



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**IANA BRAGA MARQUES**

**O PAPEL DAS MADRASTAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES.**

Salvador

2020

**IANA BRAGA MARQUES**

**O PAPEL DAS MADRASTAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso da graduação em Direito, Faculdade de Direito - Universidade Federal da Bahia, apresentado como requisito parcial de avaliação para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha

Salvador

2020

Dedico esse trabalho a minha mãe e a meu avô (*in memoriam*) com todo o meu amor e gratidão.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a minha mama Kika e a meu vô Nestor, que hoje, mesmo estando em outro plano, ainda me ajudam e me guiam. Eu sinto vocês em mim e mais da metade do que sou hoje eu devo a vocês.

Agradeço imensamente a meu companheiro por me apoiar e me incentivar em tudo que me proponho a fazer. Obrigada por me dar de presente a melhor enteada desse mundo. Vocês são minha base. Eu amo vocês, Peu e Laura.

Obrigada a meu painho Mizo e meu irmão Lulu, que são sempre meu porto seguro. Sem vocês nada disso seria possível. Obrigada por me ensinarem as diversas formas de família e como o amor se multiplica sempre. Obrigada a minha madrasta e mama Regi por me ensinar que madrasta também materna, também ama e que os amores se complementa e, também, por me dar de presente meus irmãos Caio e Mari. Amo vocês.

Um agradecimento mais que especial a minha vó Ana Lucia que passou noites em claro junto comigo, dividindo conselhos, correções e até mesmo nervosismos. Vó, você é minha inspiração de mulher. Te amo muito.

Obrigada a toda minha família, em especial meu dindo Xando, tia Gracinha, tio Mite, dinda Carmelita, meus primos, Tatai, Akira, Tatsuo, Bia e Henrique e minhas afilhadas Soso e Juju. Sem vocês eu não sou. Amo vocês.

Agradeço imensamente ao projeto Somos Madrastas, criado por Mariana Camardelli, que me deu de presente amigas confidentes da jornada madrastil: Anto, Bah, Danii, Jami, Jeu, Ju, Lara, Le 1 e Le 2, Nat, Rafa, Rê, Rhay e Xavier. Vocês comprovam que a união entre mulheres é uma verdadeira força da natureza. Obrigada por todas problematizações e trocas de afeto e afago. Destaco, aqui, o agradecimento a Letícia, que me ajudou pessoalmente no projeto. Amo vocês.

Agradeço meu orientador Leandro Cunha pela dedicação e paciência. Professor, o senhor me ensinou a ressignificar o direito em suas aulas de Direito das Sucessões. Obrigada, também, Lize Borges pelo incentivo e pelos ensinamentos de um direito feminista.

“O amor se multiplica quando dividido” (Autor desconhecido).

## RESUMO

Ao longo do estudo, pretende-se demonstrar como nas últimas décadas existiram profundas mudanças sociais que repercutiram no âmbito da família. Desse modo, se pode vislumbrar um número crescente de casais que se separam e, porvir, constituem novas famílias. No entanto, a legislação brasileira parece permanecer omissa, com raras exceções, com relação à regulamentação dos novos protagonistas que, de forma crescente, se fazem presente nos núcleos familiares das famílias contemporâneas. São eles: madrastas e padrastos. Por isso, a presente monografia, a partir de um recorte de gênero, buscará pesquisar se a multiparentalidade é reconhecida de igual forma no âmbito feminino e masculino, usando, para isso, de pesquisas de jurisprudência no site do Tribunal de Justiça da Bahia, a partir de palavras chaves (madrasta e afeto; padrasto e afeto; madrasta e filiação; padrasto e filiação; madrasta e socioafetividade; padrasto e socioafetividade e madrasta), com intuito de buscar, entre os anos de 2016 a 2020, decisões acerca do reconhecimento de socioafetividade entre padrastos e enteados (as) e entre madrastas e enteados (as). Portanto, se buscará adentrar no mundo das famílias mosaico, demonstrando a importância dos vínculos afetivos no pleno desenvolvimento das crianças envolvidas, buscando, para tanto, definir o papel da madrasta neste contexto.

**Palavras-chave:** Família. Família mosaico. Multiparentalidade. Poder familiar. Filiação socioafetiva.

## ABSTRACT

In this research work, we hope to demonstrate how profound social changes in recent decades have impacted families. In that respect, it is possible to realize an increasing number of couples who separate and form new families. However, with rare exceptions, Brazilian legislation seems to remain silent with respect to the regulation of new protagonists - i.e. stepmothers and stepfathers - who are increasingly becoming present in the very core of contemporary families. For that reason, this monograph, based on a gender perspective, seeks to investigate whether multiparenting is equally recognized in the female and male scope. For this purpose, we evaluate case law research from the website of the Court of Justice of Bahia, using specific search keywords (stepmother and affection; stepfather and affection; stepmother and affiliation; stepfather and affiliation; stepmother and socio-affectivity; stepfather and socio-affectivity and stepmother), in order to gauge at decisions about the recognition of socio-affectivity between stepfathers and stepchildren and between stepmothers and stepchildren from 2016 to 2020. Consequently, we hope to engage the world of "mosaic-families", demonstrating the importance of affective bonds in the full development of the children involved, aiming, for this purpose, to define the role of the stepmother within this context. \*

**Keywords:** Family, Mosaic-Family, Multi-parenting, Family Power, Social-affective Bonds

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>16</b>  |
| <b>2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL E A INTRODUÇÃO DO RECONHECIMENTO DO AFETO NO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> ..... | <b>19</b>  |
| <b>3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....   | <b>24</b>  |
| 3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....  | 25         |
| 3.2 Princípio da pluralidade das entidades familiares .....  | 27         |
| 3.3 Princípio da convivência familiar .....  | 29         |
| 3.4 Princípio da paternidade responsável .....   | 31         |
| 3.5 Princípio da isonomia entre filhos .....   | 33         |
| 3.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .....  | 35         |
| 3.7 Princípio da afetividade .....   | 37         |
| <b>4. MODALIDADES DE FAMÍLIA NA ERA CONTEMPORÂNEA</b> .....  | <b>40</b>  |
| <b>5. FILIAÇÃO</b> .....   | <b>47</b>  |
| 5.1 Filiação biológica .....   | 48         |
| 5.2 Filiação Civil .....   | 49         |
| 5.3 Filiação socioafetiva .....  | 51         |
| <b>6. MULTIPARENTALIDADE</b> .....   | <b>54</b>  |
| <b>7. PODER FAMILIAR</b> .....   | <b>57</b>  |
| <b>8. MADRASTA E FAMÍLIA MOSAICO</b> .....   | <b>59</b>  |
| 8.1 Efeitos jurídicos (ou ausência destes) entre os membros da família mosaico .....   | 59         |
| 8.2 Preconceito no termo “madrasta” e a perspectiva de gênero .....  | 60         |
| 8.3 O papel da madrasta na família mosaico .....   | 64         |
| 8.4 A naturalização do abandono paterno na sociedade brasileira .....  | 66         |
| 8.5 Direito das madrastas .....  | 70         |
| 8.6 Madrasta e socioafetividade .....  | 72         |
| <b>9. JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA E MADRASTIDADE</b> .....   | <b>75</b>  |
| 9.1 Pesquisa no banco de dados de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os anos de 2016 a 2020 .....                | 75         |
| <b>10. CONCLUSÃO</b> .....   | <b>80</b>  |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>84</b>  |
| <b>ANEXO A</b> .....   | <b>93</b>  |
| <b>ANEXO B</b> .....   | <b>98</b>  |
| <b>ANEXO C</b> .....   | <b>116</b> |
| <b>ANEXO D</b> .....   | <b>118</b> |



|                      |            |
|----------------------|------------|
|                      | 15         |
| <b>ANEXO E .....</b> | <b>123</b> |
| <b>ANEXO F .....</b> | <b>125</b> |
| <b>ANEXO G .....</b> | <b>127</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva estudar o papel das madrastas nas famílias mosaico, também chamadas de famílias reconstituídas, especialmente com relação à socioafetividade e seus efeitos jurídicos.

Por isso, ao longo do estudo, demonstra-se como nas últimas décadas existiram profundas mudanças sociais que repercutiram também no âmbito familiar, introduzindo nesse cenário, por exemplo, o aumento exponencial de separações conjugais, mulheres sozinhas com ou sem filhos, debates sobre aborto, relações homoafetivas, dentre outras questões.

Desse modo, ante as inúmeras mudanças, novas organizações familiares passaram a surgir. A família, dita tradicional matrimonializada, correspondente à relação entre marido, mulher e filhos, cede espaço para outras variadas definições. Nesse cenário surge a chamada família mosaico/reconstituída, objeto da pesquisa.

O instituto jurídico familiar tido como tema do presente estudo apresenta pouca delimitação legal, em que pese já se fale com mais frequência sobre o tema nos tribunais do país. Em razão disso, mister se faz o estudo aprofundado dos possíveis reconhecimentos de direitos e deveres aos padrastos e às madrastas.

Ademais, não se pode rejeitar a realidade fática do machismo impregnado nas relações sociais, o que influencia a forma de enxergar todo e qualquer espaço ocupado pela mulher, inclusive no seio familiar. Desse modo, a família patriarcal, inserida na sociedade brasileira, ainda sustenta estereótipos, a exemplo da mulher como sinônimo de cuidado, reservada ao ambiente doméstico, e o homem como expressão de autoridade e sustento familiar.

Partindo desse pressuposto, o estudo delimitou a pesquisa a partir de um recorte de gênero, estudando acerca do reconhecimento da socioafetividade e, conseqüentemente, da multiparentalidade no âmbito das famílias reconstituídas com base nas madrastas.

Portanto, o objetivo é buscar a multiparentalidade no âmbito feminino, ou seja, serão as madrastas reconhecidas como mães socioafetivas?

Para fundamentar a pesquisa foi realizado, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, busca de jurisprudência local através de palavras chaves (madrasta e afeto; padrasto e afeto; madrasta e filiação; padrasto e filiação; madrasta e socioafetividade; padrasto e socioafetividade e madrasta), entre os anos de 2016 e

2020, com intuito de comparar o reconhecimento da socioafetividade entre padrastos e seus/suas enteados(as) e madrastas e seus/suas enteados(as).

Assim sendo, se buscará adentrar no mundo das famílias mosaico, demonstrando a importância dos vínculos afetivos no pleno desenvolvimento da prole envolvida, como também definir a delimitação jurídica do papel de madrasta neste contexto.

Para isso, o trabalho foi dividido em capítulos, objetivando aprofundar e debater o tema a partir de algumas divisões.

Nessa toada, o Capítulo 2 apresenta um breve contexto histórico brasileiro da dissolução conjugal, demonstrando que, apesar da grande pressão das forças conservadoras da sociedade, aos poucos o Brasil foi introduzindo o divórcio no ordenamento até chegar nos moldes dos dias atuais.

Nesse contexto, frisa-se, ocorre um novo paradigma composto por diversas formas de famílias e arranjos familiares. Aqui surge a denominada família mosaico, tema focal do estudo.

O Capítulo 3 aborda os Princípios do Direito de Família, que auxiliam na interpretação e aplicação das normas do instituto familiar. São eles: (i) Princípio da dignidade da pessoa humana; (ii) Princípio da pluralidade das entidades familiares; (iii) Princípio da convivência familiar; (iv) Princípio da paternidade responsável; (v) Princípio da isonomia entre filhos; (vi) Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e (vii) Princípio da afetividade.

Já o Capítulo 4 descreve as modalidades de famílias e busca demonstrar como os novos arranjos familiares foram surgindo à proporção que a sociedade evoluiu. Assim sendo, com a mudança dos valores culturais e sociais, há uma modificação da família restrita, formada exclusivamente pela união entre homem e mulher através do matrimônio, para uma pluralidade de entidades familiares, tais como: união estável, união homoafetiva, famílias monoparentais, famílias reconstituídas, dentre outras.

O Capítulo 5, por sua vez, analisa os aspectos da filiação, entendida como liame jurídico entre pai ou mãe e seus descendentes, buscando demonstrar que, também em decorrência da evolução da sociedade, o referido conceito modificou-se, uma vez que não apenas o vínculo biológico e civil têm reconhecimento jurídico, mas também o vínculo afetivo.

De forma a aprofundar mais o tema do papel das madrastas, necessário a

delimitação do conceito de multiparentalidade e de poder parental, que serão vistos nos Capítulos 6 e 7 respectivamente.

O Capítulo 8 adentra na conceituação e nos elementos inseridos na formação da família mosaico, dando a base da presente pesquisa para o estudo do papel das madrastas nestes ambientes familiares. Com isso e com o embasamento dos capítulos anteriores permite-se, então, a discussão do preconceito existente no termo “madrasta”, a partir de uma análise na perspectiva de gênero da formação da família reconstituída.

Já o Capítulo 9 traz a análise do reconhecimento da socioafetividade das madrastas, a partir de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro e madrastidade. Dessa forma, para fundamentar o estudo, demonstra-se a pesquisa realizada no site de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca de decisões de reconhecimento de filiação socioafetiva entre madrastas e seus/suas enteados(as) e padrastos e seus/suas enteados(as).

Concluindo, faz-se uma análise crítica das estruturas e dos valores sociais vigentes e seus reflexos nos direitos e deveres das madrastas na família mosaico.

## 2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL E A INTRODUÇÃO DO RECONHECIMENTO DO AFETO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em um primeiro momento, necessário se faz a contextualização da possibilidade de dissolução conjugal no ordenamento brasileiro, tendo em vista que o caminho para a possibilidade de divórcio e, posteriormente, sua naturalização social, foi extremamente árduo.

Com o advento do Código Civil de 1916<sup>1</sup> surgiu, no direito brasileiro, o instituto denominado de desquite, que deveria ser requisitado mediante ação judicial proposta por um dos cônjuges.

O desquite, frisa-se, era uma forma de separação do casal e dos seus bens sem, contudo, extinção de vínculo matrimonial. Desse modo, as partes eram impossibilitadas de casar novamente. Extinguia-se, portanto, apenas as obrigações conjugais.

Frente ao crescimento do movimento divorcista, que aos poucos vinha ganhando força principalmente entre os congressistas, o legislador constitucional se antecipou a uma possível regulamentação infraconstitucional da separação e do divórcio e inseriu a indissolubilidade do casamento na Constituição de 1934, o que conferiu status constitucional a esse preceito<sup>2</sup>.

Portanto, com a Constituição de 1934<sup>3</sup> tornou-se norma constitucional a impossibilidade de separação marital, sendo que, a partir de 1946, passaram a existir esforços para modificação da lei, buscando ser possível o divórcio no Brasil, sem, contudo, a obtenção de êxito.

Em 1975, foi apresentada a Emenda Constitucional nº 5 de 12.03.1975,

---

<sup>1</sup>Lei nº 3.071/1916. Art. 315. A sociedade conjugal termina: I. Pela morte de um dos cônjuges. II. Pela nulidade ou anulação do casamento. III. Pelo desquite, amigável ou judicial. Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: I. Adultério. II. Tentativa de morte. III. Sevícia, ou injúria grave. IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

<sup>2</sup>ARAÚJO, E. P. Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional nº 66/2010. Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21925/evolucao-historica-dos-institutos-da-separacao-e-do-divorcio-no-direito-brasileiro-e-a-emenda-constitucional-n-o-66-2010>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>3</sup>BRASIL. [Constituição (1934)]. Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

buscando obter a permissão da dissolução do vínculo matrimonial com a introdução da separação de fato.

Apresentou-se, então, a EC n. 5, de 12.03.1975, estabelecendo nova redação ao art. 175, § 1º, da Constituição de 1969, de modo a permitir a dissolução do vínculo matrimonial após cinco anos de desquite ou sete de separação de fato. Em sessão de 8 de maio de 1975, a emenda obteria maioria de votos (222 contra 149), porém insuficientes para atingir o quorum exigido de dois terços<sup>4</sup>.

Assim sendo, até o ano de 1977, embora já pudesse ser requisitado o desquite, que interromperia a sociedade conjugal, o vínculo jurídico permaneceria para o resto da vida, de maneira que nenhuma das partes poderia recomeçar a sua vida ao lado de outra pessoa.

No ano de 1977, finalmente, o divórcio foi instituído oficialmente, através da Emenda Constitucional nº 9<sup>5</sup>, de 28 de junho do mesmo ano. A inovação, dessa feita, trouxe a possibilidade de duas formas de rompimento marital: a separação e o divórcio. A primeira era feita com intuito de estimular a reconciliação do casal, impedindo, por isso, novas uniões com terceiros, ao passo que o divórcio extinguiu o vínculo jurídico, autorizando que os divorciados pudessem obter novos vínculos matrimoniais.

Ainda no ano de 1977, surgiu a Lei nº 6.515/1977, Lei do Divórcio, que possibilitava o recasamento<sup>6</sup>.

Em 1988, com a atual Constituição vigente, Constituição Federal de 1988 (CF/88), restou estabelecido que: o “casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou

---

<sup>4</sup> BACCI, E. *et al.* **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de Emenda Constitucional nº 22-A de 1999**. Brasília, 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=520613](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=520613). Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>5</sup> Emenda constitucional (1977). Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 175 - § 1º -O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos". Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

<sup>6</sup> Lei nº 6.515/1977 Art. 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres. Art. 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo. Art. 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor. Art. 30 - Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

comprovada a separação de fato por mais de dois anos”<sup>7</sup>.

Aqui, frisa-se, a separação era considerada como uma fase obrigatória para a decretação do divórcio, pois se extinguíam os deveres do casamento, a exemplo da coabitação e o da fidelidade recíproca, mas ainda existia a impossibilidade das partes casarem novamente. Um novo casamento apenas era possível com o divórcio ou a morte de um dos cônjuges.

Nota-se, por isso, a grande força do ordenamento brasileiro de evitar a separação de casais, uma vez que o divórcio era condicionado à uma separação prévia.

Outra diferença entre a separação e o divórcio era a forma do reestabelecimento da sociedade conjugal. Ou seja, caso as partes desejassem reatar, voltando ao *status* de casados, bastava um pedido de restabelecimento da sociedade conjugal no caso da separação. No entanto, o casal divorciado, necessitava, como ainda hoje necessita, casar-se novamente.

Com o advento do Código Civil de 2002 (CC/02), foi mantida a separação e o divórcio como modalidades de dissolução da sociedade conjugal<sup>8</sup>.

Apenas em 2007, com a promulgação da Lei 11.441/07<sup>9</sup>, houve a permissão para que casais que desejassem se separar de forma consensual realizassem o procedimento de forma administrativa, sendo, por isso, dispensada uma possível ação judicial. Tal Lei ainda é aplicada nos dias atuais.

Em 2010, com a Emenda Constitucional nº 66/2010<sup>10</sup>, ocorreu uma transformação significativa no cenário da dissolução conjugal, uma vez que houve a supressão do instituto da separação judicial, permanecendo apenas o divórcio.

---

<sup>7</sup> Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois

<sup>8</sup> Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.

<sup>9</sup> Art. 3º A Lei no 5.869/1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A: “Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

<sup>10</sup> Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”(NR).

No entanto, em 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Emenda Constitucional nº66 não aboliu a separação judicial, apenas implementou a faculdade ao casal de se divorciar diretamente ou, caso seja a opção, de apenas se separar<sup>11</sup>.

Por fim, nos dias atuais, já existem inúmeras decisões judiciais que, inclusive, decretam o divórcio de forma liminar, ou seja, sem a necessidade de anuência da parte contrária, uma vez que a jurisprudência passou a entender que o pedido de divórcio deve ser compreendido como direito potestativo, de modo que nem o Estado pode se opor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIVÓRCIO LITIGIOSO – Inconformismo contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida – Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar – Direito potestativo – Tutela de urgência versus tutela de evidência – Decisão reformada – Recurso provido<sup>12</sup>.

O divórcio, por isso, se apresenta como a forma capaz de extinguir o casamento e capaz de por fim vínculo ao matrimonial bem como a qualquer obrigação entre os cônjuges. Dessa forma, quando concedido o divórcio, caso os divorciados queiram reestabelecer uma nova união, poderão fazer mediante novo casamento ou união estável.

Portanto, se antes existia um conceito patrimonial de família, no qual interesses econômicos regiam o casamento, bem como as famílias eram determinadas a partir de laços consanguíneos ou civis e a relação conjugal era tida como indissolúvel, hoje o conceito muda e passa a ser relacionado à felicidade, conforme descrito adiante nos capítulos correspondentes.

Assim sendo, o divórcio passou a ser considerado um direito no âmbito das relações familiares, de modo que, se não existe mais elo afetivo entre o casal, há a possibilidade de divórcio e de um casamento com um(a) terceiro(a).

---

<sup>11</sup>CUNHA, R. Retrocesso: separação judicial ainda é opção, decide STJ. **Rodrigo da Cunha.adv.** Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/retrocesso-separacao-judicial-ainda-e-opcao-decide-stj/> Acesso em: 25 nov. 2020. 2017

<sup>12</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2109708-24.2018.8.26.0000**. Relator: José Carlos Ferreira Alves. Data de Julgamento: 09/08/2018. 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, SP. Data de Publicação: 09/08/2018.



Com a nova realidade da família brasileira, em que houve um rompimento de preconceitos em torno da família, ocorreu uma valoração por parte do legislador e dos aplicadores do Direito, dando ênfase a princípios basilares, como igualdade e liberdade, para que se busque um novo ideal de família, calcado no afeto e nas realizações pessoais. Os princípios constitucionais servem como embasamento para essas novas formas de entidades familiares, adaptando-se à evolução social e respeitando, especialmente, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o da dignidade humana<sup>13</sup>.

Nesse tocante, importante mencionar também as relações homoafetivas, hoje reconhecidas através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, a partir das quais o Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união entre pessoas do mesmo sexo compõe uma entidade familiar.

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. (ADPF 132 e ADI 4277)<sup>14</sup>.

Portanto, fundamentado no afeto, bem como a partir do entendimento de que a constituição abarca a pluralidade de famílias e suas complexidades, foi reconhecida a união homoafetiva.

Assim, o afeto passou, nos dias atuais, a atuar como elemento central nas famílias brasileiras.

---

<sup>13</sup> GOMES, M. M. R. N. **As novas entidades familiares: o caminho trilhado para o novo conceito.** 2009.63f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) –Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa/Paraíba. Disponível em: <https://docplayer.com.br/14675665-As-novas-entidades-familiares.html>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>14</sup> Supremo Tribunal Federal STF – **ADPF: 132** RJ, Relator Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13/10/2011 PUBLIC 14/10/2011 EMENT VOL- 02607 -01 PP - 00001Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 nov. 2020

### 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para entender o Direito de Família importante mencionar alguns conceitos básicos que o regem. Nesse sentido, faz-se mister a delimitação de alguns princípios que sustentam as entidades familiares e seus integrantes, garantindo a melhor aplicação do direito em sua defesa.

Assim, entende-se por princípio um conceito fundamental de valores que auxilia na interpretação e aplicação do direito. Como afirma Robert Alexy<sup>15</sup>, os princípios jurídicos são mandamentos de otimização, ou seja, são cumpridos em diferentes graus a partir da possibilidade fática e jurídica.

A principal diferença entre princípios e regras é basicamente a sua abrangência, uma vez que os primeiros são mais gerais, possuindo uma maior aplicabilidade e, por sua vez, as regras são mais específicas incidindo de forma direta na situação fática.

Os princípios, portanto, são a base para o ordenamento jurídico, uma vez que devem ser levados em conta no momento da interpretação e aplicação das leis, pois essas nem sempre conseguem acompanhar a complexidade das mudanças sociais.

Com relação ao Direito de Família, necessário se faz a análise a partir da Constituição Federal:

Nessa concepção, utilizando a tão conhecida simbologia de Ricardo Lorenzetti, o Direito Privado seria como um sistema solar em que o sol é a Constituição Federal de 1988 e o planeta principal, o Código Civil. Em torno desse planeta principal estão os satélites, que são os microsistemas jurídicos ou estatutos, os quais também merecem especial atenção pelo Direito de Família, caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso. Nesse Big Bang Legislativo, é preciso buscar um diálogo possível de complementaridade entre essas leis (diálogo das fontes)<sup>16</sup>.

Nesse sentido, dentro do Direito de Família, existem princípios que norteiam a aplicação de acordo com a realidade que se impõe. São eles: (i) Princípio da

---

<sup>15</sup> ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. 673 p. Disponível em: <https://www.doccity.com/pt/robert-alexey-teoria-dos-direitos-fundamentais-2015-completo/4880007/>. Acesso em: 12 nov.2020.

<sup>16</sup> TARTUCE, F. Novos princípios do direito de família brasileiro. **IBDFAM**,2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 25 nov. 2020.

dignidade da pessoa humana; (ii) Princípio da pluralidade das entidades familiares; (iii) Princípio da convivência familiar; (iv) Princípio da paternidade responsável; (v) Princípio da isonomia entre filhos; (vi) Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e (vii) princípio da afetividade. Vejamos:

### 3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da dignidade da pessoa humana, como preceitua o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>17</sup>, diz respeito à liberdade e igualdade referentes a todo ser humano. Tais valores foram abraçados pela CF/88 tornando-se, por isso, um princípio constitucional e fundamental.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)  
III - a dignidade da pessoa humana<sup>18</sup>;

Difícil, todavia, conceituar a dignidade humana, pois trata de algo subjetivo a cada pessoa. Não só, o referido conceito foi construído no decorrer da história da humanidade, até chegar aos dias atuais como um valor supremo. “A dignidade apresenta-se, pois, como uma conquista da razão ético-jurídica. Seu conceito, porém, não é pacífico”<sup>19</sup>.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet<sup>20</sup>, a dignidade da pessoa humana é o princípio que garante a toda pessoa direitos e deveres fundamentais capazes de garantir uma existência com qualidade de vida, preservando a liberdade e personalidade individual.

Portanto, o supracitado Princípio é considerado o alicerce do direito ocidental, pois garante, inclusive, o Estado Democrático de Direito. Significa dizer que, o

---

<sup>17</sup> Art. 1ª da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

<sup>18</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2020

<sup>19</sup> KUMAGAI, C. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 28 nov. 2020

<sup>20</sup> SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Princípio da dignidade da pessoa humana justifica até mesmo a restrição de outros direitos para a sua plena aplicabilidade.

Como afirma Carmem Lúcia Antunes Rocha<sup>21</sup>:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

O Princípio da dignidade da pessoa humana, por isso, é considerado um supraprincípio, de modo que serve de base para a criação dos demais princípios, bem como das normas infraconstitucionais.

Com relação ao Direito de Família, a dignidade da pessoa humana diz respeito ao pleno desenvolvimento de cada membro familiar:

O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família se concretiza a partir do momento em que os entes familiares colaboram para o desenvolvimento da personalidade de cada membro. Assim, a dignidade da pessoa humana, como ressalta Pérez Luño, não apenas garante a proteção contra violências (físicas e morais) no âmbito da família, onde a pessoa se encontra mais vulnerável, bem como garante o pleno desenvolvimento de sua personalidade.<sup>22</sup>

Apresenta-se, por isso, como a base de proteção à família e a integridade dos seus membros, garantindo, conseqüentemente os direitos de personalidade.

(...) a necessidade de que a família possa dispor da “tutela dos direitos da personalidade” para garantir que os laços afetivos e as relações construídas aconteçam conforme o esperado. Para tanto, é de fundamental importância a proteção à dignidade da pessoa humana, que nas relações sociais funciona com um mecanismo para que se obtenha a tutela.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> ROCHA, C. L. A. *apud*. SILVA, D. V. F. Princípios norteadores do Direito de Família. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia> Acesso em: 28 nov. 2020

<sup>22</sup>. BARRETO, M. de P.; GALDINO, V. S. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. p.12. **Publica Direito**, 2007. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maira\\_de\\_paula\\_barreto.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maira_de_paula_barreto.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020

<sup>23</sup> DANTAS, I. S. Os princípios constitucionais no Direito de Família: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50577/os-principios-constitucionais-no-direito-de-familia-dignidade-da-pessoa-humana-solidariedade-familiar-e-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Dessa forma, o Direito de Família está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana no momento que reconhece igualdade entre homem e mulher e igualdade entre os filhos independente de sua origem, admite as relações afetivas e demais modalidades de família, bem como certifica as relações homoafetivas, dentre outros.

Os artigos 1.511, 1.565 e 1.567 do Código Civil em vigor disciplinam de forma clara a isonomia entre os cônjuges, reservando-lhes idêntica posição na sociedade conjugal. A isonomia dos cônjuges já tinha sido inserida no artigo 226 § 5º da Constituição da República. (...)

Ainda em relação aos filhos, sempre animada pela ideia da dignidade humana, a Constituição de 1988 em seu artigo 227 § 6º estabeleceu a completa isonomia entre os filhos havidos no casamento, fora do casamento e por adoção e vedando qualquer designação discriminatória à filiação. Essa isonomia é replicada no artigo 1596 do atual Código Civil.

A defesa dos interesses e direitos da criança e adolescente, com status constitucional, artigo 227 caput e § 7º da Constituição da República, repercute no tratamento e na disciplina dos interesses dos filhos menores novo Código Civil.<sup>24</sup>

O referido Princípio, portanto, é “o ponto de partida de todo Direito de Família brasileiro”<sup>25</sup>.

### 3.2 Princípio da pluralidade das entidades familiares

O Princípio da pluralidade das entidades familiares, por sua vez, tem como objetivo o reconhecimento e defesa do maior número de espécies de família.

A partir do momento que a sociedade evolui, novas formas de constituições familiares surgem, não sendo apenas o casamento responsável pela sua criação.

Conforme afirma Maria Berenice Dias (2011) a sociedade passou por inúmeras mudanças, como religiosas, culturais, políticas, e a ideia de que a família apenas seria constituída mediante casamento, foi se dirimindo e se adaptando

<sup>24</sup>. LIMA, M. T. C. N. de S. O Princípio da Dignidade Humana como gênese das inovações no direito de família. p. 4. **EMERJ**, 2013 Disponível em: [//www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil\\_voll\\_66.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_voll_66.pdf). Acesso em: 02. dez. 2020.

<sup>25</sup> TARTUCE, F. Novos princípios do direito de família brasileiro. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 25 nov. 2020

mudança da coletividade<sup>26</sup> .

Desse modo, a família que antes era constituída apenas pela união entre homens e mulheres mediante casamento, baseado num modelo patriarcal e hierarquizado, abre espaços para novos modelos de família, que têm como pano de fundo a afetividade de seus membros.

O modelo familiar é dinâmico e moldável em conformidade com a estrutura e anseios da sociedade em que esta está alocada, quase sempre reproduzindo a moral e a ética do cidadão médio e dos fatores de coercibilidade da sociedade e de seus valores de modo a impingir aos indivíduos que se estruturam familiarmente de modo a satisfazer os anseios dos administradores do Estado e de seus pares, portanto devendo costumeiramente o indivíduo implementar a satisfação externa a sua, a da sociedade.<sup>27</sup>

No entanto, como a evolução social, desde as últimas décadas do século passado vem se processando em um ritmo acelerado, o ordenamento não consegue abarcar e proteger todas as formas familiares que surgem, de modo que o Princípio da pluralidade das entidades familiares permite uma abertura para o acolhimento de todas as novas variedades que vierem a ocorrer:

Devido à evolução ser constante nunca chegará um momento de pacificação, onde já constam no ordenamento todas as entidades, por isso esse princípio, para que esteja sempre aberta uma nova oportunidade de regulamentar uma nova entidade familiar trazendo, dessa forma, liberdade para novas criações de entidades de família, pois a família hoje é baseada no afeto não só em laços sanguíneos.<sup>28</sup>

Nesse contexto, a CF/88 dispõe que a família é a base da sociedade,

<sup>26</sup> DIAS, M. B. *apud*. PEREIRA, M. V. D. Princípio do Direito de Família: o reconhecimento da Pluralidade Familiar. Justiça de Saia, 2019. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/principio-do-direito-de-familia-o-reconhecimento-da-pluralidade-familiar/>. Acesso em: 28 nov. 2020

<sup>27</sup>. CAMELO, G. A. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. **IBDFAM**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>28</sup>. ALVES, J. R. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. 2018. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/filiacao-socioafetiva-multiparentalidade.htm#indice\\_7](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/filiacao-socioafetiva-multiparentalidade.htm#indice_7). Acesso em: 10 de nov. 2020.

merecendo proteção do Estado, na sua forma plural<sup>29</sup> .

É a partir desse Princípio, portanto, que há a permissão para que novas entidades familiares sejam reconhecidas pelo ordenamento, respeitando, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

### 3.3 Princípio da convivência familiar

No Brasil, a defesa da criança e do adolescente nem sempre foi vista sob um prisma de proteção integral. A mudança desse paradigma inicia-se com a CF/88, no art. 227, a qual prevê que o direito de convivência familiar deve ser tutelado pela família, sociedade e pelo Estado de forma conjunta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>30</sup>

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ratifica esse entendimento, quando inclui também as esferas de responsabilidades que devem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem todos os meios para o seu desenvolvimento físico, intelectual, profissional e os salvaguardando, também, de toda espécie de violência, preconceito, exploração, opressão, negligência e discriminação.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup>Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes

<sup>30</sup>. BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2020

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

Assim, conforme definido na CF/88 e no ECA, cabem às três esferas do poder governamental disponibilizar os meios necessários para que a família proporcione a plena efetivação dos direitos de convivência familiar:

Ou seja, cabe ao Poder Público, bem como a família, a comunidade e a sociedade em geral promover a proteção integral da criança e do adolescente, através do desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de proteção dos direitos e garantias. Deve-se ainda dar prevalência a medidas que mantenham ou reintegrem a criança na sua família natural (pais e filhos) ou extensa (para além dos pais e filhos, à exemplo de parentes próximos), é o teor do princípio da prevalência da família (artigo 100, inciso X, ECA).<sup>32</sup>

Ademais, destaca Lôbo:

(...) é direito-dever de contato e convívio de cada pessoa com seu grupo familiar. É dever porque cada integrante do grupo familiar, ou cônjuge, ou companheiro, ou filho, ou parente está legalmente obrigado a cumpri-lo, além da família como um todo, ou ainda, a sociedade e o Estado. É dever de prestação de fazer ou de obrigação de fazer, configurando responsabilidade em sentido positivo.<sup>33</sup>

Trata-se, portanto, do direito constitucional dos indivíduos conviverem juntamente com os integrantes de sua família, em uma relação afetiva e duradoura.

Assim preceitua o ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.<sup>34</sup>

Nessa toada, o ordenamento jurídico brasileiro impõe que os filhos devem ser tratados de forma igual, independente de sua origem<sup>35</sup>, ou seja, independe se foi havido dentro ou fora do casamento e independente da filiação, bem como institui a

<sup>32</sup> BASTOS, I. B. de A.; CASTRO, M. L. Direito à convivência familiar. p.4. **Publica Direito**, [2013? ] Disponível em [www.publicadireito.com.br/artigos](http://www.publicadireito.com.br/artigos). Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>33</sup> LÔBO *apud*. BASTOS, I. B. de A.; CASTRO, M. L. Direito à convivência familiar. **Publica Direito**, [2013? ]. Disponível em [www.publicadireito.com.br/artigos](http://www.publicadireito.com.br/artigos). Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei no 8.069/1990**, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>35</sup> Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação



guarda compartilhada como regra<sup>36</sup>, de modo que, ainda que divorciados, ambos os pais/mães devem conviver com sua prole.

Dessa forma, a criança e o adolescente devem ser entendidos e respeitados como sujeitos de direitos.

### 3.4 Princípio da paternidade responsável

Também previsto na CF/88<sup>37</sup>, o princípio da paternidade responsável diz respeito ao cumprimento do poder familiar.

Os pais, ao assumirem esse status, passam a ser titulares de diversas obrigações sendo verdadeiro afirmar que deles, de alguma forma, sempre se exigiu certo tipo de responsabilidade. Seu conteúdo, todavia, é que variou no histórico da construção da família brasileira. A proteção aos filhos, anteriormente mais formalista e restrita à aplicação de medidas de suspensão ou destituição do poder familiar (pátrio poder), cedeu espaço para outros valores. Atualmente, cabe aos pais, em essência, a formação e a emancipação da pessoa do filho. Assistir, educar e criar são as ações básicas que informam a sua responsabilidade, sendo ainda titulares do dever de inserir o menor no contexto da família e da sociedade.<sup>38</sup>

Logo, é dever da sociedade, da família e do Estado assegurar à criança e ao adolescente situações não discriminatórias relativas ao estado de filiação.

Ademais, destaca-se, a paternidade responsável significa que os pais têm responsabilidade pelos filhos até que seja necessário e justificável o acompanhamento da prole, não se encerrando as obrigações maternas/paternas com o advento da maior idade civil.

Nesse sentido, reconhece o ECA:

<sup>36</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

<sup>37</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

<sup>38</sup> SAMPAIO SOUZA, V. R. C. O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos. IBDFAM, 2017 Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/548/O%20princ%C3%ADpio%20da%20Paternidade%20Respons%C3%A1vel%20e%20seus%20efeitos%20jur%C3%ADdicos> Acesso em: 11 de nov. 2020.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.<sup>39</sup>

Trata-se, portanto, do direito da criança ou do adolescente de ter reconhecido o seu estado de filho, obrigando os pais a prover assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos.

De acordo com o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua.<sup>40</sup>

Ademais, importante mencionar que a paternidade hoje é entendida como uma relação de filiação e afetividade, ligando a noção de afeto, conseqüentemente, a de responsabilidade.

Como é notável que o direito de família está se adequando cada dia mais a uma sociedade moderna, onde as relações familiares vêm tomando conta do nosso ordenamento jurídico, visto que hoje torna-se possível a responsabilização civil do genitor pela falta de afeto dedicado ao filho, motivo esse que pode gerar a perda do poder familiar pelas obrigações descumpridas.<sup>41</sup>

Nesse sentido, passou a ser aceito pela jurisprudência a indenização de dano moral por abandono afetivo.

Por isso, o Princípio da paternidade responsável está intimamente ligado ao Princípio da dignidade da pessoa humana, pois garante o pleno desenvolvimento e a realização da criança e do adolescente.

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>40</sup> CUNHA, Rodrigo. Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não tem o nome do pai na certidão de nascimento. **Rodrigo da Cunha.adv**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/paternidade-responsavel/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>41</sup> PEREIRA, T. A paternidade responsável e a indenização por abandono afetivo. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48664/a-paternidade-responsavel-e-a-indenizacao-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 28 nov. 2020.

### 3.5 Princípio da isonomia entre filhos

O Princípio da isonomia entre os filhos, também contemplado na CF/88, impõe que não exista hierarquização entre os filhos, independente da origem da sua filiação. Por isso, determina que todos os filhos, sejam legítimos, naturais ou adotivos, exercerão de igual modo os direitos e deveres com relação à família.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Conforme afirma Maria Helena Diniz, a diferença entre as filiações é apenas a forma de acontecer, mas no mundo jurídico a diferenciação não influencia nos direitos da prole<sup>42</sup>.

O referido Princípio buscou, dessa forma, implementar a ideia de isonomia. Isso porque o direito, antes da CF/88, era essencialmente conservador quanto à necessidade de preservação familiar. Dessa forma, prevalecia os interesses do casamento e dos filhos havidos desse, ante a visão sacralizada de família.

Nessa toada, havia a punição para as pessoas que tinham filhos sem a contração do matrimônio, em relações adúlteras ou em relações incestuosas. Os filhos, por isso, eram classificados entre (i) legítimos, entendidos como gerados dentro do casamento, (ii) legitimados, sendo aqueles que, em determinadas situações poderiam ser reconhecidos pelo pai e pela mãe e, por fim, como (iii) ilegítimos, sendo os filhos que nasceram de pessoas não ligadas pelo casamento.

Como consequência, por exemplo, os filhos ilegítimos não poderiam ter o nome de um dos genitores.

---

<sup>42</sup> DINIZ, M. H. *apud* ARAUJO, F. A. Conceitos de família e seu histórico e as modalidades reconhecidas no Brasil. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 28 nov. 2020.

A situação para os filhos que não podiam ter o nome de um dos genitores nos respectivos registros de nascimento era por demais vexatória, constando a expressão “omitido na forma da lei” quando um dos genitores era casado com 3ª pessoa.<sup>43</sup>

Hoje, visando uma maior proteção à criança e ao adolescente, bem como baseado no Princípio da dignidade da pessoa humana, os filhos são tratados de forma igual.

Hoje não mais existem discriminações entre os filhos e, ainda, nas ações de investigação de paternidade, aquele que se recusa a se submeter ao exame de D.N.A. faz com que se presuma a filiação que lhe é imputada, conforme Lei nº 12.004, de 2009, que introduziu o art. 2º-A e seu parágrafo único à Lei 8.560/92, que passou a dispor: “Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.”<sup>44</sup>

Nesse sentido, preleciona o CC/02<sup>45</sup> e o ECA<sup>46</sup>:

Art. 1.596 CC. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 20 ECA: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A igualdade entre filhos, então, protege o reconhecimento legal da prole proveniente do casamento, ou não, bem como da adoção ou da filiação socioafetiva, protegendo, conseqüentemente, dentre outros direitos, a autorização legal dos filhos de participar de uma vida em família, ser educado no seio desta, ser amparado financeiramente e emocionalmente e ter o direito da herança reconhecido.

<sup>43</sup>. LUCCHESI, M. Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica. **EMERJ**, [2013? ] Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil\\_231.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil_231.pdf). Acesso em: 28. nov. 2020.

<sup>44</sup> *Ibidem*

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>46</sup>BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

### 3.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

A criança e o adolescente no ambiente familiar necessitam de que os responsáveis pelo núcleo da família sejam pessoas capacitadas para orientá-los, de maneira a garantir o seu desenvolvimento. Nessa feita, surge o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O supracito Princípio, também denominado Princípio do superior interesse da criança e do adolescente, surgiu com a Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>47</sup>, que teve como objetivo “incentivar os países membros a programarem o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar”<sup>48</sup>.

Ocorre que, difícil se faz conceituar o referido princípio, uma vez que existem complexidades comportamentais nas famílias. Dessa forma, é permitido que a norma seja adaptada em caso fático.

O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor.<sup>49</sup>

Por isso, o Princípio deve ser levado em consideração para ações públicas e privadas voltadas ao público infantil. De modo que, ante a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, o interesse dos menores devem ser satisfeitos, garantindo a proteção plena dos seus direitos.

---

<sup>47</sup> ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 12 de nov. de 2020.

<sup>48</sup> . PERIPOLLI, S. C. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/> Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>49</sup> PEREIRA, R. da C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.320p.

A família, a sociedade e o Estado não podem falhar na formação humana das crianças, devendo propiciar meios para a formação de nossos futuros adultos. Nenhum interesse de caráter político-administrativo, especialmente os de índole discricionária, pode se sobrepor ao dever de tutela dos interesses infantis.<sup>50</sup>

Nesse sentido, dispõe o ECA:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares<sup>51</sup>.

Cabe mencionar o que afirma Peripolli<sup>52</sup>:

Cabe destacar, que antes mesmo do Estatuto da Criança e Adolescente bem como do Código Civil, a proteção integral já estava expressa na Constituição Federal, mais precisamente no art. 227, o qual destaca ser dever da família, juntamente com a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes a pessoa humana, observando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, a família torna-se, um instrumento para o desenvolvimento digno da personalidade de seus membros, especialmente no que se refere à educação dos filhos, titulares da proteção integral outorgada constitucionalmente.

Portanto, através do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os operadores do direito devem aplicar as normas da forma que for mais favorável aos menores.

<sup>50</sup> VALE, H. E. G. Princípio do Melhor interesse da criança. **Jus.com.br**, 2020 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca> Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>52</sup> PERIPOLLI, S. C. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/> Acesso em: 12 nov. 2020.

### 3.7 Princípio da afetividade

Por fim, com relação ao Princípio da afetividade, importante mencionar que o mesmo não se encontra positivado na CF/88, sendo, por isso, considerado um princípio implícito. No entanto, trata-se de um dos mais importantes princípios, uma vez que o afeto tornou-se um importante valor jurídico no âmbito do Direito de Família.

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.<sup>53</sup>

Não só, afirma Lobo (2011):

O fato de o Princípio da Afetividade ser tácito na Carta Magna brasileira não invalida ou deixa inexistente tal princípio, como pode ser observado por meio de outras interpretações da letra de lei constitucional, não paira dúvidas quanto a sua existência e aplicabilidade. Ainda, tendo como base outros diplomas legais, por meio do artigo 1593 do Código Civil brasileiro identifica-se por extensão a existência do Princípio da Afetividade ao considera o parentesco para além da consanguinidade, ou seja, é admitida a formação da família com base em outras origens que não seja aquela entendida como tradicional.<sup>54</sup>

Ademais, destaca-se que mesmo antes da CF/88, a doutrina já reconhecia a afetividade como aspecto relevante no Direito de Família.

---

<sup>53</sup> TARTUCE, F. O princípio da afetividade no direito de família. **Jusbrasil**, [2018? ] Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> Acesso em: 12 de nov. 2020.

<sup>54</sup> LÔBO apud HARIGAYA, H. H. Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade do núcleo familiar. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Antes mesmo da edição da Constituição de 1988, parte da doutrina brasileira sustentava a distinção das figuras de genitor e pai, destacando a culturalidade da relação paterno/materno filial, que seria marcada muito mais pela afetividade do que meramente pelo biologicismo. Retomou-se, com vigor, o conceito de posse de estado (caracterizado pela presença de nomen, tractatus, fama). Reconhecia a doutrina, com isso, a afetividade que se mostrava imanente aos relacionamentos familiares – e que assumia um papel cada vez mais relevante. A partir dessa percepção a afetividade se espalhou por todo o direito de família, com o reconhecimento de diversas situações precipuamente afetivas. As relações familiares passaram ser caracterizadas pelo vetor da afetividade, que encontrava amplo acolhimento na sociedade.<sup>55</sup>

O Princípio da afetividade reconhece, por isso, o afeto como um valor importante nas composições familiares. Nesse sentido, com a crescente transformação das organizações familiares, notou-se que a ideia rígida e matrimonializada de família, cedeu espaço para núcleos que têm por base proveitos afetivos. A afetividade, então, entrou em pauta no Direito de Família, alçando condição de princípio geral.

Essa nova realidade acabou por apresentar demandas imprevistas e cada vez mais complexas, para muitas das quais o direito de família não tinha previsão legislativa. Tomem-se como exemplo as uniões estáveis (homo e heteroafetivas), os parentescos socioafetivos, os casos de multiparentalidade, inseminações artificiais (até mesmo post mortem), as famílias simultâneas, as famílias solidárias, as demandas poliafetivas, entre diversos outros casos no mínimo instigantes a um ordenamento que não os regula previamente. Como é a sociedade quem perfila na frente do Direito, coube a este se adaptar às alterações dela.<sup>56</sup>

Há, dessa forma, uma transição familiar que abre espaço para a realização afetiva dos integrantes familiares, em respeito, inclusive, ao Princípio da dignidade da pessoa humana.

Frisa-se, ademais, que, conforme mencionado no item 3.4 (Princípio da paternidade responsável), a filiação atualmente tem sido entendida a partir da afetividade, atrelando por isso o referido conceito à responsabilidade.

Nesse sentido, alguns doutrinadores afirmam que a afetividade possui dois aspectos: (i) objetivo, retratado pela representação do afeto na sociedade, e (ii) subjetivo, indicando o sentimento em si, o elemento anímico. Isso porque, em determinadas situações, pode até não existir o sentimento, mas a conduta deve ser

<sup>55</sup> STEFANO, R. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista da Unicorp**, 2020. [S.l.].p. 3. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>56</sup> *Ibidem*



imposta pelo Judiciário.

A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que constatada a presença da dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva. Em outras palavras, “nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Sendo ação, a conduta afetiva é um dever e pode ser imposta pelo Judiciário, presente ou não o sentimento.”<sup>57</sup>

É importante frisar que o afeto sempre existiu no seio das famílias tradicionais. No entanto, as relações eram muito mais rígidas e ligadas a ideias de perpetuação de espécies, interesses econômicos e indissolubilidade do casamento.

Com o movimento de se reconhecer o afeto como valor jurídico, se passou a entender que “apenas os elos matrimoniais, biológicos e registrais não davam conta das variadas situações que se apresentam”<sup>58</sup> na realidade social.

O princípio da afetividade reverbera em diversas searas jusfamiliares, inclusive nas definições de parentalidade. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência foram as precursoras no reconhecimento da socioafetividade como suficiente vínculo parental<sup>31</sup>. Ao lado da vinculação biológica figura o liame socioafetivo, lastreado na força construtiva dos fatos sociais . A Constituição Federal traz relevantes diretrizes sobre a filiação, o que deve ser observado no acerto dos casos concretos<sup>33</sup>. Por sua vez, o Código Civil de 2002 também traz uma regulação que acolhe a socioafetividade nas relações de parentalidade. A posse de estado de filiação é acolhida pelo direito brasileiro, estando prevista na parte final do art. 1.593 do Código Civil.<sup>59</sup>

Portanto, o Princípio da afetividade é uma das bases do Direito de Família, tornando-se cerne da parentalidade socioafetiva e, conseqüentemente, do instituto da multiparentalidade. Diante disso, temos famílias constituídas por vínculos afetivos, o que será melhor discorrido no respectivo tópico.

---

<sup>57</sup> PEREIRA, R. da C. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo. Saraiva. 2015.760p

<sup>58</sup>CALDERÓN, R. L. Princípio da afetividade no direito de família. **Genjuridico**, 2017. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>> Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>59</sup>STEFANO, R. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista da Unicorp**, 2020. [S.l.].p. 3. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

#### 4. MODALIDADES DE FAMÍLIA NA ERA CONTEMPORÂNEA

Até a promulgação da CF/88, a forma de composição das famílias era bem restrita, uma vez que, conforme afirma Myrna Gomes (2009), “a ordem jurídica entendia que família apenas poderia ser formada pela união exclusiva entre homem e mulher, mediante matrimônio, sendo a entidade hierarquizada e patriarcal”.<sup>60</sup>

Além disso, a filiação se baseava na consanguinidade, ou seja, a relação biológica entre pais e filhos (as), e nos casos de adoção, apenas havia o reconhecimento jurídico dos filhos caso houvesse casamento legítimo entre os pais. Desse modo, não havia igualdade entre os descendentes que ocorriam fora do casamento.

Com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, bem como o distanciamento do modelo patriarcal, novos valores foram sedimentados, permitindo-se assim a valorização das relações humanas, permeadas pelo valor do afeto. O que desencadeou na transição da estrutura nuclear de família para o pluralista, ou seja, sem que houvesse um único modelo taxativo a ser seguido.<sup>61</sup>

Portanto, a CF/88 trouxe algumas inovações, dentre elas:

- I. Igualdade entre homens e mulheres<sup>62</sup>, baseados no princípio da isonomia, de modo que ambos passaram a deter o mesmo poder perante sua família, se falando, por isso, em poder familiar<sup>63</sup>. antes conhecido como *pater* poder, apenas concedido ao pai;

<sup>60</sup> GOMES, M. M. R. N. **As novas entidades familiares: o caminho trilhado para o novo conceito**. 2009.63f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) –Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa/Paraíba. Disponível em: <https://docplayer.com.br/14675665-As-novas-entidades-familiares.html>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>61</sup> BRASILEIRO, A.M. R. Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos. **Revista online FADIVALE**, Ano IX, n.13. Governador Valadares, 2016. Disponível em: [http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/2016/Artigo\\_Aline\\_Brasileiro.pdf](http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/2016/Artigo_Aline_Brasileiro.pdf). Acesso em: 10 out.2020.

<sup>62</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

<sup>63</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (...)§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

- II. reconhecimento da igualdade entre filhos, independente da sua origem<sup>64</sup>;
- III. admissão da família monoparental, positivada pelo art. 226, §4<sup>65</sup>, dentre outros.

A partir dessas inovações, o conceito de família vem se modificando nos últimos anos, resultando, por conseguinte, em novos arranjos familiares.

Uma das alterações que influenciam nas novas formas de constituições familiares é a facilidade atual para as dissoluções dos vínculos matrimoniais, permitindo, conseqüentemente que se possa desvincular o conceito tradicional de família a partir do casamento.

Pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2020, aponta que o número de divórcios no Brasil cresceu em 160% (cento e sessenta por cento) nos últimos dez anos<sup>66</sup>. Desse modo, pessoas que decidem viver sozinhas ou formar nova união, constituem variados tipos de família.

Necessário frisar que no contexto da atualidade, a família moderna passou a ser compreendida a partir de um contexto afetivo e plural:

O princípio da afetividade especializada, no âmbito familiar, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.<sup>67</sup>

Torna-se visível, portanto, que a afetividade passou a ser um elemento fundamental para a configuração das novas famílias. Desse modo não existe mais uma definição única de entidade familiar.

Assim sendo, baseado no afeto, se tem uma diversidade de composições

---

<sup>64</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>65</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>66</sup> Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2020.

<sup>67</sup> LÔBO, P. apud PEREIRA DE SOUZA, P. F. A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares. PUCRS, 2013. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/>. Acesso em 03 nov.2020

familiares, tais como: (i) famílias matrimoniais, (ii) união estável, (iii) reconhecimento da união entre casais do mesmo gênero, (iv) concubinato, (v) família monoparental, (vi) família mosaico ou reconstituída, dentre outros. Vejamos:

A família matrimonial é tida como a primeira modalidade do instituto de família, constituída a partir do casamento civil pelos ditames da monogamia, no qual os cônjuges devem viver em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres.

O que caracteriza a família matrimonializada é a sua forma de constituição, que se dá a partir de atos formais e solenes permitindo o Estado, por conseguinte, intervir na realização do casamento.

Importante mencionar que essa modalidade de família era a única permitida até a CF/88, bem como apenas poderia ocorrer entre um homem e uma mulher.

Essa modalidade de família era a única existente até 1988, sendo conceituada como aquela proveniente do casamento, o qual os indivíduos ingressavam por vontade própria, sendo nulo o matrimônio realizado mediante coação. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.514 ilustra que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”<sup>68</sup>.

Portanto, a família matrimonial era um ato solene, celebrado entre pessoas de sexo diferente. Todavia, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, o Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união entre pessoas do mesmo sexo também compõem uma entidade familiar.

---

<sup>68</sup>ARAUJO, F. A. Conceitos de família e seu histórico e as modalidades reconhecidas no Brasil. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 28 nov. 2020.

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. (ADPF 132 e ADI 4277).<sup>69</sup>

Por conta de referida decisão, o Conselho Nacional de Justiça, em 14 de maio de 2013, prolatou a seguinte Resolução nº 175<sup>70</sup>.

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Desse modo, nenhum cartório poderá rejeitar a celebração de casamento ou a conversão de união estável em casamento entre casais homoafetivos.

A união estável, outra modalidade de arranjo familiar, também conhecida por família convencional, é a união informal, pública, duradoura e contínua, com *animus* de constituir família<sup>71</sup>. Aqui, não existe a solenidade do casamento da família matrimonial. No entanto, as partes convivem como se casados fossem, sendo esta, uma situação de fato.

A união estável já era a forma que os casais, constituídos antes da CF/88, adotavam de maneira informal, quando possuíam algum impedimento para casar.

---

<sup>69</sup> Supremo Tribunal Federal STF – **ADPF: 132** RJ, Relator Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13/10/2011 PUBLIC 14/10/2011 EMENT VOL- 02607 -01 PP - 00001Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 nov. 2020

<sup>70</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça **Resolução nº 175** de 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>> Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>71</sup> Lei nº 10.406/2002, Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A primeira norma que reconheceu a união estável no Brasil foi o Decreto-Lei 7.036/1944 a favor da companheira para receber uma indenização no caso de acidente de trabalho de que o seu companheiro foi vítima. Logo após a Lei 6.015/1973 Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 57 § 2º passou a aceitar de a companheira usar o sobrenome do seu companheiro. No ano de 1988 a Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar.<sup>72</sup>

Portanto, com o advento da CF/88 se passou a reconhecer a união estável como uma entidade familiar, devendo ser, inclusive, facilitada a sua conversão em casamento<sup>73</sup>.

Ademais, para que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a união estável, necessário se faz uma convivência pública, contínua e duradoura. No entanto, tais exigências permitem algumas flexibilizações:

Muitos casais mantêm vida discreta e fechada, com poucos amigos e dentro de sua felicidade particular. No entanto, dentro de um mínimo de relacionamento público, deverão estar juntos, portanto, se presentes os outros requisitos, estará caracterizada a união estável.

Da mesma forma, o elemento temporal: duradouro. Se, inicialmente, a legislação (lei 8.971/1994) previa o prazo de cinco anos como tempo mínimo de convivência para, também, caracterizar a união estável, posterior lei específica (9.278/1996) e o CC de 2002, sabiamente, aboliram o lapso temporal. Não há tempo mínimo para a sua configuração, mas é absolutamente necessário tempo razoável para sua caracterização, portanto, relacionamentos breves não autorizam a caracterização determinada na lei. Porém, o que é breve? Um ano? Dois anos? Enfim, outra indefinição para o juiz apurar diante das demais circunstâncias e provas, sempre caso a caso.<sup>74</sup>

Outrossim, conforme acima citado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união entre casais do mesmo sexo, baseado, dentre outras coisas, no Princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, o conceito foi ampliado, sendo reconhecida a união estável homoafetiva.

Já o concubinato, é entendido como a união entre casais que são impedidos de casar<sup>75</sup>, como também não podem constituir união estável, tratando-se de família

<sup>72</sup> ARAUJO, F. A. Conceitos de família e seu histórico e as modalidades reconhecidas no Brasil. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>73</sup> Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

<sup>74</sup> FRAGASA, R. C. R. União estável: quando efetivamente se caracteriza. **Migalhas.uol** 2020 Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/328659/uniao-estavel--quando-efetivamente-se-caracteriza>. Acesso em: 28 nov.2020

<sup>75</sup> Lei nº 10.406/2002, Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

simultânea, pois ocorre no ambiente adúltero.

Dessa forma, doutrinadores afirmam que o concubinato não se trata de entidade familiar, mas de sociedade de fato. No entanto, surge nessa toada um segmento de doutrinárias feministas que defendem os direitos civis das concubinas, sob a justificativa de que historicamente o gênero que pratica o concubinato é o masculino e falar em família simultânea é falar em discriminação estrutural.

Não só, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), 8º Câmara Cível, reconheceu a união estável no concubinato concomitante ao casamento, admitindo a partilha de bens que, eventualmente, tenham sido adquiridos durante a relação extraconjugal<sup>76</sup>.

No entanto, em dezembro de 2020 o Supremo Tribunal Federal entendeu que é ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis ou casamento com uma união estável, negando provimento ao Recurso Extraordinário 1045273.

A família monoparental, por sua vez, é aquela formada apenas por um dos pais e sua prole, e está prevista no art. 226 da Constituição Federal<sup>77</sup>, sendo entendida como entidade familiar composta por qualquer um dos pais e sua prole.

Essa modalidade familiar pode se constituir por diversas formas: (i) adoção unilateral, (ii) viuvez, (iii) inseminação artificial, (iv) abandono paterno, de modo que apenas a mãe reconhece o (a) filho (a), (v) dissolução do casamento ou da união estável de casal com filhos, dentre outros.

Para Maria Helena Diniz:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup>IBDFAM.TJRS reconhece união estável de 50 anos em relação simultânea ao casamento. **IBDFAM**, 2020. Porto Alegre, 19 nov. 2020 Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7970/TJRS+reconhece+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+de+50+anos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+simult%C3%A2nea+ao+casamento> Acesso em: 25 nov. 2020

<sup>77</sup>. Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>78</sup> DINIZ, M. H. apud ARAUJO, F. A. Conceitos de família e seu histórico e as modalidades reconhecidas no Brasil. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 28 nov. 2020

A família monoparental, pois, sempre existiu. Todavia, os genitores, na maioria das vezes, ficavam sozinhos por conta de uma viuvez. Atualmente, há a possibilidade da pessoa ficar sozinha por livre e espontânea vontade, sendo a referida instituição familiar reconhecida constitucionalmente.

Por fim, com relação à família mosaico, tem-se uma família complexa, com várias pessoas que executam praticamente a mesma função, como, por exemplo, dois pais, duas mães, duas avós, e assim por diante. Assim sendo, não se fala em árvore genealógica, tendo em vista que a família mosaico, resulta de troncos distintos. Nessa circunstância, o que garante a parentalidade não é o laço sanguíneo, mas, sim, o laço afetivo.

A multiplicidade de vínculos é, por isso, o que caracteriza a família mosaico, onde perdura a especificidade do modelo familiar decorrente da organização do núcleo reconstruído, no qual um, ou ambos, são egressos de casamento ou união anterior.

Por se tratar de ponto focal do presente estudo, a família mosaico será melhor debatido no Capítulo 8.



## 5. FILIAÇÃO

Como visto, o conceito de família mudou ao longo dos anos e com ele o conceito de filiação. No Código Civil de 1916 havia distinção entre filiação legítima e ilegítima, conforme a origem do filho: se era proveniente do casamento ou não.

Nessa toada o filho ilegítimo sofria discriminação social, tendo em vista que poderia ter sido concebido de uma relação proveniente de adultério ou incesto. Destaca-se, a prole proveniente de relação adulterina era aquele concebido por uma pessoa casada que teve relações com outro (a) que não seu cônjuge. Já o filho decorrente de um incesto, era aquele advindo de uma relação entre pessoas impedidas por lei de se relacionarem sexualmente. Em ambos os casos não era conferido nenhum direito, pois a lei, sequer, os reconhecia.

Com o advento da CF/88, foi reconhecida a igualdade entre os filhos independente de sua origem, passando a filiação a ser a relação de parentesco entre pais ou mães e todos seus/suas filhos (as). Assim sendo, passou-se a entender como filiação, o liame jurídico entre pai ou mãe e seus descendentes, ainda que estes não tenham sido concebidos em relação matrimonial.

Destaca-se, ademais, que, ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender a maternidade/paternidade como uma relação baseada no afeto existente entre as partes, através de uma convivência continuada e presente no âmbito social.

Desse modo, com a evolução da sociedade e, conseqüentemente da família, o conceito de filiação modificou-se também no sentido de não apenas reconhecer o vínculo biológico e civil, mas também o vínculo afetivo com a externalização da posse do estado de filho, tema este que será melhor desenvolvido no item 5.3 do presente capítulo.

Assim afirma Maria Helena Diniz:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga. Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor trata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial.<sup>79</sup>

Portanto, baseado nos Princípios da isonomia entre filhos e da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico passou a reconhecer diferentes vínculos, tais quais: (i) biológicos, (ii) civis e (iii) socioafetivos.

### 5.1 Filiação biológica

Também conhecida como filiação natural, a filiação biológica tem como origem o fator da consanguinidade, estabelecendo a relação através dos laços de sangue.

Conforme mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro, bem como o Código Civil de 1916, primava pelas relações matrimoniais, entendendo o casamento como indissolúvel e priorizando os filhos oriundos desta relação. Dessa forma, a filiação biológica reconhecia os filhos advindos da relação conjugal matrimonial.

Ocorre que, com o advento da CF/88, novas formas de filiação foram reconhecidas. Portanto, atualmente, não se pode mais falar em hierarquia entre as filiações. Assim sendo, a filiação biológica passa a ser apenas uma das formas filiação, sendo considerada consequência da natural procriação, independente de relação matrimonial.

Nota-se, por isso, que a filiação biológica ocorre independente do sentimento entre os pais e filhos, diferentemente da filiação socioafetiva, bastando apenas o fator biológico.

---

<sup>79</sup> BORGES, G.C. Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Os desenvolvimentos das biotecnologias possuem como missão não apenas proteger o homem enquanto indivíduo mas enquanto espécie e tendem a resguardar, também, a liberdade do indivíduo respeitadas as questões éticas. Entre estas a possibilidade de saber-se as origens do indivíduo. (...) A investigação de paternidade surge como meio de instituir os laços de filiação. Pelo sistema biológico filho aquele que detém os genes do pai, uma vez reconhecido a identidade biológica entre pai e filho.<sup>80</sup>

Nesse sentido, importante mencionar que, para o reconhecimento da filiação biológica, bastam testes laboratoriais de DNA. Nessa toada, em razão da Lei 12.004 de 2009<sup>81</sup>, nas ações de investigação de paternidade, o pai que se recusa a fazer o teste, é presumido genitor.

## 5.2 Filiação Civil

A filiação civil, também conhecida como filiação registral, caracteriza-se com o “registro de nascimento, que constitui a parentalidade registral e tem presunção de veracidade”<sup>82</sup>. A referida filiação decorre da adoção ou da reprodução medicamente assistida.

Entende-se por adoção o processo legal no qual se aceita, de forma espontânea, determinada pessoa como filho. Dessa forma, o (a) adotado (a), incorpora a família como prole, obtendo todos os efeitos jurídicos desse reconhecimento, como, por exemplo, direito a pensão alimentícia e reconhecimento como herdeiro.

Com relação à reprodução medicamente assistida, considera-se “pai/mãe jurídicos aqueles que não forneceram o material genético, mas consentiram com a fecundação utilizando material do parceiro ou de terceiro doador”<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> GRUNWALD, A. B. Laços de família: critério identificadores da filiação. **Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/lacos-de-familia-criterios-identificadores-da-filiacao/> Acesso em: 02. dez. 2020

<sup>81</sup> Lei nº 12.004/2009. Art. 1º Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA. Art. 2º A Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. “2o-A: Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

<sup>82</sup> MONTEIRO, M. Filiação biológica e socioafetiva. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva> Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>83</sup> CARVALHO, D. M. Filiação jurídica – biológica e sócio afetiva. **IBDFAM**, 2009. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADica+%B3gica+e+socioafetiva++++++>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Portanto, conforme amplamente mencionado no presente estudo, a filiação deixou de ser apenas o reconhecimento do material genético. Nesse sentido, baseado no Princípio da paternidade responsável, bem como na dignidade da pessoa humana, o ordenamento passou a introduzir novas formas de família não apenas ligadas a origem genética, mas à relação afetiva.

Relativizando as conquistas obtidas pela verdade genética (atualmente, plenamente garantidas através dos seguríssimos exames de DNA), as novas técnicas de reprodução revelam não só a fragilidades da verdade biológica, mas retomam a validade de novos princípios informadores da relação paterno-materno-filial, como é a verdade afetiva.<sup>84</sup>

Assim, em que pese a adoção seja considerada filiação civil, o que de fato une os pais e filhos (as) é o laço afetivo:

Podem ser vislumbrados vários motivos que levam ao ato da adoção, a ausência de prole, o amor que se desenvolve por determinada criança, o desejo de ter uma família maior, dentre outros, o que não pode passar em branco, um fato que é relevante para o assunto aqui abordado é o de que o afeto sempre permeou a grande maioria dos atos de adoção. É um ato afetivo que pode, e muito provavelmente muda a vida tanto do adotante como do adotado.<sup>85</sup>

O mesmo ocorre com a reprodução assistida heteróloga:

No tocante às técnicas de reprodução medicamente assistida, esse entendimento de paternidade e maternidade como algo decorrente das relações afetivas ganha relevância. Sabe-se que estes procedimentos podem ser realizados de forma heteróloga, ou seja, com a utilização de material genético de terceiros, portanto, num possível teste de DNA, a carga genética do indivíduo não será compatível com a do seu pai civil, pode até mesmo não ser compatível com a da própria mulher que o gerou, o que não pode ser utilizado como argumento para a desconstituição da paternidade nem de maternidade, pois estes institutos não se confundem com identidade genética.<sup>86</sup>

Desse modo, o (a) filho (a) pela origem civil é aquele (a) que não tem origem

<sup>84</sup> CANDIDO, N. C. Filiação na reprodução assistida heteróloga. **Direito na Net**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3670/Filiacao-na-reproducao-assistida-heterologa>. Acesso em: 29 nov. 2020.

<sup>85</sup> COSTA, J. S.; NUNES, L. S. Filiação e socioafetividade: uma análise da “adoção à brasileira” à luz do direito civil constitucional. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/filiacao-e-socioafetividade-uma-analise-da-adocao-a-brasileira-a-luz-do-direito-civil-constitucional/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

<sup>86</sup> *Op.cit*

genética, mas existe uma relação baseada no afeto e na convivência entre as partes que se enxergam como pai/mãe e filho (a).

### 5.3 Filiação socioafetiva

Conforme outrora mencionado, a afetividade alçou contorno de princípio geral no Direito de Família, fazendo surgir a chamada filiação socioafetiva.

Afeto é uma gama de sentimentos que permite a produção de um elo entre as pessoas, sendo o mantenedor da relação estabelecida. O parentesco socioafetivo, portanto, a partir de uma relação “lastreada na afetividade estabelecida entre as partes, que se veem mutuamente numa condição de pai e filho, em decorrência da constituição do que se convencionou denominar de posse de estado de filho”.<sup>87</sup>

Nesse sentido, entende o Conselho de Justiça Federal (CJF) nos seguintes Enunciados:

Enunciado 256 do CJF: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado 519 do CJF: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Conforme afirma Orlando Gomes<sup>88</sup>, estado de posse de filho se entende por “ter de fato título correspondente, desfrutar vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos”. Portanto, continua, é um “conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa”.

Ademais, afirma Leandro Cunha<sup>89</sup>, “a posse do estado de filho que formenta o parentesco socioafetivo precisa, necessariamente, residir em uma vontade livre e pura de estabelecimento da vinculação parental para que possa prosperar”.

Conforme afirma Gouveia (2010):

---

<sup>87</sup> CUNHA, L. R. Comentário ao REsp 1.330.404 - 3.<sup>a</sup> Turma STJ. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 955, maio 2015 Disponível em: [https://www.academia.edu/38551952/Coment%C3%A1rio\\_ao\\_REsp\\_1\\_330\\_404\\_3\\_a\\_Turma\\_STJ](https://www.academia.edu/38551952/Coment%C3%A1rio_ao_REsp_1_330_404_3_a_Turma_STJ). Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>88</sup> NERI, R. V. Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva Apud. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>> Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>89</sup> *Ibidem* p.113

O afeto sempre esteve presente no âmbito familiar, embora, em muitos momentos históricos, teve diminuída ou quase nula a sua presença ante os valores da sociedade, mas ainda assim, mesmo que despercebido, estava lá, enquanto mantenedor do grupo. É este laço que dá as bases da estrutura familiar, que, por sua vez, proporciona o desenvolvimento e a formação da personalidade dos indivíduos que integram o grupo.<sup>90</sup>

Eduardo Cambi (2003)<sup>91</sup> ensina que, com relação às questões das famílias, o exame de DNA não é suficiente, já que para interpretar o Direito de Família se faz necessário a compreensão da pessoa humana, a fim de que o amor e o afeto possam ser considerados como os fundamentos mais importantes para a realização do homem em sua vida em sociedade.

Gouveia, por sua vez, identifica um elemento afetivo na constatação feita pela engenharia genética sobre a filiação biológica, com o desenvolvimento das técnicas de inseminação artificial heteróloga. Segundo ela, se “de um lado a ciência permite a certeza sobre os laços de sangue, ela admite sob outro aspecto, que os laços sejam postos à margem diante de uma realidade afetiva (...)”<sup>92</sup>.

Nesse sentido, continua a autora<sup>93</sup>:

Sendo outro exemplo clássico de filiação fundada no afeto e na vontade de assumir o papel de pai o instituto da adoção, presente, há muito, em nosso ordenamento.

A adoção constitui espaço em que a verdade socioafetiva da filiação se manifesta com ênfase inegável. Mais do que os laços de sangue, o que une o adotante e o adotado são os laços de afeto, que se constroem no espaço de convivência familiar.

Por isso, é possível perceber que a relação entre pais e filhos vai muito além de registros em documentos, pois na prática o aspecto afetivo, baseado na reciprocidade de sentimentos, também gerará filiação com os mesmos direitos e deveres da filiação biológica.

Assim sendo, ao se reconhecer essas formas de paternidades, todos os

---

<sup>90</sup> GOUVEIA, D. C. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**.2010. 218p. Dissertação - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf). Acesso em 03 nov.2020.

<sup>91</sup> CAMBI, E. O paradoxo da verdade biológica e sócio afetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame do DNA, nas hipóteses de "adoção à brasileira". **Revista de Direito Privado**, n. 13, p. 87-88, São Paulo, jan. /mar. 2003

<sup>92</sup> Op. Cit.

<sup>93</sup> *Ibidem*. p. 113

efeitos pessoais e patrimoniais, que são inerentes ao papel, serão produzidos. Assim, corroborando com o exposto, Maria Berenice Dias<sup>94</sup> acrescenta que:

O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não se admite um parentesco restrito ou de 'segunda classe'.

Constitui-se, dessa forma, uma nova forma de filiação baseada, dessa feita, no afeto.

Importante mencionar, ademais, que a filiação socioafetiva gera efeitos jurídicos na vida da criança, tanto pessoais quanto patrimoniais, conforme Enunciado 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)<sup>95</sup>, o qual afirma que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Desta forma, como afirma Emanuele Chadai Boyanowski e Camila Hacker<sup>96</sup>, ao se reconhecer a presença da filiação, independentemente de sua forma, o filho se insere no poder familiar dos pais exercido de forma igualitária, cujo instituto tem como objetivo proteger a criança e o adolescente.

Portanto, pais e mães socioafetivos serão credores e devedores de alimentos com relação aos seus filhos, serão passíveis de ação de alienação parental, regulamentação de visita e questões relacionadas ao direito sucessório, dentre outros.

---

<sup>94</sup> DIAS, M. B. Sociedade de afeto. **Maria Berenice Dias**, 2004. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_792\)1\\_\\_sociedade\\_de\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_792)1__sociedade_de_afeto.pdf). Acesso em: 29 out.2020.

<sup>95</sup> IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM**. Enunciado 6: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 03 de nov. 2020.

<sup>96</sup> BOYANOWSKI, E. C.; HACKER, C. Multiparentalidade e exercício do poder familiar: desafios e implicações ao direito de família em transformação. **Academia de Direito**, v.2, p. 187-210, mar. 2020.

## 6. MULTIPARENTALIDADE

Para, finalmente, se adentrar o mundo das famílias mosaico/reconstituídas e, conseqüentemente, o elemento focal do presente estudo, madrastas, necessário entender alguns conceitos como: multiparentalidade e poder familiar.

A multiparentalidade é o reconhecimento da coexistência dos vínculos biológicos e civis em conjunto com o socioafetivo, baseados nos Princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares, afetividade e melhor interesse da criança e o adolescente.

O supracitado instituto ocorre como forma de reconhecer no mundo do direito o que acontece no mundo dos fatos. Isso ocorre devido às novas estruturas familiares, que modificaram ao longo do tempo, nas quais surgem figuras que exercem o papel da mãe/pai como se estes fossem.

Note-se, por isso, que a multiparentalidade é o reconhecimento de que o amor deve ser multiplicado, baseado no melhor interesse da criança, que passará a ter mais de um pai ou de uma mãe (ou ambos), sem que para isso seja necessário o rompimento do vínculo com os genitores.

Sobre o tema, existe um julgado, do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral restou reconhecida, de lavra do Ministro Luiz Fux, em que se admite inexistir prevalência entre as formas de vínculos parentais, entendendo a coexistência de ambas formas de paternidade:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (Repercussão Geral 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. RE 898060. STF).<sup>97</sup>

Nesse sentido entende Maria Berenice Dias<sup>98</sup>:

---

<sup>97</sup> Supremo Tribunal Federal. STF. **Repercussão Geral nº 622**. Ministro Relator Luiz Fux. RE. 898060. 29/05/2019. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica

<sup>98</sup>DIAS, M. B. Sociedade de afeto. **Maria Berenice Dias**, 2004. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_792\)1\\_\\_sociedade\\_de\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_792)1__sociedade_de_afeto.pdf). Acesso em: 29 out.2020.



[...] Assim, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluralidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. [...]. Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado.

Nesse cenário, reforçando a multiparentalidade, surge a Lei nº 11.924/2009<sup>99</sup>, apresentada pelo então Deputado Federal Clodovil Hernandes, autorizando o(a) enteado(a) e adotar o nome da família da madrasta ou do padrasto, devendo, para tanto, requerer ao juiz competente que seja averbado no registro de nascimento o nome a ser inserido, sem o prejuízo dos apelidos da família já existentes.

Dessa forma, o acréscimo do sobrenome da madrasta ou padrasto “não implica em paternidade ou maternidade, não havendo, portanto, consequências de ordem pessoal e patrimonial”.<sup>100</sup>

Ressalta-se que a supracitada Lei apenas permite a adoção do sobrenome da madrasta ou padrasto pelo(a) enteado (a) nos casos consensuais, ou seja, o pedido deve ser bilateral, com a concordância de ambas as partes, assim como com a anuência dos pais biológicos ou civis, caso trata-se de criança ou adolescente menor de 18 (dezoito) anos. Ademais, o pedido de inclusão do sobrenome deve ser justificado pelo que a lei chama de “motivo ponderado”, com a prova do vínculo de afinidade e boa convivência.

O principal argumento justificante da supracitada Lei é a constatação fática de que muitas vezes o relacionamento do enteado ou enteada com a sua madrasta ou padrasto é mais próximo do que a relação com a mãe ou pai biológico ou civil. Portanto, a pretensão, mais uma vez, é tutelar as relações familiares baseadas no afeto.

Destarte, o simples acréscimo do sobrenome da madrasta ou padrasto não traz mudanças na ordem genealógica familiar, pois a referida Lei não teve a intenção de suprimir o patronímico biológico, mas permitir a coexistência do nome biológico e

<sup>99</sup> Art. 2º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família

<sup>100</sup> SILVA, R. B. T. O sobrenome do enteado. **ARPENSP**,2018. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzQ2MDA=>> Acesso em: 25 de nov. 2020

socioafetivo.

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 63 que almejava “instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil”<sup>101</sup>

O supracitado Provimento foi posteriormente alterado pelo Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019<sup>102</sup>, que modificou a seção “Da Paternidade Socioafetiva”, implementando que:

- i) apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial (para menores desta idade resta apenas a via judicial)
- ii) o vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente; ou seja, o novo texto deixa claro que esta relação deve ser duradoura e pública ;
- iii) o registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar
- iv) haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do MP (os casos com parecer contrário deverão se socorrer da via judicial)
- v) Somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.<sup>103</sup>

Outro ponto importante é que os supracitados documentos não mais apenas levam o termo “genitores” e sim, “filiação”. Isso reforça a presença cada vez mais recorrente da multiparentalidade, uma vez que a criança pode ter mais de um pai ou mais de uma mãe ou, ainda, mais de ambos.

Inserido na família mosaico, a multiparentalidade é, portanto, um fato jurídico contemporâneo em que tanto o pai/mãe biológico quanto o padrasto/madrasta (que se tornaram socioafetivos), exercem a autoridade parental, existindo assim os papéis de pai/mãe de maneira complementar.

<sup>101</sup>BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 63** de 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>102</sup> BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 83** de 14 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf) Acesso em: 23 nov.2002

<sup>103</sup> CALDERÓN, R.L. Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. **IBDFAM**, 2019. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf)> Acesso em: 23 nov.2020.

## 7. PODER FAMILIAR

O chamado poder parental que, como afirma Silvio Rodrigues<sup>104</sup>, constitui uma responsabilidade comum dos genitores de prestar aos filhos, o necessário ao seus sustento, proporcionando-lhes, alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer, assistência etc. Dessa forma, a família se torna o instrumento mais importante para o desenvolvimento da criança, de modo que ela poderá crescer com seus interesses protegidos.

Necessário salientar que o termo “poder familiar” foi implementado pelo CC/02<sup>105</sup>, substituindo o denominado “pátrio poder”, que era exercido exclusivamente pelo pai. O poder familiar, portanto, é exercido por ambos genitores, de forma a atender sempre ao melhor interesse do menor.

Nesse sentido, o artigo 1.634 do CC/02<sup>106</sup> dispõe que em relação à pessoa dos filhos menores, compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No que concerne ao extenso rol de direitos e deveres atribuídos aos pais,

---

<sup>104</sup> RODRIGUES, S. Poder familiar: mudança de conceito. **Âmbito jurídico**, 2010 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/poder-familiar-mudanca-de-conceito/> Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>105</sup> Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

<sup>106</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

Maria Berenice Dias (2013)<sup>107</sup> alega não constar o que talvez fosse o mais importante deles, qual seja, o dever de lhes dar amor, afeto e carinho, posto que os deveres constitucionais de assistir, criar e educar os filhos menores não se limitam às obrigações de natureza patrimonial.

Com relação aos sujeitos da relação jurídica estabelecida pelo poder familiar:

São titulares do poder familiar os genitores, em plena, total e equânime igualdade de direitos, interesses, deveres e exercícios, haja vista que, eventuais divergências insuperáveis entre eles poderá ser solucionada pelo Poder Judiciário (art. 1.631, caput, e seu parágrafo único; art. 1.634, caput, – artigo com nova redação [Lei Federal n. 13.058/2014] – ambos do CC/2002; art. 21, ECA), uma vez que não mais prevalecerá a vontade de quaisquer deles. Sua titularidade será exclusiva de um só dos pais quando o outro falecer ou dele for destituído, ou, em caso de não reconhecimento da filiação (art. 1.633, CC/2002). No polo passivo dessa relação jurídica figuram os filhos menores.<sup>108</sup>

Ademais, conforme o CC/02, o poder familiar se extingue com (i) a morte dos pais ou do filho, (ii) emancipação do filho, (iii) maioridade, (iv) adoção e (v) decisão judicial.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> DIAS, M. B. Sociedade de afeto. **Maria Berenice Dias**, 2004. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_792\)1\\_\\_sociedade\\_de\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_792)1__sociedade_de_afeto.pdf). Acesso em: 29 out.2020

<sup>108</sup> RODRIGUES, O. P. Poder familiar na atualidade brasileira. **IBDFAM**, 2015 Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>> Acesso em: 02 de dez. 2020.

<sup>109</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

## 8. MADRASTA E FAMÍLIA MOSAICO

O termo “mosaico” significa a união de vários fragmentos que têm o propósito de unir algum tipo de plano<sup>110</sup>. Já “reconstituir” significa “construir de novo”<sup>111</sup>. No direito de família, os referidos termos servem para designar aquelas famílias formadas pela pluralidade de relações parentais. Em resumo, esta família é formada por dois (duas) sujeitos (as) e os (as) filhos (as) trazidos de suas antigas relações, podendo existir, ou não, filhos (as) em comum.

Esmiuçando o conceito, Maria Berenice Dias assevera que:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos... (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 47.<sup>112</sup>

Dessa forma, as famílias reconstituídas são compostas por pessoas após cessarem as relações antigas, no qual, um ou ambos integrantes possuem filhos.

Portanto, a família mosaico é caracterizada por ser uma família extensa “com novos laços de parentesco e uma variedade de pessoas exercendo praticamente a mesma função, como por exemplo, duas mães, dois pais”<sup>113</sup> etc.

### 8.1 Efeitos jurídicos (ou ausência destes) entre os membros da família mosaico

Um dos grandes problemas encontrados na família mosaico é exatamente a escassez de leis com relação ao papel que deve ser desempenhado pelos novos integrantes.

Em regra, as funções das pessoas inseridas nas famílias reconstituídas são determinadas a partir da convivência. Portanto, ante a pouca regulamentação, a

<sup>110</sup> GODINHO, C. de M. C. Família Mosaico. **Jurídico Certo**, 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cleusa-magalhaes/artigos/familia-mosaico-4464>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>111</sup> RECONSTRUIR. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020 Disponível em: <https://www.dicio.com.br/madrasta/>. Acesso em: 23 nov. 2020

<sup>112</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 4ª ed., 2007, p. 47.

<sup>113</sup> VALADARES, M. G. M. Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. **IBDFAM**, 2010 Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+As+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

grande questão que resta é qual a produção de efeitos jurídicos entre seus membros.

Como afirma Gouveia (2010)<sup>114</sup> na sua dissertação:

Basta levantar alguns dados estatísticos para perceber-se que, cada vez menos, uma criança permanece até a idade adulta junto a ambos os pais biológicos e, em contrapartida, cada vez mais esta criança se criará com um dos pais e um seu novo cônjuge ou companheiro. Não seria exagero dizer que, nos próximos anos, a família dirigida por um só dos progenitores e a família reconstituída serão as famílias padrão em muitos lugares do mundo. (...) Até o início do século XX as famílias reconstituídas resultavam primariamente do novo casamento seguido à morte de um dos cônjuges, enquanto contemporaneamente elas nascem do novo casamento seguido ao divórcio, resultando em novos filhos e novas relações.

Assim sendo, é possível afirmar que a ausência do vínculo consanguíneo entre os membros da família mosaico implica na inexistência de direitos e deveres entre seus integrantes?

Isso tudo porque, em que pese seja crescente o surgimento de famílias reconstituída na sociedade brasileira, a lei do País parece esquecer do referido arranjo familiar, disponibilizando poucas leis para referendar tal instituto, a exemplo da outrora mencionada 11.924/2009 (Lei Clodovil,), bem como as resoluções sob nº 63 e 83 do CNJ, também já mencionadas anteriormente.

Nessa toada, importante destacar que a jurisprudência brasileira tornou-se o grande esteio das famílias reconstituídas oferecendo decisões importantes que sustentam a multiparentalidade nos dias atuais. Assim sendo, em que pese a escassa produção de normas, os juízes brasileiros parecem debater sobre a temática cada vez mais.

## **8.2 Preconceito no termo “madrasta” e a perspectiva de gênero**

Importante se ter um olhar mais atento aos conceitos sobre a figura feminina, uma vez que a essência da referida formulação trará intrinsecamente uma carga ideológica e uma herança cultural, alimentando, conseqüentemente, estereótipos.

As definições apresentadas pela sociedade revelam valores culturais de determinado grupo social, reforçando no imaginário popular a superioridade masculina

---

<sup>114</sup> GOUVEIA, D. C. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**.2010. 218p. Dissertação - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf). Acesso em 03 nov.2020.

e o machismo que, de forma velada, passam despercebidos pela maioria.

A cultura machista que permeia toda a sociedade, por óbvio, também influencia na forma de enxergar o espaço da mulher ocupado no seio familiar. Nesse cenário se pode falar dos contos de fadas, dos provérbios, das histórias infantis e da mídia, que fazem parte da vida de uma criança, que no futuro irá naturalizar as referências a ela apresentadas quando menor. Portanto, é necessário existir uma análise crítica ao que se exhibe às crianças, tendo em vista que isso, na maioria das vezes, será reproduzido.

Assim sendo, exaltar a maternidade e despejar uma carga negativa em cima da mulher que vem ocupar/auxiliar o espaço da mãe, apenas reforça a rivalidade e dualidade feminina.

Uma breve análise aos filmes da Disney, como, por exemplo, Cinderela, Branca de Neve, se tem, de forma nada sutil, a mãe boa, que fica doente e falece; a madrasta, que vem para roubar o lugar da mãe, traduzida na mulher má, que inveja a beleza jovial da enteada e que busca a herança do marido rico; e o pai, que, apesar de todos os maltratos em sua filha, não aparece em momento algum.

Ainda reforçando esta ideia, existem os provérbios como, “amor só de mãe”, “mãe só tem uma”, “quem tem mãe, tem tudo”, “madrasta e enteada sempre andam a unhada”, “madrasta, o diabo arrasta”, que, como preleciona Maria Erotildes Moreira e Silva<sup>115</sup>, novamente romantizam a maternidade e traduzem a intolerância a uma mulher que pode vir a ocupar este lugar.

Não só, Letícia Tomazella e Júlia Rodrigues, no *podcast* Maternizando, ep. 01, “A Família Mosaico”<sup>116</sup>, afirmam que a igreja também reforça a ideia da dualidade entre mulheres, no momento em que Maria, a mãe, representa o papel da santa. Logo, dizem, ou você é santa ou você é pecadora. Ou seja, ou você é mãe ou, no outro polo, a madrasta:

Portanto, desde jovens as mulheres são ensinadas a não querer estar na posição da mulher que se casa com alguém que teve uma família anterior. Basta se perguntar quantas mulheres sonham em ter seu próprio emprego, sua independência,

---

<sup>115</sup> MOREIRA E SILVA, M. E. A figura feminina em provérbios brasileiros. *Seer*, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/ianam/Downloads/26898-Texto%20do%20artigo-113820-1-10-20141217.pdf> Acesso em: 29 de out. 2020.

<sup>116</sup> PODCAST MATERNIZANDO, ep. 01. A família mosaico. [Locução de]: Júlia Rodrigues Mota & Letícia Tomazella. [S.l.]: Podcast Maternizando, 23 abr. 2020. *Podcast*. Disponível na plataforma do *Spotify*.

arranjar o amor de sua vida e ter seus próprios filhos, e quantas sonham que seu/sua “príncipe/princesa encantado (a)” vai chegar carregando filhos de um antigo relacionamento.

A carga negativa que a palavra madrasta carrega, portanto, é consequência de toda carga cultural e ideológica aqui exposta. Nesse sentido, corroborando, basta uma rápida análise a dicionários disponibilizados pela plataforma Google<sup>117</sup>, para que se confirme o preconceito no termo “madrasta” ainda nos dias atuais:

Padrasto:

1. Aquele que, embora se casando ou mantendo um relacionamento com a mãe de uma pessoa, não é o pai.

Madrasta:

1. Aquela que é casada, ou mantém um relacionamento amoroso, com o pai de alguém, mas não é a mãe biológica dessa pessoa.  
2. Mulher sem sentimentos afetuosos, que é capaz de ações maldosas  
3. O que resulta de humilhação; que não provém da bondade nem do carinho: a vida será a madrasta dos preguiçosos.

Quando em verdade madrasta vem do latim *mater* que significa mãe<sup>118</sup>. Não só, ao buscar sinônimos na internet<sup>119</sup>, se tem as seguintes definições como sentido semelhantes à “madrasta”:

Mulher casada com o pai, sem ser a mãe:

1. companheira do pai, esposa do pai, mulher do pai.

Mulher má, pouco carinhosa:

2. áspera, cruel, descarinhosa, descaroável, ingrata, insensível, má, maldosa, malvada, ríspida, seca.

Acerca do tema, Maria Berenice Dias, no seu artigo “Sociedade de afeto”<sup>120</sup>, assim se pronuncia:

<sup>117</sup> MADRASTA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020 Disponível em: <https://www.dicio.com.br/madrasta/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>118</sup> RODRIGUES, S. Madrasta. **Todo prosa**, 2008. Disponível em: <https://todoprosa.com.br/madrasta/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>119</sup> MADRASTA. In: DICIO, Dicionário de Sinônimos. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.sinonimos.com.br/madrasta/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>120</sup>DIAS, M. B. Sociedade de afeto. **Maria Berenice Dias**, 2004. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_792\)1\\_\\_sociedade\\_de\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_792)1__sociedade_de_afeto.pdf). Acesso em: 29 out.2020.



Não bastam os vocábulos disponíveis para diferenciar o par formado por quem é egresso de relacionamentos anteriores. Não dispõe a Língua Portuguesa de uma palavra que permita ao filho identificar quem seja, por exemplo, o companheiro da mãe. Como chamar o filho da mulher do pai? Ainda, que nome tem o novo filho dessa relação frente aos filhos de cada um dos pais, frutos de relacionamentos pretéritos? Claro que os termos madrasta, padrasto, enteado, assim como as expressões filho da companheira do pai ou filha do convivente da mãe, meio-irmão não servem, pois trazem uma forte carga de negatividade, resquício da intolerância social.

O estudo de gênero, portanto, é essencial para explicar o porquê da romantização da maternidade, no momento em que se diz que a mulher apenas se realiza com a gravidez. Socialmente ainda iremos enxergar a mãe como a figura que cuida e que se faz sempre presente, em oposição à figuração do pai, que abandona ou sai para trabalhar.

Conforme afirma Hannah Arendt<sup>121</sup> existe uma separação entre a esfera pública e a esfera privada. O espaço privado, segundo a autora, era o local que o homem imperava, subjulgando mulheres e escravos, garantindo, por isso, a satisfação de suas necessidades. Portanto, era o local de subordinação e opressão. A esfera pública, por sua vez, era o local de igualdade e liberdade, uma vez que não existia hierarquia entre os sujeitos que ali interagiam.

Logo, à mulher era reservado a esfera privada, na casa, cuidando dos descendentes do homem, bem como fazendo os afazeres domésticos. Não existia independência financeira da mulher, que também não possuía direitos e não podia ocupar os lugares públicos, o que, de certa forma, é uma imagem que, de forma cultural, ainda perdura até os dias atuais.

O papel da mãe é, por isso, muito bem reconhecido na sociedade, inclusive como sinônimo de amor incondicional. A ideia de que “quando nasce uma criança, nasce uma mãe”, reforça tudo aqui exposto. Nesse sentido, quem não gera não seria capaz de amar de verdade a criança com a qual se criou um vínculo social.

Por fim, importante ressaltar, que a sociedade machista e patriarcal também reflete na forma de olhar uma mulher que tem filho e assume um relacionamento com um homem, pois esta será considerada uma pessoa de sorte e o esse homem, um sujeito exemplar. Ainda que no cotidiano este padrasto faça o mínimo, ele poderá ser exaltado por tudo que fizer. A mãe, por outro lado, será apontada por se relacionar novamente após uma gravidez e por não ter conseguido manter o antigo

---

<sup>121</sup>ARENDDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007. 352 p.

relacionamento.

D'outra banda, um homem com filho(s) que assume o relacionamento com uma mulher, geralmente não será questionado. Todavia, essa madrasta se encontrará sob suspeição como a pessoa que deseja assumir o papel da mãe biológica.

Nesse cenário, portanto, podemos mencionar o que Bourdier<sup>122</sup> chama de “violência simbólica”, que surge exatamente pela falta de equivalência entre homens e mulheres e que muitas vezes, quem pratica, não tem consciência do poder negativo que exerce. Por isso, há uma naturalização da dominação masculina na sociedade, uma vez que há uma cumplicidade inconsciente entre os envolvidos.

### 8.3 O papel da madrasta na família mosaico

Mas no final, qual o limite jurídico da madrasta na família mosaico? Que papel ela exerce? Pode ela ser protagonista dentro da sua própria família ou deverá se manter no papel de coadjuvante?

No *podcast Maternizando*<sup>123</sup>, anteriormente mencionado, uma mãe divorciada e uma madrasta debatem sobre como criar filhos após um divórcio, respeitando os limites de quem gerou a criança e de quem as ama como se as tivesse gerado, afirmando que, na sociedade patriarcal predomina a ideia de quem não gestou não tem o direito de amar igual, uma vez que a pessoa não foi a responsável por gerar descendentes do homem.

Ademais, afirmam, a mulher que proporciona ao homem descendentes, será a protagonista na vida deste, uma vez que estará para sempre na árvore genealógica dessa família. No entanto, o modelo de árvore genealógica, dizem, é mais um modelo machista para garantir a perpetuação do nome e dos bens para a prole.

Todavia, embora a madrasta não tenha autorização social para amar de forma incondicional, tendo em vista que não gerou, na prática, muitas vezes, ela ama, bem como coloca para dormir, canta música, dá comida e banho, chora frustrada e de cansaço, participa do crescimento da criança, fornece subsídio emocional e financeiro,

<sup>122</sup>BOURDIER, P. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil LTDA, 2012. 208 p.

<sup>123</sup> PODCAST MATERNIZANDO, ep. 01. A família mosaico. [Locução de]: Júlia Rodrigues Mota & Letícia Tomazella. [S.l.]: Podcast Maternizando, 23 abr. 2020. *Podcast*. Disponível na plataforma do *Spotify*.

enfim, exerce, segundo Letícia Tomazella<sup>124</sup>, a chamada maternidade marginal.

Isso porque, em que pese todos os esforços desprendidos, a madrasta que não tem a filiação socioafetiva reconhecida, ainda existindo uma perspectiva de não interferência de exercer o poder parental, conforme o art. 1.636 do CC/02<sup>125</sup>:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Portanto, apesar do avanço da sociedade nas novas formas de constituições familiares, a lei parece não acompanhar tal evolução. Assim, sem o liame jurídico adequado, a madrasta fica sem parâmetro para agir, o que corrobora com toda cobrança social.

Como afirma Mariana Camardelli<sup>126</sup>:

Se você faz coisas pelo seu enteado, está tentando agradar para ser aceita. Ou está mimando. Se você pede ajuda para lavar uma louça, está explorando trabalho infantil.  
Qualquer pessoa que a criança conhece pode dar presentes, menos você. A não ser que o presente seja algo que a criança precisa, tipo tênis ou material de estudo. Aí só não pode, como deve.  
Agora, caso você tenha filho e dê presente pro seu filho e não dê para seu enteado, você é má, muito má. Isso também acontece com fotos. Você não tem o direito de postar foto dos seus enteados, mas se postar foto do filho está excluindo e rejeitando seu enteado.  
Não pode amar muito, porque estaria disputando espaço emocional na criança, que já tem seus pais. Mas é um salva-se quem puder se você não demonstra que ama, sua malvada.  
Precisa pagar as contas de forma igual, mesmo que você não tenha decidido ter o filho. Quando decide se relacionar com alguém que tem filho, você assume automaticamente as contas, e jamais pode questionar isso, sua insensível.  
A sensação que tenho é que a falta de conhecimento e reconhecimento do papel da madrasta faz com que sejamos questionadas independente dos fatos. (Retirado do instagram @somos.madrastas. 2020.)

Dessa forma, a grande questão que se tem, é de situar uma nova integrante

<sup>124</sup> PODCAST MATERNIZANDO, ep. 01. A família mosaico. [Locução de]: Júlia Rodrigues Mota & Letícia Tomazella. [S.l.]: Podcast Maternizando, 23 abr. 2020. *Podcast*. Disponível na plataforma do *Spotify*.

<sup>125</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

<sup>126</sup> CAMARDELLI, M. Instagram, 25 ago 2020. Alguns dilemas de ser madrasta. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CEUHvXhHe4n/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CEUHvXhHe4n/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 04 nov. 2020.

da família nesse entorno familiar e social, pois há uma enorme dificuldade com relação ao tempo, espaço e autoridade que lhe competem:

Para os filhos, então, surgem as dúvidas e conflitos, quanto ao espaço físico, sobre quem são os membros da sua família, sobre a autoridade: quem é o responsável pela disciplina, pelas decisões, pelo dinheiro? Obedecer ao companheiro do seu pai/mãe é negar a autoridade do seu pai/mãe biológico? (Débora Consoni Gouveia. 2010).<sup>127</sup>

A lei brasileira, contudo, parece deixar a cargo da convivência familiar, bem como ao afeto que se desenvolve entre os integrantes da família, a melhor forma de se estruturar a família reconstituída, não estabelecendo os limites ou delimitando papéis, tendo em vista a escassa produção de normas sobre o tema. Dessa forma, subsiste uma insegurança jurídica com relação aos membros da família reconstituída.

#### **8.4 A naturalização do abandono paterno na sociedade brasileira**

Entende-se por abandono paterno o ato de ser rejeitado ou não ter o apoio material, intelectual ou afetivo por parte do genitor. Portanto, é como se aquele pai fosse indiferente à figura do seu filho, de modo que o exercício do poder familiar não é obedecido.

O abandono paterno material diz respeito à falta de pagamentos de alimentos capazes de suprir a demanda necessária para manter a criança de forma digna. O abandono intelectual, por sua vez, é aquele no qual o pai da criança se exime de acompanhar a educação e crescimento do seu filho. E, por fim, o abandono afetivo diz respeito ao dever de cuidado, ou seja, a relação de criação e cuidado.

Em suma, a obrigação parental não é apenas o pagamento de alimentos, em

---

<sup>127</sup> GOUVEIA, D. C. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**. 2010. 218p. Dissertação - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf). Acesso em 03 nov.2020.

que pese a Lei de Alimentos<sup>128</sup> e o CC/02129 que reforcem tal obrigatoriedade, mas toda uma gama de obrigações, principalmente no que diz respeito ao aspecto afetivo, principalmente no sentido de acompanhar o desenvolvimento da criança, conforme art. 226 da CF/88130 e art. 4<sup>a</sup> do ECA<sup>131</sup>.

Por óbvio, existem relações monoparentais por escolha da mulher, no caso de adoção e/ou reprodução assistida. Todavia, a maioria dos casos de filhos sem pais, diz respeito ao abandono paterno.

Conforme informa Lize Borges<sup>132</sup>

<sup>128</sup> Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968.

<sup>129</sup> Lei nº 10.406/2002 Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

<sup>130</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>131</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>132</sup> BORGES, L. Mãe solteira não. Mãe solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v.1, n.1, maio 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36872>. Acesso em: 04 nov. 2020.

Dito isso, as estatísticas apontam para um número cada vez maior de mães solo. De acordo com o IBGE em uma pesquisa divulgada em 2017, em 2005 o número de mulheres com filhos e sem cônjuge alcançava o montante de 10,5 milhões. Em 2015 esse número atingiu a marca de 11,6 milhões, demonstrando o acréscimo de 1,1 milhões (VELASCO, 2019). O Conselho Nacional de Justiça (2019) também revela dados que corroboram com essa realidade, haja vista que o relatório do Projeto Pai Presente tomou como base o Censo Escolar de 2011 realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), cujo resultado aponta para 5.494.267 milhões de crianças que não possuem o nome do pai em seus registros.

Observa-se que é nítida a tendência de cada vez mais existir o número crescente de pais que abandonam sua prole.

É importante pontuar que a ninguém é imposto o dever de amar, mas, uma vez existente a relação de pai e filho, subsiste direitos e deveres que devem ser observados. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (Recurso Especial nº 1.159.242-SP).<sup>133</sup>

Nesse sentido afirma o Enunciado 08 do IBDFAM: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”<sup>134</sup>.

Ademais, importante se falar da sobrecarga materna como consequência do abandono paterno, uma vez que a genitora acabará redobrando o trabalho: (i) na rua,

<sup>133</sup> São Paulo. Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.159.242**. São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado B. 17/12/2008. Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2755207/apelacao-com-revisao-cr-3613894200-sp/inteiro-teor-101088327>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

<sup>134</sup>IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM**. Enunciado 8: O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 03 de nov. 2020.

para conseguir prover a sobrevivência de forma integral a si e a seu filho, e (ii) em casa, nas atividades domésticas e de assistência moral, intelectual, educacional e afetiva ao menor.

Como afirma Stephanie Ribeiro<sup>135</sup>

O problema é que o abandono de um homem significa uma mulher sobrecarregada que terá sua vida social, financeira, afetiva, acadêmica e de trabalho, impactadas pelo abandono e uma ou mais crianças/adolescentes/jovens vão crescer na vulnerabilidade emocional, financeira e/ou psicológica. (...) Não é difícil ser pai como é praticamente impossível ser uma mãe com apoio e respeito na nossa sociedade, então respeitamos homens e odiamos mulheres, mesmo nós mulheres somos educadas pra pensar assim.

Em que pese existam críticas e movimentos contrários a esta situação, ainda, persiste a naturalização do abandono paterno na sociedade brasileira. Homens que afirmam que irão assumir o filho, como se fosse uma escolha abandonar ou abraçar a prole e todas as responsabilidades dela decorrentes; homens que somem e sequer registram o filho, de modo que a criança apenas apresenta o nome da mãe na certidão de nascimento; homens que acreditam que ao depositar um valor mensalmente para a criança já estão cumprindo seu papel de pai etc.

Homens que abandonam exibem seus filhos e alguns são idolatrados por eles, homens que abandonam filhos não são isolados nem por seus filhos, muito menos pela sociedade. Não há IMPACTO real na vida de um abandonar, até mesmo o suposto escracho público só vem por parte mínima da população que identifica essa como sendo uma atitude abusiva, mesquinha e machista (RIBEIRO, Stephanie. 2017).<sup>136</sup>

Logo, mais uma vez a sociedade patriarcal e machista interfere nas relações familiares. Conforme assevera Lize Borges<sup>137</sup>:

<sup>135</sup>RIBEIRO, S. Julguem homens que abandonam seus filhos, isso diz muito sobre nós ao **Portal Geledés**. [S.l.], 17 maio 2017 Disponível em: <https://www.geledes.org.br/julguem-homens-que-abandonam-seus-filhos-isso-diz-muito-sobre-nos/>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>136</sup>RIBEIRO, S. Julguem homens que abandonam seus filhos, isso diz muito sobre nós ao **Portal Geledés**. [S.l.], 17 maio 2017 Disponível em: <https://www.geledes.org.br/julguem-homens-que-abandonam-seus-filhos-isso-diz-muito-sobre-nos/>. Acesso em: 06 nov. 2020

<sup>137</sup>BORGES, L. Mãe solteira não. Mãe solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v.1, n.1, maio 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36872>. Acesso em: 04 nov. 2020.

Se por um lado a mãe solo vem sofrendo historicamente com o preconceito por não estar inserida em uma relação conjugal, atendendo aos padrões impostos por pela sociedade, de outro o abandono paterno parece ser natural.

Todavia, como o abandono paterno interfere na socioafetividade das madrastas?

Conforme será demonstrado a seguir, a socioafetividade acaba sendo reconhecida em maior número pelos padrastos que passam a ocupar o lugar do pai ausente, de modo que se cria o imaginário de que, filiação socioafetiva para ser reconhecida, o biológico precisa ser faltoso.

No cenário em que inúmeros pais biológicos somem, muitas vezes, sem sequer registrar o (a) filho (a), o reconhecimento da socioafetividade é quase que necessário.

Gouveia<sup>138</sup> assevera:

Logo, quando assumida a função de pai, estabelecido o vínculo entre pai e filho, a verdade socioafetiva da filiação, torna-se até mais relevante que a verdade biológica

Desse modo, ante as estatísticas de mãe presente *versus* pai ausente, bem como todo imaginário machista e patriarcal em torno da madrasta, torna-se difícil a possibilidade da coexistência da figura da mulher do pai como mãe socioafetiva em conjunto com a mãe biológica.

## 8.5 Direito das madrastas

O direito, entendido como produto cultural, reflete as ideologias e vontades da sociedade, sendo necessário, por isso, uma análise crítica das estruturas do pensamento social. Aqui se entende como cultura o processo de civilização de uma sociedade, que reúne seus hábitos, ideologias e manifestações intelectuais e artísticas.

---

<sup>138</sup> GOUVEIA, D. C. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**.2010. 218p. Dissertação - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf). Acesso em 03 nov.2020.



Se é correto que a cultura não pode ser tomada como um mero produto, negando-lhe tudo o que está em torno dela, resta saber a que tipo de dinâmicas e processos sociais os constituem. Afinal, se a cultura não pode ser analisada na superficialidade de um produto (...) Parece-nos crível que cultura possa ser compreendida como processos humanos intersubjetivos, fortemente impregnados de valores e dinâmicas locais, de significado compartilhado em dado espaço e temporalidade (RUBENS DE SALES e TOLEDO JUNIOR. 2019)<sup>139</sup>

Como afirma Luiz Fernando Rubens de Sales e Rubens de Toledo Junior <sup>140</sup>, o direito é “um produto histórico-cultural de seu tempo e espaço, representando interesses da classe que detém o poder político no momento da feitura da norma jurídica”. Nesse sentido, é possível entender que o direito vem traduzir o interesse das classes dominantes.

Se possuímos uma sociedade machista, patriarcal e que, conseqüentemente, naturaliza o abandono paterno, isso será refletido no momento da confecção e aplicação da norma jurídica.

Nesse cenário, é cediço que o feminismo aparece como um movimento social contra a política e ideologia machista, adentrando “nas diversas áreas da ciência, produzindo questionamentos que lançam luzes teóricas sobre diversos temas e problemas sociais”<sup>141</sup>.

Todavia, como afirma a autora, infelizmente, o feminismo não se insere no mundo do direito da mesma forma e velocidade que em outras áreas, dado o “caráter ainda hermético, elitista e pretensamente neutro do campo jurídico”<sup>142</sup>.

No entanto, ainda que com o tempo diferenciado, o feminismo jurídico aparece no direito e, dentre outras coisas, foca em fazer objeções ao uso da lei como forma de exaltar a desigualdade de gênero. Apesar disto, o direito ainda encontra-se muito fechado e traduz-se num instrumento de reprodução ideológica da sociedade, sendo nítido o contraste no tratamento da aplicação das leis no âmbito feminino e masculino.

Por óbvio, a questão das madrastas adentra tal cenário, conforme será comprovado na pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

---

<sup>139</sup> RIBEIRO DE SALES, L F. **O direito como produto cultural e suas possibilidades emancipatórias. Contracorrente: Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas**, [S.l.], n. 13, p. 14-32, jun. 2019. ISSN 2525-4529. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/contracorrente/article/view/1414>.

<sup>140</sup> *Ibidem*. p.2

<sup>141</sup> DA SILVA, S. M. Feminismo jurídico. **Portal Seer**, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

<sup>142</sup> *Ibidem*

o qual comprova o reflexo de uma sociedade machista e patriarcal.

Conforme se verá em tópico apropriado, restou manifesto que a afetividade não abarca o lado feminino das famílias reconstituídas. Não só, madrastas também são consideradas sinônimos de situações cruéis, no momento em que se traduzem em crimes das piores espécies. Por outro lado, os padrastos tiveram vasta defesa do vínculo socioafetivo, sendo quase que primordial que o atual esposo da genitora ocupe um lugar vazio deixado pelo pai biológico.

Todavia, necessário se questionar se o vínculo socioafetivo apenas nasce no momento em que uma pessoa se propõe a ocupar o lugar de outra ou se a afetividade encontra-se presente independente da referida situação.

A grande questão que se tem é que as madrastas não vêm para ocupar um lugar já existente, mas surgem, muitas vezes, como forma de complementar uma “maternagem”, mas de forma deslegitimada, uma vez que, quase sempre, não são reconhecidas.

Portanto, parece que a multiparentalidade não abarca o âmbito feminino, não porque não exista na prática, mas porque existe uma carga ideológica e cultural que colocam as mulheres em posição de rivalidade, ao invés de as enxergarem como pessoas que buscam a complementação mútua.

## 8.6 Madrasta e socioafetividade

Conforme afirma a Ana Carla Harmatiuk Matos<sup>143</sup>, existem níveis de socioafetividade e nem toda relação entre padrasto/madrasta e enteado(as) devem ser reconhecidas ao ponto de ocupar lugar de pai/mãe da criança. Isso porque, para a professora, necessário que os novos integrantes da família ocupem um lugar representativo psicológico para o(a) menor daquilo que seria a figura paterna/materna.

No entanto, nas situações em que existe verdadeiramente o laço socioafetivo entre madrastas e enteado(as), ao ponto de que aquelas passam a ocupar um lugar de figura materna na vida destes(as), há o reconhecimento de socioafetividade e, conseqüentemente, de alguns direitos.

---

<sup>143</sup> CUNHA, L.R. **Parentesco socioafetivo**. [S.l.]: Conversas Civilísticas FDUFA, 2020. 1 vídeo (96min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IIEwrj8mM6c&t=5026s>. Acesso em: 21 nov. 2020.

Nesse sentido, a supracitada Ana Carla Harmatiuk Matos<sup>144</sup> menciona que trabalhando como advogada já vislumbrou situações no Estado do Paraná de uma madrasta que ficou com a guarda unilateral dos três filhos biológicos do pai, bem como a situação de guarda compartilhada de filiação socioafetiva com a biológica após um dos genitores falecer.

Importante mencionar também, que com o reconhecimento da socioafetividade decorrem deveres, como um possível pagamento de pensão alimentícia aos(as) enteados(as). Assim entendeu que um padrasto deveria pagar pensão à filha de sua ex-mulher, com quem conviveu durante 10 (dez) anos:

A jovem recebe pensão do pai biológico, de um salário mínimo. A mãe se separou do primeiro marido quando a jovem tinha 2 anos. Na decisão, a juíza Adriana Mendes Bertoni, da 1.ª Vara de Família de São José, argumenta que "mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que, pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas". Adriana presumiu o que chama de "paternidade socioafetiva" pelo fato de o engenheiro ser o responsável pelo contrato escolar da adolescente.<sup>145</sup>

Portanto, havendo "dois vínculos de parentalidade que se cruzam, em relação ao filho o cônjuge ou do companheiro, todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar"<sup>146</sup>.

No entanto, conforme demonstrado, frente a todo histórico cultural e social da sociedade brasileira, que, conforme já mencionado, instiga a rivalidade feminina e naturaliza o abandono paterno, parece que o reconhecimento das madrastas caminha de forma paulatina, necessitando, ainda, de muito avanço.

Ademais, há a necessidade do direito de acompanhar a evolução da sociedade no tocante a mudança de paradigma familiar, bem como buscar um aspecto feminista nas decisões judiciais, possibilitando assim maior segurança nas relações familiares contemporâneas, principalmente no tocante às madrastas.

---

<sup>144</sup>CUNHA, L.R. **Parentesco socioafetivo**. [S.l.]: Conversas Civilísticas FDUFA, 2020. 1 vídeo (96min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IIEwrj8mM6c&t=5026s>. Acesso em: 21 nov. 2020

<sup>145</sup> AGÊNCIA ESTADO. Justiça manda padrasto pagar pensão a enteada. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 9 out 2012 Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/justica-manda-padrasto-pagar-pensao-a-enteada-2c4ftg2ufb84qiml7gbnl7h3i/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

<sup>146</sup> BOYANOWSKI, E. C.; HACKER, C. Multiparentalidade e exercício do poder familiar: desafios e implicações ao direito de família em transformação. **Academia de Direito**, v.2, p. 187-210, mar. 2020.



## 9. JURÍSPRUDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA E MADRASTIDADE

Para fundamentar o presente estudo foi realizada pesquisa junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia<sup>147</sup> (anexos A,B,C,D,E e F), que disponibiliza a jurisprudência local, através de palavras-chaves, com intuito de buscar, entre os anos de 2016 a 2020, decisões acerca do reconhecimento de socioafetividade entre padrastos e enteados e entre madrastas e enteados.

### 9.1 Pesquisa no banco de dados de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os anos de 2016 a 2020

Importante, de início, sinalizar que foram usadas as seguintes palavras chaves, com intenção de pesquisa e comparação: (i) “madrasta e afeto” e “padrasto e afeto”, (ii) “madrasta e socioafetividade” e “padrasto e socioafetividade”, (iii) “madrasta e filiação” e “padrasto e filiação” e, por fim (iv) “madrasta” e “padrasto”.

Com relação ao primeiro conjunto de palavras no âmbito das madrastas (“madrasta e afeto”) foram encontrados 10 (dez) Acórdãos que tratavam sobre:

- (i) Suspensão do pátrio poder do genitor em razão de maus tratos contra a menor pela madrasta. Situação em que o pai sabia do ocorrido e nada fazia. Ficou reconhecido vínculo afetivo com o casal de tutores;
- (ii) Pedido de alteração de guarda da genitora em seu favor;
- (iii) Ação de desconstituição de registro filial, o que foi negado, pois restou evidenciado o vínculo afetivo ainda que não existisse liame genético;
- (iv) Conflito entre madrastas e enteadas com crime de violência doméstica e familiar contra mulher e ameaça;
- (v) Conflito de competência;
- (vi) Ação de modificação de guarda com pedido de alimentos em favor da genitora;
- (vii) Exclusão do patronímico em razão de abandono afetivo;
- (viii) Demais Acórdãos diziam respeito a crimes.

---

<sup>147</sup>Bahia.Tribunal de Justiça do Estado da Bahia -**Plataforma** disponibilizada Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/> Acesso em: 03. de nov. de 2020.

Por outro lado, ao se buscar “padrasto e afeto” foram encontrados 32 (trinta e dois) Acórdãos, os quais versavam sobre o tema de:

- (i) Destituição do poder familiar;
- (ii) Abandono paterno;
- (iii) Filiação socioafetiva reconhecida ao padrasto;
- (iv) Reconhecimento de filiação socioafetiva cumulada com biológica;
- (v) Ação de desconstituição de registro filial por abandono paterno;
- (vi) Reconhecimento de socioafetividade *pos mortem*;
- (vii) Guarda conferida a genitor, entre outros;
- (viii) Demais Acórdãos relacionados a crimes.

O segundo agrupamento de palavras foi: “madrasta e socioafetividade” e “padrasto e socioafetividade”. Em ambos os casos foi obtido como resultado um único Acórdão o qual retratava uma ação de desconstituição de registro filial ante a negatória de paternidade do autor que descobriu não se tratar de pai biológico da criança. No entanto, o pedido foi negado, uma vez que ficou evidenciado o vínculo socioafetivo entre as partes.

O terceiro grupo tratou das palavras, “madrasta e filiação”, obtendo como resposta, a mesma ação de desconstituição de registro filial, acima mencionado, e um pedido de retificação nominal para exclusão de patronímico em razão de abandono afetivo por parte do genitor, o que fora negado.

Por outro lado, ao pesquisar “padrasto e filiação” foram encontrados 11 (onze) Acórdãos que diziam respeito a:

- (i) Ação de adoção por parte do padrasto após morte da genitora;
- (ii) Reconhecimento de paternidade socioafetiva coexistente com a paternidade biológica;
- (iii) Ação de desconstituição de registro filial ante a ausência de liame biológico, comprovado, no entanto, a existência do vínculo socioafetivo, sendo, por isso, negado o pedido;
- (iv) Ação requerendo a anulação do registro de nascimento cumulada com o reconhecimento de paternidade, o qual restou comprovado a

paternidade biológica, assim como o laço da afetividade e parentalidade entre padrasto e enteada, mantendo, por isso, o sobrenome do padrasto, pois “importa a manutenção do prenome com o qual a criança vem construindo sua identidade”<sup>148</sup>;

- (v) Ação de retificação nominal para exclusão do patronímico em razão do abandono afetivo por parte do genitor;
- (vi) Ação de investigação de paternidade;
- (vii) Demais Acórdãos relacionados a crime.

Portanto, basta uma análise mais profunda nos resultados das pesquisas para constatar a disparidade entre os resultados com relação a madrastas e padrastos.

Madrasta e socioafetividade parecem caminhar para lado opostos. Apenas uma decisão tratou de reconhecer o vínculo socioafetivo feminino, e, ainda assim, não se tratava de família reconstituída com a presença de uma madrasta, mas de relação entre uma menor e o casal de tutores que a abrigou, após a mesma sofrer maus tratos por parte do genitor e da sua esposa.

Logo, nenhuma das buscas trouxe como resultado algo positivo com relação a madrastas. Pelo contrário, foram obtidas situações de violências praticadas pelas enteadas em face da madrasta, processos que tratavam de padrastos ou julgados relacionados a crime.

Como resultado final, portanto, não existe, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nenhuma ação que verse sobre poder familiar exercido por madrastas, reconhecimento da socioafetividade entre madrastas e enteados e/ou alteração na certidão de nascimento após o reconhecimento do vínculo socioafetivo da madrasta.

Do lado oposto, no entanto, padrastos tiveram reconhecimento jurídico à socioafetividade, em caso com reconhecimento de paternidade socioafetiva *pos mortem*; reconhecimento da socioafetividade de um pai que requereu a alteração na certidão de nascimento da criança, uma vez que soube que não era o pai biológico, o que fora negado pelo Tribunal, tendo em vista que o mesmo mantinha relação com o menor, criando, por isso, laços afetivos; ação de adoção da menor pelo padrasto após a morte da mãe da criança; ação de reconhecimento de pai socioafetivo cumulado

---

<sup>148</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível sob o nº 0000960-40.2011.8.05.0103**. Relator: Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível. Publicação em: 19 de dezembro de 2017

com o pai biológico e ação que reconheceu o direito da enteada de manter o sobrenome da família do padrasto, por manter com este laços de afetividade.

Portanto, nota-se que madrasta parece ser antônimo aos sentimentos de admiração, carinho e amor.

Torna-se evidente, mais uma vez, que, frente à naturalização brasileira ao abandono paterno, o reconhecimento da socioafetividade paterna é quase que uma necessidade. Nessa toada, o padrasto aparece para preencher um lugar deixado pelo pai biológico, ao passo que a madrasta entraria “em cena” para disputar um lugar que deveria ser da mãe.

Como afirma Graciella Leus Tomé e Lígia Schermann<sup>149</sup>:

Com os pais biológicos, nenhuma das três famílias mantém qualquer tipo de contato. Pensa-se que esta ausência do pai biológico possa ter sido um facilitador na aproximação das enteadas para com seus padrastos, pois a distância das filhas de um referencial masculino as fizeram buscar, na figura do padrasto, a identificação com o pai, um referencial de vida, a construção da própria identidade.

(...)

Esta pesquisa possibilitou verificar que os padrastos participantes construíram, ao longo do relacionamento, laços afetivos com as enteadas e exercem a paternagem, quando solicitados, através de cuidados, exemplos, exigências e cumprimento de suas responsabilidades.

(...)

Esses homens mostraram-se capazes de reelaborar sentimentos ambivalentes de amor paternal no cuidado da enteada e vivenciar na família reconstituída um ambiente acolhedor em troca de um ambiente hostil introjetado na infância.

Importante mencionar, ademais, que ao se pesquisar apenas a palavra “madrasta” no *site* jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia<sup>150</sup>, aparecem 141 (cento e quarenta e um) Acórdãos, dos quais a maioria trata de crimes cruéis, como, por exemplo, estupro de vulnerável, tortura qualificada, homicídio qualificado, armazenamento de conteúdo sexual, estupro tentado, entre outros, no entanto, nenhum destes praticados por madrastas.

Ocorre que, tendo em vista os processos da Vara da Família que tramitam em segredo de justiça, difícil tirar uma conclusão absoluta sobre os julgados. Todavia, de

<sup>149</sup> LEUS TOMÉ, G, e SCHERMANN, L. Padrasto, o novo pai – nova postura paternal. **PAPSIC. Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, 2004. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942004000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942004000100003)> Acesso em: 09 de nov. 2020.

<sup>150</sup> Bahia. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - **Plataforma** disponibilizada Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/> Acesso em: 03. de nov. de 2020



forma genérica, o que parece é que, assim como no âmbito social, a madrasta não é legitimada no âmbito jurídico. Tal fato, no entanto, não causa tanta estranheza, uma vez que o direito, como produto cultural, reflete as ideologias e vontades da sociedade.

## 10. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo pesquisar a multiparentalidade no âmbito feminino, buscando, para isso, entender se o instituto é aplicado de igual forma aos padrastos e às madrastas. Para isso, além de diversos autores citados nas referências bibliográficas, foram usadas fontes como *podcasts* e vídeos, bem como pesquisa jurisprudencial no *site* do Tribunal do Estado da Bahia, entre os anos de 2016 a 2020.

Com o supracitado intuito, foi necessário adentrar o mundo das famílias mosaico, também chamadas de famílias reconstituídas, demonstrando-se que, com a constante mudança social, conseqüentemente, os arranjos familiares tendem, também, a mudar.

Para isso foi apresentado um breve contexto histórico da possibilidade do divórcio no Brasil, uma vez que, até 1977 o mesmo era proibido, sendo, por isso, coibido que partes obtivessem novos arranjos maritais.

Atualmente, com as inovações demonstradas ao longo do estudo, o conceito patrimonial de família, no qual interesses econômicos regiam o casamento, bem como as famílias eram determinadas a partir de laços consanguíneos ou civis, a relação conjugal era tida como indissolúvel, hoje o conceito muda e passa a ser relacionado à felicidade,

Dentre desse contexto, conforme mencionado, surgiu a chamada família mosaico, composta por inúmeras pessoas que executam praticamente a mesma função. Sendo, por isso, a referida família, marcada pela complexidade de vínculos, todos baseados no afeto.

Com a relação afetiva voltada para o centro das novas famílias, muito mais que laço sanguíneo ou registros documentais, o que une as pessoas é a afeição. Dessa forma a legislação passou a falar em 3 (três) tipos de filiação: (i) biológica, (ii) civil e (iii) socioafetiva.

Nessa toada, surge a chamada multiparentalidade, entendida como fato jurídico que possibilita a coexistência entre vínculos biológicos ou civis em concomitância com o socioafetivo.

No entanto, em que pese toda a evolução da sociedade, no sentido das mudanças familiares, a legislação brasileira parece não acompanhar de forma igualitária tal mudança, uma vez que existem poucas leis para reger a

multiparentalidade e as famílias reconstituídas. Aqui, importante mencionar a Lei nº 11.924/2009 (Lei Clodovil), e as resoluções sob nº 63 e 83 do CNJ, que auxiliam na aplicabilidade prática da multiparentalidade.

Todavia, o grande esteio das famílias mosaico e da multiparentalidade é a jurisprudência brasileira, que oferece importantes decisões galgadas nos princípios: (i) da dignidade da pessoa humana; (ii) da pluralidade das entidades familiares; (iii) da convivência familiar; (iv) da paternidade responsável; (v) da isonomia entre filhos; (vi) da afetividade; e (vii) melhor interesse da criança e do adolescente.

Importante destacar que a grande base do presente estudo foram os estereótipos femininos que a sociedade machista e patriarcal sustenta. Portanto, se buscou um olhar mais atento à figura feminina, uma vez que existe toda carga ideológica e herança cultural que recai sobre ela. Desse modo, as definições apresentadas pela sociedade revelam valores que reforçam o imaginário popular de superioridade masculina e rivalidade feminina.

Restou comprovado que, tudo acima exposto, interfere na forma de enxergar a mulher no seio familiar, que, conseqüentemente, afeta a forma de enxergar uma mãe, como sinônimo de amor incondicional, e uma madrasta, como sinônimo de desprovida de bondade.

Ocorre que, nas famílias reconstituídas, necessário se faz a delimitação do espaço e autoridade que competem às madrastas. Isso porque, em que pese as novas integrantes da família não tenham autorização social para amar de forma incondicional, muitas vezes, na prática, as madrastas vão exercer a denominada “maternidade marginal”. Assim, sem o liame jurídico adequado, as madrastas ficam sem parâmetro para agir.

Outro aspecto importante, demonstrado no presente estudo, é a forma como a sociedade brasileira naturaliza o abandono paterno e como isso reflete no reconhecimento da socioafetividade no âmbito feminino. Isso ocorre, pois acaba por existir uma dedução lógica de que os padrastos vêm assumir o lugar do pai ausente, subsistindo no imaginário coletivo de que para existir o reconhecimento da filiação socioafetiva, o biológico tem que ser faltoso.

Logo, se na maioria dos casos as mães são presentes na vida de seus filhos, o reconhecimento da filiação socioafetiva não deve existir para/com as madrastas.

A fito de fundamentar o exposto, conforme já mencionado, foi realizada pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, entre os anos de 2016 a

2020, a partir de palavras chaves: (i) “madrasta e afeto” e “padrasto e afeto”, (ii) “madrasta e socioafetividade” e “padrasto e socioafetividade”, (iii) “madrasta e filiação” e “padrasto e filiação” e, por fim (iv) “madrasta” e “padrasto”.

Como resultado se teve que apenas uma decisão tratou de reconhecer o vínculo afetivo feminino e, ainda assim, não se tratava de família reconstituída com a presença de uma madrasta, mas da relação entre uma menor de idade e um casal de tutores que a abrigou após a mesma sofrer maus tratos por parte do genitor e da sua esposa.

Ademais, nenhuma busca sinalizou algo positivo com relação à madrasta. Pelo contrário, a pesquisa apresentou como resultados inúmeros crimes dos mais cruéis possíveis, como estupro de vulnerável, homicídio, latrocínio etc., ainda que nenhum deles tivesse a participação de madrastas.

Nota-se, por isso, que madrasta apareceu como sinônimo de situações cruéis e desprovidas de sentimentos.

Por outro lado, padrastos tiveram reconhecimento jurídico à socioafetividade, em caso com reconhecimento de paternidade socioafetiva *pos mortem*; reconhecimento da socioafetividade de um pai que requereu a alteração na certidão de nascimento da criança, uma vez que soube que não era o pai biológico, o que fora negado pelo Tribunal, tendo em vista que o mesmo mantinha relação com o menor, criando, por isso, laços afetivos; ação de adoção da menor pelo padrasto após a morte da mãe da criança; ação de reconhecimento de pai socioafetivo cumulado com o pai biológico e ação que reconheceu o direito da enteada de manter o sobrenome da família do padrasto, por manter com este laços de afetividade.

Portanto, evidente que, o direito como produto cultural, reflete os valores defendidos na sociedade em que se compõe.

Por fim, conclui-se que, existem níveis de socioafetividade e que nem toda relação entre madrastas/padrastos e seus/suas enteados (as) devem ser reconhecidas como filiação socioafetiva. No entanto, existem situações em que na prática a madrasta ocupa, sim, um lugar maternal na vida da criança.

Ocorre que, parece que ainda assim, essas madrastas possuem dificuldades do reconhecimento à multiparentalidade, tendo em vista conforme demonstrado, todo histórico cultural e social da sociedade brasileira, que instiga a rivalidade feminina e naturaliza o abandono paterno.

Assim sendo, ao invés de ser possível enxergar as madrastas como rede de

apoio à maternidade ou pessoas capazes de amar, assim como uma mãe que possui filiação civil, que também é baseada na afetividade, ou entender que o amor deve ser multiplicado, ou entender que a existência de uma madrasta não nega o papel de uma mãe biológica ou civil, mas sim, se complementam, a sociedade brasileira estimula o oposto.

É necessário, por isso, que cada vez mais pessoas pesquisem e debatam sobre o tema, até que seja possível naturalizar a existência de duas pessoas, de forma complementar, no mesmo polo: maternal, incentivando a multiparentalidade, nos casos em que se deve ter o reconhecimento da afetividade, e buscando o melhor interesse da criança.

Ademais, há a necessidade do direito de acompanhar a evolução da sociedade no tocante a mudança de paradigma familiar, bem como busque um aspecto feminista nas decisões judiciais, possibilitando assim maior segurança nas relações familiares contemporâneas, principalmente no tocante às madrastas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. Justiça manda padrasto pagar pensão a enteada. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 9 out 2012 Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/justica-manda-padrasto-pagar-pensao-a-enteada-2c4ftg2ufb84qiml7gbnl7h3i/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. 673 p. Disponível em: <https://www.docsity.com/pt/robert-alexey-teoria-dos-direitos-fundamentais-2015-completo/4880007/>. Acesso em: 12 nov.2020.

ALVES, J. R. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**.2018. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/filiacao-sociafetiva-multiparentalidade.htm#indice\\_7](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/filiacao-sociafetiva-multiparentalidade.htm#indice_7). Acesso em: 10 de nov. 2020.

ARAÚJO, E. P. Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional nº 66/2010. **Conteúdo Jurídico**, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21925/evolucao-historica-dos-institutos-da-separacao-e-do-divorcio-no-direito-brasileiro-e-a-emenda-constitucional-n-o-66-2010>.Acesso em: 20 nov. 2020.

ARAÚJO, F. A. Conceitos de família e seu histórico e as modalidades reconhecidas no Brasil. **Jus.com.br** ,2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007. 352 p.

BACCI, E. *et al.* **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de Emenda Constitucional nº 22-A de 1999**. Brasília,2007. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=520613](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=520613). Acesso em: 20 nov.2020.

Bahia. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível sob o nº 0000960-40.2011.8.05.0103**. Relator: Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível. Publicação em: 19 de dezembro de 2017

BARRETO, M. de P.; GALDINO, V. S. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. p.12. **Publica Direito**, 2007.

Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maira\\_de\\_paula\\_barreto.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maira_de_paula_barreto.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

BASTOS, I. B. de A.; CASTRO, M. L. Direito à convivência familiar. p.4. **Publica Direito**, [2013? ] Disponível em [www.publicadireito.com.br/artigos](http://www.publicadireito.com.br/artigos). Acesso em: 28 nov. 2020.

BORGES, G.C. Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BORGES, L. Mãe solteira não. Mãe solo! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v.1, n.1, maio 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36872>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BOURDIER, P. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil LTDA, 2012. 208 p.

BOYANOWSKI, E. C.; HACKER, C. Multiparentalidade e exercício do poder familiar: desafios e implicações ao direito de família em transformação. **Academia de Direito**, v.2, p. 187-210, mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça **Resolução nº 175** de 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>> Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934) ]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 63** de 14 de novembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 83** de 14 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf) Acesso em: 23 nov. 2020

BRASIL. [Emenda constitucional (1977) ]. **Constituição Federal**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071/1916**. Código Civil de 1916. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478/1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869/1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515/1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei no 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.560/1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.924/2009**. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.004/2009**. Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm). Acesso em 20 nov.2020.

BRASILEIRO, A.M. R. Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos. **Revista online FADIVALE**, Ano IX, n.13. Governador Valadares, 2016. Disponível em: [http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/2016/Artigo\\_Aline\\_Brasileiro.pdf](http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/2016/Artigo_Aline_Brasileiro.pdf). Acesso em: 10 out.2020.

CALDERÓN, R. L. Princípio da afetividade no direito de família. **Genjuridico**, 2017. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>> Acesso em: 25 nov. 2020.

CALDERÓN, R.L. Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. **IBDFAM**, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf). Acesso em: 23 nov.2020.



CAMARDELLI, M. Instagram, 25 ago 2020. Alguns dilemas de ser madrasta. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CEUHvXhHe4n/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CEUHvXhHe4n/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 04 nov. 2020.

CAMBI, E. O paradoxo da verdade biológica e sócio afetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame do DNA, nas hipóteses de "adoção à brasileira". **Revista de Direito Privado**, n. 13, p. 87-88, São Paulo, jan. /mar. 2003

CAMELO, G. A. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. **IBDFAM**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 28 nov. 2020.

CANDIDO, N. C. Filiação na reprodução assistida heteróloga. **Direito na Net**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3670/Filiacao-na-reproducao-assistida-heterologa>. Acesso em: 29 nov. 2020.

CARVALHO, D. M. Filiação jurídica – biológica e sócio afetiva. **IBDFAM**, 2009. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADica+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva++++++>. Acesso em: 25 nov. 2020.

COSTA, J. S.; NUNES, L. S. Filiação e socioafetividade: uma análise da “adoção à brasileira” à luz do direito civil constitucional. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/filiacao-e-socioafetividade-uma-analise-da-adocao-a-brasileira-a-luz-do-direito-civil-constitucional/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CUNHA, L. R. Comentário ao REsp 1.330.404 - 3.<sup>a</sup> Turma STJ. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 955, maio 2015 Disponível em: [https://www.academia.edu/38551952/Coment%C3%A1rio\\_ao\\_REsp\\_1\\_330\\_404\\_3\\_a\\_Turma\\_STJ](https://www.academia.edu/38551952/Coment%C3%A1rio_ao_REsp_1_330_404_3_a_Turma_STJ). Acesso em: 02 dez. 2020.

CUNHA, L.R. **Parentesco socioafetivo**. [S.l.]: Conversas Civilísticas FDUFBA, 2020. 1 vídeo (96min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IIEwrj8mM6c&t=5026s>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CUNHA, R. Retrocesso: separação judicial ainda é opção, decide STJ. **Rodrigo da Cunha.adv**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/retrocesso-separacao-judicial-ainda-e-opcao-decide-stj/> Acesso em: 25 nov. 2020. 2017

CUNHA, Rodrigo. Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não tem o nome do pai na certidão de nascimento. **Rodrigo da Cunha.adv**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/paternidade-responsavel/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

DANTAS, I. S. Os princípios constitucionais no Direito de Família: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança e do adolescente. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50577/os-principios-constitucionais-no-direito-de-familia-dignidade-da-pessoa-humana-solidariedade-familiar-e-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 28 nov. 2020.

DA SILVA, S. M. Feminismo jurídico. **Portal Seer**, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

DIAS, M. B. Sociedade de afeto. **Maria Berenice Dias**, 2004. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_792\)1\\_\\_sociedade\\_de\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_792)1__sociedade_de_afeto.pdf). Acesso em: 29 out.2020.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. **Revista dos Tribunais**, 4ª ed., São Paulo: 2007, p. 47.

DIAS, M. B. apud. PEREIRA, M. V. D. Princípio do Direito de Família: o reconhecimento da Pluralidade Familiar. **Justiça de Saia**, 2019. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/principio-do-direito-de-familia-o-reconhecimento-da-pluralidade-familiar/>. Acesso em: 28 nov. 2020

DINIZ, M. H. apud ARAUJO, F. A. Conceitos de família e seu histórico e as modalidades reconhecidas no Brasil. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ESTEVAM, W. Número de divórcios cresce no Brasil. **Abc Repórter**, 2020. [S.l.]. Disponível em: <https://abcreporter.com.br/2020/01/02/numero-de-divorcios-cresce-no-brasil/>Acesso em: 06 nov. 2020.

FRAGASA, R. C. R. União estável: quando efetivamente se caracteriza. **Migalhas.uol** 2020 Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/328659/uniao-estavel--quando-efetivamente-se-caracteriza>. Acesso em: 28 nov.2020.

GODINHO, C. de M. C. Família Mosaico. **Jurídico Certo**, 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cleusa-magalhaes/artigos/familia-mosaico-4464>. Acesso em: 23 nov. 2020.

GOMES, M. M. R. N. **As novas entidades familiares: o caminho trilhado para o novo conceito**. 2009.63f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa/Paraíba. Disponível em: <https://docplayer.com.br/14675665-As-novas-entidades-familiares.html>. Acesso em: 03 nov. 2020.

GOUVEIA, D. C. **A autoridade parental nas famílias reconstituídas**.2010. 218p. Dissertação - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010 Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora\\_Consoni\\_Gouveia.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf). Acesso em 03 nov.2020.

GRUNWALD, A. B. Laços de família: critério identificadores da filiação. **Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/lacos-de-familia-criterios-identificadores-da-filiacao/> Acesso em: 02. dez. 2020

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM**. Enunciado 6: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 03 de nov. 2020.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM**. Enunciado 8: O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 03 de nov. 2020.

IBDFAM.TJRS reconhece união estável de 50 anos em relação simultânea ao casamento. **IBDFAM**, 2020. Porto Alegre, 19 nov. 2020 Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7970/TJRS+reconhece+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+de+50+anos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+simult%C3%A2nea+ao+casament> o> Acesso em: 25 nov. 2020.

KUMAGAI, C. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 28 nov. 2020

LEUS TOMÉ, G, e SCHERMANN, L. Padrasto, o novo pai – nova postura paternal. **PAPSIC. Periódicos Eletrônicos em Psicologia**, 2004. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942004000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942004000100003)> Acesso em: 09 de nov. 2020.

LIMA, M. T. C. N. de S. O Princípio da Dignidade Humana como gênese das inovações no direito de família. p. 4. **EMERJ**, 2013 Disponível em: [//www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil\\_vollI\\_66.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil_vollI_66.pdf). Acesso em: 02. dez. 2020.

LÔBO *apud*. BASTOS, I. B. de A.; CASTRO, M. L. Direito à convivência familiar. **Publica Direito**, [2013? ]. Disponível em [www.publicadireito.com.br/artigos](http://www.publicadireito.com.br/artigos). Acesso em: 28 nov. 2020.

LÔBO *apud* HARIGAYA, H. H. Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade do núcleo familiar. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>. Acesso em: 28 nov. 2020.

LÔBO, P. *apud* PEREIRA DE SOUZA, P. F. A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares. **PUCRS**, 2013. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/>. Acesso em 03 nov. 2020.

LUCCHESI, M. Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica. **EMERJ**, [2013? ] Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_231.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf). Acesso em: 28. nov. 2020.

MADRASTA. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020

Disponível em: <https://www.dicio.com.br/madrasta/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MONTEIRO, M. Filiação biológica e socioafetiva. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva> Acesso em: 25 nov. 2020.

MOREIRA E SILVA, M. E. A figura feminina em provérbios brasileiros. **Seer**, 2014.

Disponível em: <file:///C:/Users/ianam/Downloads/26898-Texto%20do%20artigo-113820-1-10-20141217.pdf> Acesso em: 29 de out. 2020.

NERI, R. V. Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva Apud. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>> Acesso em: 25 nov. 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 25 nov. 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 1989. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 12 de nov. de 2020.

PEREIRA, R. da C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. 320p.

PEREIRA, R. da C. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo. Saraiva. 2015. 760p.

PEREIRA, T. A paternidade responsável e a indenização por abandono afetivo. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48664/a-paternidade-responsavel-e-a-indenizacao-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 28 nov. 2020.

PERIPOLLI, S. C. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/> Acesso em: 12 nov. 2020.

PODCAST MATERNIZANDO, ep. 01. A família mosaico. [Locução de]: Júlia Rodrigues Mota & Letícia Tomazella. [S.l.]: Podcast Maternizando, 23 abr. 2020. *Podcast*. Disponível na plataforma do *Spotify*.

RECONSTRUIR. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020  
Disponível em: <https://www.dicio.com.br/madrasta/>. Acesso em: 23 nov. 2020

RIBEIRO DE SALES, L F. O direito como produto cultural e suas possibilidades emancipatórias. **Contracorrente: Revista do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas**, [S.l.], n. 13, p. 14-32, jun. 2019. ISSN 2525-4529. Disponível em:  
<http://periodicos.uea.edu.br/index.php/contracorrente/article/view/1414>

RIBEIRO, S. Julguem homens que abandonam seus filhos, isso diz muito sobre nós ao **Portal Geledés**. [S.l.], 17 maio 2017 Disponível em:  
<https://www.geledes.org.br/julguem-homens-que-abandonam-seus-filhos-isso-diz-muito-sobre-nos/>. Acesso em: 06 nov. 2020.

ROCHA, C. L. A. *apud*. SILVA, D. V. F. Princípios norteadores do Direito de Família. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia> Acesso em: 28 nov. 2020.

RODRIGUES, O. P. Poder familiar na atualidade brasileira. **IBDFAM**, 2015  
Disponível em:  
<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>  
Acesso em: 02 de dez. 2020.

RODRIGUES, S. Poder familiar: mudança de conceito. **Âmbito jurídico**, 2010  
Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/poder-familiar-mudanca-de-conceito/> Acesso em: 29 out. 2020.

RODRIGUES, S. Madrasta. **Todo prosa**, 2008. Disponível em:  
<https://todoprosa.com.br/madrasta/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SAMPAIO SOUZA, V. R. C. O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos. **IBDFAM**, 2017 Disponível em:  
<https://www.ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/548/O%20princ%C3%ADpio%20da%20Paternidade%20Respons%C3%A1vel%20e%20seus%20efeitos%20jur%C3%ADdicos> Acesso em: 11 de nov. 2020.

São Paulo. Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.159.242**. São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado B. 17/12/2008. Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2755207/apelacao-com-revisao-cr-3613894200-sp/inteiro-teor-101088327>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

São Paulo. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n. 2109708-24.2018.8.26.0000**. Relator: José Carlos Ferreira Alves. Data de Julgamento: 09/08/2018. 2ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, SP. Data de Publicação: 09/08/2018.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, R. B. T. O sobrenome do enteado. **ARPENSP**, 2018. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzQ2MDA=>>> Acesso em: 25 de nov. 2020

STEFANO, R. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista da Unicorp**, 2020. [S.l.].p. 3. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Supremo Tribunal Federal STF – **ADPF: 132** rj, Relator Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13/10/2011 PUBLIC 14/10/2011 EMENT VOL- 02607 -01 PP - 00001 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 nov. 2020

Supremo Tribunal Federal. STF. **Repercussão Geral n.º 622**. Ministro Relator Luiz Fux. RE. 898060. 29/05/2019. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

TARTUCE, F. Novos princípios do direito de família brasileiro. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TARTUCE, F. O princípio da afetividade no direito de família. **Jusbrasil**, [2018? ] Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia> Acesso em: 12 de nov. 2020.


VALADARES, M. G. M. Os meus, os seus e os nossos: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. **IBDFAM**, 2010 Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+A+s+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

VALE, H. E. G. Princípio do Melhor interesse da criança. **Jus.com.br**, 2020 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca> Acesso em: 02 dez. 2020.

## ANEXO A - Resultado da pesquisa de jurisprudência do TJBA com a busca “madrasta e afeto”.

09/11/2020
Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



### Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

Pesquisar

E   OU   NÃO

2º grau    Turmas Recursais

---

#### Resultados

10 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

Refinar Resultado

Ordenar por

- Órgãos Julgadores
- QUARTA CAMARA CÍVEL (3)
- PRIMEIRA CAMARA CÍVEL (1)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (1)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (1)
- SECAO CRIMINAL (1)
- SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS (1)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (1)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (1)

Aplicar Filtro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PATRÍO PODER. MAUS TRATOS CONTRA A MENOR, PELA MADRSTA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE INICIATIVA PELO GENITOR/APELANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. VÍNCULO AFETIVO FORMADO COM O CASAL DE TUTORES. Deve-se atentar para os princípios norteadores da norma protetiva, em especial o melhor interesse do menor. In casu, a existência do vínculo afetivo entre a criança e tutores, somados à omissão do genitor, maus tratos comprovados e à realização da instrução com estudo psicossocial e relatórios psicológicos detalhados, reforçam a decisão singular. APELO IMPROVIDO.

Ler menos

|                            |                                  |
|----------------------------|----------------------------------|
| <b>Número do</b>           | 0508474-26.2016.8.05.0001        |
| <b>Processo:</b>           |                                  |
| <b>Data de Publicação:</b> | 19/05/2020                       |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | QUARTA CAMARA CÍVEL              |
| <b>Relator(a):</b>         | CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                         |

[Ementa para Citação](#)   [Detalhe do Processo](#)   [Ínteiro Teor](#)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO ACERVO PROBATÓRIO. Pedido de redução da pena-base. Inadmissibilidade. Reprimenda basilar fixada pelo juiz a quo no mínimo legal. Pretensão DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO de pena RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. Inalbergamento. Comprovada a prática de mais de uma infração penal da mesma espécie. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71, DO ESTATUTO REPRESSIVO. APELO MINISTERIAL. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENNA-BASE. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DÔNEOS APTOS À VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE À CONTINUIDADE DELITIVA PARA PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA A VÍTIMA POR DIVERSAS VEZES E DE FORMA CONSTANTE. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO E APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, para exasperar a pena definitiva imposta ao Réu José Romão da Conceição para 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Ler menos

|                  |                           |
|------------------|---------------------------|
| <b>Número do</b> | 0503386-27.2017.8.05.0080 |
|------------------|---------------------------|

http://jurisprudencia.tjba.jus.br
16

09/11/2020

Jurisprudência

**Publicação:** 30/07/2019  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 121, § 2º, VI, DO CÓDIGO PENAL (FEMINICÍDIO). CONDENAÇÃO: 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO JÚRI TER SIDO FORMADO EXCLUSIVAMENTE POR MULHERES. NÃO ACOLHIMENTO. Eventual nulidade ou irregularidade relativa ao sorteio dos jurados ou à composição do Conselho de Sentença deve ser arguida em Ata de julgamento, sob pena de preclusão. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INADMITIDO. Não é possível a desclassificação avertada quando existentes nos autos provas seguras de que o réu agiu com animus necandi. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. Há nos autos elementos probatórios suficientes para embasar a tese da acusação, disposta na peça exordial, de que o crime foi cometido em decorrência do relacionamento amoroso existente entre o réu e a vítima. É cediço que a qualificadora do feminicídio incide nos crimes praticados contra a mulher por razões do seu gênero feminino, decorrentes de violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. É possível a execução provisória da pena após julgamento do apelo pela Segunda Instância, ainda que não perpetrado o trânsito em julgado da condenação. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR RECHAÇADA E, NO MÉRITO, JULGADO DESPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000150-26.2017.8.05.0048  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 18/07/2019  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

Apelação. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE guarda. pretensão da genitora de alteração da guarda em seu favor. DEScabimento. necessidades dos FILHOS menores atendidas a contento pelo genitor e avô paterno. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

[Ler menos](#)

**Número do** 0501222-29.2013.8.05.0113  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 03/10/2018  
**Órgão Julgador:** QUARTA CAMARA CÍVEL  
**Relator(a):** JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO FILIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE AS PARTES. AUTOR QUE MESMO APÓS DESCOBRIR A AUSÊNCIA DE LIAME GENÉTICO MANTEM RELACIONAMENTO COM O INFANTE. ESTADO DE FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS LAÇOS DE AFETO CONSTRUÍDOS PELA CRIANÇA. PRIMAZIA DA PERSPECTIVA DO MENOR. MELHOR INTERESSE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPEDE ULTERIOR BUSCA DA HERANÇA GENÉTICA PELO INDIVÍDUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A resolução da controvérsia perpassa, inexoravelmente, pelo cotejo entre as circunstâncias fáticas que ladeiam as condutas das partes envolvidas no litígio e a sua conformação ao pedido judicialmente formulado, sob o crivo, primordial, da perspectiva do infante, destinatário que é da doutrina da proteção integral, insculpida no art. 226 da Constituição da República, na busca do seu melhor interesse. 2. Importante destacar que o tratamento outorgado ao tema relativo às relações de parentesco entre genitores e seus descendentes, no contexto familiar, sofreram profundas alterações ao longo das últimas décadas. Enquanto que, historicamente, observava-se a prevalência do prestígio à origem genética, em concomitância ao contexto matrimonial, no desate de controvérsias surgidas nessa dinâmica, atualmente, a pedra angular está fincada na questão do afeto. 3. Como se vê, muito bem delineado no processo a construção de um elo filial, não só na perspectiva da criança, como também naquela do próprio Apelante - ainda que, nesse momento, busque desacreditá-lo -, mas, sobretudo, com os demais entes da célula familiar, fatos que não podem, de forma alguma, ser ignorados, muito menos ao fito de desalijá-lo de quão importantes laços. 4. Nesse contexto, o Apelante, mesmo depois de ter pleno conhecimento de que o infante não era seu filho biológico, pleiteou, em juízo, sua guarda exclusiva, inclusive dispensando qualquer contribuição financeira da genitora, fato que por si só demonstra a concretude dos vínculos construídos entre ambos, sobretudo na órbita da criança, bem



09/10/2018

Jurisprudência

ainda em face de toda a família extensa do Autor. 5. O quadro fático denota, sem qualquer hesitação, para além do sofrimento próprio às contendas familiares que, rotineiramente, aportam no Judiciário, justamente em virtude da incapacidade das pessoas em lidar com suas próprias inconformidades sentimentais, um laço sólido de afetividade da criança em relação a quem sempre representou a figura paterna, bem ainda aos demais parentes, inclusive a companheira deste último, e em especial a avó e o tio. 6. Recurso improvido.

[Ler menos](#)  
Número do 0300374-90.2012.8.05.0103

Processo:

Data de Publicação: 24/09/2018

Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL

Relator(a): MARCIA BORGES FARIA

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONFLITO ENTRE MADRASTA E ENTEADAS. DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA FÍSICA, MORAL E AMEAÇA. CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INTELIGÊNCIA ART. 5º DA LEI Nº11.340/06. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1 - Qualquer ação ou omissão danosa, baseada no gênero, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 - O conflito entre madrasta e enteadas ocorrida no âmbito da unidade doméstica, tem natureza familiar, estando, portanto sobre a norma protetiva da Lei nº11.340, atraindo a competência da vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

[Ler menos](#)

Número do 0012269-66.2017.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 19/12/2017

Órgão Julgador: SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Classe: Conflito de competência

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI RECORRENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART.121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, A UMA REPRIMENDA DE 13 (TREZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO PARA O APELANTE GEORGE FELPE DA SILVA SANTANA, E 15(QUINZE) ANOS 01 (UM) MÊS E 15 ( QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO PARA O RECORRENTE MARCUS VINÍCIUS SANTOS SILVA. FIXADO, PARA AMBOS OS INSURGENTES O REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. 1.SÚPLICA PELA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL AD QUEM DECOTAR AS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA SEM A SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO.DEPOIMENTO TESTEMUNHAL ATESTA QUE A VÍTIMA NOTICIUO O TRÁFICO DE DROGAS NO BARRO. MOTIVO TORPE RESTA PRESENTE. CONFIGURADA A PRÁTICA DO DELITO MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONSTATADO QUE OS APELANTES SURPREENDERAM O OFENDIDO COM OS DISPAROS A ESTE DIRECIONADO. VEREDICTO SOBERANO DO JURI, ARRIMADO PELO LASTRO PROBATÓRIO ENCARTEADO NOS AUTOS. 2.PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. ACOLHIMENTO EM PARTE. 2.1 APELANTE MARCUS VINÍCIUS SANTOS SILVA 2.1.1 PRIMEIRA FASE: MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU DESVALOROU A CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, FIXANDO A BASILAR EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. CRITÉRIO UTILIZADO PELA TOGADA SENTENCIANTE ADOTADO DE FORMA MAJORITÁRIA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ELEVAÇÃO DA BASILAR CALCULADA EM 1/8 DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÁXIMA E A MÍNIMA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESVALORADA, O QUE, NO CASO EM TELA, RESULTA EM UM INCREMENTO DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES (DOIS ANOS E TRÊS MESES PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA). ANÁLISE EFETUADA DE FORMA ESCORREITA. 2.1.2 SEGUNDA FASE: RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE (PREPONDERANTE), E AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. CONCORRÊNCIA DAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS RESULTA NA DIMINUIÇÃO DA BASILAR À FRAÇÃO DE 1/12, CORRESPONDENTE A 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS. À MÍNIMA DE CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA, SANÇÃO CORPORAL FINAL DOSADA EM 15 (QUINZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15(QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. NENHUM REPARO A SER EFETUADO COM RELAÇÃO A ESTE APELANTE. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA PELA JUÍZA A QUO. 2.2 APELANTE GEORGE FELPE DA SILVA SANTANA 2.2.1 PRIMEIRA FASE: ADEQUADA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI DENOTA REPROVABILIDADE QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME IGUALMENTE AFERIDA DE FORMA ACERTADA. SÚPLICA PELA DESVALORAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO. CESSADA A DISCUSSÃO ANTERIOR ENTRE O OFENDIDO E OS APELANTES, QUE JÁ TINHAM SE DISPERSADO. MANTIDA A DOSAGEM DA PENA BASE EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 2.2.2 SEGUNDA FASE: RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E

0911000

Jurisprudência

CONFISSÃO ESPONTÂNEA, E AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. JUÍZA DE ORIGEM CONFRONTOU AS DUAS ATENUANTES COM A AGRAVANTE RECONHECIDA, RESULTANDO NUMA DIMINUIÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) DA PENA BASE, CORRESPONDENTE A 02 (DOIS) ANOS 09 (NOVE) MESES. CONFRONTO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES É INDIVIDUAL. REPARO NECESSÁRIO, A FIM DE CONCORRER A ATENUANTE DA MENORIDADE COM A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE, RESULTANDO NUMA DIMINUIÇÃO DE 01(UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS. QUANTUM CONCERNENTE À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVE SUBTRAIR 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES. PENA FINAL REDIMENSIONADA PARA 12 (DOZE) ANOS 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO, PARA AMBOS OS APELANTES, O REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO PROVIDO EM PARTE, A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA DO APELANTE GEORGE FELIPE DA SILVA SANTANA PARA 12 DOZE ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, CONSERVANDO-SE A REPRIMENDA FIXADA NO DECRETO CONDENATÓRIO PARA O APELANTE MARCOS VINÍCIUS SANTOS SILVA, ASSIM COMO OS DEMAIS TERMOS DO DECISUM VERGASTADO .

[Ler menos](#)  
Número do 0367811-32.2013.8.05.0001

Processo:

Data de Publicação: 07/07/2017

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA (ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA O IDOSO). SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MESMO FORO. LESÃO CORPORAL EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MAUS-TRATOS E VIAS DE FATO (ART. 129, §9º E ART. 136, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS). VÍTIMA IDOSA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

[Ler menos](#)

Número do 0500664-02.2016.8.05.0080

Processo:

Data de Publicação: 04/05/2017

Órgão Julgador: SECAO CRIMINAL

Relator(a): RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Classe: Conflito de Jurisdição

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

Apelação. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE modificação de guarda com pedido liminar de guarda provisória e alimentos. pretensão da genitora de alteração da guarda em seu favor. DEScumbimento. necessidades do FILHO menor atendidas a contento pelo genitor. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

[Ler menos](#)

Número do 0000428-47.2014.8.05.0237

Processo:

Data de Publicação: 19/10/2016

Órgão Julgador: QUARTA CAMARA CÍVEL

Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO NOMINAL PARA EXCLUSÃO DE PATRÔNIMO. FUNDAMENTAÇÃO EM ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO PELA VIA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, AINDA QUE APENAS PARA FINS DE ALTERAÇÃO NOMINAL. COGNIÇÃO E CONTRADITÓRIO LIMITADOS. LEGISLAÇÃO VIA DE REGRA LIMITADORA DAS ALTERAÇÕES NOMINAIS COM PREJUÍZO DOS APELIDOS FAMILIARES NOS PROCEDIMENTOS QUE INSTITUI RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A excepcionalidade da alteração nominal com esteio no art. 57 da Lei de Registros Públicos deve ser observada, sobretudo quando se pretende a supressão de apelidos familiares, consistentes em indispensável elemento identificador e individualizador. Ademais, é imperioso que se considere, para fins de apuração da exceção motivadora a que se refere o art. 57 da LRP, as limitações inerentes à via estreita da jurisdição voluntária, que, embora permita a manifestação de interessados e a colheita de depoimentos testemunhais, na forma dos dispositivos transcritos acima, não garante a amplitude do contraditório que algumas circunstâncias requerem. É o caso do pleito retificador para supressão de patronímico com fundamentado no abandono afetivo. 2. Não se nega que o abandono afetivo tem ganhado cada vez mais reconhecimento na doutrina e

09/11/2016

## Jurisprudência

jurisprudência pátria, mormente □ mas não apenas □ para ensejar pleitos indenizatórios contra o causador da lesão de ordem extrapatrimonial. Nesse sentido, uma vez reconhecido o referido abandono pela via judicial contenciosa, com amplo contraditório, inclusive observadas as possíveis implicações das alterações das relações de parentesco daí decorrentes, óbice não haveria, a priori, para a retificação registral a fim de exclusão do sobrenome paterno, deveras admitida pela jurisprudência em casos excepcionais. Entretanto, a pretensão do reconhecimento do abandono afetivo no bojo do procedimento com esteio nos artigos 57 e 109 da LRP, ainda que a única implicação buscada seja a alteração nominal com supressão do sobrenome paterno, encontra óbice intransponível nas limitações procedimentais e de cognição da jurisdição voluntária. 3. Destarte, a supressão de apelidos de família, sob o fundamento de abandono afetivo, pela via estreita da jurisdição voluntária, de contraditório limitado, com esteio nos procedimentos do art. 57 e 109 da LRP, se mostra na contramão do espírito do referido diploma legal, via de regra limitador das alterações nominais com prejuízo dos apelidos familiares nos procedimentos que institui. 4. Recurso conhecido e não provido.

[Ler menos](#)

Número do 0524530-71.2015.8.05.0001

Processo:

Data de Publicação: 22/09/2016

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL

Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO


Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

**ANEXO B - Resultado da pesquisa de jurisprudência do TJBA com a busca “padrasto e afeto”.**

09/11/2020 Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



**Jurisprudência**

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E    OU    NÃO

2º grau     Turmas Recursais

---

**Resultados**

32 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

1 | 2 | 3 | 4 | >

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

- Órgãos Julgadores**
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (9)
- PRIMEIRA CAMARA CÍVEL (6)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (5)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (3)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (3)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (2)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (1)

Aplicar Filtro

**EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. ART. 7º, II, DA LEI n.º 11.340/2006. EVIDENCIADO DOLO EM INFUNDIR TEMOR NA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ESPECIAL VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TESE ABSOLUTÓRIA INVÁLIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS ANALISADAS NEGATIVAMENTE DE MANEIRA EQUIVOCADA. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, tão somente para redução da pena base ao mínimo legal, mantidos os demais termos e fundamentos. 1 - In casu, o conjunto probatório evidencia, inequivocadamente, a autoria e materialidade do delito de ameaça no âmbito da violência doméstica, o que desautoriza o acolhimento das razões recursais que pretendem aplacar a tese absolutória. 2 - Necessário ressaltar que a conduta criminosa da ameaça, ora perpetrada sob a ótica da Lei 11.340/2006, se configura no caminho inicial desencadeador de outros tantos delitos mais graves e que orbitam a realidade da violência contra a mulher. 3 - O cometimento do crime de ameaça, art. 147 do CP, agravado pela Lei nº 11.340/2006 pressupõe a hipossuficiência da vítima, mulher, para garantir fiel aplicação de seus fundamentos sociais. 4 - Entretanto, exaustivamente analisados os autos, não se vê possível manter a valoração negativa das consequências e circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, impondo o redimensionamento da pena-base, que ora reduz para o mínimo legal, 01 (um) mês, mantendo-se a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, o que totaliza 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.**

[Ler menos](#)

**Número do** 0569113-10.2016.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/11/2020

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)    [Detalhe do Processo](#)    [Inteiro Teor](#)

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONFIGURADA. RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. REITERADAS AGRESSÕES. VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS EVIDENCIADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

[Ler menos](#)

**Número do** 0300532-73.2019.8.05.0080

**Processo:**

<https://jurisprudencia.tjba.jus.br> 16

0911000

Jurisprudência

**Data de Publicação:** 18/05/2020  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ENCAMINHAMENTO DE MENOR À ADOÇÃO. APELO DA GENITORA DEMANDADA. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DA CRIANÇA. INEQUÍVOCO VÍNCULO AFETIVO. EVIDÊNCIAS DE RECOMPOSIÇÃO PSICOSSOCIAL DA GENITORA. RELATÓRIOS DE ESTUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO RECOMENDADORES DA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DO MENOR. PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL PELA PERMANÊNCIA DO INFANTE COM A MÃE. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Consabido que a perda do poder familiar é medida drástica e extraordinária, somente justificada em hipótese de real e absoluta inviabilidade de permanência do indivíduo menor sob a responsabilidade dos genitores. Restou comprovado nos autos o empenho pessoal da recorrente em superar as condições fáticas e individuais que ensejaram o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público. Evidências lastreadas em ofícios de equipe multidisciplinar, relatórios psicológicos e laudo da perícia da assistência social, nos quais inclusive se apoia o pronunciamento ministerial pela desinstitucionalização do menor, em definitivo. Recurso de apelação provido. Sentença reformada para julgar improcedente a ação de destituição do poder familiar exercido pela recorrente em favor do menor, determinando a desinstitucionalização deste, inclusive com a sua retirada da lista de adoção.

[Ler menos](#)

**Número do** 0808865-93.2015.8.05.0080

**Processo:**

**Data de Publicação:** 18/05/2020

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** GUSTAVO SILVA PEQUENO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER EM FAVOR DA VARA CRIME COMUM. 1) INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DE DECISÃO DO JUÍZO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA A VARA COMUM, SOB O ARGUMENTO DE SER A VÍTIMA MENOR DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE 2) COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. SUPOSTA VIOLÊNCIA SEXUAL PERPETRADA PELO PADRASTO CONTRA ENTEADA. LITERATURA DO ARTIGO 2º DA LEI 11.340/2006. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. PROVIMENTO. 4) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA 5) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0310141-56.2014.8.05.0080

**Processo:**

**Data de Publicação:** 07/05/2020

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Classe:** Recurso em Sentido Estrito

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO. NÃO CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OUTRA HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS GRAVOSA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS CONSTATADOS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CRIANÇA. MEDIDA DE EXCEPCIONAL. RETORNO IMEDIATO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO PROVIDO. A presente ação foi iniciada pelo diligente trabalho do parquet, diante de uma denúncia de possível abandono de criança de terra idade por sua genitora. Em momento inicial, justificou-se o afastamento da criança de sua residência, a fim de melhor analisar as condições e responsabilidade da mãe em exercer os deveres decorrentes do pátrio poder. O que se vê de todo o decorrer de quase três anos de acolhimento da criança, é que sua genitora sempre se manteve próxima e presente, com o intuito de restabelecer o vínculo. A mãe nunca desistiu de reaver o exercício da maternidade, nunca se afastou por tempo demasiadamente relevante a ponto

09/11/2020

## Jurisprudência

de caracterizar abandono. Todo o acompanhamento realizado pelo Estado, por meio do judiciário e do serviço social, revelou que, em que pese não viver em condições ideais, a ré tem apoio da família e amigos para o seu sustento e de seus filhos. O Estado esteve em investigação próxima da vida da acionada por este longo período, e não se revelou nenhuma acusação sequer de maus tratos, nem em relação a filha acolhida, nem tampouco ao seu filho mais novo. Em outras palavras, a criança se manteve afastada de seu direito constitucionalmente previsto da convivência familiar por longos três anos (maior parte de sua vida, considerando-se que foi acolhida com apenas um ano de idade), sem que se comprovasse a acusação inicial, ou surgisse novos indicadores de impossibilidade de sua genitora exercer regularmente o seu papel. Não se pode ignorar o conteúdo dos relatórios de visitas, em especial os mais recentes, em que se aponta um distanciamento entre a mãe e sua filha. Contudo, as regras gerais de experiência, e a própria razoabilidade, permitem concluir que tal fato é de se esperar, considerando-se que a criança se encontra institucionalizada por, como já dito, longos três anos. A sua vida quase toda, e a sua primeira infância foram construídas longe de sua família, e a visita assistida uma vez por semana não foram capazes de suprir e incentivar o fortalecimento dos vínculos, o que, em absoluto, não quer dizer uma "incapacidade da mãe" de dar amor à sua filha. O objetivo primordial da medida protetiva, e mais gravemente da ação de destituição do poder familiar é proteger a criança e o adolescente de situações de risco eleitas pelo legislador como de gravidade suficiente para privar os protegidos de seu direito da convivência familiar. A perda ou a suspensão do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos. Nesta linha de raciocínio, o Código Civil prescreve em seus arts. 1.637 e 1.638 as hipóteses em que perderá o poder familiar o pai ou a mãe, ou ambos, se comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos. O afastamento da criança do lar, com acolhimento institucional, só se justifica mediante grave risco à sua integridade física e psíquica, o que não se verifica no caso concreto. Caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o imediato desacolhimento da filha da apelante, com o retorno à convivência familiar, que deverá ser acompanhada pela equipe técnica competente até o trânsito em julgado da presente decisão.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000372-05.2019.8.05.0248

**Processo:**

**Data de Publicação:** 17/03/2020

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MORTE DA GENITORA DO MENOR. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. MENOR QUE RECONHECE NO REQUERENTE A FIGURA PATERNA. AUSÊNCIA DE LAÇOS ESTREITOS COM O PAI BIOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. PERDA DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Os documentos acostados aos autos dão conta de que o requerente efetivamente foi o responsável pela criação do menor desde os primeiros anos de vida. O próprio pai biológico, inclusive, em sua contestação, reconhece que nos cinco primeiros anos de vida do seu filho quase não houve contato com ele (fls. 109/110 dos autos de origem), pois outras prioridades o impediram de buscar tal contato. A parentalidade socioafetiva é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio, tendo sua previsão no art. 1.593, do CC, que dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. O único requisito para o seu reconhecimento é a formação de vínculos afetivos de forma livre. No caso dos autos, os elementos de prova existentes nos autos dão conta da existência da paternidade socioafetiva do requerente em relação ao menor cuja adoção se pretende. A jurisprudência pátria tem o entendimento pacificado no sentido de que, em hipóteses como essa, deverá sempre prevalecer o melhor interesse da criança, assegurando seu bem-estar físico, psicológico e emocional, ainda que para tanto seja necessário priorizar o convívio com a família socioafetiva, em detrimento do genitor biológico. A paternidade responsável exige do genitor mais do que o pagamento de pensão alimentícia, mas sim o verdadeiro apoio afetivo à prole. Entretanto, o contexto probatório delineado na presente demanda demonstra, de forma inequívoca, que o pai biológico efetivamente abandonou seu filho, na medida que lhe omitiu cuidado, educação, companhia e assistência moral, pois jamais acompanhou o menor em nenhuma de suas fases. A doutrina já consagrou a ideia de que a convivência dos filhos com os pais não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele, e o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. Nesta toada, verifico que efetivamente restou configurado o abandono afetivo do pai biológico em relação ao menor, já que restou amplamente evidenciada a quebra do seu dever de guarda, criação e educação do descendente. O vazio deixado pela falta do genitor biológico foi preenchido pela figura do apelante, que com zelo, carinho, amor e cuidado desempenhou o papel de pai do menor adotando, e sobre esta circunstância não paira qualquer dúvida nos autos, sobretudo pela robusta prova produzida e pela expressa indicação no depoimento do menor. Assim, por ter o ex-companheiro da genitora falecida, ora requerente, sido a referência mais próxima de família (pai) do menor, bem como pela quase ausência de contato do pai biológico com o filho, se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

[Ler menos](#)

**Número do** 0500216-61.2016.8.05.0022

05110200

Jurisprudência

**Processo:**  
**Data de Publicação:** 11/02/2020  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CÍVEL  
**Relator(a):** MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR  
**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO □ ART. 217-A C/C ART. 226, II C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL □ FLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO - VÍTIMA QUE APONTA DE FORMA INEQUÍVOCA O APELANTE COMO AUTOR DOS FATOS DELITUOSOS □ SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE A FASE JUDICIAL □ REDIMENSIONAMENTO DA PENA □ INCABIMENTO □ CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM SÓPESADAS □ DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL □ INVIABILIDADE □ ABUSOS PRATICADOS POR LONGO PERÍODO □ DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE □ NENHUMA ALTERAÇÃO FÁTICA □ MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECRETO PRISIONAL REPUTADO IDÔNEO POR ESTA TURMA JULGADORA - RECURSO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS □ ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL □ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À PRISÃO PREVENTIVA E INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO QUE A DECRETOU - NÃO ACOHLIMENTO - EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO □ INEXISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO LEGAL NÃO EVIDENCIADO □ ORDEM DENEGADA.

[Ler menos](#)

**Número do** 0505357-13.2018.8.05.0274

**Processo:**  
**Data de Publicação:** 15/08/2019  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** NILSON SOARES CASTELO BRANCO  
**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO EM AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em desfavor do Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença proferida às fls. 293/296, nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar, que decretou a perda do poder familiar de Cristina Nascimento de Jesus em relação à filha Cristaine Nascimento de Jesus e a extinção do poder familiar de Maria de Jesus Nascimento e Edson de Jesus em relação a menor Marcela Nascimento Silva. 2. O Ministério Público do Estado da Bahia, em defesa dos interesses das menores Cristaine Nascimento de Jesus e Marcela Nascimento Silva, ajuzou Ação de Destituição do Poder Familiar em desfavor de Cristina Nascimento de Jesus, Edson de Jesus Silva e Maria de Jesus Nascimento. 3. Compulsando-se os fls, observa-se que as crianças Cristaine (3 anos de idade) e Marcela (5 anos de idade) são filhas da apelante Cristina Nascimento de Jesus com seu padrasto Edson de Jesus Silva, também recorrente, frutos de abusos sexuais perpetrados por ele quando a apelante Cristina tinha 13 anos de idade. 4. Vislumbra-se também que o apelante Edson encontra-se preso pelos abusos praticados contra a apelante Cristina e que há indícios de que a genitora dela, Maria de Jesus, tinha conhecimento dos abusos praticados pelo seu ex-companheiro contra sua filha, bem como que Maria de Jesus responde pelo crime de registrar como sua filha, filha de outrem (art. 242 do CP), mais especificadamente a infante Marcela Nascimento Silva. 5. Verifica-se, ainda, que Cristina Nascimento de Jesus, mãe biológica das crianças, abandonou as meninas, entregando-as a pessoas com as quais as crianças não possuem qualquer vínculo familiar. 6. Outrossim, observa-se que os relatórios das Assistentes Sociais e Psicólogos apontam uma completa ausência de vínculo afetivo entre a apelante Cristina e as crianças Cristaine e Marcela. 7. Logo, da análise minuciosa dos autos, conclui-se que a sentença recorrida foi acertada ao decretar a perda do poder familiar de Cristina Nascimento de Jesus em relação a filha Cristaine Nascimento de Jesus, bem como a extinção do poder familiar de Maria de Jesus Nascimento e Edson de Jesus Silva em relação à menor Marcela Nascimento Silva, diante da ausência de cumprimento do dever jurídico da maternidade e da paternidade, em desconformidade com o art. 227 da CF e art. 1.634 do Código Civil. 8. Os apelantes sustentaram ser ilegal a audiência por videoconferência com o ora apelante Edson, sob o argumento de que esse tipo de audiência restringe o exercício da ampla defesa. A respeito desse aspecto, sabe-se que o art. 236, § 3.º do CPC admitiu a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ademais, é mister esclarecer que o apelante Edson esteve assistido pela Defensoria, não devendo prosperar, portanto, a alegação de nulidade do interrogatório por meio de videoconferência sob o argumento de violação ao princípio da ampla defesa. 9. Outrossim, os apelante alegaram que, de acordo com o art. 39, § 1.º, da Lei n.º 8.069/90, a tentativa de inclusão dos menores no seio da "família extensa" deveria ter preferência sobre a alternativa da adoção. 10. In casu, restou-se demonstrado que a apelante Cristina possui duas irmãs e uma prima, com as quais reside, e que todas elas sabem da entrega das crianças a terceiros e, a despeito disso, nada fizeram para impedir a entrega das suas sobrinhas/primas, tornando inequívoca a ausência de vínculo das menores com a possível família extensa. 11. Acrescenta-se que, de acordo com o relatório social, nenhuma das três (as duas irmãs e a prima) está trabalhando, bem como que uma das irmãs da apelante Cristina também abandonou sua própria filha (fls. 103). 12. Logo, incabível o acolhimento do pedido constante no recurso de apelação

05/11/2020

Jurisprudência

a fim de tentar incluir as crianças na família extensa. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

**Número do** 0001436-21.2017.8.05.0248

**Processo:**

**Data de Publicação:** 14/08/2019

**Órgão Julgador:** TERCEIRA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** JOANICE MARIA GUMARAES DE JESUS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Text](#)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. COEXISTÊNCIA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. ESTADO DE FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PARENTESCO COM FUNDAMENTO NO AFETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.593, DO CÓDIGO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. STF PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se, no caso concreto, acerca da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva em concomitância com a paternidade biológica. 2. A configuração do estado de posse de filho se faz necessário o preenchimento de três requisitos básicos: o nome ou apelido paterno, o tratamento e a reputação, ou seja, é necessário que aquele que pretende a posse de estado de filho receba deste tratamento correspondente ao de filho no ambiente familiar doméstico e que seja socialmente reconhecido como filho. 3. In casu, os indivíduos se reconhecem como pai e filho, fato comprovado pelas provas documentais colhidas nos autos e pelos depoimentos prestados em juízo pelo padrasto, os genitores biológicos do menor e por ele mesmo, donde se extrai a longa, benéfica e pública convivência entre eles, não havendo impedimento legal à concretização desse estado de filiação, tendo o padrasto e o pai biológico do infante, inclusive, ciência das implicações jurídicas do reconhecimento do ato, continuando o genitor biológico com as mesmas obrigações e deveres de pai, e o padrasto da irrevogabilidade do ato e direitos existenciais e patrimoniais. 4. No julgamento do RE 898060, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0800769-89.2015.8.05.0274

**Processo:**

**Data de Publicação:** 24/07/2019

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** LILIANA MÁRCIA REIS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Text](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, EM CONCURSO COM O ART. 226, II, E ART. 71, TODOS DO CP). PRELIMINARES REJEITADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS DE FORMA INEQUÍVOCA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Nulidade da Decisão que recebeu a denúncia - ausência de fundamentação - Nos termos da Jurisprudência do STJ, o pleito de nulidade da decisão que recebe a denúncia fica superado diante da prolação da sentença condenatória. Ademais, a natureza interlocutória do decisum que emite um juízo de mera prelibação, não deve ser exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. 2. Nulidade Absoluta do processo pela deficiência de Defesa □ Súmula 523 do STF: Não há nulidade a ser declarada em razão da deficiência técnica, porquanto o Denunciado fora acompanhado por advogado constituído, que utilizou estratégia defensiva durante a instrução processual e, ainda que sem a presença deste em audiência no juízo deprecado, fora nomeado defensor ad hoc, que representou os interesses do Réu naquela ocasião. Registre-se que o fato do novo patrono não concordar com as teses defensivas suscitadas pelo advogado anteriormente constituído, não configura deficiência da defesa técnica. 3. Nulidade do Processo por ausência de intimação pessoal da Defesa para audiência realizada na Comarca de Paulo Afonso e pela ausência de intimação da expedição de carta precatória □ O Recorrente foi acompanhado durante a persecução criminal por advogado particular constituído, que tomou ciência da determinação de expedição da Carta Precatória em audiência de instrução. A ausência de intimação da expedição da deprecata constitui nulidade relativa, devendo, assim, ser comprovado o prejuízo do Acusado, o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, na primeira oportunidade que o Apelante poderia se insurgir contra a nomeação do advogado ad hoc era na audiência de instrução realizada em 17.05.2017, entretanto permaneceu silente, de modo que precluiu o seu direito. Precedentes. 4. Nulidade Processual por não ter sido utilizado meios audiovisuais na audiência realizada na Comarca de Paulo Afonso □ violação ao art. 406, §1º, do CPP - O STJ já se manifestou no sentido de que o art. 406, §1º, do CPP, ao prever a possibilidade de registrar o depoimento em meio audiovisual, buscou proporcionar celeridade ao trâmite do feito, não impondo a obrigatoriedade de utilização de tal mecanismo, sobretudo por vigorar no processo penal pátrio o princípio da instrumentalidade. 5. Mérito □ Absolvição: Demonstrada de forma



05/10/20

## Jurisprudência

Inequivoca a autoria e materialidade delitivas do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), impossível cogitar-se a absolvição do Recorrente. 6. Dosimetria da Pena: Mantida a pena-base fixada pela MM. Juíza, restando fixada em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na 2ª fase - Ausentes atenuantes, presente a agravante prevista no art. 61, II, alínea "f". Entretanto, não fora valorada, em razão desta constituir a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP. Na 3ª etapa - Aplicada a majorante prevista no art. 226, II, do CP, resultando a sanção em 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que se refere a continuidade delitiva, a Jurisprudência Pátria entende que quando não há precisão do número de investidas criminosas, o estabelecimento da quantidade de aumento deve ser superior ao mínimo, sendo aplicado de acordo com a duração dos sucessivos eventos delituosos. No caso em tela, o delito teve início quando a Vítima tinha 06 (seis) anos de idade, estendendo-se aos 13 (treze) anos, e tendo ocorrido em mais uma oportunidade, quando esta tinha 17 (dezesete) anos. Assim, entendo como adequada a fração de aumento aplicada pela Juíza a quo, qual seja, 2/3 (dois terços). Corrigindo, de ofício, o erro material do decism nesta etapa, torno definitiva a pena em 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado. 7. Direito de Recorrer em Liberdade: Concedido no decism combatido. Ausência de interesse recursal do Apelante, motivo pelo qual não conheço deste pedido. Todavia, adotando o posicionamento do STF quando do julgamento do HC nº 126292/SP e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade □ ADCs nºs 43 e 44, que assentou a possibilidade de se executar provisoriamente a pena após decisão de segunda instância, determino o cumprimento imediato da pena, dado que não há qualquer ilegalidade capaz de ilidir a execução da respectiva sanção. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - NEGADO PROVIMENTO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL DA DOSIMETRIA DA PENA NA TERCEIRA FASE.

**Número** 0323042-36.2013.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 11/07/2019

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA


**Relator(a):** ARACY LIMA BORGES

**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

05/11/2020 Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E    OU    NÃO

2º grau     Turmas Recursais

---

### Resultados

32 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

< | 2 | 3 | 4 | 5 | >

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

- Órgãos Julgadores
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (9)
- PRIMEIRA CAMARA CÍVEL (6)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (5)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (3)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (3)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (2)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (2)

Aplicar Filtro

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO, AVIADA POR DANILA RIBEIRO DE SOUZA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DAS medidas protetivas de urgência, REVOGADAS PELA JUÍZA A QUD. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Número do</b>           | 0321274-02.2018.8.05.0001                |
| <b>Processo:</b>           |  |
| <b>Data de Publicação:</b> | 01/02/2019                               |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA |
| <b>Relator(a):</b>         | LOURNAL ALMEIDA TRINDADE                 |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                                 |

[Ementa para Citação](#)    [Detalhe do Processo](#)    [Inteiro Teor](#)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR, ORA APELANTE QUE ALEGA INEXISTIR ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA. INVIABILIDADE. AUTOS QUE COMPROVAM QUE HÁ ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS PELO PADRASTO E OMISSÃO POR PARTE DO GENITOR NA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À CESSAÇÃO. HÁ PROVAS DE USO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM EXAGERO E DE FORMA CONSTANTE. ABUSO PSICOLÓGICO PRATICADO. SITUAÇÕES DE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE ABANDONO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CUIDADO DO GENITOR PARA COM SUAS FILHAS. PODER FAMILIAR NÃO EXERCITADO DE FORMA CORRETA. DESTITUIÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES PARA ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. APELO DESPROVIDO.**

[Ler menos](#)

|                            |                           |
|----------------------------|---------------------------|
| <b>Número do</b>           | 0504601-66.2017.8.05.0103 |
| <b>Processo:</b>           |                           |
| <b>Data de Publicação:</b> | 19/11/2018                |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | QUARTA CAMARA CÍVEL       |
| <b>Relator(a):</b>         | JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO  |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                  |

[Ementa para Citação](#)    [Detalhe do Processo](#)    [Inteiro Teor](#)

**Ementa:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE MEDIDA PROTETIVA. VÍTIMA TRANSEXUAL. DECISÃO COMBATIDA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA da sentença mediante retorno dos autos à Comarca de Origem, para reabertura processual e respectivo julgamento do feito.

<http://jurisprudencia.ba.jus.br> 94

05/10/2018

Jurisprudência

POSSIBILIDADE. AGRESSÕES PERPETRADAS CONTRA VÍTIMA DO GÊNERO FEMININO DENTRO DE UMA relação íntima de afeto. CASO EM AFREÇO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0306824-16.2015.8.05.0080

**Processo:**

**Data de Publicação:** 12/11/2018

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** ALIOMAR SILVA BRITTO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO FILIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE AS PARTES. AUTOR QUE MESMO APÓS DESCOBRIR A AUSÊNCIA DE LIAME GENÉTICO MANTÉM RELACIONAMENTO COM O INFANTE. ESTADO DE FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS LAÇOS DE AFETO CONSTRUÍDOS PELA CRIANÇA. PRIMAZIA DA PERSPECTIVA DO MENOR. MELHOR INTERESSE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPEDE ULTERIOR BUSCA DA HERANÇA GENÉTICA PELO INDIVÍDUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A resolução da controvérsia perpassa, inexoravelmente, pelo cotejo entre as circunstâncias fáticas que ladeiam as condutas das partes envolvidas no litígio e a sua conformação ao pedido judicialmente formulado, sob o crivo, primordial, da perspectiva do infante, destinatário que é da doutrina da proteção integral, insculpida no art. 226 da Constituição da República, na busca do seu melhor interesse. 2. Importante destacar que o tratamento outorgado ao tema relativo às relações de parentesco entre genitores e seus descendentes, no contexto familiar, sofreram profundas alterações ao longo das últimas décadas. Enquanto que, historicamente, observava-se a prevalência do prestígio à origem genética, em concomitância ao contexto matrimonial, no desate de controvérsias surgidas nessa dinâmica, atualmente, a pedra angular está fincada na questão do afeto. 3. Como se vê, muito bem delineado no processo a construção de um elo filial, não só na perspectiva da criança, como também naquela do próprio Apelante - ainda que, nesse momento, busque desacreditá-lo -, mas, sobretudo, com os demais entes da célula familiar, fatos que não podem, de forma alguma, ser ignorados, muito menos ao fito de desalijá-lo de quão importantes laços. 4. Nesse contexto, o Apelante, mesmo depois de ter pleno conhecimento de que o infante não era seu filho biológico, pleiteou, em juízo, sua guarda exclusiva, inclusive dispensando qualquer contribuição financeira da genitora, fato que por si só demonstra a concretude dos vínculos construídos entre ambos, sobretudo na ótica da criança, bem ainda em face de toda a família extensa do Autor. 5. O quadro fático denota, sem qualquer hesitação, para além do sofrimento próprio às contendas familiares que, rotineiramente, aportam no Judiciário, justamente em virtude da incapacidade das pessoas em lidar com suas próprias inconformidades sentimentais, um laço sólido de afetividade da criança em relação a quem sempre representou a figura paterna, bem ainda aos demais parentes, inclusive a companheira deste último, e em especial a avó e o tio. 6. Recurso improvido.

[Ler menos](#)

**Número do** 0300374-90.2012.8.05.0103

**Processo:**

**Data de Publicação:** 24/09/2018

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** MARCIA BORGES FARIA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada. 2. Não há falar em omissão do acórdão que, ao cotejar todo o conjunto probatório constante dos autos, inclusive o relatório social e psicológico, explicita que "a criança conviveu com o réu, pai de dois dos seus irmãos, apenas no primeiro ano de vida; conviveu com o pai biológico - também pai de sua irmã caçula e a quem reconhece plenamente como pai - por cerca de três anos, e hoje convive com todos os irmãos e o atual companheiro da mãe, sendo possível visualizar-se diversos arranjos de filiação, advindos de relações sócio familiares decorrentes de "recasamentos", restando patente que a relação de afeto e carinho entre a menor e o pai registral, que indubitavelmente se revela nos autos, afigura-se como relação entre padrasto e enteada e não como relação parental simultânea a ensejar o reconhecimento jurídico da dupla parentalidade, configurado o distinguishing com o Tema nº 622, precedente obrigatório, impondo-se reconhecer a paternidade, determinando-se a alteração do respectivo registro de nascimento fazendo constar Luciano Alves Campelo na condição de genitor, e de seus pais na qualidade de avós paternos. 3. Ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual. Embargos Declaratórios CONHECIDOS EM PARTE e nesta parte REJEITADO.

[Ler menos](#)

05/10/2018

Jurisprudência

|                            |                                 |
|----------------------------|---------------------------------|
| <b>Número do</b>           | 0000960-40.2011.8.05.0103/50000 |
| <b>Data de Publicação:</b> | 17/09/2018                      |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | PRIMEIRA CAMARA CÍVEL           |
| <b>Relator(a):</b>         | SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF    |
| <b>Classe:</b>             | Embargos de Declaração          |

[Ementa para Citação](#) [Detalhes do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Sendo incontroversas a materialidade e a autoria delitivas, inclusive em face da ratificada confissão detalhada do representado, relativamente a ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, equiparado a roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, tem-se por adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, mediante reavaliações semestrais. Inteligência dos arts. 121, §§ 2º e 3º, e 122, I, da Lei nº 8.069/90 (ECA). 2. Inválvel o conhecimento do apelo quanto à impugnação ao imediato cumprimento da medida socioeducativa fixada em sentença quando o tema foi integralmente apreciado pelo Colegiado em habeas corpus precedente, no qual o apelante figurou como paciente, tendo-se ali firmado a compreensão pela ausência de ilegalidade ou mácula da aludida determinação, em face do sistema recursal dos feitos relativos à infância e juventude, à natureza das medidas socioeducativas, ao seu propósito ressocializador e ao princípio da intervenção precoce. Precedentes. 3. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

[Ler menos](#)

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Número do</b>           | 0000260-24.2016.8.05.0189                |
| <b>Processo:</b>           |  |
| <b>Data de Publicação:</b> | 04/09/2018                               |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA |
| <b>Relator(a):</b>         | ABELARDO PALLO DA MATTA NETO             |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                                 |

[Ementa para Citação](#) [Detalhes do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA Nº 523, DO STF. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. MÉRITO: PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, ANTE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO QUE SUBSIDIA A DECISÃO DO CORPO DE JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SUBSIDIARIAMENTE, A DEFESA PLEITEIA REFORMA DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO. REDIMENSIONAMENTO EX OFFICIO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS ANTERIOR CONCEDENDO O DIREITO AO AGENTE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[Ler menos](#)

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Número do</b>           | 0000079-89.2014.8.05.0222                |
| <b>Processo:</b>           |  |
| <b>Data de Publicação:</b> | 27/05/2018                               |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA |
| <b>Relator(a):</b>         | NILSON SOARES CASTELO BRANCO             |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                                 |

[Ementa para Citação](#) [Detalhes do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA Nº 523, DO STF. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. MÉRITO: PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, ANTE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO QUE SUBSIDIA A DECISÃO DO CORPO DE JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SUBSIDIARIAMENTE, A DEFESA PLEITEIA REFORMA DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO. REDIMENSIONAMENTO EX OFFICIO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS ANTERIOR CONCEDENDO O DIREITO AO AGENTE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[Ler menos](#)

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Número do</b>           | 0000079-89.2014.8.05.0222                |
| <b>Processo:</b>           |  |
| <b>Data de Publicação:</b> | 10/05/2018                               |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA |
| <b>Relator(a):</b>         | NILSON SOARES CASTELO BRANCO             |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                                 |

[Ementa para Citação](#) [Detalhes do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

05/11/2020

Jurisprudência

[Emerita para Citação](#)[Detalhe do Processo](#)[Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO FALECIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUTORA QUE ALEGA SER ENTEADA DO DE CUJUS. POSSE DO ESTADO DE FILHA QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO VÍNCULO PARENTAL. REQUERENTE QUE NÃO FIGURA NA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do 0001364-53.2014.8.05.0211

Processo:

Data de Publicação: 08/05/2018

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL

Relator(a): LIDMALDO REACHE RAIMUNDO BRITTO

Classe: Apelação

[Emerita para Citação](#)[Detalhe do Processo](#)[Inteiro Teor](#)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO CONHECIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. CUSTÓDIA PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. VÍTIMAS MENINAS, DE 8(OITO), 6(SEIS) E 5(CINCO) ANOS DE IDADE, AS DUAS PRIMEIRAS FILHAS DO PACIENTE E A TERCEIRA, FILHA DA SUA EX-COMPANHEIRA. TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO DAS VÍTIMAS, PELO PACIENTE, QUE AS ABORDOU NA ESCOLA E ATÉ PROCUROU RETIRÁ-LAS DO ÔNIBUS ESCOLAR, CAUSANDO-LHES TEMOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

[Ler menos](#)

Número do 0023007-16.2017.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 19/02/2018

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA


Relator(a): IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Classe: Habeas Corpus

[Emerita para Citação](#)[Detalhe do Processo](#)[Inteiro Teor](#)

05/11/2020 Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E      OU      NÃO

Número do Recurso

Relator(a)

Órgão Julgador

Classes

01/01/2016

05/11/2020

2º grau     Turmas Recursais

---

### Resultados

32 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

< | 2 | 3 | 4 | 5 | >

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

- Órgãos Julgadores
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (9)
- PRIMEIRA CAMARA CÍVEL (6)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (5)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (3)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (3)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (2)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (2)

[Aplicar Filtro](#)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO C/C RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. DUPLA PARENTALIDADE. EXCEPCIONALIDADE. Múltiplos arranjos sócio familiares. RELAÇÃO ENTRE PADRASTO E ENTEADA. CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE. ALTERAÇÃO DE Nome. PRENOME MANTIDO. ALTERAÇÃO PATRONÍMICOS. IDENTIFICAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES. Atendimento ao interesse da criança. Sentença REFORMADA. Apelo provido. Comprovado a paternidade biológica da menor, assim como os efetivos laços de afetividade e parentalidade, impõe-se reconhecer a sua paternidade, determinando-se a alteração do respectivo registro de nascimento fazendo constar Luciano Alves Campelo na condição de genitor, e de seus pais na qualidade de avós paternos. O reconhecimento da pluriparentalidade é condição excepcional somente admissível se no caso concreto restar evidenciada o efetivo vínculo de filiação. A existência de diversos arranjos de filiação, advindas de relações sócio familiares decorrentes de "recasamentos", não é suficiente a ensejar o reconhecimento de relação parental simultânea. Reconhecida a paternidade, importa a manutenção do prenome, com o qual a criança vem construindo a sua identidade, alterando-se os patronímicos de forma a evidenciar e consolidar a identificação dos seus vínculos familiares: pai, mãe e irmã, irmãos maternos e padrastos.**

[Ler menos](#)

|                            |                              |
|----------------------------|------------------------------|
| <b>Número do</b>           | 0000960-40.2011.8.05.0103    |
| <b>Processo:</b>           |                              |
| <b>Data de Publicação:</b> | 19/12/2017                   |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | PRIMEIRA CAMARA CÍVEL        |
| <b>Relator(a):</b>         | SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                     |

[Ementa para Citação](#)    [Detalhe do Processo](#)    [Inteiro Teor](#)

**APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMA ASCENDENTE DA AGENTE. MOTIVAÇÃO TORPE. EMBOSCADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. CONFIRMAÇÃO RESPONSABILIZADORA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.** 1. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, especialmente a confissão detalhada da Representada nas duas fases procedimentais, a materialidade delitiva e a respectiva autoria a ela atribuída, inválvel afastar-se sua responsabilização pelo ato infracional que cometeu. 2. Não há que se questionar a ausência de domínio do fato pela agente quando toda a prática infracional foi por ela engendrada, valendo-se de motivação torpe e cooptando terceiros, imputáveis, para a execução delituosa, perpetrada com emboscada da vítima. 3. Caso em que a representada, inconformada com as restrições impostas por seu genitor a que saísse de casa em

<https://jurisprudencia.tjba.jus.br> 96

05/10/2010

Jurisprudência

bairro por ele tido como perigoso, recorreu a traficantes da região para que o matassem, utilizando como justificativa a estes falsa imputação de uma violência sexual de que teria sido vítima, tendo, inclusive, fornecido informações sobre a rotina da vítima para que fosse facilmente emboscada e chegando a cobrar a pronta execução do ato, diante de reputada demora em que fosse praticado. 4. O ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado se apresenta de significativa gravidade, mormente quando premeditado e tendo por vítima o próprio genitor da agente, justificando-se a aplicação da medida socioeducativa de internação, condicionada à reavaliação semestral. Inteligência dos arts. 121, § 2º, e 122, I, da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Apelação improvida.

[Ler menos](#)

Número do 0528022-03.2017.8.05.0001

Processo:

Data de Publicação: 19/12/2017

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): ABELARDO PALLO DA MATTA NETO

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CIC REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR. GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA CONCEDIDA AO GENITOR/AGRAVADO, LIMINARMENTE. MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA PELA AGRAVANTE. MUDANÇA DO MENOR PARA OUTRO ESTADO, SEM ANUÊNCIA DO GENITOR/AGRAVADO. AMBIENTE FAMILIAR DO GENITOR MAIS SEGURO E ESTÁVEL PARA O MENOR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RELATÓRIOS DO CONSELHO TUTELAR E CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS FAVORECEM A TESE DO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A AQUO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DA GENITORA, DURANTE A SEMANA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO JUÍZ SINGULAR. LACUNA DO ACORDO CELEBRADO, À FL. 228. AGRAVO IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do 0017775-23.2017.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 18/11/2017

Órgão Julgador: QUARTA CAMARA CÍVEL

Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS

Classe: Agravo de Instrumento

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL DENÚNCIA PELO DELITO PREVISTO NO ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 11.340/06 RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do 0309015-68.2014.8.05.0080

Processo:

Data de Publicação: 26/09/2017

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): MOACYR PITTA LIMA FILHO

Classe: Recurso em Sentido Estrito

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM APELAÇÃO, COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SUSCITANDO OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. - Não se há que falar em omissão, obscuridade, ou contradição quando inexistem lacunas ou pontos a serem aclarados no julgado, restando evidente o intuito de provocar, pela via imprópria, o reexame de questão já decidida. EMBARGOS REJEITADOS

[Ler menos](#)

Número do 0302755-34.2015.8.05.0146/50000

Processo:

Data de Publicação: 15/09/2017

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HRS

Classe: Embargos de Declaração

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL (ART. 217-A DO CP). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO, DE PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA NA CRIANÇA E DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA DE 07 ANOS

05/10/2017

Jurisprudência

DE IDADE NA PRESENÇA DE PSICÓLOGO (NÃO APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO SEM DANO). PROVDÊNCIA FACULTADA AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA. HARMONIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DO CREAS ATESTANDO VERACIDADE DA DENÚNCIA. PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (ART. 61 □ LEI DE CONTRAÇÃO PENAL). DESCABIMENTO. Crimes NÃO cometidos em local público, como previsto nesse dispositivo. Condu-tas que ultrapassam a mera importunação ofensiva ao pudor, consistindo em atos libidinosos diversos da conjunção carnal. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 CP). IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DURANTE VÁRIOS ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA, POR-QUANTO MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, O ACUSADO PRATICOU VÁRIOS CRIMES IDÊNTICOS, COM AS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MODO DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA PREVISTA PARA O CRIME DE ESTUPRO TENTA-DO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Número do** 0302755-34.2015.8.05.0146

**Processo:**

**Data de Publicação:** 22/08/2017

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE A 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR/BA E A 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA. NARRATIVA DE FATOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA EX-ESPOSA E OUTROS FATOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA FILHA ADOLESCENTE. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS FATOS NARRADOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA ADOLESCENTE TAMBÉM CONFIGURAM, EM TESE, VIOLÊNCIA DE GÊNERO, A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E, POR CONSEQUÊNCIA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, 1.ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

[Ler menos](#)

**Número do** 0365860-37.2012.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 09/08/2017

**Órgão Julgador:** SEÇÃO CRIMINAL

**Relator(a):** NILSON SOARES CASTELO BRANCO

**Classe:** Conflito de Jurisdição

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEIXAS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA FÁTICA. REPRIMENDA JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INALBERGAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0311316-85.2014.8.05.0080

**Processo:**

**Data de Publicação:** 12/07/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS E MAIOR DE 14 (QUATORZE ANOS). ABUSO SEXUAL PRATICADO POR ASCENDENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO. COERÊNCIA E HARMONIA COM AS PROVAS TESTEMUNHAIS. APLICAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO EX OFFICIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN



PEJUS. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NA SENTENÇA OBJURGADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - Apelante condenado como incurso nas penas do Art. 217-A, c/c art. 226,II, c/c art. 71, c/c art. 69, todos do CPB, que teve como vítimas as menores M. A. G. O., G. G. O. e A. G. O., e art. 213 § 1º com relação a vítima G. G. O., à pena definitiva de 50 (cinquenta) anos de reclusão, em regime fechado, mais 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada dia multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato. 2 - O apelo defensivo argumenta, em síntese, merecer a sentença do juízo a quo ser declarada nula, por ter havido injustiça no tocante à aplicação da pena, na apreciação das provas e por falta de proporcionalidade na dosimetria com acúmulo material e cerceamento de defesa. 3 - O delito de estupro sempre foi e sempre será um crime grave, devastador, teratológico, momento quando se trata de vítima em estado de vulnerabilidade. Regulado pelo princípio da moral, o direito penal sempre reprimiu os comportamentos sexuais indesejados pelas normas sociais. Nesse diapasão, as penas objetivam impor àqueles que infringiram as leis penais, que respondam por seus crimes e sirvam de exemplos para que outros não os cometam, tendo a finalidade imediata da pena a ideia de retribuição, e em segundo plano, prevenção de maneira geral e especial. 4 - O abuso infantil é um tema polêmico, complexo e inclui uma série de questões culturais, intelectuais, sociais, éticas e legais entre outras. Contudo, é fato que uma criança não está apta em consentir com algo para o qual não se encontra física nem psicologicamente preparada para decidir e, na maioria das vezes, ela não compreende a natureza da situação, principalmente quando o abuso é praticado por alguém em quem ela deveria confiar, pessoas muito próximas e de quem ela é afetivamente dependente. A ausência de maturidade sexual ou desenvolvimento mental completo para consentir com a prática do ato sexual é presumida pela tenra idade da vítima. 5 - A maioria dos casos de estupro de vulnerável, que ocorrem na intimidade protegida do lar, apresentam dificuldades na produção de provas, já que normalmente não é possível contar com o auxílio de testemunhas, sendo a palavra da vítima, a única evidência existente, e em alguns casos, nem isso é possível devido à incursão do trauma na psique do indivíduo, podendo nesse caso, as provas serem supridas por aspectos como: personalidade, hábitos e histórico do agente. 6 - Pelo que se infere dos autos, as vítimas A. G. O., M. A. G. O. e G. G. O., filhas do Apelante, à época dos fatos com 06 (seis), 08 (oito) e 09 (nove) anos de idade, respectivamente, passaram a ser por ele abusadas sexualmente, tendo sido o próprio apelante o autor do desvirginamento das duas primeiras. 7 - O laudo de exame de constatação de conjunção carnal, de fls. 17/18, conclui que a menor M. A. G. O. à época com 08 anos de idade, apresentava ruptura himenal não recente. Tal menor, não conseguindo se expressar verbalmente sobre o quanto ocorrido, respondeu, por escrito, em audiência, às perguntas que lhe foram formuladas pela Magistrada primeira. 8 - O testemunho infantil, em regra, é desprovido de qualquer interesse. Desvinculado da luta pela vida, não se enreda na teia de interesses, paixões, conveniências que geralmente atingem a testemunha adulta. Sabemos das dificuldades em se colher depoimento de criança, principalmente nos crimes traumáticos, pois é visível o sofrimento constante refletido em suas expressões e, em razão da insistência nas perguntas, elas sempre oferecem respostas lacônicas, restritas e secas, comprometendo a qualidade do relato. 9 - Em razão da fragilidade do psiquismo infantil, jamais haverá depoimentos sem danos. Um depoimento não é "sem dano" apenas porque a inquirição do juiz foi feita por um psicólogo e gravada em sala separada, obtendo-se uma suposta verdade objetiva dos fatos (ARANTES, apud AMENDOLA, 2009, p. 103). A proteção à criança e ao adolescente se fará reduzindo todas as falas e práticas a uma racionalidade única e totalizante e foi o que fez o Magistrado de piso ao permitir que M. A. se expressasse através da escrita, sem interferências, sem contaminação. 10 - Ao resolver colher o depoimento da vítima M. A. de forma livre, para que ela pudesse falar acerca do fato sem reservas, sem interferências e sem censura, a Magistrada de forma instintiva se utilizou de técnica psicológica válida, posto que, para Vigotski, quando a criança escreve ela abstrai o aspecto sensorial da sua própria fala e passa a uma linguagem abstrata, que não usa palavras, mas representações de palavras e assim poderá se expressar melhor. 11 - O despreparo dos conselheiros na tomada do depoimento da vítima, por ocasião em que foram procurados para ciência dos fatos referentes aos abusos sofridos por aquela, de forma alguma contamina a prova colhida nos autos, porquanto elas são contundentes no sentido de conduzir o julgador à certeza da existência do crime e da sua autoria imputada ao Apelante. 12 - O laudo juntado aos autos às fls. 17/18, comprovando o desvirginamento antigo da vítima M. A. G. Olímpio, não foi impugnado por ocasião do oferecimento da defesa preliminar constante de fls. 55/58, oferecida em 10.06.2015, tendo a defesa se limitado apenas a pedir a sua complementação. 13 - Logo, não se pode cogitar sobre ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, pois os laudos periciais foram colacionados aos autos e submetidos ao crivo das partes. Se a defesa não estava satisfeita com o laudo, a ela incumbia, na oportunidade da resposta à acusação, valer-se das indigitadas faculdades processuais, o que, deixou de fazer, vindo a ser atingida pela preclusão temporal, consoante inteligência do art. 346 e 396-A do CPP. 14 - Depreende-se dos autos que a vítima A. G. O. sofre de depressão, já tendo pensado até em suicídio, segundo depoimento da própria vítima em sede de inquérito policial. A audição de vozes é um sintoma típico de patologias psicóticas, mas que pode aparecer em casos graves de depressão, onde também são frequentes e temíveis as ideias de suicídio, e uma das motivações características para o caso sob exame inclui o intenso desejo de pôr fim a um estado emocional extremamente penoso e tido como interminável. Note-se, que a prova existente nos autos converge no sentido de ter sido Amanda submetida aos abusos sexuais (pelo Apelante, seu pai) desde os 06 (anos) de idade. 15 □ No tocante à vítima G. G. O., todo o seu depoimento colhido em Juízo é elucidativo da prática de estupro de vulnerável e do estupro na modalidade do art. 213, § 1º do Código Penal, quando a referida vítima completou 15 (quinze) anos de idade. 16 □ Depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo corroboram as palavras das vítimas, que são dotadas de especial relevância no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando em sintonia e conexo:

com as demais provas trazidas à instrução criminal. 17 □ O ataque sexual ao ser humano, um ser orgulhoso e complexo, não possui o mesmo significado daquele praticado contra qualquer outro animal. Aqui se lida com infundáveis razões, desculpas, freios, desvios, fantasias, barreiras e loucuras que nenhum outro ser conhece. Não se trata apenas de cercar a liberdade, ferir o corpo físico, desrespeitar as regras. O delito sexual se configura quando a infinita complexidade humana é afrontada, obrigando o homem a fazer o papel de animal comum ou coisa. A transgressão sexual ocorre justamente pelo desrespeito à condição humana. Assim, o crime sexual tem como objeto jurídico a dignidade do ser humano. 18 - Restou provado nos autos, que as vítimas A. e M. A. vinham sendo estupraadas, pelo apelante, desde crianças, tendo aquele assim procedido por diversas vezes, quer seja mantendo, com elas, conjunção carnal, ou com elas praticando atos libidinosos diversos, fato que somente foi descoberto quando A., já adolescente e não suportando mais a situação, resolveu revelá-lo a sua prima. 19 - Com o advento da Lei 12.015/09, o crime de atentado violento ao pudor foi revogado e a sua formalidade foi implantada dentro do crime de estupro. Desse modo, os vários estupros e os atentados violentos ao pudor sofridos pela vítima M. A. deverão ser considerados como como em continuidade delitiva, o mesmo ocorrendo com relação às vítimas A. e G. Diante da dificuldade de quantificar o número de abusos sexuais perpetrados deve conduzir à aplicação da pena em grau máximo e considerando o longo período de tempo em que o delito vinha sendo reiteradamente praticado, o cálculo da continuidade delitiva deve ser exacerbado em grau máximo, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 20 - Logo, faz-se mister, de ofício, a correção das penas privativas de liberdade aplicadas contra o réu. Em relação à continuidade delitiva dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) praticados contra as vítimas M. A., A. e G., a fração deve ser aplicada em patamar máximo de 2/3 (dois terços), haja vista que foi constatado, na sentença objurgada, a ocorrência de abusos sexuais durante anos, por diversas vezes, pelo acusado. 21 - Sendo assim, considerando que, na primeira fase da dosimetria, não foram desvaloradas circunstâncias judiciais, em relação a todas as vítimas, a baseilar resta estabilizada em 08 (oito) anos de reclusão, que deve ser acrescida de metade, resultando 12 (doze) anos de reclusão, considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II do Código Penal (crime praticado pelo genitor das vítimas). Por fim, considerando a continuidade delitiva, em relação a todas as ofendidas, e diante da necessidade de se incrementar a pena à fração máxima admitida no art. 71, caput do Código Penal, as penas resultam em 20 (vinte) anos de reclusão, para cada uma das vítimas, e diante do concurso material, culminam em 60 (sessenta) anos de reclusão. 22 - Contudo, com relação a vítima G., que também foi vítima do delito previsto no art. 213, § 1º do Código Penal, não agiu com acerto o Magistrado sentenciante, ao iniciar a aplicação da pena com o mínimo legal previsto no caput do referido artigo, quando deveria aplicar o § 1º, diante da condição de vítima de estupro com faixa etária entre 14 e 18 anos. 23 - Sendo assim, a pena, quanto a esse crime, deve ser redimensionada, sendo baixada a partir do mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão, acrescendo-se metade diante do que dispõe o art 226, inciso II do Código Penal (delito praticado pelo genitor da vítima), resultando 12 (doze) anos de reclusão. Considerando que a continuidade delitiva deste delito específico, para a referida vítima, não pode ser considerada por mais de um ano, dado que esta relatou ter sido abusada até 15 (quinze) anos, tendo o réu iniciado os atos quando a vítima tinha tenos 09 (nove) anos de idade. Assim, o período pertinente aos abusos perpetrados entre 09 (nove) e 14 (quatorze) anos foram apenados quando da análise do tipo previsto no art. 217-A, do Código Penal, sobabrando apenas o lapso de um ano, que não deve conduzir à majoração da pena, pela continuidade delitiva, ao máximo, mas no mínimo legal, ou seja, o patamar de 1/5 (um) sexto, resultando 14 (quatorze) anos de reclusão. 24 - Logo, considerando o somatório das penas em concurso material, a pena privativa de liberdade deve ser redimensionada, de ofício, para 74 (setenta e quatro) anos de reclusão, excluindo-se, também de ofício, a pena de multa aplicada em face da inexistência de previsão legal. 25 - Entretanto, na situação em testilha, o apelo foi apenas defensivo, não sendo lícito ao julgador majorar a pena, de acordo com o princípio do ne reformatio in pejus. 26 □ Apelação conhecida e improvida. Correção da pena privativa de liberdade de ofício. Exclusão da pena de multa. Manutenção da pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória (princípio do ne reformatio in pejus).

[Ler menos](#)

**Número do** 0001204-23.2014.8.05.0051

**Processo:**

**Data de Publicação:** 21/03/2017

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** SORAYA MORADILLO PINTO

**Classe:** Apelação

[Emerita para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI 11.340/2006. LESÃO CORPORAL LEVE (ARTIGO 129, § 9º) CRIME DE AMEAÇA (ARTIGO 147).CÁRCERE PRIVADO (ARTIGO 148, § 1º, Incisos I e IV), TODOS DA LEI PENAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ARTIGO 69, CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. VÍTIMA MENOR DE 15 (QUINZE) ANOS, QUE CONVIVA MARITALMENTE COM O AGRESSOR. DEPOIMENTOS CONTUNDENTES DA GENITORA DA OFENDIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO AS AGRESSÕES SOFRIDAS. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA ELENCADA NO ARTIGO 66, CPB. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE

05/10/2016

Jurisprudência

SOMA DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO, PARA EFEITOS DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 111, DA LEI Nº 7.210/84. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O acervo probatório não deixa dúvidas sobre a autoria e a materialidade dos delitos praticados, no âmbito de violência doméstica, restando comprovada as agressões sofridas pela vítima, através de Laudo Pericial de fls. 60/61, além da efetiva comprovação dos demais delitos, pela farta prova oral amealhada nos autos. II - A conduta de ofender a integridade moral e física da companheira, mediante tapas, socos e estrangulamento configuram o crime de lesões corporais (artigo 129, § 9º, CPB), restando noticiado que a vítima era mantida trancada dentro do quarto, tendo que utilizar-se de um balde para realizar suas necessidades fisiológicas (artigo 148, CPB), além de ser constantemente ameaçada pelo seu companheiro, mostrando-se indene de dúvidas, a configuração dos delitos veiculados na Exordial. III - Crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui inegável alcance, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares. No caso dos autos, as declarações da vítima na delegacia e em Juízo são coerentes e harmônicas com as demais provas dos autos, confirmando que o Recorrente a agrediu fisicamente, causando-lhe lesões físicas, as quais foram constatadas pela perícia, conforme o Laudo de Lesões Corporais acostado aos autos. IV - Não há que se falar em absolvição do Réu, se o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório. - A condenação do Agente é medida que se impõe, quando a palavra da vítima é endossada pelas demais circunstâncias apuradas nos autos, tais como os depoimentos seguros das testemunhas de Acusação. V - Circunstância judicial referente à personalidade que deve ser excluída, já que não há um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, para a realização de tal análise, sendo que o seu comportamento, sua maneira de agir no meio social, já foi avaliada quando da análise da conduta social, o que encerraria bis in idem. VI - o artigo 111, da Lei de Execuções Penais estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independente de serem reclusão ou detenção. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas da mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do artigo 111, da Lei de Execuções Penais. VII - Constatada a completa ausência de provas acerca do arrependimento sincero do Réu, ônus pelo qual a Defesa não se desincumbiu, carece de razão o requerimento apresentado, sendo inexecutível a incidência da aludida atenuante inominada (atenuante da clemência) elencada no artigo 66, da Lei Penal. VIII - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, à luz do artigo 44, I, da Lei Penal, já que os crimes de cárcere privado, ameaça e lesões corporais, ora analisados nos autos em epígrafe, possuem como elementares do tipo a violência e a grave ameaça, revelando-se impossível de proceder-se a esta conversão. IX - Inviável, ainda, a concessão do direito de apelar em liberdade, se o Réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal e não houve alteração dos motivos que autorizaram a segregação cautelar, principalmente em razão da prática de anteriores crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo, tendo o Apelante fugido da carceragem, juntamente com outros presos, sendo recapturado poucos dias após. A manutenção da sua custódia funda-se na garantia da ordem pública, bem como na necessidade de assegurar-se a aplicação da Lei Penal, ex vi do artigo 312, CPP. X O Recurso Desprovido. Sentença condenatória mantida, pelos seus judiciosos fundamentos.

[Ler menos](#)

Número do 0000402-14.2016.8.05.0032

Processo:

Data de Publicação: 30/11/2016

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Classe: Apelação

[Emerita para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

05/11/2020

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

E OU NÃO

Número do Recurso

Relator(a)

Órgão Julgador

Classes

01/01/2016

05/11/2020

 2º grau  Turmas Recursais

## Resultados

## Refinar Resultado

## Ordenar por

 Órgãos Julgadores

 PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (9)

 PRIMEIRA CAMARA CÍVEL (6)

 SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (5)

 QUINTA CAMARA CÍVEL (3)

 SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (3)

 PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (2)

 QUARTA CAMARA CÍVEL (2)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO NOMINAL PARA EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. FUNDAMENTAÇÃO EM ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO PELA VIA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, AINDA QUE APENAS PARA FINS DE ALTERAÇÃO NOMINAL. COGNIÇÃO E CONTRADITÓRIO LIMITADOS. LEGISLAÇÃO VIA DE REGRA LIMITADORA DAS ALTERAÇÕES NOMINAIS COM PREJUÍZO DOS APELIDOS FAMILIARES NOS PROCEDIMENTOS QUE INSTITUI RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A excepcionalidade da alteração nominal com esteio no art. 57 da Lei de Registros Públicos deve ser observada, sobretudo quando se pretende a supressão de apelidos familiares, consistentes em indispensável elemento identificador e individualizador. Ademais, é imperioso que se considere, para fins de apuração da exceção motivadora a que se refere o art. 57 da LRP, as limitações inerentes à via estreita da jurisdição voluntária, que, embora permita a manifestação de interessados e a colheita de depoimentos testemunhais, na forma dos dispositivos transcritos acima, não garante a amplitude do contraditório que algumas circunstâncias requerem. É o caso do pleito retificador para supressão de patronímico com fundamentado no abandono afetivo. 2. Não se nega que o abandono afetivo tem ganhado cada vez mais reconhecimento na doutrina e jurisprudência pátria, momento  mas não apenas  para ensejar pleitos indenizatórios contra o causador da lesão de ordem extrapatrimonial. Nesse sentido, uma vez reconhecido o referido abandono pela via judicial contenciosa, com amplo contraditório, inclusive observadas as possíveis implicações das alterações das relações de parentesco daí decorrentes, óbice não haveria, a priori, para a retificação registral a fim de exclusão do sobrenome paterno, deveras admitida pela jurisprudência em casos excepcionais. Entretanto, a pretensão do reconhecimento do abandono afetivo no bojo do procedimento com esteio nos artigos 57 e 109 da LRP, ainda que a única implicação buscada seja a alteração nominal com supressão do sobrenome paterno, encontra óbice intransponível nas limitações procedimentais e de cognição da jurisdição voluntária. 3. Destarte, a supressão de apelidos de família, sob o fundamento de abandono afetivo, pela via estreita da jurisdição voluntária, de contraditório limitado, com esteio nos procedimentos do art. 57 e 109 da LRP, se mostra na contramão do espírito do referido diploma legal, via de regra limitador das alterações nominais com prejuízo dos apelidos familiares nos procedimentos que institui. 4. Recurso conhecido e não provido.

Número do 0524530-71.2015.8.05.0001

Processo:

Data de Publicação: 22/09/2016

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL

Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO

Classe: Apelação

05/10/2016

Jurisprudência

[Emerita para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICA-DO. PRONÚNCIA. PLEITO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. INSURGÊNCIA DEFENSA PELA IMPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRETENSÃO ALTERNATIVA DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS E CONSEQUENTE PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[Ler menos](#)**Número do** 0000599-92.2015.8.05.0261**Processo:****Data de Publicação:** 02/09/2016**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA**Relator(a):** MARIO ALBERTO SIMOES HIRS**Classe:** Apelação[Emerita para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

## ANEXO C - Resultado da pesquisa de jurisprudência do TJBA com a busca “madrasta e filiação”


02/11/2020
Jurisprudência

**Refinar Resultado**

Ordenar por

- Órgãos Julgadores
  - PRIMEIRA CAMARA CÍVEL (1)
  - QUINTA CAMARA CÍVEL (1)
- Relatores
  - PILAR CELIA TOBIO DE CLARO (1)
  - MARCIA BORGES FARIA (1)
- Classes
  - Apelação (2)

[Aplicar Filtro](#)



### Jurisprudência

jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

15/11/2020
 2º grau  Turmas Recursais

---

### Resultados

2 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

1

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO FILIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE AS PARTES. AUTOR QUE MESMO APÓS DESCOBRIR A AUSÊNCIA DE LIAME GENÉTICO MANTÉM RELACIONAMENTO COM O INFANTE. ESTADO DE FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS LAÇOS DE AFETO CONSTRUIDOS PELA CRIANÇA. PRIMAZIA DA PERSPECTIVA DO MENOR. MELHOR INTERESSE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPEDE ULTERIOR BUSCA DA HERANÇA GENÉTICA PELO INDIVÍDUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A resolução da controvérsia perpassa, inexoravelmente, pelo cotejo entre as circunstâncias fáticas que ladeiam as condutas das partes envolvidas no litígio e a sua conformação ao pedido judicialmente formulado, sob o crivo, primordial, da perspectiva do infante, destinatário que é da doutrina da proteção integral, insculpida no art. 226 da Constituição da República, na busca do seu melhor interesse. 2. Importante destacar que o tratamento outorgado ao tema relativo às relações de parentesco entre genitores e seus descendentes, no contexto familiar, sofreram profundas alterações ao longo das últimas décadas. Enquanto que, historicamente, observava-se a prevalência do prestígio à origem genética, em concomitância ao contexto matrimonial, no desate de controvérsias surgidas nessa dinâmica, atualmente, a pedra angular está fincada na questão do afeto. 3. Como se vê, muito bem delineado no processo a construção de um elo filial, não só na perspectiva da criança, como também naquela do próprio Apelante - ainda que, nesse momento, busque desacreditá-lo -, mas, sobretudo, com os demais entes da célula familiar, fatos que não podem, de forma alguma, ser ignorados, muito menos ao filo de desalijá-lo de quão importantes laços. 4. Nesse contexto, o Apelante, mesmo depois de ter pleno conhecimento de que o infante não era seu filho biológico, pleiteou, em juízo, sua guarda exclusiva, inclusive dispensando qualquer contribuição financeira da genitora, fato que por si só demonstra a concretude dos vínculos construídos entre ambos, sobretudo na ótica da criança, bem ainda em face de toda a família extensa do Autor. 5. O quadro fático denota, sem qualquer hesitação, para além do sofrimento próprio às contendas familiares que, rotineiramente, aportam no Judiciário, justamente em virtude da incapacidade das pessoas em lidar com suas próprias inconformidades sentimentais, um laço sólido de afetividade da criança em relação a quem sempre representou a figura paterna, bem ainda aos demais parentes, inclusive a companheira deste último, e em especial a avó e o tio. 6. Recurso improvido.

[Ler menos](#)

|                            |                           |
|----------------------------|---------------------------|
| <b>Número do</b>           | 0300374-90.2012.8.05.0103 |
| <b>Processo:</b>           |                           |
| <b>Data de Publicação:</b> | 24/09/2018                |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | QUINTA CAMARA CÍVEL       |
| <b>Relator(a):</b>         | MARCIA BORGES FARIA       |

[https://jurisprudencia@tjba.br](mailto:https://jurisprudencia@tjba.br)
1/2

09/11/2016
Jurisprudência

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

- Órgãos Julgadores
  - PRIMEIRA CAMARA CIVEL (1)
  - QUINTA CAMARA CIVEL (1)
- Relatores
  - PILAR CELIA TOBIO DE CLARO (1)
  - MARCIA BORGES FARIA (1)
- Classes
  - Apelação (2)

Aplicar Filtro

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#)
●
[Detalhe do Processo](#)
Inteiro Teor

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CÍVEL. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO NOMINAL PARA EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. FUNDAMENTAÇÃO EM ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO PELA VIA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, AINDA QUE APENAS PARA FINS DE ALTERAÇÃO NOMINAL. COGNIÇÃO E CONTRADITÓRIO LIMITADOS. LEGISLAÇÃO VIA DE REGRA LIMITADORA DAS ALTERAÇÕES NOMINAIS COM PREJUÍZO DOS APELIDOS FAMILIARES NOS PROCEDIMENTOS QUE INSTITUI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A excepcionalidade da alteração nominal com estelo no art. 57 da Lei de Registros Públicos deve ser observada, sobretudo quando se pretende a supressão de apelidos familiares, consistentes em indispensável elemento identificador e individualizador. Ademais, é imperioso que se considere, para fins de apuração da exceção motivadora a que se refere o art. 57 da LRP, as limitações inerentes à via estreita da jurisdição voluntária, que, embora permita a manifestação de interessados e a colheita de depoimentos testemunhais, na forma dos dispositivos transcritos acima, não garante a amplitude do contraditório que algumas circunstâncias requerem. É o caso do pleito retificador para supressão de patronímico com fundamentado no abandono afetivo. 2. Não se nega que o abandono afetivo tem ganhado cada vez mais reconhecimento na doutrina e jurisprudência pátria, mormente  mas não apenas  para ensejar pleitos indenizatórios contra o causador da lesão de ordem extrapatrimonial. Nesse sentido, uma vez reconhecido o referido abandono pela via judicial contenciosa, com amplo contraditório, inclusive observadas as possíveis implicações das alterações das relações de parentesco daí decorrentes, óbice não haveria, a priori, para a retificação registral a fim de exclusão do sobrenome paterno, deveras admitida pela jurisprudência em casos excepcionais. Entretanto, a pretensão do reconhecimento do abandono afetivo no bojo do procedimento com estelo nos artigos 57 e 109 da LRP, ainda que a única implicação buscada seja a alteração nominal com supressão do sobrenome paterno, encontra óbice intransponível nas limitações procedimentais e de cognição da jurisdição voluntária. 3. Destarte, a supressão de apelidos de família, sob o fundamento de abandono afetivo, pela via estreita da jurisdição voluntária, de contraditório limitado, com estelo nos procedimentos do art. 57 e 109 da LRP, se mostra na contramão do espírito do referido diploma legal, via de regra limitador das alterações nominais com prejuízo dos apelidos familiares nos procedimentos que institui. 4. Recurso conhecido e não provido.

Ler menos


|                            |                            |
|----------------------------|----------------------------|
| <b>Número do</b>           | 0524530-71.2015.8.05.0001  |
| <b>Processo:</b>           |                            |
| <b>Data de Publicação:</b> | 22/09/2016                 |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | PRIMEIRA CAMARA CÍVEL      |
| <b>Relator(a):</b>         | PILAR CELIA TOBIO DE CLARO |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                   |

[Ementa para Citação](#)
●
[Detalhe do Processo](#)
Inteiro Teor

## ANEXO D - Resultado da pesquisa de jurisprudência do TJBA com a busca “padrasto e filiação”

09110000 Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



### Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E    OU    NÃO

2º grau    Turmas Recursais

---

### Resultados

11 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

Refinar Resultado

Ordenar por

- Opções Julgadores
- PRIMEIRA CAMARA CÍVEL (5)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (2)
- TURMA CÍVEL DA CAMARA ESPECIAL DO EXTREMO OESTE BAIANO (2)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (1)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (1)

Aplicar Filtro

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MORTE DA GENTORA DO MENOR. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA...** [ler mais](#)

**Número do** 0500216-61.2016.8.05.0022

**Processo:**

**Data de Publicação:** 11/02/2020

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)   [Detalhe do Processo](#)   [Inteiro Teor](#)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. COEXISTÊNCIA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA...** [ler mais](#)

**Número do** 0800769-89.2015.8.05.0274

**Processo:**

**Data de Publicação:** 24/07/2019

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** ILONA MÁRCIA REIS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)   [Detalhe do Processo](#)   [Inteiro Teor](#)

**APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO CONTRA MENOR DE 14 ANOS PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009 (VIGENTE ART. 213 C/C O ART. 224, ALÍNEA "a", AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DA VIOLÊNCIA PRESUMIDA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. GRAVIDEZ RESULTANTE DO CRIME. PATERNIDADE RECONHECIDA PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENALIDADE. MANTIDA A PENALIDADE DEFINITIVA FIXADA NA SENTENÇA. NON REFORMATIO IN PEJUS. 1. Tem caráter absoluto a presunção de violência no crime de estupro contra vítima menor de catorze anos (art. 213 c/c o art. 224, "a", do CP, com a redação anterior à Lei 12.015/2009), sendo irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima. 2. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, notadamente considerando a palavra da vítima corroborada pelo laudo pericial de constatação de conjunção carnal, que resultou em gravidez, cuja criança foi registrada em nome do Acusado.**

[Ler menos](#)

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>

1/4



02/11/2020

Jurisprudência

**Número do** 0001538-35.2007.8.05.0170  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 01/02/2019  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** NAGILA MARIA SALES BRITO  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NASCIMENTO. REGISTRO. DUPLICIDADE. NOME E FILIAÇÃO. DIVERSIDADE. PROCESSO CONTENCIOSO. NECESSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I  A teor do disposto no artigo 1.604 do Código Civil, ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. II  As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento, conforme estabelece o artigo da Lei de Registros Públicos. III  Evidenciado que a questão jurídica controvertida é de direito material e não meramente registral, vez que a pretensão do Apelante inclui a alteração de filiação, a competência para o exame da causa à Vara de Registro Público, devendo o exame da matéria ser realizado pelo juízo especializado da Vara de Família, razão da manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0500064-76.2015.8.05.0271  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 25/09/2018  
**Órgão Julgador:** QUARTA CAMARA CÍVEL  
**Relator(a):** HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO FILIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE AS PARTES. AUTOR QUE MESMO APÓS DESCOBRIR A AUSÊNCIA DE LIAME GENÉTICO MANTÉM RELACIONAMENTO COM O INFANTE. ESTADO DE FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS LAÇOS DE AFETO CONSTRUÍDOS PELA CRIANÇA. PRIMAZIA DA PERSPECTIVA DO MENOR. MELHOR INTERESSE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPEDE ULTERIOR BUSCA DA HERANÇA GENÉTICA PELO INDIVÍDUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A resolução da controvérsia perpassa, inexoravelmente, pelo cotejo entre as circunstâncias fáticas que tadeiam as condutas das partes envolvidas no litígio e a sua conformação ao pedido judicialmente formulado, sob o crivo, primordial, da perspectiva do infante, destinatário que é da doutrina da proteção integral, insculpida no art. 226 da Constituição da República, na busca do seu melhor interesse. 2. Importante destacar que o tratamento outorgado ao tema relativo às relações de parentesco entre genitores e seus descendentes, no contexto familiar, sofreram profundas alterações ao longo das últimas décadas. Enquanto que, historicamente, observava-se a prevalência do prestígio à origem genética, em concomitância ao contexto matrimonial, no desate de controvérsias surgidas nessa dinâmica, atualmente, a pedra angular está fincada na questão do afeto. 3. Como se vê, muito bem delineado no processo a construção de um elo filial, não só na perspectiva da criança, como também naquela do próprio Apelante - ainda que, nesse momento, busque desacreditá-lo -, mas, sobretudo, com os demais entes da célula familiar, fatos que não podem, de forma alguma, ser ignorados, muito menos ao fito de desalijá-lo de quão importantes laços. 4. Nesse contexto, o Apelante, mesmo depois de ter pleno conhecimento de que o infante não era seu filho biológico, pleiteou, em juízo, sua guarda exclusiva, inclusive dispensando qualquer contribuição financeira da genitora, fato que por si só demonstra a concretude dos vínculos construídos entre ambos, sobretudo na ótica da criança, bem ainda em face de toda a família extensa do Autor. 5. O quadro fático denota, sem qualquer hesitação, para além do sofrimento próprio às contendas familiares que, rotineiramente, aportam no Judiciário, justamente em virtude da incapacidade das pessoas em lidar com suas próprias inconformidades sentimentais, um laço sólido de afetividade da criança em relação a quem sempre representou a figura paterna, bem ainda aos demais parentes, inclusive a companheira deste último, e em especial a avó e o tio. 6. Recurso improvido.

[Ler menos](#)

**Número do** 0300374-90.2012.8.05.0103  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 24/09/2018  
**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CÍVEL  
**Relator(a):** MARCIA BORGES FARIA  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

09/11/2020

Jurisprudência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada. 2. Não há falar em omissão do acórdão que, ao cotejar todo o conjunto probatório constante dos autos, inclusive o relatório social e psicológico, explicita que "a criança conviveu com o réu, pai de dois dos seus irmãos, apenas no primeiro ano de vida; conviveu com o pai biológico - também pai de sua irmã caçula e a quem reconhece plenamente como pai - por cerca de três anos, e hoje convive com todos os irmãos e o atual companheiro da mãe, sendo possível visualizar-se diversos arranjos de filiação, advindos de relações sócio familiares decorrentes de "recasamentos", restando patente que a relação de afeto e carinho entre a menor e o pai registral, que indubitavelmente se revela nos autos, afigura-se como relação entre padrasto e enteada e não como relação parental simultânea a ensejar o reconhecimento jurídico da dupla parentalidade, configurado o distinguishing com o Tema nº 622, precedente obrigatório, impondo-se reconhecer a paternidade, determinando-se a alteração do respectivo registro de nascimento fazendo constar Ludano Alves Campelo na condição de genitor, e de seus pais na qualidade de avós paternos. 3. Ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código Processual. Embargos de Declaração CONHECIDOS EM PARTE e nesta parte REJEITADO.

Número do Processo: 0000340-37.2018.8.05.0103

Processo:

Data de Publicação: 17/09/2018  
 Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL  
 Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF  
 Classe: Embargos de Declaração

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CML E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE TITULARIDADE DO FALECIDO...[Ler mais](#)

Número do 0001364-63.2014.8.05.0211

Processo:

Data de Publicação: 08/05/2018  
 Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL  
 Relator(a): LIDIVALDO REACHE RAMUNDO BRITTO  
 Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO C/C RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. DUPLA PARENTALIDADE. EXCEPCIONALIDADE. Múltiplos arranjos sócio familiares. RELAÇÃO ENTRE PADRASTO E ENTEADA. CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE. ALTERAÇÃO DE Nome. PRENOME MANTIDO. ALTERAÇÃO PATRONÍMICOS. IDENTIFICAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES. Atendimento ao interesse da criança. Sentença REFORMADA. Apelo provido. Comprovado a paternidade biológica da menor, assim como os efetivos laços de afetividade e parentalidade, impõe-se reconhecer a sua paternidade, determinando-se a alteração do respectivo registro de nascimento fazendo constar Ludano Alves Campelo na condição de genitor, e de seus pais na qualidade de avós paternos. O reconhecimento da pluriparentalidade é condição excepcional somente admissível se no caso concreto restar evidenciada o efetivo vínculo de filiação. A existência de diversos arranjos de filiação, advindas de relações sócio familiares decorrentes de "recasamentos", não é suficiente a ensejar o reconhecimento de relação parental simultânea. Reconhecida a paternidade, importa a manutenção do prenome, com o qual a criança vem construindo a sua identidade, alterando-se os patronímicos de forma a evidenciar e consolidar a identificação dos seus vínculos familiares: pai, mãe e irmã, irmãos maternos e padrastos.

[Ler menos](#)

Número do 0000960-40.2011.8.05.0103

Processo:

Data de Publicação: 19/12/2017  
 Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL  
 Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF  
 Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO NOMINAL PARA EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. FUNDAMENTAÇÃO EM ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO PELA VIA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, AINDA QUE APENAS PARA FINS DE ALTERAÇÃO NOMINAL. COGNICÃO E CONTRADITÓRIO LIMITADOS. LEGISLAÇÃO VIA DE REGRA LIMITADORA DAS ALTERAÇÕES NOMINAIS COM PREJUIZO DOS APELIDOS FAMILIARES NOS PROCEDIMENTOS QUE INSTITUI RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A excepcionalidade da alteração nominal com estelão no art. 57 da Lei de Registros Públicos deve ser observada, sobretudo quando se pretende a supressão de apelidos familiares, consistentes em indispensável elemento identificador e individualizador.

09/11/2016

## Jurisprudência

Ademais, é imperioso que se considere, para fins de apuração da exceção motivadora a que se refere o art. 57 da LRP, as limitações inerentes à via estreita da jurisdição voluntária, que, embora permita a manifestação de interessados e a colheita de depoimentos testemunhais, na forma dos dispositivos transcritos acima, não garante a amplitude do contraditório que algumas circunstâncias requerem. É o caso do pleito retificador para supressão de patronímico com fundamentado no abandono afetivo. 2. Não se nega que o abandono afetivo tem ganhado cada vez mais reconhecimento na doutrina e jurisprudência pátria, mormente □ mas não apenas □ para ensejar pleitos indenizatórios contra o causador da lesão de ordem extrapatrimonial. Nesse sentido, uma vez reconhecido o referido abandono pela via judicial contenciosa, com amplo contraditório, inclusive observadas as possíveis implicações das alterações das relações de parentesco daí decorrentes, óbice não haveria, a priori, para a retificação registral a fim de exclusão do sobrenome paterno, deveras admitida pela jurisprudência em casos excepcionais. Entretanto, a pretensão do reconhecimento do abandono afetivo no bojo do procedimento com esteio nos artigos 57 e 109 da LRP, ainda que a única implicação buscada seja a alteração nominal com supressão do sobrenome paterno, encontra óbice intransponível nas limitações procedimentais e de cognição da jurisdição voluntária. 3. Destarte, a supressão de apelidos de família, sob o fundamento de abandono afetivo, pela via estreita da jurisdição voluntária, de contraditório limitado, com esteio nos procedimentos do art. 57 e 109 da LRP, se mostra na contramão do espírito do referido diploma legal, via de regra limitador das alterações nominais com prejuízo dos apelidos familiares nos procedimentos que institui. 4. Recurso conhecido e não provido.

[Ler menos](#)  
Número do 0524530-71.2015.8.05.0001

Processo:

Data de Publicação: 22/09/2016

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL

Relator(a): FILAR CELIA TOBIO DE CLARO

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC/73. JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DE ORIGEM. PETIÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PROTOCOLADA DIGITALMENTE. CERTIFICAÇÃO NA PEÇA COMPROVANDO A DATA DO PROTOCOLO. COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DO MANDAMENTO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A análise dos documentos de fls. 289/313 revelam que a petição de informação de agravo efetivamente foi protocolada após o prazo de três dias previsto no art. 526 do CPC/73. Evidenciado o descumprimento da norma legal por parte da agravante, devidamente arguido e comprovado pelo agravado, já que não houve a juntada nos autos principais da cópia da petição do agravo de instrumento, relação de documentos que o instruíram e comprovante de sua interposição no prazo de 3 (três) dias, o recurso não deve ser conhecido.

[Ler menos](#)

Número do 0162274-26.2016.8.05.0909

Processo:

Data de Publicação: 21/09/2016

Órgão Julgador: TURMA CÍVEL DA CAMARA ESPECIAL DO EXTREMO OESTE BAIANO


Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR

Classe: Agravo de Instrumento

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

09/11/2020
Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E
OU
NÃO

2º grau
  Turmas Recursais

---

### Resultados

11 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

< | 23

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

Órgãos Julgadores
 

- PRIMEIRA CAMARA CÍVEL (5)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (2)
- TURMA CÍVEL DA CAMARA ESPECIAL DO EXTREMO OESTE BAIANO (2)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (1)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (1)

[Aplicar Filtro](#)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO REFUTADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MODIFICAÇÃO DO REGISTRO COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. RESULTADO POSITIVO EM 99,97% DE COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS, ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

[Ler menos](#)

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Número do</b>           | 0004614-50.2012.8.05.0022                              |
| <b>Processo:</b>           |  |
| <b>Data de Publicação:</b> | 23/07/2016   |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | TURMA CÍVEL DA CAMARA ESPECIAL DO EXTREMO OESTE BAIANO |
| <b>Relator(a):</b>         | RAMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO                         |
| <b>Classe:</b>             | Apelação   |


[Ementas para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

http://jurisprudencia.tjba.jus.br
1/1

## ANEXO E - Resultado da pesquisa de jurisprudência do TJBA com a busca “madrasta e socioafetividade”

09/11/2020
Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



### Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E
OU
NÃO

2º grau  Turmas Recursais

---

### Resultados

🕒 1 Acórdãos encontrados | ☆ [Adicionar aos favoritos](#)

Refinar Resultado

Ordenar por

- Órgãos Julgadores
  - QUINTA CAMARA CÍVEL (1)
- Relatores
  - MARCIA BORGES FARIA (1)
- Classes
  - Apelação (1)

Aplicar Filtro

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO FILIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE AS PARTES. AUTOR QUE MESMO APÓS DESCOBRIR A AUSÊNCIA DE LIAME GENÉTICO MANTEM RELACIONAMENTO COM O INFANTE. ESTADO DE FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS LAÇOS DE AFETO CONSTRUIDOS PELA CRIANÇA. PRIMAZIA DA PERSPECTIVA DO MENOR. MELHOR INTERESSE. OBSERVÂNCIA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPEDE ULTERIOR BUSCA DA HERANÇA GENÉTICA PELO INDIVÍDUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A resolução da controvérsia perpassa, inexoravelmente, pelo cotejo entre as circunstâncias fáticas que ladeiam as condutas das partes envolvidas no litígio e a sua conformação ao pedido judicialmente formulado, sob o crivo, primordial, da perspectiva do infante, destinatário que é da doutrina da proteção integral, insculpida no art. 226 da Constituição da República, na busca do seu melhor interesse. 2. Importante destacar que o tratamento outorgado ao tema relativo às relações de parentesco entre genitores e seus descendentes, no contexto familiar, sofreram profundas alterações ao longo das últimas décadas. Enquanto que, historicamente, observava-se a prevalência do prestígio à origem genética, em concomitância ao contexto matrimonial, no desate de controvérsias surgidas nessa dinâmica, atualmente, a pedra angular está fincada na questão do afeto. 3. Como se vê, muito bem delineado no processo a construção de um elo filial, não só na perspectiva da criança, como também naquela do próprio Apelante - ainda que, nesse momento, busque desacreditá-lo -, mas, sobretudo, com os demais entes da célula familiar, fatos que não podem, de forma alguma, ser ignorados, muito menos ao fio de desalijá-lo de quão importantes laços. 4. Nesse contexto, o Apelante, mesmo depois de ter pleno conhecimento de que o infante não era seu filho biológico, pleiteou, em juízo, sua guarda exclusiva, inclusive dispensando qualquer contribuição financeira da genitora, fato que por si só demonstra a concretude dos vínculos construídos entre ambos, sobretudo na ótica da criança, bem ainda em face de toda a família extensa do Autor. 5. O quadro fático denota, sem qualquer hesitação, para além do sofrimento próprio às contendas familiares que, rotineiramente, aportam no Judiciário, justamente em virtude da incapacidade das pessoas em lidar com suas próprias inconformidades sentimentais, um laço sólido de afetividade da criança em relação a quem sempre representou a figura paterna, bem ainda aos demais parentes, inclusive a companheira deste último, e em especial a avó e o tio. 6. Recurso improvido.

[Ler menos](#)

**Número do** 0300374-90.2012.8.05.0103

**Processo:**

**Data de Publicação:** 24/09/2018

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** MARCIA BORGES FARIA

<https://jurisprudencia.tjba.jus.br>
1/2

09/11/2020

Jurisprudência

Classe:

Apelação

[Ementa para Citação](#)

[Detalhe do Processo](#)


[Inteiro Teor](#)



## ANEXO F - Resultado da pesquisa de jurisprudência do TJBA com a busca “padrasto e socioafetividade”

09/11/2020
Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



### Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

Pesquisar

E   OU   NÃO

2º grau    Turmas Recursais

---

#### Resultados

1 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

Refinar Resultado

Ordenar por

- Órgãos Julgadores
  - QUINTA CAMARA CÍVEL (1)
- Relatores
  - MARCIA BORGES FARIA (1)
- Classes
  - Apelação (1)

Aplicar Filtro

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO FILIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE AS PARTES. AUTOR QUE MESMO APÓS DESCOBRIR A AUSÊNCIA DE LIAME GENÉTICO MANTÉM RELACIONAMENTO COM O INFANTE. ESTADO DE FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS LAÇOS DE AFETO CONSTRUÍDOS PELA CRIANÇA. PRIMAZIA DA PERSPECTIVA DO MENOR. MELHOR INTERESSE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPEDE ULTERIOR BUSCA DA HERANÇA GENÉTICA PELO INDIVÍDUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A resolução da controvérsia perpassa, inexoravelmente, pelo cotejo entre as circunstâncias fáticas que ladeiam as condutas das partes envolvidas no litígio e a sua conformação ao pedido judicialmente formulado, sob o crivo, primordial, da perspectiva do infante, destinatário que é da doutrina da proteção integral, insculpida no art. 226 da Constituição da República, na busca do seu melhor interesse. 2. Importante destacar que o tratamento outorgado ao tema relativo às relações de parentesco entre genitores e seus descendentes, no contexto familiar, sofreram profundas alterações ao longo das últimas décadas. Enquanto que, historicamente, observara-se a prevalência do prestígio à origem genética, em concomitância ao contexto matrimonial, no desate de controvérsias surgidas nessa dinâmica, atualmente, a pedra angular está fincada na questão do afeto. 3. Como se vê, muito bem delineado no processo a construção de um elo filial, não só na perspectiva da criança, como também naquela do próprio Apelante - ainda que, nesse momento, busque desacreditá-lo -, mas, sobretudo, com os demais entes da célula familiar, fatos que não podem, de forma alguma, ser ignorados, muito menos ao fito de desaliá-lo de quão importantes laços. 4. Nesse contexto, o Apelante, mesmo depois de ter pleno conhecimento de que o infante não era seu filho biológico, pleiteou, em juízo, sua guarda exclusiva, inclusive dispensando qualquer contribuição financeira da genitora, fato que por si só demonstra a concretude dos vínculos construídos entre ambos, sobretudo na dila da criança, bem ainda em face de toda a família extensa do Autor. 5. O quadro fático denota, sem qualquer hesitação, para além do sofrimento próprio às contendas familiares que, rotineiramente, aportam no Judiciário, justamente em virtude da incapacidade das pessoas em lidar com suas próprias inconformidades sentimentais, um laço sólido de afetividade da criança em relação a quem sempre representou a figura paterna, bem ainda aos demais parentes, inclusive a companheira deste último, e em especial a avó e o tio. 6. Recurso improvido.

Ler menos

|                            |                           |
|----------------------------|---------------------------|
| <b>Número do</b>           | 0300374-90.2012.8.05.0103 |
| <b>Processo:</b>           |                           |
| <b>Data de Publicação:</b> | 24/09/2018                |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | QUINTA CAMARA CÍVEL       |
| <b>Relator(a):</b>         | MARCIA BORGES FARIA       |

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>
12

09/10/2020

Jurisprudência

Classe:

Apelação

[Ementa para Citação](#)

[Detalhe do Processo](#)

[Inteiro Teor](#)






## ANEXO G - Resultado da pesquisa de jurisprudência do TJBA com a busca “madrasta”

09110000
Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



### Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E    OU    NÃO

2º grau    Turmas Recursais

---

#### Resultados

🕒 141 Acórdãos encontrados | ☆ [Adicionar aos favoritos](#)

1 | 2 | 3 | 4 | 5 | >

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 14 ANOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME COMETIDO PELO GENITOR (ART. 217-A C/C ART. 71 E ART. 226, INC II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) RECORRENTE SENTENCIADO À PENHA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. - É imperioso salientar que, por se tratar de presunção de violência ao bem jurídico  liberdade sexual  pela condição especialmente de vulnerabilidade, a palavra da vítima constitui a "pedra de toque" para a formação da convicção do juízo a ensejar a condenação do réu.  Na espécie, a vítima ratificou, em juízo, a versão dos fatos apresentada na Delegacia de Polícia, dizendo que desde 09 anos de idade era abusada sexualmente por seu genitor. Registrou, ainda, que o apelante a forçava praticar sexo sempre que estavam sozinhos na residência, pelo menos, cerca de 3 vezes na semana. Contou, ademais, que tinha medo de dormir, visto que o acusado já havia entrado no seu quarto para praticar atos libidinosos. E por fim, narrou, com riqueza de detalhes, como era abusada por seu genitor, o qual sempre a ameaçava para não contar a ninguém.  Declaração da vítima corroborada através dos depoimentos judicializados e por meio da confissão extrajudicial do acusado. - Diante do contexto fático apresentado nos autos, não restam dúvidas de que o acusado abusou sexualmente da filha durante o período de 2012 a 2015, quando a vítima era menor de 14 anos de idade, configurando o crime de estupro de vulnerável, de modo que a manutenção da condenação é medida que se impõe.  PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000251-80.2015.8.05.0065

**Processo:**

**Data de Publicação:** 27/10/2020

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JEFFERSON ALVES DE ASSIS

**Classe:** Apelação

[📄 Ementa para Citação](#)   [🔍 Detalhe do Processo](#)   [🗨️ Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. sanção definitiva de 24 (vinte e quatro anos) de reclusão, a ser cumprida, no regime inicial, fechado, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE TERIA DECLARADO A SUA INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ALBERGAMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. INACOLHIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA DO ANIMUS FURANDI. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENHA.

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>
15

02/11/2020

Órgãos Julgadores

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

Aplicar Filtro

**Jurisprudência**

BASE. ALBERGAMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO, PARCIALMENTE, PROVIDA.

**Número do** 0058711-34.2010.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 18/09/2020

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

**Classe:** Apelação

[Ementas para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Ínteiro Teor](#)

---

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔBITO DE INFANTE POR AFOGAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 O ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO ST.J. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. EVIDENCIADA CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL E MATERIAL PRESENTES. MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AO PENSIONAMENTO PARA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000371-76.2011.8.05.0126

**Processo:**

**Data de Publicação:** 14/07/2020

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** REGINA HELENA RAMOS REIS

**Classe:** Apelação / Reexame Necessário

[Ementas para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Ínteiro Teor](#)

---

ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO, COM PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO ART. 386, V OU VII, CPP, OU REDUÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELO IMPROVIMENTO DO APELO. VÍTIMA COM 13 (TREZE) ANOS DE IDADE, À ÉPOCA DOS FATOS. MATERIALIDADE COMPROVADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL, CONSTATANDO-SE "DES VIRGINAMENTO ANTIGO". COMPROVADA A AUTORIA DELITIVA NA PESSOA DO APELANTE. ISOLADA NOS AUTOS A NEGATIVA DE AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENABASE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA DA PREVALÊNCIA DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES, EM FACE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE PENA, POR SER TIO DA VÍTIMA, PARA EVITAR DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATO. MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO APELANTE. DO EXPOSTO, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, REDUZINDO-SE A PENALIDADE, DE 48 (QUARENTA E OITO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, PARA 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIALMENTE FECHADO. DECISÃO UNÂNIME.

[Ler menos](#)

**Número do** 0501036-59.2017.8.05.0244

**Processo:**

**Data de Publicação:** 04/07/2020

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

**Classe:** Apelação

[Ementas para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Ínteiro Teor](#)

---

APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 217-A C/C O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (CONTRA A VÍTIMA STELA DOS SANTOS SILVA) E NO ART. 215-A C/C O ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (CONTRA A VÍTIMA ADNA DOS SANTOS SILVA), EM CONCURSO MATERIAL, A UMA PENA TOTAL DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: I) ABSOLVIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. IA) CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A VÍTIMA STELA). INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE, DE FORMA EMOCIONADA E COERENTE, APOUNTOU A PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS PELO APELANTE (IDENTIFICADO COMO PADRASTO). INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE EXAME PERICIAL QUE NÃO RETIRA A POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DOS ATOS SEXUAIS APONTADOS, PRINCIPALMENTE POR SER CRIME QUE RARAMENTE DEIXA VESTÍGIOS E, LOGO, PODEM SER DEMONSTRADOS POR OUTROS MEIOS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE MOSTRA COMO PROVA DE INEGÁVEL E DIFERENCIADO VALOR, PRINCIPALMENTE EM CRIMES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES DO ST.J. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE APOUNTA A EXIGÊNCIA FEITA PELO APELANTE QUANTO À VÍTIMA FOTOGRAFAR O ÓRGÃO GENITAL DO MESMO, BEM COMO DE CARÍCIAS E DA PRÁTICA DA CONJUNÇÃO CARNAL, POR

<https://jurisprudencia.jtba.jus.br>

25

0511030

Jurisprudência

DIVERSAS VEZES, E SEMPRE COM AMEAÇAS. SUFICIENTEMENTE TIFICADA A CONDUTA DELITIVA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NA FORMA CONSUMADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. IB) CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A VÍTIMA ADNA). ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. crime incluído no Código Penal pela Lei 13.718/2018, e, logo, concluindo-SE que, na época dos fatos sub judice, identificados como ocorridos entre os anos de 2009 a 2012, ainda não era previsto como conduta delitiva. Impossibilidade de aplicação da referida lei, sob pena de ofensa aos princípios da anterioridade da lei penal e da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Outrossim, Impossibilidade de condenação do apelante como incurso no art. 61 do Decreto Lei 3.688/41. Elementos exigidos para a configuração da referida contravenção penal que não restaram demonstrados no caso dos autos. II) SUBSIDIARIAMENTE, NULIDADE DA SENTENÇA DIANTE DA IMPUTAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E DA INOBSERVÂNCIA DA REGRAS DA MUTATIO LIBELLI. AFASTADA, INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. CLARAMENTE VERIFICADA A INCIDÊNCIA DA EMENDATIO LIBELLI CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE QUE FOI NARRADA NA DENÚNCIA AO RESTAR EXPRESSAMENTE CONSIGNADO A CONDIÇÃO DE ENTEADAS DAS VÍTIMAS. FATOS QUE SE INICIARAM QUANDO AS MESMAS POSSUAM ENTRE 09 E 10 ANOS. INDUBITÁVEL A INFLUÊNCIA E AUTORIDADE EXERCIDA PELO APELANTE, QUE CONVIVEU POR APROXIMADAMENTE 16 (DEZESSEIS) ANOS COM A GENITORA DAS VÍTIMAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVA CAPITULAÇÃO DELITIVA QUE, APESAR DE REALIZADA PELO DOUTO MAGISTRADO SENTENCIANTE, NÃO EXIGE NOVO CONTRADITÓRIO. III) DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE PREJUDICADA QUANTO AO CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL, TENDO EM VISTA A PRESENTE ABSOLVIÇÃO DESTA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO À PENA DO CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL SUPERADA COM O AFASTAMENTO DA NULIDADE ARGUIDA. REDIMENSIONADA A PENA TOTAL IMPUTADA AO APELANTE PARA 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA VERGASTADA. IV) MANUTENÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CABIMENTO. EMBORA MANTIDA A CONDENAÇÃO POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM, NÃO DEVE A EXECUÇÃO DA PENA IMPINGIDA AO APELANTE SER, DE LOGO, INICIADA. ENTENDIMENTO PRÓFERIDO NO JULGAMENTO DA ADC Nº 43, 44 E 54. PRECEDENTE DO ST.J. V) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIMO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA VERGASTADA REFORMADA EX OFFICIO PARA ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL, IMPLICANDO NO REDIMENSIONAMENTO DA PENA TOTAL PARA 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, MAS SENDO MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DO ÉDITO CONDENATÓRIO.

[Ler menos](#)

Número do 0001939-90.2016.8.05.0211

Processo:

Data de Publicação: 03/07/2020

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEXAS

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INACOLHIMENTO. RÉU QUE NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA EM NENHUM MOMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INACOLHIMENTO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DECISÃO QUE ENCONTRA RESSONÂNCIA NOS ELEMENTOS COLIGIDOS AO PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do 0506370-81.2017.8.05.0080

Processo:

Data de Publicação: 02/07/2020

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PATRÍO PODER. MAUS TRATOS CONTRA A MENOR, PELA MADRASTA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE INICIATIVA PELO GENITOR/APELANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. VÍNCULO AFETIVO FORMADO COM O CASAL DE TUTORES. Deve-se atentar para os princípios norteadores da norma protetiva, em especial o melhor interesse do menor. In casu, a existência do vínculo afetivo entre a criança e tutores, somados à omissão do genitor, maus tratos comprovados e à realização da

02HC030

## Jurisprudência

Instrução com estudo psicossocial e relatórios psicológicos detalhados, reforçam a decisão singular.

**Número do** 0508474-26.2016.8.05.0001**Processo:****Data de Publicação:** 19/05/2020**Órgão Julgador:** QUARTA CAMARA CÍVEL**Relator(a):** CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES**Classe:** Apelação
[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PROVIMENTO. FATO COMETIDO ANTES DA LEI 12.015/2009. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 214 DO CP. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO DESVALOR ATRIBUÍDO AOS ANTECEDENTES. MANTIDA A EXASPERAÇÃO DA PENA EM FUNÇÃO DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO POR ASCENDENTE. ART. 226, II, DO CP. REDUÇÃO PARA O QUANTUM DE 1/4 (UM QUARTO). PROVIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. DIMINUIÇÃO PARA A FRAÇÃO MÍNIMA. IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O Réu praticava atos libidinosos com a filha, menor de 14 anos de idade, sempre que a madrasta da menina ausentava-se do lar. Além disso, obrigava o filho mais novo, de 05 anos de idade, a vigiar a entrada da residência e alertá-lo sobre a chegada da genitora. Absolvição improvida. Laudo pericial realizado quando a ofendida tinha 11 anos de idade, demonstrando "escoriações irregulares recentes em grandes lábios e região perineal", além de "secreção vaginal amarelo-esverdeada" compatível com os sintomas da doença sexualmente transmissível da qual o Acusado era portador (uretrite gonocócica). Especial relevância da palavra da ofendida, a qual está em conformidade com os testemunhos de suas progenitoras. Condenação mantida. 2- Legislação aplicável. Fato ocorrido antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009. Provida a aplicação do art. 214 do CP, vigente à época. 3- Dosimetria. Exclusão do desvalor conferido aos antecedentes criminais, ante a ausência de comprovação do trânsito em julgado de ação penal relativa a fato delituoso anterior. Mantida a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequência do delito, pois houve fundamentação concreta e idônea. Pena-base fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não houve circunstâncias agravantes e atenuantes. Terceira fase. Incidência da fração de aumento de 1/4 (um quarto), conforme a novel e mais benéfica redação do art. 226, II, do CP. Pena provisória de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Continuidade delitiva. Fleito de incidência da fração mínima. Desprovimento. A fração de aumento de 2/3 (dois terços) é a mais adequada, conforme critério jurisprudencial. A pena definitiva resta estabelecida em 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado. 4- Recurso parcialmente provido.

[Ler menos](#)**Número do** 0170135-23.2006.8.05.0001**Processo:****Data de Publicação:** 08/05/2020**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA**Relator(a):** CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO**Classe:** Apelação
[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TORTURA QUALIFICADA E TORTURA SIMPLES □ ARTIGO 1º, INCISO II, §§3º E 4º, INCISO II; E ARTIGO 1º, INCISO II, §4º, INCISO II DA LEI Nº. 9.455/1997. APLICADA A REPRIMENDA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: I DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS. IMPROVIMENTO. SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉU CONFESSO. CONFISSÃO EM HARMONIA COM DEBEMAS PROVAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM PRISÃO EM FLAGRANTE É PROVA IDÔNEA. MAUS-TRATOS SE DIFERENCIAM DO CRIME DE TORTURA PELA SUBMISSÃO DA VÍTIMA A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL, LARGAMENTE COMPROVADO NO CASO. II DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVIMENTO PARCIAL. READEQUAÇÃO DA PENA BASILAR, DIANTE DA EXCLUSÃO DE DUAS MODULADORAS EXASPERADAS INDEVIDAMENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CORRETAMENTE COMPENSADA, NA FASE SENTENCIAL, COM A AGRAVANTE DA PREVALECIA DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS, EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. II - CAUSA DE AUMENTO DE PENA INDEVIDAMENTE EXASPERADA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). REFORMA EX OFFICIO, PARA APLICAR FRAÇÃO CORRESPONDENTE A 1/6(UM SEXTO). PRECEDENTES DO STJ PENA REDIMENSIONADA PARA 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

[Ler menos](#)**Número do** 0000038-26.2018.8.05.0144

0911000

Jurisprudência

**Processo:**  
**Data de Publicação:** 07/05/2020  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** SORAYA MORADILLO PINTO  
**Classe:** Apelação  
[Emerita para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)


RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, ACUSATÓRIO E DEFENSIVO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITOS DEFENSIVOS: I - DA IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU LEGÍTIMA DEFESA. IMPROVIMENTO. PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO. TESTEMUNHA EXTRAJUDICIAL QUE DESCREVEU TODA A AÇÃO. INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA QUE INADMITE AGRESSÃO FUTURA. II - DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA SUA FORMA CULPOSA. IMPROVIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO ACUSATÓRIO: III - DA INCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. PROVIMENTO. EVIDÊNCIAS DE QUE O CRIME PODE TER SIDO COMETIDO POR MOTIVOS PATRIMONIAIS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO QUE APONTA SER CASO DE MOTIVO TORPE. INDÍCIOS QUE APONTAM TER SIDO O CRIME COMETIDO COM IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA MEDIANTE SURPRESA. CONCLUSÃO: RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, IMPROVIDO O DEFENSIVO E PROVIDO O ACUSATÓRIO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0405002-49.2013.8.05.0001  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 07/05/2020  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** SORAYA MORADILLO PINTO  
**Classe:** Recurso em Sentido Estrito  
[Emerita para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

09110020 Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E   OU   NÃO

Número do Recurso

Relator(a) 🔍

Órgão Julgador 🔍

Classes 🔍

01/01/2016 📅

05/11/2020 📅

2º grau  Turmas Recursais

---

### Resultados

🕒 141 Acórdãos encontrados | [☆ Adicionar aos favoritos](#)

< | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | >

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA...[ler mais](#)

**Número do** 0001559-83.2012.8.05.0057

**Processo:**

**Data de Publicação:** 07/05/2020

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JEFFERSON ALVES DE ASSIS

**Classe:** Apelação

[🔍 Ementa para Citação](#)  
 [🔍 Detalhe do Processo](#)  
 [🔍 Inteiro Teor](#)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma ...[ler mais](#)

**Número do** 8005175-23.2020.8.05.0000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 29/04/2020

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** LUIZ FERNANDO LIMA

**Classe:** Habeas Corpus

[🔍 Ementa para Citação](#)  
 [🔍 Detalhe do Processo](#)  
 [🔍 Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). DUAS VÍTIMAS...[ler mais](#)

**Número do** 0000101-15.2018.8.05.0253

**Processo:**

**Data de Publicação:** 14/04/2020

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** ARACY LIMA BORGES

**Classe:** Apelação

[🔍 Ementa para Citação](#)  
 [🔍 Detalhe do Processo](#)  
 [🔍 Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL O ART. 214, C/C ART. 226, INCISO II, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS, C/C O ART. 71,...[ler mais](#)

<https://jurisprudencia.tjba.jus.br> 10

02/10/2020

**Jurisprudência**

**Órgãos Julgadores**

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

[Aplicar Filtro](#)

**Número do Processo** 0041353-56.2010.8.05.0001

**Data de Publicação:** 11/03/2020

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** NILSON SOARES CASTELO BRANCO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

**EMENTA:** APELAÇÃO  PENAL E PROCESSO PENAL  ESTUPRO DE VULNERÁVEL  MÉRITO  ALEGADA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO  VÍTIMAS QUE APONTAM, [ler mais](#)

**Número do Processo:** 0000126-66.2018.8.05.0111

**Data de Publicação:** 19/02/2020

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** NILSON SOARES CASTELO BRANCO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. [ler mais](#)**

**Número do Processo:** 0547156-50.2016.8.05.0001

**Data de Publicação:** 12/02/2020

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** LUIZ FERNANDO LIMA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, DO CP. FLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. [ler mais](#)**

**Número do Processo:** 0000142-54.2018.8.05.0035

**Data de Publicação:** 07/02/2020

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO, ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, [ler mais](#)

**Número do Processo:** 0310424-59.2013.8.05.0001

**Data de Publicação:** 05/02/2020

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** LOURNAL ALMEIDA TRINDADE

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, [ler mais](#)

**Número do Processo:** 0507402-16.2018.8.05.0039

**Data de Publicação:** 30/01/2020

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO QUALIFICADO E ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDO SEXUAL ENVOLVENDO ADOLESCENTE. ART. [ler mais](#)**

**Número do Processo:** 0570426-35.2018.8.05.0001

**Data de Publicação:** 18/12/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

<http://jurisprudencia.jbju.br>

20

0910000

Jurisprudência

Classe:

Apelação

[Inscrição para Citação](#)

[Detalhe do Processo](#)

[Inteiro Teor](#)





09/10/2020

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

 ☆ Pesquisar

E OU NÃO

|  |   |
|--|---|
| <input type="text" value="Número do Recurso"/>   | <input type="text" value="Relator(a)"/> |
| <input type="text" value="Órgão Julgador"/>  | <input type="text" value="Classes"/>    |
| <input type="text" value="01/01/2016"/>  | <input type="text" value="05/11/2020"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input checked="" type="checkbox"/> Turmas Recursais |   |

## Resultados

141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

&lt; | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | &gt;

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

APELO DEFENSIVO. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, realiza-se correções na dosimetria, para fazer consignar que o Apelante fica condenado às penas de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial aberto, que fica suspensa condicionalmente, pelo período de prova de 02 (dois) anos, mantidas as condições para o cumprimento do benefício e os demais termos da sentença recorrida.

[Ler menos](#)

Número do 0553103-22.2015.8.05.0001

Processo:

Data de Publicação: 10/12/2019

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. LEI Nº 11.340/06. MATERIALIDADE E AUTORIA RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA PREPONDERÂNCIA. PLEITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Provas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. Nos crimes afetos à violência doméstica, geralmente perpetrados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância. Falta interesse recursal ao pedido de assegurar ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade quando já deferido no decisório recorrido. Recurso conhecido e não provido.

[Ler menos](#)

Número do 0501769-91.2018.8.05.0146

Processo:

Data de Publicação: 08/11/2019

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

05110203

Órgãos Julgadores

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CIVEL (7)
- QUARTA CAMARA CIVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

[Aplicar Filtro](#)

**Jurisprudência**

ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ARTS. 158 E 228, § 2º, CJC O ART. 14, II, AMBOS DO CP. PENA DEFINITIVA FIXADA PARA O CRIME DE EXTORSÃO EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PENA DEFINITIVA FIXADA PARA O CRIME TENTADO DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO, EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO ACOLHIDA. TRANCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUINZE ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (12.09.2002 - FL. 39) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (14.11.2018 □ FLS. 219/221). EVIDENCIADA, QUANTO A PRÁTICA DE AMBOS OS DELITOS, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, ART. 109, IV, e 110, § 1º, TODOS DO CP. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**Número do:** 0000010-94.2002.8.05.0184

**Processo:**

**Data de Publicação:** 17/10/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** METE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). IMPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, §3º, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA. Tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, basta, para a pronúncia, a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Não havendo nos autos elementos que possibilitem dividir, de plano, a certeza e convicção imprescindíveis para a impronúncia, assim como o pleiteado reconhecimento da legítima defesa, tal questão deve ser submetida ao Tribunal do Júri. Ademais, restando comprovada a materialidade delitiva e havendo contundentes indícios de autoria, não há que se falar em desclassificação do crime de homicídio para lesões corporais seguidas de morte, pois a pretendida desclassificação só se legitima quando existentes nos autos provas seguras e inequívocas de que o acusado agiu sem "animus necandi". Caso contrário, cabe ao Soberano Tribunal Popular do Júri o exame mais aprofundado das teses defensivas, pois nesta fase vigora o princípio do "in dubio pro societate". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do:** 0000371-35.2012.8.05.0096

**Processo:**

**Data de Publicação:** 03/10/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JEFFERSON ALVES DE ASSIS

**Classe:** Recurso em Sentido Estrito

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME HOMICÍDIO. ART. 121, DO CPB. Medida socioeducativa. Semiliberdade. Art. 112, V do ECA. Autoria e materialidade comprovadas. Legítima defesa. Excludente de ilicitude demonstrada. Afastamento do excesso punível. Uso de meios moderados para repelir injusta agressão. Absolvção. Arts. 23, II e 25 do Código Penal c/c Art. 189, III do ECA. Recurso de apelação provido. Determinação, ex officio, das medidas protetivas previstas no art. 101, II e III da Lei 8.069/90.

[Ler menos](#)

**Número do:** 0513506-79.2018.8.05.0150

**Processo:**

**Data de Publicação:** 19/09/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** ANDREMARA DOS SANTOS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. 2. Autoria e materialidade comprovadas por meio das declarações da vítima e dos depoimentos de sua genitora e avó paterna. 3. Os fatores utilizados para reputar a culpabilidade como elevada já foram valorados em outras situações, sendo bis in idem inseri-los nessa circunstância judicial. De igual forma, não há

<http://jurisprudencia.tst.jus.br>

25

02/11/2020

Jurisprudência

elementos para analisar a personalidade do agente e as consequências do crime foram inerentes ao

**Número do** 0500854-46.2018.8.05.0274

**Processo:**

**Data de Publicação:** 13/09/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** NAGILA MARIA SALES BRITO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ESTUPRO (213 c/c 226, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. VERSÃO DA VÍTIMA PORMENORIZADA E SEGURA, CONSONANTE COM O ACERVO PROBATÓRIO. VÁVEL REDUÇÃO PARA PENA-BASE. A CULPABILIDADE NÃO DEVE TER FUNDAMENTAÇÃO IDÊNTICA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA, PARA NÃO INCORRER EM BIS IN IDEM. MEIOS INSUFICIENTES PARA AVALIAR A PERSONALIDADE DO RÉU. SANÇÃO-BASE MODIFICADA PARA O MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 226, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE NA CONDIÇÃO DE PADASTRO DA VÍTIMA COMETEU O CRIME. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0505246-64.2018.8.05.0274

**Processo:**

**Data de Publicação:** 11/09/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** MARIO ALBERTO SIMOES HRS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL □ ART. 33 DA LEI 11.343/2006 □ CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO JUDICIAL DE POLICIAIS □ RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - VARIEDADE QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA ATESTAM A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO - APELO IMPROVIDO. I - O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c art. 61, I, do Código Penal brasileiro, aplicando-se a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por ter sido flagrado por policiais trazendo consigo 41 (quarenta e um) dolços de maconha, com massa bruta de 114,70 g, 11 (onze) pedras de crack, totalizando 3,26 g e 26 pinos de cocaína, totalizando 19,17 g. II - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJJ de 18.10.96, p. 39.846). III - O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Não se exige, portanto, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que o réu a "transportava" e "trazia consigo", ações típicas igualmente descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. IV □ A quantidade, natureza, diversidade e forma de acondicionamento, embaladas individualmente, conduz a certeza de que as drogas apreendidas tinham por finalidade a comercialização, até porque são circunstâncias incompatíveis com o mero uso pessoal. APELO IMPROVIDO. AP. 0520081-65.2018.805.0001- SALVADOR. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

[Ler menos](#)

**Número do** 0520081-65.2018.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/09/2019

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** ESERVAL ROCHA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO. Art. 155, CAPUT, DO CP. DECISUM A QUO QUE REJEITOU A PREAMBULAR ACUSATÓRIA, SOB O FUNDAMENTO DE ATIPICIDADE. SUBTRAÇÃO DE DUAS PEÇAS DE CARNE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INALBERGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0536812-39.2018.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 04/09/2019

02/10/2019

Jurisprudência

Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Classe: Recurso em Sentido Estrito

[Emenda com Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal  
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8018605-13.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal  
REQUERENTE: DIONÍSIO PINTO DE OLIVEIRA Defensoria Pública do Estado da Bahia  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra Revisor: Des. Alomar Silva Brito  
ACORDÃO REVISÃO CRIMINAL DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 217-A, C/C ART 226, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 240, §2º, DO ECA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS A LASTREAR A CONDENAÇÃO, ANTE A CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DOS DEBATES TESTEMUNHOS, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DA EXISTÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA IRREFUTÁVEL QUE DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIAL E DESPROPORCIONALIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE EXASPERAÇÃO DA PENA QUE TERIA CONSIDERADO QUE O RÉU SERIA PADRASTO DA VÍTIMA, QUANDO, NA REALIDADE, ERA EX-PADRASTO. RÉU QUE UTILIZOU-SE DA AUTORIDADE ADQUIRIDA, EM RAZÃO DA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM A GENITORA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO, EM FACE DA CORRETA SUBSUNÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 226, II, DO CP. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I – Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo próprio Réu, DIONÍSIO PINTO DE OLIVEIRA, que, nos autos da Ação Penal nº 0300693-47.2015.8.05.0105, de Ipiatú, foi condenado, com sentença publicada em 05 de maio de 2016, pelo cometimento do delito do artigo 217-A, c/c art. 226, II, todos do CP, c/c 240, §2º, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do CP, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 120 (cento e vinte) dias-multa, no mínimo legal; e, também, pela prática de delito no artigo 240, §2º, II, do ECA, condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e cinquenta e seis dias-multa, no mínimo legal. II - O Requerente insurge-se contra seu Édito Condenatório, sob as seguintes alegações: a) a Sentença foi proferida contrariando a evidência dos autos, estando elivada de dúvida e incerteza, primeiro - pela ausência de vestígios de conjunção carnal; inexistência de testemunhas presenciais, não prisão em flagrante do acusado; e negativa de autoria pelo revisor; segundo - a) os depoimentos da mãe, da avó e do Presidente do Conselho Tutelar do Município de Barra do Rocha, contrariam a versão apresentada pela vítima e indicam a presença de uma terceira pessoa com quem a menor se relacionava, mais velho do que ela e que poderia ser o responsável pelas fotos e pelas relações sexuais. b) Houve equivocada aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, uma vez que a condenação foi exasperada levando em consideração que Réu era padrasto da vítima, quando não mais o era. III - Da leitura da decisão proferida e de todo o arcabouço processual, nota-se que a Sentença foi proferida de forma harmônica e coerente com as provas existentes nos autos, especialmente a declaração da vítima e as fotografias encontradas no aparelho celular do Réu. Imprescindível esdarecer o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que nos crimes sexuais, pela sua própria especificidade, de que são praticados na surdina, às escondidas, a palavra da vítima merece ter especial relevância. IV - Em contrapartida, assiste razão ao Recorrente quando aponta erro na Sentença ao consignar que este, à época dos fatos, era padrasto da vítima. Extrai-se dos depoimentos, especialmente o da avó materna da vítima, bem como da própria mãe da menor, que o Réu não poderia ser configurado como padrasto da mesma, haja vista o grande lapso temporal do término do relacionamento e pelo fato de já se encontrar em novo relacionamento, conforme consta de seu depoimento. V - Porém, esse erro material não tem o condão de modificar a causa de exasperação da pena aplicada, uma vez que, conforme bem pontua a douta Procuradora de Justiça "Destaca-se que o acusado conviveu com a vítima e sua genitora durante longo período e, inclusive, era pai de sua irmã mais nova. Ademais, comprovou-se que era, exatamente, no exercício desse convívio com as irmãs, por meio da confiança nele depositada e utilizando-se da autoridade adquirida, em razão da convivência em união estável com a genitora da vítima, com as idas ao rio, que o réu praticava os delitos que lhes são imputados, restando claramente justificada a incidência da causa de aumento em questão". Logo, mesmo não sendo mais padrasto da vítima, os crimes aconteceram na residência do Réu, como, também, quando este levava a vítima e sua irmã mais nova (filha do Requerente que tinha 08 anos) para banhos de rio, locais onde exercia natural autoridade sobre as duas. Note-se, por oportuno, a redação do artigo 226, II, do Código Penal: "Art. 226. A pena é aumentada: (...) II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasita, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela". VI - Parecer Ministerial pelo conhecimento e improcedência. VII - REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8018605-13.2018.8.05.0000, do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiatú (Ação Penal nº 0300693-47.2015.8.05.00105), em que é requerente DIONÍSIO PINTO DE OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, conhecer a presente Revisão Criminal e julgá-la improcedente, pelas razões a seguir explicitadas.

[Ler menos](#)

Número do 8018605-13.2018.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 28/08/2019

Órgão Julgador: 2ª VICE-PRESIDÊNCIA

0911000

Jurisprudência

Relator(a):  
Classe:

PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA  
Revisão Criminal

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)



02/11/2020

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

 ☆ Pesquisar

E OU NÃO

|  |   |
|--|---|
| <input type="text" value="Número do Recurso"/>   | <input type="text" value="Relator(a)"/> |
| <input type="text" value="Órgão Julgador"/>  | <input type="text" value="Classes"/>    |
| <input type="text" value="01/01/2016"/>  | <input type="text" value="05/11/2020"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input checked="" type="checkbox"/> Turmas Recursais |   |

## Resultados

 141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

&lt; | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | &gt;

Refinar Resultado

Ordenar por

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO ACERVO PROBATÓRIO. Pedido de redução da pena-base. Inadmissibilidade. Reprimenda basilar fixada pelo juiz a quo no mínimo legal. Pretensão DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO de pena RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. Inalbergamento. Comprovada a prática de mais de uma infração penal da mesma espécie. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71, DO ESTATUTO REPRESSIVO. APELO MINISTERIAL. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS APTOS À VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE À CONTINUIDADE DELITIVA PARA PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA A VÍTIMA POR DIVERSAS VEZES E DE FORMA CONSTANTE. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO E APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, para exasperar a pena definitiva imposta ao Réu José Romão da Conceição para 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

[Ler menos](#)
**Número do** 0503386-27.2017.8.05.0080

**Processo:**
**Data de Publicação:** 30/07/2019

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

**Classe:** Apelação

[Emissão para Citação](#) [Detalhes do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 217-A DO CP. APELANTE CONDENADO À PENA 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. 1.- RECURSO INTERPOSTO POR EVERALDO RIBEIRO DE SOUZA. 1.1.- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 8007158-28.2018.8.05.0000. 1.2.- PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONSUBSTANCIADAS NAS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DELITO DE ESTUPRO QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS, POR ABRANGER TAMBÉM A PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, NÃO SE EXIGINDO A PROVA PERICIAL PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CONTEXTO DE DELITO

**0911000**

Órgãos Julgadores

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

[Aplicar Filtro](#)

**Jurisprudência**

PRATICADO NA CLANDESTINIDADE. 2.- RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2.1.- ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA. CABIMENTO. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. ALEGADAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS INTEGRANTES DO TIPO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO COM ABUSO DA AUTORIDADE INERENTE AO AMBIENTE FAMILIAR. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II DO CP. CONDENAÇÃO DO APELADO À PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. 3.- MANTIDA A CONDENAÇÃO POR ESTE ÓRGÃO AO QUEM, COM FULCRO EM DECISÕES PARADIGMÁTICAS PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEVE A EXECUÇÃO DA PENA IMPINGIDA AO APELANTE SER, DE LOGO, INICIADA. PRECEDENTES DO STJ. RETIFICAÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SER OBSERVADA E CUMPRIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO INTERPOSTO POR EVERALDO RIBEIRO DE SOUZA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000307-84.2017.8.05.0052

**Processo:**

**Data de Publicação:** 18/07/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 121, § 2º, VI, DO CÓDIGO PENAL (FEMINICÍDIO). CONDENAÇÃO: 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO JÚRI TER SIDO FORMADO EXCLUSIVAMENTE POR MULHERES. NÃO ACOLHIMENTO. Eventual nulidade ou irregularidade relativa ao sorteio dos jurados ou à composição do Conselho de Sentença deve ser arguida em Ata de julgamento, sob pena de preclusão. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INADMITIDO. Não é possível a desclassificação aventada quando existentes nos autos provas seguras de que o réu agiu com animus necandi. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. Há nos autos elementos probatórios suficientes para embasar a tese da acusação, disposta na peça exordial, de que o crime foi cometido em decorrência do relacionamento amoroso existente entre o réu e a vítima. É cediço que a qualificadora do feminicídio incide nos crimes praticados contra a mulher por razões do seu gênero feminino, decorrentes de violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. É possível a execução provisória da pena após julgamento do apelo pela Segunda Instância, ainda que não perpetrado o trânsito em julgado da condenação. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR RECHAÇADA E, NO MÉRITO, JULGADO DESPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000150-26.2017.8.05.0048

**Processo:**

**Data de Publicação:** 18/07/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL □ ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DA LEI 8.069/90 - ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA □ PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA □ NÃO CABIMENTO □ CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE APONTA PARA A CERTEZA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS □ EXCLUSÃO DAS MAJORANTES □ INVABILIDADE □ COMPROVADO CONCURSO DE AGENTES E O EMPREGO DE ARMA DE FOGO □ PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 12, DA LEI Nº 10.826/09 □ IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRADO O EMPREGO DO ARTEFATO PARA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO - CORRUPÇÃO DE MENORES □ PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL CAPAZ DE COMPROVAR A IDADE DO MENOR - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[Ler menos](#)

**Número do** 0301905-41.2017.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 10/07/2019

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** EDUARDA DE LIMA VIDAL

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

02/10/2010

Jurisprudência

EMENTA: APELAÇÃO CRIME PENAL E PROCESSO PENAL. art. 155, caput, do Código Penal. SUBTRAÇÃO DE UMA GARGANTILHA. APLICAÇÃO, EX OFFICIO, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. RECURSO PREJUDICADO.

**Número do** 0563401-10.2014.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/07/2019

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** LOURIVAL ALMEDA TRINDADE

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhes do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. AUTORIA DEMONSTRADA. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO SE DISSOCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 593, INCISO II, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tratando-se de apelação com fulcro no art. 593, II, alínea d, do CPP, não cabe ao Tribunal, em grau de recurso, analisar o acerto da decisão do Conselho de Sentença, mas, apenas, se esta discrepa do conjunto probatório. A configuração da legítima defesa reclama a presença de todos os seus requisitos, bem como a existência de prova inequívoca que ampare o seu reconhecimento. Provas a materialidade delitiva e rechaçada a negativa de autoria, conforme sustentado pela tese acusatória acolhida, não há que se proceder qualquer reforma na decisão emanada do Júri Popular, em homenagem à sua soberania. Recurso conhecido e não provido. A ausência de requisito extrínseco de admissibilidade obsta o conhecimento do recurso interposto pelo Estado da Bahia. Assim, não observado o prazo recursal, é inevitável o reconhecimento da intempestividade. Recurso defensivo conhecido e não provido. Apelação manejada pelo Estado da Bahia não conhecida.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000036-80.1992.8.05.0172

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/07/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhes do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELANTE GILVANDO GALDINO FREIRE DENUNCIADO PELO CRIME DE ESTUPRO (ART. 213, CP) PRATICADO CONTRA SUA SOBRINHA LARISSA ASSIS FREIRE, A QUAL POSSUÍA, À ÉPOCA DA CESSAÇÃO DOS FATOS, EM MEADOS DE SETEMBRO DE 2009, 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE. 1 O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. OS ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL FORAM PRATICADOS POR QUATRO ANOS, ENCERRANDO-SE EM MEADOS DE SETEMBRO DE 2009. O DELITO FOI COMPROVADO PELOS RELATOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS, DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO, QUE INFORMAM TER O APELANTE GILVANDO GALDINO FREIRE, DENTRE OUTROS ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, SE MASTURBADO SOBRE A VÍTIMA, ESFREGADO SEU PÊNIS, APALPANDO SEUS SEIOS, NÁDEGAS E VAGINA, CHEGANDO INCLUSIVE, SEM SUCESSO, A TENTAR INICIAR UMA CONJUNÇÃO CARNAL, VISANDO A SATISFAÇÃO DE SEUS INSTINTOS LASCIVOS. DÁ-SE MAIOR RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE NOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, DESDE QUE SUAS DECLARAÇÕES SEJAM HARMÔNICAS COM OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, COMO É O CASO. FRISE-SE QUE ESTES ATOS NÃO FORAM COMUNICADOS ANTERIORMENTE AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS PELA VÍTIMA EM RAZÃO DO RECEIO QUE LHE FOI CAUSADO PELAS AMEAÇAS QUE SOFRIA DE MORTE CASO FORMALIZASSE DENÚNCIA. POR FIM, ESCLARECE-SE QUE EMBORA OS ATOS LIBIDINOSOS TENHAM OCORRIDO POR QUATRO ANOS E PERPASSADO A VIGÊNCIA DE LEIS PENAIS QUE ESTABELECIAM TIPOS DIFERENTES PARA A MESMA CONDUITA DELITUOSA (ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL), SEGUE-SE O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 711 DO STF, MANTENDO A CONDENAÇÃO NA FORMA DA DENÚNCIA PELO CRIME DO ART. 213 DO CP, PELO FATO DE O TÉRMINO DOS ATOS LIBIDINOSOS TER OCORRIDO EM MEADOS DE SETEMBRO DE 2009, NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI Nº 12.015/2009. 2 O DOSIMETRIA: PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA, BEM, COMO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. I - EM RELAÇÃO À PENA-BASE, NOTA-SE QUE ESTA JÁ HAVIA SIDO FIXADA PELA MAGISTRADA A QUO NO MÍNIMO LEGAL DO ART. 213 DO CP, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA; II - A CAUSA DE AUMENTO QUESTIONADA TAMBÉM DEVE SER MANTIDA PELO FATO DESTES DELITO DE ESTUPRO TER SIDO PRATICADO PELO TIO DA VÍTIMA, SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE À REGRA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. 3 O CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO, COM PENA DEFINITIVA FIXADA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.

[Ler menos](#)



02/11/2020

Jurisprudência

**Número do** 0005681-07.2011.8.05.0274  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 04/07/2019  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO TENTADO. CONCURSO MATERIAL. AUTORIA DELITIVA. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE SEM-IMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A SAÚDE MENTAL DO RÉU. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DAS PENAS. PENAS-BASES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não cabe ao Tribunal analisar o acerto da decisão do Conselho de Sentença, mas, se esta discrepa do conjunto probatório. Presente suporte probatório, o acolhimento pelos Jurados da tese de homicídio qualificado e estupro tentado, sustentada pela acusação, não há que se proceder qualquer reforma no decisó emanado do Júri Popular, em homenagem à sua soberania. Não faz jus o réu ao benefício da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único, do art. 26, do CP, pelo reconhecimento da semi-imputabilidade, em razão da ausência de instauração do incidente de insanidade mental que, por sua vez, não consta nos autos, afora o apelo, qualquer insurgência quanto à sua ausência ou saúde mantel da réu. Precedentes. A ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase do cálculo da dosimetria, dos crimes de homicídio qualificado e estupro tentado, conduz à aplicação da reprimenda básica mínima. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Ler menos](#)

**Número do** 0007460-60.2012.8.05.0080  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 14/06/2019  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. VÍTIMA ATINGIDA POR DISPAROS COM ARMA DE FOGO, FALECENDO EM RAZÃO DAS LESÕES. MOTIVO FÚTIL CONSISTENTE NA RECUSA DO OFENDIDO EM TRABALHAR, NOVAMENTE, PARA FACÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE A TESE ACUSATÓRIA E AS TESES DEFENSIVAS, DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000154-38.2017.8.05.0024  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 06/06/2019  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
**Classe:** Recurso em Sentido Estrito  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. art. 213, c/c o art. 224, 'a', e art. 226, II, na forma do art. 14, inciso II, c/c o art. 71, todos do Código Penal. APELANTE CONDENADO À REPRIMENDA DEFINITIVA DE 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. EXPUNÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INACOLHIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000452-66.2011.8.05.0080  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 06/06/2019  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

0510000

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

 ☆ Pesquisar

E OU NÃO

|  |   |
|--|---|
| <input type="text" value="Número do Recurso"/>   | <input type="text" value="Relator(a)"/> |
| <input type="text" value="Órgão Julgador"/>  | <input type="text" value="Classes"/>    |
| <input type="text" value="01/01/2016"/>  | <input type="text" value="05/11/2020"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input checked="" type="checkbox"/> Turmas Recursais |   |

## Resultados

141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

&lt; | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | &gt;

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO PARA OS FATOS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI - JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se, a decisão de pronúncia, de juízo de probabilidade, de mera admissão da acusação. Havendo nos autos versão que sustenta a prática do crime pelo agente, considerando que o laudo médico e as declarações da vítima dão conta do crime que foi cometido com várias facadas e de surpresa. Portanto, não há que se falar em despronúncia, que demanda ausência de prova da materialidade ou de indícios da autoria delitiva. O reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude só pode ocorrer, na fase de pronúncia, quando a sua ocorrência for incontroversa e estreme de dúvidas. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras só é possível quando demonstrada de forma incontroversa, dada a competência constitucional do Tribunal do Júri para a análise da sua ocorrência. Recurso conhecido e improvido.

[Ler menos](#)

Número do 0508600-47.2014.8.05.0001

Processo:

Data de Publicação: 16/05/2019

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Classe: Recurso em Sentido Estrito

[Emenda com Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: PETIÇÃO (CRIME) n. 8024676-31.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EDSON SANTOS RIBEIRO Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARALHO REQUERIDO: MARIA RIBEIRO BOMFIM Advogado(s): ACORDÃO EMENTA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE IMPÔS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MODALIDADE RECURSAL INEXISTENTE NA SISTEMÁTICA DO CPP. APLICÁVEL, PORÉM, O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, A FIM DE POSSIBILITAR O SEU EXAME COMO SE HABEAS CORPUS FOSSE INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL DE SER UTILIZADO NA HIPÓTESE, ANTE O RISCO, AINDA QUE INDIRETO, À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PRESENTE A DÚVIDA RAZOÁVEL, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE RECURSO UTILIZÁVEL NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. MÁ-FÉ NÃO CONSTATADA. QUANTO AO CONTEÚDO DA INSURGÊNCIA, EM SI, OBSERVA-SE A INVIABILIDADE DA

05/10/2020
Jurisprudência

☑ Órgãos Julgadores

- ☑ SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- ☑ PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- ☑ SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- ☑ PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- ☑ QUINTA CAMARA CIVEL (7)
- ☑ QUARTA CAMARA CIVEL (4)
- ☑ SECAO CRIMINAL (4)

Aplicar Filtro

**PRETENSÃO. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS DE FORMA LEGÍTIMA E FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, DADA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PERPETRADA PELO ENTEADO EM FACE DA MADRASTA, QUANDO ESTES CONVIVIAM NO MESMO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXAMINADO COMO SE HABEAS CORPUS FOSSE. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO sob nº 8024676-31.2018.8.05.0000, em que figura como Agravante EDSON SANTOS RIBEIRO e Agravado a MARIA RIBEIRO BONFIM. Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em examinar o presente Agravo de Instrumento como Habeas Corpus, aplicando o princípio da fungibilidade, e, nessa esteira, DENEGAR a ordem objetivada, tudo nos exatos termos do voto do Relator. Salvador, 22 de abril de 2019. PRESIDENTE Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**

[Ler menos](#)

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Número do</b>           | 8024676-31.2018.8.05.0000                |
| <b>Processo:</b>           |  |
| <b>Data de Publicação:</b> | 09/05/2019                               |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA |
| <b>Relator(a):</b>         | JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA               |
| <b>Classe:</b>             | Petição                                  |

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL**  ESTUPRO DE VULNERÁVEL  PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO  ADEQUADA TIFIFICAÇÃO DA CONDUTA - DOSIMETRIA DA PENA BASE MODIFICADA PARA O MÍNIMO LEGAL  CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA  FRAÇÃO DE 2/3 ADEQUADA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I Réu condenado ao cumprimento da pena de 79 (setenta e nove) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal brasileiro, em continuidade delitiva e concurso material (contra três) vítimas, apela da sentença pugnando pela absolvição, por insuficiência de provas, ou pelo redimensionamento da reprimenda aplicada. II - Analisando cuidadosamente todos os elementos contidos nos autos, conclui-se que não pairam dúvidas acerca da ocorrência da prática dos atos descritos na denúncia, motivo pelo qual também fica afastada a tese de ausência de provas aptas a embasarem o decreto condenatório. III - A ponderação acerca das circunstâncias do art. 59 do Código Penal ocorreu de maneira equivocada, pois o julgador de primeiro grau afastou a pena-base do mínimo legal de forma exacerbada, ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do delito. Com efeito, não se revela adequada a valoração desfavorável da culpabilidade com fundamento na assertiva genérica de que "a conduta ora analisada foi mais grave porquanto foi cometida com dolo acima do normal; o réu possui consciência da ilicitude de sua conduta e lhe era exigível conduta diversa da adotada, sendo praticado por aquele que deveria zelar pela proteção das menores", quando dita afirmação se mostra desatrelada da indicação de qualquer elemento concreto hábil a evidenciar o maior grau de censurabilidade da empreitada delitiva, e, por via de consequência, a eventual necessidade de uma resposta penal mais rigorosa, bem como por considerar viciosa a aplicação como causa de aumento de pena, no art. 226, inciso II, do Código Penal brasileiro, aplicada no caso, a evidenciar a ocorrência de bis in idem caso leve o julgador também a majorar a pena base com fulcro em tal fundamento. Da mesma forma, os argumentos utilizados pelo Juízo a quo para fundamentar negativamente as circunstâncias e conseqüências do crime por considerar elementares do tipo ou da aludida causa de aumento de pena, imprestáveis, portanto, do ponto de vista da legalidade e da vedação ao bis in idem, para afastar a reprimenda do patamar mínimo abstratamente previsto para os delitos imputados ao acusado. IV - O contexto dos autos demonstra a ocorrência de mais de um delito da mesma espécie (estupro de vulnerável), praticados contra as vítimas, nas mesmas condições de tempo, lugar (na residência das vítimas e do acusado) e maneira de execução. O fato de não serem precisadas, de forma individual, as circunstâncias em que praticado cada ato não conduz à incerteza da realização das várias condutas e o consequente afastamento da figura descrita no art. 71 do Código Penal brasileiro. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AP Nº 0000444-74.2018.805.0038 CAMACÁ RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

[Ler menos](#)

|                            |   |
|----------------------------|---|
| <b>Número do</b>           | 0000444-74.2018.8.05.0038                 |
| <b>Processo:</b>           |   |
| <b>Data de Publicação:</b> | 03/05/2019                                |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA |
| <b>Relator(a):</b>         | ESERVAL ROCHA                             |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                                  |

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A(3 VEZES), C/C ART. 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 (UMA VEZ), NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL, CUJA SANÇÃO RESTOU FIXADA EM 36 (TRINTA E SEIS ANOS) DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDO NO**

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>
25

05/10/20

Jurisprudência

REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. RECURSO DA DEFESA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO-BASE JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 44, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ ANALISADO E INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO.

**Número do** 0514582-28.2016.8.05.0080

**Processo:**

**Data de Publicação:** 29/04/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º C/C ART. 147, AMBOS DO CPB. RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. PEÇA ACUSATÓRIA PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 41 DO CPP, PORQUANTO TENHA QUALIFICADO O RECORRIDO, DESCREVENDO E TIFICANDO OBJETIVAMENTE A CONDUTA CRIMINOSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS APTOS A IMPULSIONAR A AÇÃO PENAL. DECISÃO REFORMADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0305637-21.2013.8.05.0022

**Processo:**

**Data de Publicação:** 21/03/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

**Classe:** Recurso em Sentido Estrito

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

DIREITO PENAL. ARTIGO 217 A, NF ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 593, I DO CPP. RÉU CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 17 ANOS E 22 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. 1 - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O APELANTE DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO - INCABÍVEL □ AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA TRATAR-SE DE CRIANÇA SUBMETIDA A ATO LIBIDINOSO RECENTE, BEM COMO DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E VÍTIMA. 2- POSTULAÇÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASILAR, APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CPB, BEM COMO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO CRIME CONTINUADO □ PARCIALMENTE ACOLHIDO: 2.1 - NÃO HÁ REPAROS A SER FEITOS NA PENA BASILAR, PORQUANTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS AS RAZÕES PELAS QUAS O JUÍZO A QUD DESVALOROU OS VETORES DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 2.2 - CABÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, POSTO QUE O APELANTE À ÉPOCA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA CONTAVA COM 19 ANOS DE IDADE. 2.3 - APLICADA CORRETAMENTE A MAJORANTE PREVISTA NO ART. 226, INCISO II DO CPB. VÍTIMA TIA DA COMPANHEIRA DO ACUSADO. ANDA QUE NÃO POSSA SER RECONHECIDO O PARENTESCO CIVIL ENTRE RÉU E OFENDIDO, PRESENTE A EXISTÊNCIA DE AUTORIDADE DO AGENTE COM A VÍTIMA, PORQUANTO VIVA EM UNIÃO ESTÁVEL COM SUA TIA. 2.4 - CORRETO O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, FIXANDO, ELEVANDO A PENA NA MÍNIMA FRAÇÃO, POSTO QUE NÃO FOI POSSÍVEL PRECISAR POR QUANTAS VEZES FOI A VÍTIMA SUBMETIDA À VIOLÊNCIA SEXUAL, SENDO INQUESTIONÁVEL TER SIDO EM MAIS DE UMA OCASIÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA EX OFFICIO FIXADA EM 13 (TREZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0578320-96.2017.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 22/02/2019

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

09/10/2019

Jurisprudência

DIREITO PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE ABSOLVEU A RECORRIDA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 133, CAPUT, §3º, INCISO II, E ART. 136, CAPUT, §3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A APELADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES ACIMA INDICADOS, AO ARGUMENTO DE QUE RESTARAM SOBEJAMENTE DEMONSTRADOS A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS E INCABÍVEL O DA ANÁLISE ACURADA DAS PROVAS NÃO RESTOU DEMONSTRADO DE FORMA CABAL QUE A APELADA DEIXAVA OS FILHOS SOZINHOS OU SEM ASSISTÊNCIA, ESPECIALMENTE OS RELATOS DO OFENDIDO E TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, TAMPOUCO PRATICOU AS AGRESSÕES NO SEU FILHO COMO FORMA DE CORRIGI-LO OU DISCIPLINÁ-LO. AINDA QUE TENHA AUTORIZADO TERCEIRO A BATER NO SEU FILHO, ALÉM DE NÃO SABER QUE O FARIA NA FORMA REALIZADA, AINDA ASSIM, SE TRATA DE CRIME PRÓPRIO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

[Ler menos](#)

Número do 0301379-51.2014.8.05.0080

Processo:

Data de Publicação: 01/02/2019

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): MARMALDA ALMEIDA MOUTINHO

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

Apelações CRIMINAIS interpostas pela defesa e pelo estado da bahia. Estupro de vulnerável, por duas vezes, em concurso material (ART. 217-A, c/c art. 69, ambos DO CÓDIGO PENAL). Atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados contra criança de 04 (quatro) anos de idade. Apelo defensivo. pleito DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. RÉU HIPOSSUFICIENTE. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Inadmissibilidade. DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE Motivada pelo juiz de primeiro grau. Pleito de absolvição por insuficiência de provas com relação ao CRIME de estupro de vulnerável praticado em 09/12/2013, na "casa velha" situada na localidade de Serra Vermelha do Junco, em Euclides da Cunha, contra a vítima B. S. de J. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITMAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. Pretensão de afastamento da condenação relativa ao crime de estupro de vulnerável supostamente ocorrido na residência do réu (em data não especificada), por ofensa aos princípios da correlação entre a acusação e a sentença, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Acolhimento. RECONHECIMENTO DA nulidade parcial da sentença. Pedido de redução da pena-base para o mínimo legal. Acolhimento parcial. Afastada a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime. Mantida a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em razão da análise desfavorável da culpabilidade e da personalidade do agente. PLEITO de exclusão da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, alínea f, do Código Penal. Inadmissibilidade. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O ACUSADO PRATICOU O DELITO PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DE HOSPIITALIDADE MANTIDAS COM A FAMÍLIA DA VÍTIMA. PRETENSÃO de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do estatuto repressivo. Acolhimento. Ausência de prova segura de que o RÉU exercia autoridade sobre a ofendida. PEDIDO de EXCLUSÃO da regra do concurso material de crimes. Albergamento. Mantida a condenação do apelante por uma única infração penal. PLEITO de modificação do regime prisional inicial para outro menos gravoso. Inviabilidade. Pena definitiva superior a 08 (oito) anos de redução. Apelo interposto pelo estado da bahia. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DESIGNAÇÃO do defensor dativo. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. PREFACIAL REJEITADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Pleito de redução do quantum estipulado a título de honorários. INADMISSIBILIDADE. verba honorária adequada às peculiaridades do caso concreto. Observância aos parâmetros balizadores da proporcionalidade e razoabilidade. Apelo defensivo conhecido e parcialmente provido, para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange à condenação de Odilon da Conceição Barbosa pelo crime tipificado no art. 217-A, do Código Penal e supostamente ocorrido em sua residência (em data não especificada) contra a menor B. S. de J. e redimensionar a pena definitiva relativa ao delito de estupro de vulnerável praticado em 09/12/2013, na "casa velha" situada na localidade de Serra Vermelha do Junco, em Euclides da Cunha, contra a vítima B. S. de J., para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado; REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA, e, no mérito, APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

05/10/2018

Jurisprudência

**Número do** 0300465-90.2014.8.05.0078  
**Data de Publicação:** 18/12/2018  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO, ANTE A INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Entendo que, na situação, materialidade e autoria encontram-se provadas, em especial pela prova oral colhida tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo. A palavra da vítima, de seu genitor e do professor de sua igreja, a quem primeiramente foram noticiados os ilícitos, são coerentes e firmes, sendo inviável o pleito de absolvição. Recurso desprovido.

[Ler menos](#)

**Número do** 0305954-70.2013.8.05.0145  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 14/12/2018  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)


EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO TIFICADO NO ARTIGO 168, § 1º, II, DO CP. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO PRÉVIA PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO POSTERIOR, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, CONSTITUI MEDIDA ESTRANHA AO ORDENAMENTO PROCESSUAL PENAL. SANÇÃO DE NULIDADE DECRETADA. FEITO A RETOMAR SUA REGULAR TRAMITAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E, EX OFFICIO, DECRETADA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. EXAME DO MÉRITO JULGADO PREJUDICADO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0501608-54.2016.8.05.0113  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 20/11/2018  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA  
**Classe:** Recurso em Sentido Estrito  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

05110000 Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E    OU    NÃO

2º grau     Turmas Recursais

---

### Resultados

141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

<
4
5
6
7
8
>

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

Apelação. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE guarda, pretensão da genitora de alteração da guarda em seu favor. DEScabimento, necessidades dos FILHos menores atendidas a contento pelo genitor e avô paterno. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

[Ler menos](#)

**Número do** 0501222-29.2013.8.05.0113

**Processo:**

**Data de Publicação:** 03/10/2018

**Órgão Julgador:** QUARTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)    [Detalhe do Processo](#)    [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VAGA EM CRECHE/ESCOLA. PROXIMIDADE À RESIDÊNCIA. DEVER DO MUNICÍPIO. ASTREINTES. REDUÇÃO. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever do ente público municipal oferecer vaga em creche/escola próxima à residência da criança, em estabelecimento próprio da rede ou conveniado. Inteligência dos arts. 6º, 208, IV, 211, § 2º, 227, da CF e 53, V, do ECA. Por não se mostrar razoável, a multa diária deve ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em lide cujo demandante é assistido pela Defensoria Pública, vencido o Município, é cabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.

[Ler menos](#)

**Número do** 0524787-96.2015.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 02/10/2018

**Órgão Julgador:** TERCEIRA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** TELMA LAURA SILVA BRITTO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)    [Detalhe do Processo](#)    [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMILIAS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO FILIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COMPROVADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE AS PARTES. AUTOR QUE MESMO APÓS DESCOBRIR A AUSÊNCIA DE LIAME GENÉTICO MANTEM

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>
15

**ORGÃO**

- Órgãos Julgadores**
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

[Aplicar Filtro](#)

**Jurisprudência**

**RELACIONAMENTO COM O INFANTE. ESTADO DE FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS LAÇOS DE AFETO CONSTRUÍDOS PELA CRIANÇA. PRIMAZIA DA PERSPECTIVA DO MENOR. MELHOR INTERESSE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPEDE ULTERIOR BUSCA DA HERANÇA GENÉTICA PELO INDIVÍDUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A resolução da controvérsia perpassa, inexoravelmente, pelo colájo entre as circunstâncias fáticas que ladeiam as condutas das partes envolvidas no litígio e a sua conformação ao pedido judicialmente formulado, sob o crivo, primordial, da perspectiva do infante, destinatário que é da doutrina da proteção integral, insculpida no art. 226 da Constituição da República, na busca do seu melhor interesse. 2. Importante destacar que o tratamento outorgado ao tema relativo às relações de parentesco entre genitores e seus descendentes, no contexto familiar, sofreram profundas alterações ao longo das últimas décadas. Enquanto que, historicamente, observara-se a prevalência do prestígio à origem genética, em concomitância ao contexto matrimonial, no desate de controvérsias surgidas nessa dinâmica, atualmente, a pedra angular está fincada na questão do afeto. 3. Como se vê, muito bem delineado no processo a construção de um elo filial, não só na perspectiva da criança, como também naquela do próprio Apelante - ainda que, nesse momento, busque desacreditá-lo -, mas, sobretudo, com os demais entes da célula familiar, fatos que não podem, de forma alguma, ser ignorados, muito menos ao fito de desalijá-lo de quão importantes laços. 4. Nesse contexto, o Apelante, mesmo depois de ter pleno conhecimento de que o infante não era seu filho biológico, pleiteou, em juízo, sua guarda exclusiva, inclusive dispensando qualquer contribuição financeira da genitora, fato que por si só demonstra a concretude dos vínculos construídos entre ambos, sobretudo na ótica da criança, bem ainda em face de toda a família extensa do Autor. 5. O quadro fático denota, sem qualquer hesitação, para além do sofrimento próprio às contendas familiares que, rotineiramente, aportam no Judiciário, justamente em virtude da incapacidade das pessoas em lidar com suas próprias inconformidades sentimentais, um laço sólido de afetividade da criança em relação a quem sempre representou a figura paterna, bem ainda aos demais parentes, inclusive a companheira deste último, e em especial a avó e o tio. 6. Recurso improvido.

[Ler menos](#)

**Número do** 0300374-90.2012.8.05.0103

**Processo:**

**Data de Publicação:** 24/09/2018

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** MARCIA BORGES FARIA

**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

**APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DETALHAMENTO. CONGRUÊNCIA. LAUDO COMPATÍVEL. DELITO À CLANDESTINIDADE. SUFICIÊNCIA. ABSOLUÇÃO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Nos delitos de natureza sexual, em que a clandestinidade é característica recorrente, o depoimento da vítima assume substancial relevância como elemento probatório, sendo apta a alicerçar a condenação quando congruente com os demais elementos colhidos no feito, sem que deles se extraia qualquer fonte de confrontação. 2. Se a versão das vítimas se apresentam hígdias, com riqueza de detalhes acerca dos fatos e narrativa reforçada nas duas fases em que inquirida, não há que se falar em insuficiência probatória, mormente quando o laudo pericial é indicativo da ocorrência de violência perpetrada contra uma das vítimas. 3. Já com relação a outra vítima a conduta do agente em praticar ato libidinoso com criança, mesmo que diverso da conjunção carnal, já caracteriza o crime de estupro de vulnerável em sua forma consumada, conforme expressa dicação do art. 217-A do Código Penal. 4. Patente ser o agente ascendente das vítimas (pai), há de incidir ao ato a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do mesmo diploma, aumentando a reprimenda em sua metade. 5. Dosimetria escoreita. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

[Ler menos](#)

**Número do** 0500935-57.2017.8.05.0103

**Processo:**

**Data de Publicação:** 13/08/2018

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O MATÉRIA APRECIADA EM HABEAS CORPUS - NÃO CONHECIMENTO. FLEITO DE ABSOLUÇÃO O MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP O AGENTE TIO DA VÍTIMA, POR AFINIDADE O IMPOSSIBILIDADE. APELO MINISTERIAL - CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CP) - EMENDATIO LIBELLI O APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO MÁXIMA - POSSIBILIDADE. APELO DEFENSIVO, PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.** 1. Réu condenado nas penas do art.

<http://jurisprudencia.stj.jus.br>
25



0910000

## Jurisprudência

217-A, do CP, acusado de no período compreendido entre os anos de 2011 e 2015, ter, por várias vezes, mantido conjunções carnavais e praticado atos libidinosos com a vítima LV.S.C., que, à época dos fatos, tinha entre 08 (oito) e 11 (onze) anos de idade. 2. Apelo Defensivo: 2.a. Preliminar do direito de recorrer em liberdade-não conhecimento. O pleito do Apelante já foi apreciado por esta Turma Criminal, em 26.10.2017, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 0020956-32.2017.8.05.0000, no bojo do qual foi denegada a ordem. 2.b. Pleito de absolvição - o Réu não logrou desconstruir as provas contra si produzidas, eis que a simples negativa de autoria desacompanhada de qualquer substrato probante, não prospera diante da riqueza de detalhes dos depoimentos da vítima, corroboradas pela prova oral, perícias físicas e relatório psicológico, conjunto eficiente para a manutenção do édito condenatório. 2.c. Pleito de exclusão da qualificadora prevista no art. 226, II, do CP - Inviabilidade. A causa de aumento em tela amolda-se perfeitamente ao caso em exame, tendo em vista que o crime de estupro de vulnerável foi praticado pelo tio por afinidade, o qual convivia, à época dos fatos, maritalmente com a tia paterna da ofendida, e, por conseguinte, mantinha estreito contato com a família desta, não havendo que se questionar a autoridade do mesmo em relação à menor. Neste ponto, é importante ressaltar que vítima declarou que antes do Acusado começar a tocá-la, o considerava como um pai. 2.d. Concessão da gratuidade da justiça- não conhecimento por falta de interesse recursal. 3. Apelo Ministerial: 3.1 Busca o órgão acusatório, ver reconhecida a continuidade delitiva, com a consequente exasperação da pena em seu grau máximo. Verifica-se que o Magistrado Singular não reconheceu a continuidade delitiva, em razão do Ministério Público não ter requerido a sua aplicação. Todavia, a multiplicitude de atos sexuais narrados na denúncia e assim considerada durante toda a instrução probatória, autoriza o Juiz a reconhecer a emenda do libelli prevista no art. 383, do CPP, e, por conseguinte, aplicar a referida causa de aumento quando da prolação da sentença. Pretensão acolhida. 3.2. A Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a fração de aumento por conta da continuidade delitiva é determinada pelo número de crimes praticados. No caso em exame, evidencia-se que os abusos ocorreram por inúmeras vezes, em um período de 03 (três) anos, mais especificamente, quando a vítima contava com idade entre 08 e 11 anos, torna-se imperiosa a aplicação da causa de aumento no patamar máximo- 2/3 (dois terços), como requerido. 4. Dosimetria da Pena 1ª Fase: afastadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime. Mantida a valoração negativa da circunstância do crime. Pena redimensionada, para fixá-la em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª Fase: ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase: incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP. Pena provisória fixada em 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Por fim, considerando a fração de aumento por conta da continuidade delitiva, aplica-se o aumento de 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do 0500802-85.2017.8.05.0112

Processo:

Data de Publicação: 07/08/2018

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): ARACY LIMA BORGES

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À VÍTIMA GERALDO, E ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO À VÍTIMA LEANDRO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA NA PESSOA DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPRONÚNCIA. PROVAS QUE INDICAM, EM TESE, QUE O RECORRENTE SACOU ARMA DE FOGO, SEM QUE AS VÍTIMAS ESPERASSEM, E DESFERIU PROJÉTEIS CONTRA ESTAS. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DOS OFENDIDOS. VÍTIMA FATAL ATINGIDA POR TRÊS PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO. AFASTADA A ALEGADA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

[Ler menos](#)

Número do 0000061-58.2007.8.05.0046

Processo:

Data de Publicação: 02/08/2018

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Classe: Recurso em Sentido Estrito

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIME. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 217-A C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, À PENAL DE 21 (VINTE E UM) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCABIMENTO. CRIME PRATICADO PELO PAI DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA FIRME E

02/11/2020

Jurisprudência

FORTE RELATANDO OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CORROBORAÇÃO DE SUAS DECLARAÇÕES PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR SUA GENITORA E UMA IRMÃ, QUE CONVIVIAM NA RESIDÊNCIA FAMILIAR, ONDE OS DELITOS FORAM PRATICADOS. LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO A PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL. AFIRMADO DESVIRGINAMENTO COMPROVADO. PARECER PSICOSSOCIAL DEMONSTRANDO QUE A VÍTIMA SE ENCONTRAVA COM EMOÇÕES E PENSAMENTOS NEGATIVOS. QUADRO COMPATÍVEL COM O DE UMA PESSOA QUE SOFREU VIOLÊNCIA SEXUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. IMPROVIMENTO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVEU SUCINTAMENTE A REPETIÇÃO DOS ATOS DELITIVOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OBSERVADO. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INACOLHIMENTO. PENA-BASE FIXADA ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AMEAÇAS FEITAS À VÍTIMA. AFASTAMENTO DA ADOLESCENTE DO CONVÍVIO FAMILIAR. ACOHLIMENTO EM CASA-LAR. ELEMENTOS NÃO INTEGRANTES DO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, I, DO CÓDIGO PENAL ("SE O AGENTE É ASCENDENTE"). CONTINUIDADE DELITIVA. CONSIDERAÇÃO DE MAIS DE CINCO EVENTOS. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (UM MEIO). ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Número do** 0000264-20.2016.8.05.0041

**Processo:**

**Data de Publicação:** 24/07/2018

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEXAS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPROS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. PROCESSOS COM IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO RECHAÇADO. PENA BASE FIXADA JUSTIFICADAMENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO EM PATAMAR INCORRETO. MANTIDA EM FACE DA AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0504877-67.2017.8.05.0113

**Processo:**

**Data de Publicação:** 10/07/2018

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE CRIME DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA CRIANÇA MAJORADO (ART. 214 CIC ARTS. 224, "A", E 226, II, TODOS DO CP). PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO 226, II, CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO DE PADRASTO-ENTEADA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL CONFIRMADO PELO REQUERENTE EM SEDE DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. I - O Requerente pretende desconstituir a Sentença da lavra da Exma. Desª. Rita de Cássia, Juíza Titular da 1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude à época, prolatada em 07 de janeiro de 2011, que condenou o Requerente à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática de infração ao Art. 214 c/c arts. 224, alínea "a", e 226, inciso II, todos do Código Penal (fls. 144/148), a qual foi referendada por Acórdão proferido em recurso de Apelação, de relatoria da Exma. Desª. Inez Maria, improvido, à unanimidade, em 16/08/2012 (fls. 210/215). II - Pleiteia o Requerente, com fulcro no art. 621, inciso I, do CPP, que seja revisado o caso e afastada a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226, do Código Penal. Afirma não existir prova no processo que atribua ao Requerente a condição de padrasto da vítima. III - Não assiste razão ao Requerente. PÁRAGO HUBERTO em seu interrogatório judicial (fls. 72/73) assumiu a relação conjugal, pública, contínua e duradoura com a mãe da vítima afirmando a intenção de constituir família fato confirmado através das declarações da vítima Leony Cerqueira Bonfim (fls. 84/85) e de sua mãe, Maria da Hora Cerqueira Mato Grosso, (fls. 86/87). VI - Parecer Ministerial pelo conhecimento e improcedência da ação. V - IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

[Ler menos](#)

**Número do** 0028140-39.2017.8.05.0000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 04/07/2018

**Órgão Julgador:** SECAO CRIMINAL

0911000

Jurisprudência

**Relator(a):** PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA  
**Classe:** Revisão Criminal  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)


PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP. DELITO COMETIDO CONTRA MENOR DE 10 (DEZ) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO À PENA DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO. I - 1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESSES. RELATOS DA VÍTIMA COESOS, VEROSSÍMEIS E CORROBORADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. 2. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO. PENA-BASE E FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA FIXADOS NO QUANTUM MÍNIMO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS. II - PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0387370-72.2013.8.05.0001  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 20/05/2018  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** LUIZ FERNANDO LIMA  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

02110200 Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E    OU    NÃO

|   |  |
|---|--|
| Número do Recurso                                   | Relator(a) <span style="float: right;">🔍</span>  |
| Órgão Julgador <span style="float: right;">🔍</span> | Classes <span style="float: right;">🔍</span>   |
| 01/01/2016 <span style="float: right;">📅</span>     | 05/11/2020 <span style="float: right;">📅</span> <input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input checked="" type="checkbox"/> Turmas Recursais |

---

### Resultados

© 141 Acórdãos encontrados | [☆ Adicionar aos favoritos](#)

< | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | >

|   |   |
|---|---|
| <p>Refinar Resultado</p> <p>Ordenar por ▼</p> | <p>APELAÇÃO DEFENSIVA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE. APELANTE CONDENADO, POR DUAS VEZES, À PENA DE 22(VINTE E DOIS) ANOS, 03(TRÊS) MESES E 15(QUINZE) DIAS, TOTALIZANDO, APÓS O CONCURSO MATERIAL, 44(QUARENTA E QUATRO) ANOS E 07(SETE) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO. FORA NEGADO AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÃO DEFENSIVA: PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA. TESTEMUNHAS QUE APONTAM DE FORMA INEQUÍVOCA O APELANTE COMO AUTOR DOS CRIMES. MATERIALIDADE DELITIVA CONSUBSTANCIADA NOS LAUDOS DE EXAME DE CONSTATAÇÃO DE CONUNÇÃO CARNAL/ATO LIBIDINOSO DE FLS. 25/25-V E 55/55-V E NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, OS QUAIS ATESTAM QUE AS VÍTIMAS, MENORES DE 14(ANOS) DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS DELITIVOS, FORAM ABUSADAS SEXUALMENTE POR SEU PADRASTO POR CERCA DE 03(TRÊS) ANOS. PREPONDERÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS NO CONTEXTO DE DELITO PRATICADO NA CLANDESTINIDADE. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTÁVEIS. REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO APELANTE, HAJA VISTA QUE AS PENAS BASES FORAM EXARCEBADAS, POIS ARBITRADAS MUITO ALÉM DO MÍNIMO PREVISTO NO TIPO PENAL APONTADO COMO VIOLADO. DE IGUAL MODO, AS FRAÇÕES UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA SE MOSTRAM DESPROPORCIONAIS. PROVIMENTO EM PARTE. O DOUTO MAGISTRADO A QUO, AO ANALISAR A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À PERSONALIDADE, CONSIDEROU-A, DE FORMA EQUIVOCADA, DESFAVORÁVEL AO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PLAUSÍVEL PARA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE DO ACUSADO, RAZÃO PELA QUAL TAL DESVALORAÇÃO DEVE SER DECATADA. FORAM APLICADAS NA TERCEIRA FASE, ACERTADAMENTE, AS FRAÇÕES DE 1/2(METADE) E 2/3(DOIS TERÇOS), EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS, RESPECTIVAMENTE, AO FATO DO APELANTE SER PADRASTO DAS VÍTIMAS E DA CONTINUIDADE DELITIVA. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL NO QUE CONCEERNE À PRIMEIRA CAUSA DE AUMENTO. QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA, PERCENTUAL MÁXIMO UTILIZADO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELO DOUTO MAGISTRADO, SENDO O MESMO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O EXPRESSIVO LAPSO TEMPORAL A QUE AS VÍTIMAS FORAM SUBMETIDAS A REITERADOS E SUCESSIVOS ABUSOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAL. APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.</p> <p><a href="#">Ler menos</a></p> <p><b>Número do</b> 0000591-86.2016.8.05.0033</p> <p><b>Processo:</b></p> |
|---|---|

<https://jurisprudencia.tjba.jus.br> 16

02/10/2018

Órgãos Julgadores

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

Aplicar Filtro

**Jurisprudência**

**Data de Publicação:** 14/06/2018  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS  
**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 155, CAPUT, DO CPB. UM LITRO DE WHISKY NO VALOR DE R\$ 45,00. OBJETO RESTITUÍDO À ESFERA PATRIMONIAL DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALBERGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ler menos

**Número do** 0302273-23.2014.8.05.0146  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 13/06/2018  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS QUE DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO ART. 413 DO CPP ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. Cumpre esclarecer a que se destina a decisão de Pronúncia: através de avaliação perfunctória, à emissão de um juízo de probabilidade considerando as provas carreadas nos autos, finda a instrução. A convicção exigida na fase de Pronúncia é de existência dos elementos mínimos de aptidão, quais sejam, materialidade certa e autoria provável, mas não quanto ao teor da denúncia, tampouco às teses defensivas. O Conselho de Sentença, revestido da competência outorgada na Carta Constitucional, resolve o mérito. No caso dos autos, há indícios de autoria em relação ao recorrente, o que impõe o deslocamento da competência para aferição do crime aos jurados. Nessa fase procedimental há juízo de fundada suspeita, ao invés de juízo de certeza, necessário para a condenação, de modo que eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do in dubio pro societate. Não se vislumbra, também, descabimento das qualificadoras, demonstradas, ao menos sob um primeiro lance de vista, pelo modus operandi, motivação e circunstâncias do crime. Recurso desprovido.

Ler menos

**Número do** 0000105-95.2017.8.05.0056  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 06/06/2018  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
**Classe:** Recurso em Sentido Estrito

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). CONDENAÇÃO. PENA DEFINITIVA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM RELAÇÃO À VÍTIMA ANNA DE JESUS, E DE 19 (DEZENOVE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM RELAÇÃO À VÍTIMA JOÃO AMADOR FONSECA, TOTALIZANDO 36 (TRINTA E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE, NO DIA 11/11/2007, NA LOCALIDADE DENOMINADA CEDRO, NO MUNICÍPIO DE TUCANO, O APELANTE, COM "ANIMUS NECANDI", DE POSSE DE UM MACHADO, DESFERIU DOIS GOLPES, UM EM CADA VÍTIMA, JOÃO AMADOR FONSECA, SEU PAI, E ANNA DE JESUS, CAUSANDO-LHES A MORTE. CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. TESE ACUSATÓRIA QUE NÃO SE ENCONTRA DIVORCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA JUSTA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO REPAROS. AGUARDE-SE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO DE FLS. 256, PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO, EM RAZÃO DA ATUAÇÃO NESTA INSTÂNCIA, NO VALOR EQUIVALENTE AO FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

Ler menos

**Número do** 0000006-10.2008.8.05.0261  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 23/05/2018  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** NETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>
2/6

05/10/2018

Jurisprudência

Classe: [Apelação](#)  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO QUALIFICADO POR TER SIDO COMETIDO CONTRA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS. CONDENAÇÃO. PENA DEFINITIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECORRENTE QUE, MEDIANTE EMPREGO DE FORÇA, CONSTRANGEU ADOLESCENTE, COM 16 ANOS À ÉPOCA DO FATO, A MANTER COM ELE CONJUNÇÃO CARNAL. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

[Ler menos](#)

Número do: 0000173-37.2017.8.05.0091

Processo:

Data de Publicação: 04/05/2018

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): META CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Classe: [Apelação](#)  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE DESCREVE, EM TESE, CRIMES DE LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTS. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA QUE SE FUNDA EM INDÍCIOS VÁLIDOS. PREMATURIDADE DA DECISÃO SINGULAR, UMA VEZ QUE CONSTA DO CADERNO PROCESSUAL LASTRO PROBATÓRIO, AINDA QUE MÍNIMO, A EMBASAR A NECESSIDADE DO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. I  No presente caso, a Denúncia (fls. 02/03) afirma que, no dia 03 de março de 2013, por volta das 16:00, no clube DERBA, comarca de Barreiras/BA, LAURA SANTOS DE OLIVEIRA ofendeu a integridade física de sua enteada Kalline Alves de Oliveira, puxando-a pelo cabelo e arranhando o seu pescoço, o que ocasionou-lhe as lesões descritas no laudo de lesões corporais acostados aos autos (fls. 08/09). II  O Magistrado a quo rejeitou a Denúncia alegando a inépcia da inicial por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo penal, especificamente quanto à não demonstração do resultado produzido pela conduta da Denunciada. III  Materialidade delitiva comprovada através do Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 08/09. Em relação aos indícios de autoria, estes também restaram satisfatoriamente comprovados, através dos Termos de Declaração da vítima (fls. 13) e das testemunhas às fls. 11, 15, 17 e 19. IV  Presença de lastro probatório mínimo, suficiente para o recebimento de Denúncia. V  Parecer Ministerial pelo provimento do recurso. VI  Recurso conhecido e, no mérito, provido, para reformar a decisão recorrida com o recebimento da Denúncia e prosseguimento do feito.

[Ler menos](#)

Número do: 0303750-02.2013.8.05.0022

Processo:

Data de Publicação: 02/05/2018

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Classe: [Recurso em Sentido Estrito](#)  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART. 121 § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA E IMPRO-NÚNCIA (NEGATIVA DE AUTORIA) EM RELAÇÃO AO RE-CORRENTE JORDAN CARVALHO DOS SANTOS. INVIABILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE SATISFATÓRIAS E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO MERECE REFORMA A SENTENÇA ORA GUERREADA, SENDO NECESSÁRIO O PRONUNCIAMENTO DO RÉU PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA TAMBÉM EM RELAÇÃO A ADRIANO PEREIRA MARTINS. EXISTÊNCIA DE SEGMENTO PROBATÓRIO CONTRÁRIO AOS PEDIDOS DE-FENSIVOS. QUALIFICADORAS QUE SE MANTÊM VEZ QUE JUSTIFICADAMENTE RECONHECIDAS PELO MAGISTRADO PRIMEVO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do: 0500730-27.2015.8.05.0126

Processo:

Data de Publicação: 25/04/2018

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Classe: [Recurso em Sentido Estrito](#)  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

02/10/2018

Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIMAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. Pedido de redimensionamento da pena. Inacolhimento. Pena-base fixada no mínimo legal. ATENUANTE DA CONFISSÃO espontânea reconhecida e não valorada, em observância Ao enunciado da SÚMULA 231, DO STJ. Incidência da causa de aumento prevista no ART. 226, inciso II, DO CÓDIGO PENAL. Delito praticado pelo tio da vítima. Reprimenda definitiva adequadamente estipulada pelo juiz singular. Pretensão DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. inadmissibilidade. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Apelo conhecido e improvido.

**Número do Processo:** 0001589-42.2011.8.05.0223

**Processo:**

**Data de Publicação:** 11/04/2018

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

**Classe:** Apelação

[Emergia para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 □ PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA □ NEGATIVA DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA TRAZIDAS EM AUDIÊNCIA □ AUSÊNCIA DE PREJUIZO □ INEXISTÊNCIA DE Tese DEFENSIVA A SER CORROBORADA MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL □ NÃO ACOLHIMENTO, NA FORMA DO ART. 563 DO CPP □ PRIMEIRO APELO - ABSOLVIÇÃO DAS ACUSADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO □ REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA - SEGUNDO APELO □ REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AO RÉU □ RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE, NOS LIMITES DA SÚMULA Nº 231 DO STJ - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ESPECÍFICA □ AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O NÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO □ SUBSTITUIÇÃO DA PENA REMANESCENTE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS □ CONCESSÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA □ PRELIMINAR REJEITADA, PRIMEIRA APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA E A SEGUNDA PARCIALMENTE PROVIDA. I □ Extrai-se dos autos que os réus - as primeiras Apelantes, mãe e filha, a bordo de um veículo GMÁgile, de propriedade desta última e o segundo Apelante, conduzindo uma motocicleta Honda Titan 150 Vermelha, placa policial OZD-4987, com ocorrência de roubo- dirigiram-se do Município de Itaberaba-BA até o Povoado Lagoa dos Quatis, zona rural de Tucano □ BA, local onde foram presos em flagrante, no dia 13/12/2015, por volta das 20h00min, quando a Polícia Militar apreendeu 26 (vinte e seis) trouxinhas de cocaína, que o réu trazia consigo e ainda 35 (trinta e cinco) papérolas de cocaína, encontradas dentro do veículo GMÁgile, embaixo do tapete deste automóvel, totalizando 61 (sessenta e um) papérolas apreendidos, com massa líquida de 51,5g (cinquenta e um gramas e cinco decigramas) da substância conhecida como cocaína. (□) Emerge, ainda, dos autos, que no aparelho celular pertencente a genitora da proprietária do veículo GMÁgile, constavam diálogos no aplicativo whatsapp, no qual eram negociadas a venda de uma motocicleta roubada, bem como feitas referências explícitas à prática de tráfico de drogas. Em primeira instância, julgou-se parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e absolvê-los em relação ao disposto no art. 35 do mesmo diploma legal, estabelecendo para o segundo Apelante a pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e para as primeiras Apelantes igual pena, estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, com substituição por restritiva de direito a ser definida no Juízo das Execuções Penais. II □ Com relação à preliminar de cerceamento de defesa arguida nos autos, inexistem nas razões do Apelo delimitação acerca dos fatos aos quais a defesa teria a pretensão de demonstrar, através das testemunhas cuja oitiva foi denegada em assentada judicial, ou sequer qual seria a tese defensiva porventura prejudicada, haja vista que o réu confessou em juízo e em inquérito o único crime pelo qual ele fora condenado. Portanto, não há qualquer ensejo à presença de nulidade processual, nos termos exigidos pelo art. 563 do CPP. III □ No mérito, em relação ao primeiro Apelo, constata-se que a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas. Ao contrário do que sustenta a defesa, o conjunto probatório é farto em apontar a autoria delitiva das Apelantes, diante das circunstâncias como foram apreendidas as drogas, a falta de coerência nos depoimentos prestados e a discrepância entre as versões apresentadas, bem como as imagens registradas a partir dos diálogos contidos nos aparelhos celulares. Destaca-se que, tanto extrajudicialmente quanto em assentada judicial, as testemunhas de acusação foram enfáticas em apontar as condutas das apelantes que demonstraram o efetivo envolvimento no narcotráfico. O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e nenhuma dúvida resta de que as acusadas "transportavam" e "guardavam" substância entorpecente. IV - Em sendo verificado que a pena de multa estipulada para as primeiras Apelantes não foi redimensionada em conformidade à pena privativa de liberdade, altera-se, de ofício, estabelecendo-a, de modo similar, em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, individualmente fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. V - No segundo Apelo, o réu pugna pela reforma da dosimetria da pena, para que repercuta no cálculo da pena privativa de liberdade a incidência das atenuantes de confissão espontânea e menoridade,

bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. No tocante à segunda fase, embora devam ser reconhecidas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, II, 'd' e art. 65, I, do Código Penal, diante da confissão do acusado, bem como por constar nos autos documento civil evidenciando que a data de nascimento do acusado é 01/11/1995 e que o fato ocorrera em 13/12/2015, a incidência das referidas atenuantes se circunscrevem aos limites do enunciado da Súmula nº 231 do STJ. VI □ Com relação à incidência da causa específica de diminuição de pena, prevista no §4º do art. 33, da Lei de Tóxicos, observa-se que o juízo a quo deixou de aplicar o benefício sob o fundamento de que o réu dedica-se à prática de atividades criminosas, diante do depoimento prestado pelo próprio réu, de que este teria cometido o crime de roubo de uma motocicleta, mediante uso de arma de fogo. De fato, nota-se que há nos autos documentos como o auto de restituição, certidão e outros, que denotam que a motocicleta apreendida, Honda Titan 150 Vermelha, placa policial OZC-4987, era pertencente a pessoa que registrou Boletim de Ocorrência noticiando o seu roubo. Contudo, não há nos autos qualquer referência a inquirições ou ações penais em curso em face do referido Apelante e, do mesmo modo, em consulta aos Sistemas SAIPRO e SAJ de 1º grau não foram identificadas ações em andamento. Diante da maior participação do réu no crime sob exame, bem como da demonstração, em seus depoimentos, de apatia em relação ao possível envolvimento em outros delitos, defino, à causa específica de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, o patamar de 1/2 (um meio), razão pela qual, inexistindo outras causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a sanção em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto e o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. VII - Considerando que, conforme dados extraídos da Guia de Execução Provisória, o réu está preso preventivamente desde o dia 14/12/2015, realizada a detração, verifica-se que lhe resta cumprir pouco mais de 3 (três) meses de pena privativa de liberdade em regime aberto, ao qual substituo por uma pena restritiva de direito a ser estabelecida pelo Juízo de Execuções Penais, pelo período de tempo da pena remanescente, sendo atribuído a este Acórdão força de Alvará de Soltura. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA E SEGUNDA APELAÇÃO COM PRELIMINAR REJEITADA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CRIME 0000044-41.2016.8.05.0261 □ TUCANO. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER

[Ler menos](#)

Número do 0000044-41.2016.8.05.0261

Processo:

Data de Publicação: 05/04/2018

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): NARTIR DANTAS WEBER

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS. CONFIGURAÇÃO. VÍTIMA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ALTERANDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. ART. 198, VII, DA LEI Nº 8.069/90. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. I - Medida Socioeducativa imposta ao Representado, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal, em razão de ter submetido menor com 07 (sete) anos de idade, à prática de atos libidinosos e conjunção carnal. II - A materialidade e a autoria do ato infracional se mostram configuradas, em razão do depoimento do Ofendido, das Testemunhas de Acusação, além do Laudo Pericial destacando fissuras recentes na região anal da vítima, em fase de cicatrização. III - Em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, ainda que na minoridade, se coerente e em harmonia com os demais indicativos fáticos constantes dos autos, tem maior relevância na elucidação da autoria, atribuindo-se-lhe eficácia probatória excepcional. IV - Para o Código Penal, vulneráveis são os menores de 14 anos, enfermos ou deficientes mentais e os que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. V - A medida socioeducativa deve ser proporcional à gravidade do ato infracional, observadas as circunstâncias judiciais e as condições pessoais do adolescente infrator. VI □ Sentença de Mérito aplicando ao Adolescente H. S. J, Medida socioeducativa de SEMILIBERDADE em estabelecimento educacional, nos termos do art. 112 c/c art. 120, ambos do ECA, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao Representado, objetivando a sua escolarização e profissionalização. VII □ Apelação Criminal, pugnano pela absolvição do Adolescente, sob o argumento de que inexistem provas robustas capazes de embasar o Édito Condenatório. Em pleito subsidiário, a aplicação da medida Socioeducativa da Liberdade Assistida, prevista no artigo 112, IV, da Lei nº 8.069/90 VIII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pugnano pelo desprovimento do Apelo. IX - Juízo de Retratação exercido pelo Juízo Originário, reconsiderando a Medida Socioeducativa aplicada, alterando-se da SEMILIBERDADE para a LIBERDADE ASSISTIDA, mantendo em parte a Sentença, por sua fundamentação e motivação. X □ RECURSO DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença proferida (fls. 84/89), julgando-se prejudicado o pedido de alteração da Medida Socioeducativa imposta ao Representado, pois atendido tal pleito através da Decisão Interlocutória de fls. 151/155.



0211000


Jurisprudência

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Número do Processo:</b> | 0300984-68.2015.8.05.0001                |
| <b>Data de Publicação:</b> | 13/03/2018                               |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA |
| <b>Relator(a):</b>         | PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA               |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                                 |

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

02110000 Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E    OU    NÃO

2º grau     Turmas Recursais

---

### Resultados

141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

< | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | >

**EMENTA: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL...** [Ler mais](#)

**Número do** 0000180-84.2016.8.05.0181

**Processo:**

**Data de Publicação:** 08/03/2018

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JEFFERSON ALVES DE ASSIS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)    [Detalhe do Processo](#)    [Inteiro Teor](#)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217 D A DO CPB. APELANTE CONDENADO A 13 (TREZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. APELO DEFENSIVO QUE VISA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO. POSTULAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO ART. 386, INCISOS II, V E VII DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME NÃO COMPROVADAS AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0004627-61.2011.8.05.0191

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/03/2018

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** SORAYA MORADILLO PINTO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)    [Detalhe do Processo](#)    [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO PRATICADO PELO GENITOR. CONJUNÇÃO CARNAL. VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS. COABITAÇÃO COM O ACUSADO. FLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHAS INDIRETAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 61 DO LCP OU ART. 218-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CONUTA TÍPICA DO ART. 213, § 1º DO CP. TENTATIVA. DESPROVIMENTO. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DUAS AGRAVANTES. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DE ALIMENTO APLICADO NA SEGUNDA FASE. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO OU ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINAÇÃO DE LIBERDADE DE 11 (ONZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A autoria e a materialidade restaram comprovadas pelas

<http://jurisprudencia.tjba.br> 14

02/11/2020

- Órgãos Julgadores
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
  - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
  - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
  - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
  - QUINTA CAMARA CIVEL (7)
  - QUARTA CAMARA CIVEL (4)
  - SECAO CRIMINAL (4)

[Aplicar Filtro](#)

Jurisprudência

declarações da vítima, a qual tem especial relevância, uma vez que o crime foi cometido na clandestinidade (de madrugada, no interior do quarto da adolescente). As testemunhas indiretas, que ouviram relatos sobre o crime, prestaram depoimentos harmônicos entre si e corroborando as declarações da vítima. Impossível a desclassificação da conduta para o art. 61 da LCP ou art. 218-A do CP, pois a ação praticada pelo Apelante se amolda perfeitamente à tipicidade do art. 213,  $\square$  1º do CP. Desprovemento da desclassificação do delito para a modalidade tentada, eis que não há dúvidas de que o crime se consumou. Pedido de redução da pena deferido. Desvalor da circunstância judicial de consequências do crime com aumento de 02 (dois) anos na pena-base. Redimensionamento para aumento em 1/8 (um oitavo), alinhando-se ao entendimento jurisprudencial prevalecente. Segunda fase da dosimetria com aplicação de duas agravantes (alíneas DgeCh e DgtCh, II, art. 61 do CP), o que aumentou a pena na fração de 2/4 (dois quartos). Alteração na dosimetria para o aplicar aumento de 1/6 (um sexto) para cada agravante, em conformidade com a jurisprudência do STF. Manutenção do regime inicial fechado, ante a quantidade de pena (11 anos e 4 meses de reclusão) e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

[Ler menos](#)

Número do: 0300747-59.2013.8.05.0274

Processo:

Data de Publicação: 02/03/2018

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES: 1  $\square$  ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL NA VÍTIMA. REJEITADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, TORNA PRESCINDÍVEL O RELATÓRIO PSICOSSOCIAL ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE FORMARAM A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 2  $\square$  PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DETERMINARAM A PRISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: 1  $\square$  PLEITOS ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS E DESCLASSIFICATÓRIOS PARA A CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 61 DA LCP OU DO CRIME PREVISTO NO ART. 218-A DO CP. IMPROCEDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A COMPROVADAS NOS AUTOS. 2  $\square$  PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPROCEDENTE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO ATÉ A SUA CONSUMAÇÃO. DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PODE SE CONSUMAR NÃO SÓ PELA CONJUNÇÃO CARNAL, MAS TAMBÉM POR ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DESTA. 3  $\square$  PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO EM RELAÇÃO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPROCEDENTE. NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O APELANTE TENHA INCORRIDO EM ERRO QUANTO AO CONHECIMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR PARA A POSSE DA ESPINGARDA. 4  $\square$  PLEITO DE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. PROCEDENTE EM PARTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DAS PENAS-BASE DOS CRIMES DOS ARTS. 217-A DO CP E 12 DA LEI 10.826/2003, DA EXCLUSÃO DO BIS IN IDEM ENTRE AGRAVANTES E CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E DA READEQUAÇÃO DO CONCURSO ENTRE AS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. 5  $\square$  PLEITO DE READEQUAÇÃO DA REPARAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA PELOS DANOS SOFRIDOS. NECESSÁRIA NULIDADE DO CAPÍTULO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 6 - CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, FIXANDO-SE A REPRIMENDA DEFINITIVA EM 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A DO CP E EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/2003, DEVENDO OBSERVAR-SE, NA EXECUÇÃO DA PENA, O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA DE RECLUSÃO, POR SER MAIS GRAVOSA. POR FIM, ANTE A INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE NULIDADE DO CAPÍTULO DE SENTENÇA REFERENTE À REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS À VÍTIMA, PARA SE EXCLUIR DAQUELE DECISÃO A INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

[Ler menos](#)

Número do: 0301820-04.2015.8.05.0078

Processo:

Data de Publicação: 01/03/2018

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ART. 213,  $\S$  1º DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

09/10/2018

Jurisprudência

IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE, SOB O ARGUMENTO DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO, BASEADO EXCLUSIVAMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PELO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

**Número do:** 0026916-66.2017.8.05.0000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 22/02/2018

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** SORAYA MORADILLO PINTO

**Classe:** Habeas Corpus

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS À EDUCAÇÃO E BEM ESTAR DOS MENORES ENQUANTO ESTIVEREM EM COMPANHIA DA MÃE. POSSIBILIDADE DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS MENORES, ANTE A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS POR PARTE DA MADRASTA, COMPANHEIRA DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. Não se encontram presentes os elementos que evidenciam, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, a fim de justificar a concessão da tutela de urgência perseguida no Juízo primeiro. Há indícios de que os menores estejam sofrendo maus tratos por parte da companheira do agravante o que, "se comprovado, poderá, em tese, inverter a situação da guarda em favor da ré", como indicado pelo Ministério Público no Parecer lançado no Juízo a quo, sendo a melhor solução, no momento, a manutenção da eficácia da decisão vergastada até ulterior deliberação do Juízo Primeiro, após a colheita de novas provas que possam clarear a questão. RECURSO IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do:** 0005487-78.2017.8.05.0000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 22/02/2018

**Órgão Julgador:** QUARTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS

**Classe:** Agravo de Instrumento

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DO REGIME DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 1. Se o infrator ainda não superou as suas dificuldades pessoais e não revela o esperado senso crítico, deve permanecer internado para que faça uma profunda reflexão acerca de sua conduta e possa oportunamente ser reintegrado de forma efetiva à vida em sociedade. 2. No cumprimento da medida socioeducativa deve ser preservado também o seu conteúdo retributivo, tendo em mira a gravidade do ato infracional praticado. Recurso desprovido.

[Ler menos](#)

**Número do:** 0020301-60.2017.8.05.0000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 22/02/2018

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

**Classe:** Petição

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROGRESSÃO. NEGATIVA. AGRAVO. INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO. NOVOS FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMO. LAUDO SUPERVENIENTE. RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Voltando-se o recurso contra a imposição de medida socioeducativa originalmente assentada em inicial laudo de avaliação psicológica da adolescente, a superveniência de novo decum, pautado em avaliação posterior ao recurso, implica o reconhecimento de novo título para a medida. 2. Caso em que, após a interposição do agravo, foi realizada nova avaliação psicológica na adolescente, cujas conclusões pautaram, com sobrelevado destaque, a manutenção da medida, ou seja, impondo nova fundamentação para esta. 3. Se a novel decisão acresce à fundamentação da medida socioeducativa elementos que originalmente não compuseram sua imposição e, por óbvio, não integram a impugnação formalizada no agravo, torna-se imperativo reconhecer ter este restado prejudicado. Afinal, cuidando-se de temas supervenientes, o recurso se mostra inservível para combatê-los, porquanto, mesmo se acolhido, não possuirá o condão de afastá-los. 4. Agravo prejudicado.

[Ler menos](#)

**Número do:** 0018690-72.2017.8.05.0000

0911000

Jurisprudência

**Processo:**  
**Data de Publicação:** 21/02/2018  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** ABELARDO PAULO DA MATTA NETO  
**Classe:** Petição

[Emenda para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONFLITO ENTRE MADRASTA E ENTEADAS. DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA FÍSICA, MORAL E AMEAÇA. CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INTELIGÊNCIA ART. 5º DA LEI Nº11.340/06. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1 - Qualquer ação ou omissão danosa, baseada no gênero, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher. 2 - O conflito entre madrasta e enteadas ocorrida no âmbito da unidade doméstica, tem natureza familiar, estando, portanto sobre a norma protetiva da Lei nº11.340, atraindo a competência da vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

[Ler menos](#)

**Número do** 0012269-66.2017.8.05.0000

**Processo:**  
**Data de Publicação:** 19/12/2017  
**Órgão Julgador:** SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS  
**Relator(a):** SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF  
**Classe:** Conflito de competência

[Emenda para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO DE FLS. FLS. 31/37 PADECE DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO ORA EMBARGANTE, DESSA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, PELAS RAZÕES DO VOTO DE SEU RELATOR, QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DO RÉU COM BASE NO ARCABUÇO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. I- Alega o embargante que houve omissão e contradição no acórdão recorrido. II- Percebe-se, claramente, que a pretensão do recorrente é valer-se dos embargos de declaração para reanálise da tese defensiva, trazendo à lume discussão acerca das provas consideradas para condenação, requerendo, de qualquer modo, a absolvição. III- Incabível em sede de embargos de declaração a pretensão do embargante. IV- Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento dos embargos interpostos. V- Embargos conhecidos e rejeitados, a interposição de embargos de declaração é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgado embargado, o que sem dúvida não ocorreu "in casu".

[Ler menos](#)

**Número do** 0006375-09.2008.8.05.0103/50000

**Processo:**  
**Data de Publicação:** 12/12/2017  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** LUIZ FERNANDO LIMA  
**Classe:** Embargos de Declaração

[Emenda para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

02/11/2020

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

 ☆ Pesquisar

E OU NÃO

|  |   |
|--|---|
| <input type="text" value="Número do Recurso"/>   | <input type="text" value="Relator(a)"/> |
| <input type="text" value="Órgão Julgador"/>  | <input type="text" value="Classes"/>    |
| <input type="text" value="01/01/2016"/>  | <input type="text" value="05/11/2020"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input checked="" type="checkbox"/> Turmas Recursais |   |

## Resultados

141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)
[<](#) | [7](#) | [8](#) | [9](#) | [10](#) | [11](#) | [>](#)

Refinar Resultado

Ordenar por

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR...[ler mais](#)

Número do 0012979-86.2017.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 12/12/2017

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CÍVEL

Relator(a): MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL

Classe: Agravo de Instrumento

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI PRONÚNCIA DOS RECORRENTES COMO INCURSOS NAS PENAS DOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISO I E IV, C/C O ARTIGO 69; 157, § 2º, I, II E IV, C/C O ARTIGO 69; 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL; E 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, C/C O ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REFERENTE A FELIPE SILVA DIAS, CONSIDERADO INTEMPESTIVO PELO JUÍZ A QUO, SEM NENHUMA INSURGÊNCIA DO RECORRENTE, VEZ QUE, TENDO SIDO OS AUTOS DISPONIBILIZADOS AO ADVOGADO DO MESMO EM 06/11/2015, O REFERIDO RECURSO FORA APRESENTADO, APENAS, EM 17/11/2015, OU SEJA, APÓS 13/11/2015, QUANDO O SEU PRAZO EXPIRAVA. RAZÕES RECURSAIS DO RECORRENTE AELSON ALCEU DE SOUZA: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE, VEZ QUE RESTOU COMPROVADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE O MESMO NÃO COMETEU O CRIME DE HOMICÍDIO QUE LHE FORA IMPUTADO. RECORRENTE QUE ACEITOU PARTICIPAR, APENAS, DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA AS VÍTIMAS, NÃO TENDO CIÊNCIA DE QUE AS MESMAS SERIAM ASSASSINADAS. IMPROVIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EXTRAÍDOS DOS AUTOS. RECORRENTE QUE CONFESSOU EM JUÍZO TER CONHECIMENTO DE QUE FELIPE, FILHO DE UMA DAS VÍTIMAS, PLANEJARA CEIFAR A VIDA DE SEU PAI, DE SUA MADRASTA E DE SEUS IRMÃOS MENORES. TESTEMUNHAS QUE AFIRMARAM TEREM VISTO O RECORRENTE DE POSSE DE UMA ARMA DE FOGO, CORRENDO EM DIREÇÃO AO CARRO QUE O AGUARDAVA, LOGO APÓS TEREM SIDO DEFLAGRADOS VÁRIOS TIROS DENTRO DA RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS. DESCONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TIFICADO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. NÃO FICARA COMPROVADO NOS AUTOS QUE O APELANTE, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS PARTICÍPES, TENHAM SE REUNIDO EM SOCIEDADE PARA PRATICAR INFRAÇÕES PENAS. REITERAÇÃO DELITUOSA NÃO CONSTATADA. NÃO VISLUMBRADO O CARÁTER DE DURABILIDADE E PERMANÊNCIA NA CONDUTA DO RECORRENTE. COMETIMENTO DE CRIMES ESPECÍFICOS, TRANSITÓRIOS (HOMICÍDIO, ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES), REALIZADOS NO MESMO DIA E CONTRA AS MESMAS VÍTIMAS. SUBSIDIARIAMENTE: RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CRIME DIVERSO DAQUELE

0910200

Jurisprudência

Órgãos Julgadores

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

Aplicar Filtro

**TIFICADO NO ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE QUE TERIA PRATICADO O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE TINHA CIÊNCIA QUE O CRIME DE ROUBO SERIA PRATICADO COMO FORMA DE MASCARAR O CRIME DE HOMICÍDIO QUE VITIMOU ELIO DARIO DIAS E SUA COMPANHEIRA, ADRIANA PEREIRA. MENOR JORGE XAVIER QUE EM DEPOIMENTO CONFESSA QUE O RECORRENTE SABIA O QUE IRIA OCORRER NA CASA DAS VÍTIMAS NO DIA DOS FATOS. CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL VERIFICADO NA TIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO, HAJA VISTA QUE DE ACORDO COM O QUE FOI APURADO, OS INCISOS INFRINGINDOS PELO RECORRENTE, FORAM O I, II E V, DO § 2º, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL, E NÃO, OS INCISOS I, II E IV, DO ARTIGO E PARÁGRAFO SUPRACITADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

[Ler menos](#)

**Número do** 0001108-37.2013.8.05.0182

**Processo:**

**Data de Publicação:** 08/12/2017

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** JOAO BOSCO DE OLMEIRA SEXAS

**Classe:** Apelação

[Ementa com Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NOMEOU INVENTARIANTE DATIVO. ANIMOSIDADE CONSTATADA ENTRE OS HERDEIROS. DÚVIDAS DE AMBAS AS PARTES QUANTO À ADEQUADA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INVENTARIANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 617 E 622 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

[Ler menos](#)

**Número do** 0006674-86.2017.8.05.0000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/12/2017

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** BALTAZAR MIRANDA SARANA

**Classe:** Agravo de Instrumento

[Ementa com Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. estupro de vulnerável, atos libidinosos diversos da conjunção carnal e estupro. (artigo 217-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; artigo 214 c/c o artigo 224 do Código Penal e artigo 213 c/c o artigo 71 e 226, II, todos do Código Penal). Apelante condenado, respectivamente, a uma pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; 6 (seis) anos de reclusão; e 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado. RAZÕES DE APELAÇÃO: ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Materialidade e Autoria delitivas comprovadas. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, o conjunto probatório aponta o apelante como autor dos fatos narrados na denúncia, subsidiariamente, busca a redução da pena imposta. Impossibilidade. Reprimenda QUE SE mostrando adequada ao caso em apreço. Dosimetria realizada no édito condenatório fora benéfica ao recorrente. Constatação de erro material contido na soma das penas impostas ao réu. Equívoco corrigido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0315146-25.2015.8.05.0080

**Processo:**

**Data de Publicação:** 01/11/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** ALIOMAR SILVA BRITTO

**Classe:** Apelação

[Ementa com Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

EMENTA. PENAL. APELAÇÃO. ACUSADO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRESPONDENTE A 25 (vinte e cinco) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. ART. 217-A, caput, DO CP, c/c arts.226, inciso II, e 71, caput, todos do CP - ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PADASTRO DA VÍTIMA, EM CONTINUIDADE DELITIVA (FLS.170-179). FATO: No dia 27/04/2015, por volta das 22h00min, e ao longo dos três últimos anos, nesta cidade, o denunciado, por várias vezes, em condições semelhantes de lugar, tempo e modo de execução, praticou atos libidinosos com a menor JORDANA LIMA DE JESUS [D], hoje com cinco anos de idade. Segundo restou apurado, o denunciado, padastro da vítima, para consumir os atos libidinosos, ameaçava a vítima de morte, caso não cedesse ao sustento. Os atos consistiam em 'passar' o pênis na vítima; beijos na boca; colocar o pênis, a língua e os dedos na vagr da vítima; colocar o pênis no ânus da vítima; apalpar a vagina e seios da vítima. Os atos sempre eran

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>

307

praticados no interior da residência do denunciado, onde também reside a vítima, aproveitando-se este dos momentos em que ficava a sós com ela ou então à noite, quando todos já estavam dormindo. Durante a execução, o denunciado dizia para a vítima ficar quieta, não gritar e não contar nada para ninguém, caso contrário iria matá-la, bem como a sua genitora, gerando, assim, um grande temor na vítima (uma criança, com apenas cinco anos de idade, quando os crimes se iniciaram). RAZÕES DA APELAÇÃO DO RÉU (FLS.224-233): 1.ABSOLVIÇÃO DO RÉU, COM FULCRO NO ART.386, INCISO V, DO CPP - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. IMPOSSIBILIDADE. Primeiro, a materialidade do delito em análise resta sobejamente demonstrada na certidão de ocorrência, às fls.16-18, o auto de prisão em flagrante, à fl.05, termo de depoimento do condutor, à fl.06, termo do primeiro interrogatório do apelante, à fl.09, termo do segundo interrogatório do apelante, às fl.10-11, termo de declarações das testemunhas, às fls.08 e 21-22, termo de declarações da vítima, à fl.23, cópia do registro civil da vítima, à fl.24, e parecer psicológico, acostado às fls.28-29. No que se refere à autoria delitiva em comento, esta também se mostra devidamente comprovada nos autos, como demonstra a vasta prova oral contida nos fólios, colhida tanto em sede inquisitorial (fls.06 e 08-09, 10-11, 21-22 e 23) quanto em Juízo (fls.138-147) - depoimentos gravados em mídia eletrônica - apesar da fragilidade do parecer psicológico, reconheça-se, acostado às fls.28-29, em atestar, por si só, a prática do crime pelo réu. No passo seguinte, seja atribuída especial relevância às declarações pormenorizadas e consistentes da vítima JORDANA LIMA DE JESUS, tanto em sede inquisitorial (fl.23) quanto em Juízo (fl.140) - imprescindíveis ao deslinde do feito, ressalte-se -, vez que esta descreveu, com tal precisão e riqueza de detalhes, os atos perpetrados pelo apelante contra ela, que soa até irresponsável não se dar a devida importância à sua versão dos fatos, para embasar o édito condenatório ora fustigado, apesar de a infante possuir idade entre 06 (seis) e 09 (nove) anos de idade durante o período em que sofreu o abuso sexual. Por consequência, é amplamente sabido que, nos crimes de índole sexual, a palavra da vítima ganha um relevo especial, ou seja, ela é crucial □ mas não absoluta - para a formação do Juízo condenatório, principalmente porque esses delitos são, em sua grande maioria, praticados às escondidas, sem a presença de outras pessoas que não sejam a própria vítima e o seu agressor. E para refutar de vez o pleito absolutório em discussão, é de bom alvitre ressaltar que o próprio apelante confessou, na ocasião do seu reinterrogatório realizado também na Delegacia de Polícia (fls.10-11), o crime que lhe foi imputado pelo Parquet, com impressionante riqueza de detalhes. Por último, o exame de corpo de delito não é peça essencial nem imprescindível para a apuração dos crimes de caráter sexual, que geralmente não deixam vestígios, normalmente ocorre às ocultas e não deixam testemunhas presenciais. Por isso é que se deve prestigiar a palavra da vítima, e então cotejá-la com outros elementos de prova apresentados nos autos. Precedentes jurisprudenciais. Pleito rejeitado. 2.REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA EM DESFAVOR DO APELANTE para o mínimo legal respectivo. POSSIBILIDADE EM PARTE. Apenas de um breve exame da r. sentença condenatória (fls.170-179), constata-se, de pronto, que o Juízo de piso, ao realizar a análise das circunstâncias judiciais do art.59 do CP, na primeira fase de sua dosimetria, avaliou a culpabilidade do apelante fora dos ditames doutrinários e jurisprudenciais majoritários, o que acarreta, de fato, a redução da pena-base de 10 (dez) anos de reclusão, então imposta na sentença a quo, mas não para o mínimo legal previsto em abstrato no art.217-A do CP □ estupro de vulnerável -, como requer o acusado nas suas razões de apelação. Nesse sentido, o Juízo sentenciante, ao invés de valorar a culpabilidade do réu mediante algum elemento concreto que evidenciasse o maior grau de reprovabilidade da sua conduta perpetrada, conforme ensina a doutrina e jurisprudência abalizadas a respeito e, em última análise, de acordo com o estatuído no art.93, IX da CF/88, fê-lo exatamente o contrário, ou seja, apreendeu negativamente a culpabilidade do apelante por uma, data venia, obviedade, já que a prática do crime em exame por este já revela, por si só, um grande desprezo de sua parte pela dignidade sexual da ofendida. Em suma, tal circunstância judicial foi valorada negativamente por uma razão que já é inerente ao crime praticado, e não pelo acentuado grau de reprovação da conduta do recorrente, devidamente justificada na sentença, conforme ensinam a doutrina e jurisprudência abalizadas. Assim, a culpabilidade do réu, no caso e tela, há de ser considerada normal, neutra, isto é, inidônea, por si só, para majorar a pena-base a ser imposta em desfavor do recorrente, o que acarreta a redução da pena-base não para o mínimo legal, conforme requer o apelante, mas sim, para um quantum de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art.217-A do CP □ estupro de vulnerável, em virtude da valoração negativa □ e correta, ressalte-se □ das chamadas circunstâncias do crime. Precedentes jurisprudenciais e doutrinário. 3.APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. Apenas de um breve perpassar dos autos, vê-se que o apelante confessou explicitamente o delito, com riqueza de detalhes, na Delegacia de Polícia, por ocasião do seu reinterrogatório (fls.10-11), conforme excerto já transcrito anteriormente neste julgado. Portanto, a atenuante pleiteada deverá ser reconhecida e, no caso em tela, aplicada, em observância ao disposto na súmula 545 do STJ. Por consequência, razoável, então, que a já redimensionada pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão deva ser reduzida em 1/6 (um sexto), fração sugerida por grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias de escol, a título da aplicação da atenuante aqui pleiteada, resultando, por fim, numa pena privativa de liberdade provisória correspondente a 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 22 (doze) dias de reclusão, o que não é possível, segundo orientação da súmula nº 231 do STJ. Assim, a pena provisória, ao final da 2ª (segunda) fase de dosimetria, com o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, deverá ser fixada no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão. Na terceira e última fase, ausentes quaisquer minorantes, porém presentes 02 (duas) majorantes, conforme acertadamente estabelecido na sentença ora fustigada: aquela prevista no art. 226, inciso II, do CP, e a outra capitulada no art.71 do CP (crime continuado), amplamente configuradas no caso em pauta, apesar da argumentação do apelante em sentido contrário (fl.231). Assim, em razão da causa de aumento previs



no art.226, inciso II, do CP, seja acrescida a sanção corporal em 1/2 (metade) do quantum da pena provisória obtido na segunda fase de dosimetria □ isto é, sobre 08 (oito) anos de reclusão -, o que resulta num quantum de 12 (doze) anos de reclusão. Posteriormente, seja acrescido esse último subtotal calculado - 12 (doze) anos de reclusão -, em 2/3 (dois terços), fração imposta na sentença de piso □ e aqui ratificada, saliente-se, uma vez que o crime foi cometido "de forma constante e reiterada" (fl.177), o que resulta num quantum de 20 (vinte) anos de reclusão, que se toma definitiva em razão da inexistência de outras majorantes. Precedente jurisprudencial. 4.MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTA EM DESFAVOR DO APELANTE.

IMPOSSIBILIDADE. A despeito de a pena definitiva a ser cumprida pelo apelante ter sido reduzida, nesta Segunda Instância, para o quantum de 20 (dez) anos de reclusão, ainda assim o regime de seu cumprimento deve ser apenas o fechado, de acordo com o previsto o art.33, § 2º, a, do CP. Fielto rejeitado. 5. DIREITO DE O APELANTE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. As circunstâncias concretas do feito em epígrafe □ gravidade abstrata do crime, modus operandi do réu e ofensa ao bem jurídico juridicamente protegido recomendam que a manutenção da prisão do recorrente é medida necessária, tal como ratificado na sentença ora vergastada. Noutro vértice, seria até um contrassenso manter o réu preso antes da sentença e soltá-lo após ser condenado. Não há cabimento, via de regra, exceto em casos excepcionalíssimos e fundamentados. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E SEU PROVIMENTO PARCIAL, "MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DO APELANTE GILVAN DE JESUS, PROCEDENDO-SE, CONTUDO, À NOVA DOSIMETRIA DA PENA, EM RAZÃO DA INDEVIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE, BEM ASSIM PELA INQUESTIONÁVEL NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA CORRESPONDENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA" (FLS.255-261). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL, PARA REDUZIR A PENA-BASE IMPOSTA NA SENTENÇA DE PISO EM DESFAVOR DO RÉU A UM QUANTUM DE 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM VIRTUDE DA NEUTRALIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE E, NO PASSO SEGUINTE, RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, E APLICÁ-LA, NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), O QUE RESULTA, APÓS A APLICAÇÃO DAS MAJORANTES PREVISTAS NOS ARTS.71, CAPUT, E 226, INCISO II TODOS DO CP, EM 08 (METADE) E 2/3 (DOIS TERÇOS), RESPECTIVAMENTE, NUMA PENA DEFINITIVA DE 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. Segundo restou apurado, o denunciado, padastro da vítima, para consumir os atos libidinosos, ameaçava a vítima de morte, caso não cedesse ao seu intento. Os atos consistiam em 'passar' o pênis na vítima; beijos na boca; colocar o pênis, a língua e os dedos na vagina da vítima; colocar o pênis no ânus da vítima; apalpar a vagina e seios da vítima. Segundo restou apurado, o denunciado, padastro da vítima, para consumir os atos libidinosos, ameaçava a vítima de morte, caso não cedesse ao seu intento. Os atos consistiam em 'passar' o pênis na vítima; beijos na boca; colocar o pênis, a língua e os dedos na vagina da vítima; colocar o pênis no ânus da vítima; apalpar a vagina e seios da vítima.

[Ler menos](#)

**Número do** 0300703-70.2015.8.05.0112

**Processo:**

**Data de Publicação:** 09/10/2017

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JEFFERSON ALVES DE ASSIS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 217-A, CIC O ART. 226, II, POR DUAS VEZES, E ARTIGOS 71 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A UMA REPRIMENDA DE 28 (VINTE E OITO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINARES DE ATIPICIDADES PROCESSUAIS: 1) CONDENAÇÃO BASEADA, EXCLUSIVAMENTE, EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. INACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPPB. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDICOU EM SUAS RAZÕES DE DECIDIR A EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. 2) OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 210 DO CPPB. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AFASTADA. OFENSIDAS OUIDAS NA PRESENÇA DA CONSELHEIRA TUTELAR ARROLADA COMO TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEPOIMENTO DA CONSELHEIRA QUE SE LIMITA A NARRAR O PRIMEIRO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS, O RELATO DA GENITORA DAS MENORES E O PROCEDIMENTO ADOTADO APÓS A COLHEITA DAS DECLARAÇÕES DAS INFANTES, SEM ACRESCENTAR QUALQUER FATO NOVO OU QUE SE CONSTATE TER SIDO INFLUENCIADA PELOS RELATOS DAS CRIANÇAS EM JUÍZO. 3) FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA, NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. DESCRIÇÃO FÁTICA DA CONDUTA NA PEÇA ACUSATÓRIA QUE INDICA A PRÁTICA DOS DELITOS NA FORMA DO ART. 71 DO CPB. EMENDATIO LIBELLI INTELIGÊNCIA DO ART. 383 DO CPPB. MERITUM CAUSAE. 1) ABSOLVIÇÃO. AUTORIAS E MATERIALIDADES DELITIVAS PROVADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRODUZIDOS SOB O CRMO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALIADOS AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA DA PRÁTICA, EM CONTINUIDADE DELITIVA, DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DAS VÍTIMAS E.T.C.P E M.E.S.R, MENORES DE TRÊS E OITO ANOS DE IDADE, RESPECTIVAMENTE. 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE.

APELANTE QUE PERCORREU TODO O ITER CRIMINAL NECESSÁRIO À CONSUMAÇÃO DOS DELITOS, CONFORME O VASTO MATERIAL PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS. 3) EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CPB. MAJORANTE MANTIDA. RECORRENTE GENITOR DA VÍTIMA E T.C.P E PADRASTO DA OFENDIDA M.E.S.R. SEPARAÇÃO POSTERIOR DA MÃE DA OFENDIDA QUE NÃO INIBIU O RECORRENTE NA CONTINUIDADE DELITIVA, EM RAZÃO DE MANTER A MESMA AUTORIDADE EM RELAÇÃO A MENOR M.E.S.R. 4) REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA PARA AUMENTO DE PENA RELATIVO AO ART. 71 DO CPB □ CRIME CONTINUADO. PATAMAR PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE DE VIOLAÇÕES AO ART. 217-A DO CPB QUE NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DO AUMENTO DE METADE, CONFORME REALIZADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. RELATOS DAS INFANTES QUE DEMONSTRAM QUE A PRÁTICA DO CRIME FOI REITERADA POR LONGO TEMPO. PRECEDENTE. ST.J. AgRg no AREsp 1003600/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017. 5) APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PERFEITO. ART. 70, PRIMEIRA PARTE, DO CPB. INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL. DELITOS PRATICADOS ATRAVÉS DE CONDUTAS DISTINTAS, CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E COM DESÍGNIOS ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DO CPB. 6) REDUÇÃO DAS PENAS-BASES PARA O MÍNIMO LEGAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. BASILARES FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO PENAL VIOLADO PELO PRÓPRIO JUÍZO PRIMEIRO. 7) IMPLIMENTO DA DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. INCUMBÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. 8) CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INABILIDADE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**Número do** 0000064-49.2016.8.05.0223

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/10/2017

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL DIANTE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Consta nos autos que no mês de novembro de 2006, o réu constrangeu a menor de apenas 12 (doze) anos de idade a com ele praticar conjunção carnal, sendo certo que já vinha assediando a mesma há algum tempo. II- A defesa requer, preliminarmente, seja decretada a nulidade do auto de exame de corpo de delito, sob o argumento de que o exame pericial nada atesta, face a sua notória deficiência de ordem técnica, ensejando a absolvição do recorrente por falta de prova. No mérito, requer a absolvição, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. III- A preliminar se confunde com o próprio mérito, por tratar-se de matéria de prova. Análisa em conjunto adiante. N- Vislumbra-se que a declaração da vítima, perante a Autoridade Judicial é corroborada pelas demais provas trazidas aos autos. Condenação Mantida. V- Vislumbra-se que as declarações prestadas em Juízo são suficientes para condenação do réu, sendo esse empregador do pai da vítima e dono do sítio onde toda a família morava (pai, madrasta e irmãos), aproveitando-se da condição financeira e proximidade física para atrair, assediar e cometer o crime contra a menor de apenas 12 (doze) anos de idade à época. VI- A materialidade do delito foi comprovada por meio de laudo pericial (fls. 21), no qual foi confirmado que houve conjunção carnal resultando a perda da virgindade da vítima, não sendo o referido laudo o único meio de prova examinado pelo Juízo de origem. VII- Parecer ministerial pelo conhecimento e improvidamento do apelo, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. VIII- Recurso conhecido e improvido.

[Ler menos](#)

**Número do** 0006375-09.2008.8.05.0103

**Processo:**

**Data de Publicação:** 04/10/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** LUIZ FERNANDO LIMA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO V. ACÓRDÃO, DE FLS. 76/114, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ORA REQUERENTE, para excluir a condenação AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA, mantida a sentença CONDENATÓRIA (fls. 167/207 DO PROCESSO DE ORIGEM) nos demais

09/10/2020

Jurisprudência

termos. 1) POSTULAÇÃO ABSOLUTÓRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE FOI DESCOBERTA NOVA PROVA DE INOCÊNCIA DO CONDENADO. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA A SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, FUNDAMENTADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ALÉM DO DIÁRIO DA VÍTIMA, QUE ORA SE ALEGA TER SIDO FORJADO. NOVA PROVA APRESENTADA ISOLADA E FRÁGIL QUANDO CONFRONTADA COM AS OUTRAS INTEGRANTES DO ACERVO PROBATÓRIO, QUE SÃO APTAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. 2) REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PROCEDENTE EM PARTE. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E COM BASE EM ELEMENTO INERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA (RENOVAÇÃO DO DOLO), CONSIDERADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM QUE IMPÕE SEJA EXPURGADO O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE ATINENTE À CULPABILIDADE. CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA PARA 13 (TREZE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO FACE À QUANTIDADE DA PENA ORA FIXADA, QUE AINDA DETERMINA O REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO RECOMENDAM A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, PARA ALTERAR A DOSIMETRIA DA PENA E REDIMENSIONAR A SANÇÃO IMPOSTA PARA 13 (TREZE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO.

[Ler menos](#)  
Número do 0001198-67.2017.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 12/09/2017

Órgão Julgador: SECAO CRIMINAL

Relator(a): JOAO BOSCO DE OLMEIRA SEIXAS

Classe: Revisão Criminal

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL PRATICADOS CONTRA DUAS CRIANÇAS (UMA DAS VÍTIMAS, FILHA DO RÉU, À ÉPOCA COM APENAS 06 ANOS DE IDADE). CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (POR 04 VEZES) E ART. 217-A (POR DUAS VEZES), C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO REPRESSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. Fundamentação idônea. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE JÁ RECONHECIDA PELO JUIZ SINGULAR. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO. INADMISSIBILIDADE. ACERTADA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (CRIMES PRATICADOS por ascendente da vítima), BEM COMO DA MAJORAÇÃO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA (ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA TOTAL MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. Apelo conhecido e IMPROVIDO; DE OFÍCIO, modificado o quantum de redução aplicado em razão da atenuante da confissão espontânea e redimensionada a pena definitiva total imposta ao Apelante para 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

[Ler menos](#)

Número do 0500482-39.2015.8.05.0004

Processo:

Data de Publicação: 20/07/2017

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA ESTADUAL. LICENÇA MÉDICA. PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE E DE DIFÍCIL ACESSO. ARTS. 71 E 78 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DAS PARCELAS ANTES DA LICENÇA MÉDICA. PROVA DO DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA REMOÇÃO. DESCABIMENTO. ATO MOTIVADO PELA ELEIÇÃO AO CARGO DE DIREÇÃO. NÃO DEMONSTRADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

[Ler menos](#)

Número do 0023937-68.2016.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 13/07/2017

Órgão Julgador: SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO

02/11/2020

Jurisprudência

Relator(a):  
Classe:

EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR  
Mandado de Segurança

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)



09/10/20

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

 ☆ Pesquisar

E OU NÃO

|  |   |
|--|---|
| <input type="text" value="Número do Recurso"/>   | <input type="text" value="Relator(a)"/> |
| <input type="text" value="Órgão Julgador"/>  | <input type="text" value="Classes"/>    |
| <input type="text" value="01/01/2016"/>  | <input type="text" value="05/11/2020"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input checked="" type="checkbox"/> Turmas Recursais |   |

## Resultados

 141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

&lt; | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | &gt;

Refinar Resultado

Ordenar por ▾

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART...[ler mais](#)

Número do 0000631-34.2016.8.05.0109

Processo:

Data de Publicação: 11/07/2017

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA, SEXAS

Classe: Recurso em Sentido Estrito

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI RECORRENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART.121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL, A UMA REPRIMENDA DE 13 (TREZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO PARA O APELANTE GEORGE FELIPE DA SILVA SANTANA, E 15(QUINZE) ANOS 01 (UM) MÊS E 15 ( QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO PARA O RECORRENTE MARCUS VINÍCIUS SANTOS SILVA. FIXADO, PARA AMBOS OS INSURGENTES O REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. 1.SÚPLICA PELA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL AD QUEM DECOTAR AS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA SEM A SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO.DEPOIMENTO TESTEMUNHAL ATESTA QUE A VÍTIMA NOTICIOU O TRÁFICO DE DROGAS NO BARRO. MOTIVO TORPE RESTA PRESENTE. CONFIGURADA A PRÁTICA DO DELITO MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONSTATADO QUE OS APELANTES SURPREENDERAM O OFENDIDO COM OS DISPAROS A ESTE DIRECIONADO. VEREDICTO SOBERANO DO JURI, ARRIMADO PELO LASTRO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. 2.PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. ACOLHIMENTO EM PARTE. 2.1 APELANTE MARCUS VINÍCIUS SANTOS SILVA 2.1.1 PRIMEIRA FASE: MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU DESVALOROU A CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, FIXANDO A BASILAR EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. CRITÉRIO UTILIZADO PELA TOGADA SENTENCIANTE ADOTADO DE FORMA MAJORITÁRIA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ELEVAÇÃO DA BASILAR CALCULADA EM 1/8 DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÁXIMA E A MÍNIMA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESVALORADA, O QUE, NO CASO EM TELA, RESULTA EM UM INCREMENTO DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES (DOIS ANOS E TRÊS MESES PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA). ANÁLISE EFETUADA DE FORMA ESCORREITA. 2.1.2 SEGUNDA FASE: RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE (PREPONDERANTE), AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. CONCORRÊNCIA DAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS RESULTA NA DIMINUIÇÃO DA BASILAR À FRAÇÃO DE 1/12, CORRESPONDENTE A 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO)

0511000

Órgãos Julgadores

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

Aplicar Filtro

Jurisprudência

MESES E 15 (QUINZE) DIAS. À MÍNIMA DE CAUSAS ESPECIAIS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA, SANÇÃO CORPORAL FINAL DOSADA EM 15 (QUINZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15(QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. NENHUM REPARO A SER EFETUADO COM RELAÇÃO A ESTE APELANTE. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA PELA JUÍZA A QUO. 2.2 APELANTE GEORGE FELIPE DA SILVA SANTANA.2.2.1 PRIMEIRA FASE: ADEQUADA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI DENOTA REPROVABILIDADE QUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME IGUALMENTE AFERIDA DE FORMA ACERTADA. SÚPLICA PELA DESVALORAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO. CESSADA A DISCUSSÃO ANTERIOR ENTRE O OFENDIDO E OS APELANTES, QUE JÁ TINHAM SE DISPERSADO. MANTIDA A DOSAGEM DA PENA BASE EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 2.2.2 SEGUNDA FASE: RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA, E AGRAWANTE DO MOTIVO TORPE. JUÍZA DE ORIGEM CONFRONTOU AS DUAS ATENUANTES COM A AGRAWANTE RECONHECIDA, RESULTANDO NUMA DIMINUIÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) DA PENA BASE, CORRESPONDENTE A 02 (DOIS) ANOS 09 (NOVE) MESES. CONFRONTO ENTRE AGRAWANTES E ATENUANTES É INDIVIDUAL. REPARO NECESSÁRIO, A FIM DE CONCORRER A ATENUANTE DA MENORIDADE COM A AGRAWANTE DO MOTIVO TORPE, RESULTANDO NUMA DIMINUIÇÃO DE 01(UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS. QUANTUM CONCERNENTE À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVE SUBTRAIR 02 (DOIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES. PENA FINAL REDIMENSIONADA PARA 12 (DOZE) ANOS 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO, PARA AMBOS OS APELANTES, O REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO PROVIDO EM PARTE, A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA DO APELANTE GEORGE FELIPE DA SILVA SANTANA PARA 12 DOZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, CONSERVANDO-SE A REPRIMENDA FIXADA NO DECRETO CONDENATÓRIO PARA O APELANTE MARCOS VINÍCIUS SANTOS SILVA, ASSIM COMO OS DEMAS TERMOS DO DECISUM VERGASTADO .

[Ler menos](#)

**Número do** 0367811-32.2013.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 07/07/2017

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE SENTENCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIFICADO NO ARTIGO 1º, I, "A", II, C/C OS §§ 3º E 4º, E II, DA LEI 9.455/1997. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DO CRIME DE TORTURA, COM A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL PREVISTO NO ARTIGO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. INACOLHIDO. MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO ACERVO PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS. FLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA. IMPROCEDENTE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0006501-42.2015.8.05.0191

**Processo:**

**Data de Publicação:** 07/07/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** ALIOMAR SILVA BRITTO

**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL-RECURSO MINISTERIAL. ACUSAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO TIFICADO NO ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 71, C/C ART. 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE, ABSOLVENDO-SE O RÉU DA PRÁTICA DO CRIME A ELE IMPUTADO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUA CONDENAÇÃO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O RECORRIDO SEJA CONDENADO, ALEGANDO A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS PROBANTES QUE CERTIFICAM A AUTORIA DELITIVA PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO SE APRESENTA COESO E FIRME ACERCA DA AUTORIA IMPUTADA AO RECORRIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A CONDUTA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, IMPUTADA AO APELADO. RELATOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO INCONSISTENTES. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, APESAR DE TER RELEVÂNCIA, ESPECIALMENTE EM DELITOS DESSA NATUREZA, NÃO SE MOSTRA TOTALMENTE AFINADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO DEVE PREVALECER QUANDO FAIRAM INCERTEZAS DO ACERVO PROBATÓRIO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0329914-67.2013.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 07/07/2017

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>

26

09H000

Jurisprudência

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA REJEITADA POR INÉPCIA DA INICIAL. INCOERÊNCIA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) - EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA □ PRETENSÃO REVESTIDA DE RESPALDO LEGAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Devidamente atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso. 2. Da análise da peça acusatória, constata-se que os requisitos do art. 41 do CPP se encontram presentes, não sendo a hipótese de inépcia da denúncia. RECURSO PROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0304361-18.2014.8.05.0022

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/07/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** ARACY LIMA BORGES

**Classe:** Recurso em Sentido Estrito  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP). INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA. INVABILIDADE. Emprego de arma imprópria (faca) atestado pela palavra da vítima. Potencialidade lesiva insita à própria natureza do objeto, perda do artefato. Desnecessidade. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO CORRESPONDENTE À TENTATIVA (ART. 14, INCISO II, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA A CONFIGURAR A CONSUMAÇÃO DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. ENUNCIADO DA SÚMULA 582, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE motivada pelo julz singular. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Deferimento de progressão de regime para o aberto pelo julz das execuções penais em 15/07/2016. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida.

[Ler menos](#)

**Número do** 0548836-07.2015.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/07/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL. ALEGATMA DE EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ACOOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍTIMA COM 11 (ONZE) ANOS DE IDADE. presunção absoluta de vulnerabilidade. INCAPACIDADE PARA CONSENTIR VALIDAMENTE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, reformando a sentença vergastada para condenar o Denunciado Sidney Alves de Jesus pela prática do crime inserido no art. 217-A, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

[Ler menos](#)

**Número do** 0007372-66.2013.8.05.0248

**Processo:**

**Data de Publicação:** 20/06/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

**Classe:** Apelação  
[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL □ ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE FORMA CONTINUADA. APELO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

CONDENATÓRIA, A FIM DE ABSOLVER O RECORRENTE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO QUE CONSUBSTANCIA O ÉDITO CONDENATÓRIO. PLEITO PARA AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCABIMENTO. CONJUNÇÕES CARNAIS PRATICADAS DURANTE O ANO DE 2012 E 2013. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE E COMETIDOS COM AS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL DE 2/3 DIANTE DO LONGO PERÍODO DE TEMPO EM QUE A MENOR FOI ABUSADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA CONSUMAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DESCABIMENTO. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO À PENA SUPERIOR A OITO ANOS, NOS TERMOS DO ART. 33, §2º, "A" DO CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. I. Trata-se de Recurso de Apelação Interposto pelo Réu, Antônio Rodrigues dos Santos, contra sentença proferida às fls. 82/86 (frente e verso), que o condenou a pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em função da prática do delito previsto no artigo 217-A c/c art. 71, do Código Penal □ estupro de vulnerável, em continuidade delitiva. II. Isto sucede porque, segundo narra a exordial acusatória, contida às fls. 02/03 e as provas encartadas nos fólios, entre o ano de 2012 e 2013, a menor, Emily de Jesus dos Santos, à época com 09 (nove) anos de idade, acompanhava a sua madrastra à residência do Apelante, para ajudá-la no preparo dos acompanhamentos dos acarajés, que ele vendia na praça. Como a madrastra da menor trabalhava para o Apelante na residência deste, ele aproveitava as ocasiões em que a referida madrastra saía e deixava a infante sozinha, descascando camarão no porão, para praticar conjunção carnal com a vítima neste cômodo ou no quarto localizado no andar superior da residência, sendo que após o cometimento do abuso sexual, ele ameaçava a vítima de morte, caso ela contasse o ocorrido a alguém, e lhe dava de R\$ 10,00 (dez) a R\$ 20,00 (vinte) reais, como agradecimento. A denúncia informa, ainda, que a vítima criou coragem e contou os fatos delitivos a Sra. Solange, Pastora da Igreja Pentecostal, que, por sua vez, os noticiou aos familiares da menor, que lavraram o boletim de ocorrência, dando início a persecução criminal. III. Inconformado com o édito condenatório, o Apelante pugna em suas razões recursais de fls. 88/113, pela sua absolvição sob o argumento de que não há provas aptas a incriminá-lo e, quanto a isto, sustenta que a sentença se baseou apenas nas declarações da vítima, em depoimentos de testemunhas que não presenciaram o fato e em laudo pericial inconclusivo. Ademais, o Apelante requerer o afastamento da majorante prevista no art. 71 do CP, atinente a continuidade delitiva, ou a sua aplicação apenas na fração de 1/6 (um sexto). Pleiteia, ainda, a desclassificação do crime para a modalidade tentada, com a consequente diminuição da pena em 2/3 (dois terços). Por fim, o Apelante requerer a modificação do regime de cumprimento de pena para outro mais favorável. IV. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 117/127, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvinimento. Por sua vez, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer testilhado às fls. 132/135, opinando também pelo improvinimento do recurso e, por consequente, pela manutenção da decisão incólume. V. A partir do exame pormenorizado dos autos, observa-se que, ao contrário do quanto defendido, a justa causa está devidamente comprovada e, por isso, tem o condão de amparar a condenação imposta na sentença, como forma de reprimir e ressocializar o Apelante pelo crime cometido. Com efeito, a materialidade e autoria delitiva estão demonstradas pelo Laudo de Exame de Constatação contido à fl. 15 (frente e verso), pelas declarações da vítima e pelos depoimentos testemunhas. A propósito, a vítima foi categórica e prestou declarações coesas e ricas em detalhes, durante toda a persecução criminal, atribuindo ao Apelante a prática das diversas conjunções carnis contra si praticadas durante os anos de 2012 e 2013. V. Nessa senda, convém transcrever importante trecho da declaração prestada pela vítima, em sede policial, contido à fl. 09, in litteris: "(...) Que a declarante quando tinha nove anos, estava com a companheira de seu pai na casa de Rodrigo do acarajé (Antônio Rodrigues dos Santos), que ficava no mesmo terreno da casa da declarante; que estavam no porão da casa fazendo vatapá de acarajé para Rodrigo levar para a praça naquela data, pois o mesmo vende acarajé, que a companheira do pai da declarante trabalhava com Rodrigo e que a mesma saiu e Rodrigo levou a declarante para a parte superior da casa e, em um quarto, colocou-a na cama e tirou-lhe a roupa; que Rodrigo manteve relação sexual com a declarante; que o mesmo usou camisinha; que a declarante sangrou quando houve a penetração; que após manter a relação sexual com a declarante, Rodrigo a ameaçou dizendo que se a declarante falasse com alguém que ele a mataria; que esta foi a primeira vez que houve relação sexual entre a declarante e Rodrigo, e que houveram muitas outras; que a declarante não sabe dizer quantas vezes ocorreu a relação, apenas que foram muitas; que sempre mantinha relação com a declarante, Rodrigo lhe dava dinheiro, geralmente R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 20,00 (vinte reais) (...)". No mesmo sentido, consoante se infere da mídia contida à fl. 57, a vítima ratificou a sua narrativa perante a Magistrada de piso, nos seguintes termos: "Conhecia desde pequena o acusado, que sua tia Judara, irmã do seu pai, era casada com ele; que por muitas vezes manteve relação com o acusado; que não se lembra quando começou, mas que tinha nove anos; que as relações ocorriam quando ia para a casa de seu pai; que a mulher do seu pai, Ane, trabalhava na casa do acusado, e lá (casa de Rodrigo) tinha um porão e ela ficava descascando camarão, quando sua madrastra subia, ele descia; que a primeira vez que teve relação com o implicado não tinha completado dez anos ainda; ele tirou sua roupa e penetrou o pênis em sua vagina, sempre a ameaçando dizendo que se ela falasse alguma coisa ele a mataria; que passou mau na casa da Pastora Solange, quando ela pediu para escrever um bilhete dizendo o que estava acontecendo; que a pastora entregou o bilhete para sua mãe e seu pai; que não havia contado para ninguém antes; que o acusado sempre lhe dava dez a vinte a reais cada vez que mantinha relação com a vítima; que manteve relações sexuais com o acusado em dois lugares, no porão da casa e em outra casa subindo para o arco-íris, por cerca de ano, sempre aos fins de semana



que o réu não usava preservativo (...)". VI. Como se não bastassem as declarações da vítima terem sido coesas e convincentes, percebe-se que as mesmas estão em total convergência com os depoimentos prestados pelas testemunhas Solange Silva de Oliveira (Pastora da Igreja Pentecostal, que primeiro teve conhecimento dos fatos e os contou aos familiares da menor) e Joana Angélica (Conselheira Tutelar que acompanhou o caso), conforme se infere das mídias contidas às fls. 57 e 65. Ademais, o depoimento prestado por Vitória Ester dos Santos Machado, informando que o Apelante olhava por debaixo da porta enquanto a mesma tomava banho, corroboram a acusação, pois demonstra, ainda mais, que o Apelante é realmente voltado a prática de pedofilia e não respeita a liberdade sexual e intimidade das menores que estão em seu convívio. A seu turno, as testemunhas de defesa em nada contribuíram para o desfecho do feito, pois não trouxeram nenhum elemento robusto e apto a, ao menos, pôr em dúvida a veracidade do quanto relatado pela vítima. Desta feita, como bem asseverado pelo Juízo de piso, percebe-se que a negativa de autoria feita pelo Apelante durante todo o curso da persecução criminal encontra-se isolada e totalmente dissociada dos demais elementos probatórios constantes nos fôlhos. Sendo assim, tendo as acusações sido comprovadas durante a instrução através do laudo pericial, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas, não há razão para reformar a sentença que julgou procedente os pedidos formulados na denúncia. Nesse viés, incabível o pedido de absolvição, devido à necessidade de se aplicar reprimenda estatal ao crime provado, que possui alta gravidade e perplexidade. VII. Malgrado o Apelante tente fragilizar a prova pericial, alegando que a mesma é inconclusiva, em verdade, percebe-se que não há qualquer vício ou deficiência que a torne imprópria para o fim que se presta. Ao contrário, o fato de não terem sido detectadas evidências, naquele momento, como a presença de sêmen no canal vaginal, em nada interfere na comprovação dos fatos, pois, como informado nos autos, o último abuso ocorreu cerca de dois meses antes da instauração do inquérito policial, lapso temporal suficiente para fazer desaparecer quaisquer vestígios. Em que pese tal circunstância, sabe-se que o magistrado pode formar o seu livre convencimento com todos os elementos constantes no arcabouço probatório e, para tal, pode sopesar as provas quando do cotejo com as outras, sem que esteja vinculado necessariamente a um tipo específico, já que inexistente hierarquia das provas no âmbito do Processo Penal. Nessa senda, ainda que o Laudo de Exame de Constatação fosse inconclusivo, o que não é o caso, mas se admite apenas a título argumentativo, nem mesmo isto seria capaz de elidir a responsabilização penal do Apelante, notadamente porque existem outros elementos de prova que demonstram categoricamente a materialidade e a autoria delitiva no caso sub examine. VIII. Da mesma forma, conquanto o Apelante se insurja contra as testemunhas ouvidas em Juízo somente pelo fato das mesmas não terem presenciado o crime, certo é que tal inconformismo é, no mínimo, descabido, pois é cediço que delitos contra a liberdade sexual geralmente são cometidos às escondidas, como ocorreu no presente feito, em que a vítima era levada para o porão ou andar superior da casa do Apelante e lá, frise-se, sozinha com o mesmo, era alvo de conjunções carnavais. Nesse sentido, exigir que a acusação apresentasse testemunha ocular é totalmente desarrazoado, não se mostrando crível deitar de punir o delito somente por conta dessa ausência, especialmente porque existem outras provas nos autos que subsidiam a condenação. IX. Quanto ao pleito de afastamento da majorante prevista no art. 71 do CP, o mesmo também não merece guarida. Decerto, as provas angariadas evidenciam que o Apelante iniciou os abusos sexuais quando a menor ainda tinha 09 (nove) anos, no ano de 2012, e continuou praticando até o ano de 2013. Percebe-se, ainda, que os atos delituosos foram da mesma espécie (conjunções carnavais) e praticados com as mesmas condições de tempo (finais de semana), lugar (casa do Apelante) e modo de execução (quando a vítima ficava sozinha com ele, era levada ao porão ou ao andar superior da residência do Apelante e, após os abusos, era recompensada com a quantia de dez a vinte reais), configurando, portanto, a continuidade delitiva imposta na sentença, prevista no art. 71 do CP. Neste ponto, considerando que as conjunções carnavais perduraram de 2012 a 2013, entendendo que a fração de 2/3 (dois terços) foi aplicada de modo razoável e proporcional, não merecendo, portanto, ser reduzida. X. Igualmente, não há que se falar em desclassificação para a modalidade tentada, pois tanto a vítima, quanto as testemunhas foram enfáticas, ao mencionar que as conjunções carnavais realmente ocorreram, pelo que não foram somente almejadas. XI. Por fim, deve-se afastar o último pleito do Apelante, de modificação do regime de cumprimento de pena, pois, tendo a reprimenda sido aplicada e aqui mantida em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o regime fechado é impositivo, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP, que dispõe que: "as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado". XII. Recurso de Apelação CONHECIDO e IMPROVIDO, na esteira do parecer ministerial.

[Ler menos](#)

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Número do</b>           | 0001897-71.2013.8.05.0138                |
| <b>Processo:</b>           |  |
| <b>Data de Publicação:</b> | 18/05/2017                               |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA |
| <b>Relator(a):</b>         | JEFFERSON ALVES DE ASSIS                 |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                                 |

[Emerita.com Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Ínteiro Teor](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. MENOR SOB A GUARDA DE TERCEIROS. DIREITO DE VISITAÇÃO ASSEGURADO AO GENITOR. RESIDÊNCIA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VISITAS QUINZENAS REALIZADAS NA CIDADE DE RESIDÊNCIA DO MENOR. FÉRIAS

02/11/2010

Jurisprudência

ESCOLARES COM AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM À CIDADE DE RESIDÊNCIA DO GENITOR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O deferimento da guarda provisória do menor aos tios-avós maternos não possui o condão de obstar o direito de visita em favor do genitor, nos termos do artigo 33, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que somente será suprimido quando for contrário ao melhor interesse do menor, ou quando houver risco à sua integridade física ou psíquica, o que não se verifica na hipótese em comento. Em atenção ao princípio do melhor interesse, as visitas em finais de semana alternados deverão ocorrer na cidade de residência do menor, tendo em vista que o genitor reside em outro Estado da Federação, sendo mais prudente o deslocamento do pai, às suas expensas durante as visitas quinzenais, mantido o direito de viagem com o menor à cidade de Brasília durante o período de férias escolares. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Número do** 0000275-60.2016.8.05.0000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 16/05/2017

**Órgão Julgador:** TERCEIRA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** MDACYR MONTENEGRO SOUTO

**Classe:** Agravo de Instrumento

[Ementas para Citação](#) [Detalhes do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA ORAL. PALAVRA SEGURA DAS VÍTIMAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0001827-06.2013.8.05.0057

**Processo:**

**Data de Publicação:** 10/05/2017

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

**Classe:** Apelação

[Ementas para Citação](#) [Detalhes do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

02110200

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E  OU  NÃO

2º grau  Turmas Recursais

## Resultados

141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

< | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | >

Refinar Resultado

Ordenar por ▾

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA (ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA O IDOSO). SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MESMO FORO. LESÃO CORPORAL EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MAUS-TRATOS E VIAS DE FATO (ART. 129, §9º E ART. 136, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS). VÍTIMA IDOSA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0500564-02.2016.8.05.0080

**Processo:**

**Data de Publicação:** 04/05/2017

**Órgão Julgador:** SECAO CRIMINAL

**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

**Classe:** Conflito de Jurisdição

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, DO RECORRENTE, DADA A ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEBATES PLEITOS.

[Ler menos](#)

**Número do** 0382588-56.2012.8.05.0001

**Processo:**

**Data de Publicação:** 07/04/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA VÍTIMA MENOR. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. DOSIMETRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRÁTICA DELITIVA SOB A FORMA TENTADA. INSUBSISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO. DELITO EFETIVAMENTE CONSUMADO. COMPROVADA PRÁTICA DE DIVERSOS

**0511000**

Órgãos Julgadores

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

[Aplicar Filtro](#)

**Jurisprudência**

ATOS LIBIDINOSOS CONTRA A VÍTIMA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA EM CONSONÂNCIA COM O PLEITO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90. REVOGAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI 12.015/09. REGIME INICIAL DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO APENAS COM FULCRO NA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O ACUSADO PELA PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB A FORMA CONSUMADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. PENA MAJORADA PARA 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000653-78.2009.8.05.0096

**Processo:**

**Data de Publicação:** 07/04/2017

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

EMENTA: APELAÇÃO EM PENAL E PROCESSO PENAL EM ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM PLEITO ABSOLUTÓRIO EM INCABIMENTO EM SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE A FASE JUDICIAL EM DOSIMETRIA ESCORREITA EM APELO IMPROVIDO

[Ler menos](#)

**Número do** 0000217-88.2016.8.05.0221

**Processo:**

**Data de Publicação:** 05/04/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** NILSON SOARES CASTELO BRANCO

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ARCABUÇO PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS OCLIARES. DEPOIMENTOS. HIGIDEZ. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEQUAÇÃO. MULTA. PREVISÃO. AUSÊNCIA. EXTIRPAÇÃO. SENTENÇA. ALTERAÇÃO PARCIAL. 1. A conduta do agente em praticar ato libidinoso com criança, mesmo que diverso da conjunção carnal, já caracteriza o crime de estupro de vulnerável em sua forma consumada, conforme expressa dicação do art. 217-A do Código Penal. 2. Patente a relação de autoridade entre o agente e a vítima, há de incidir ao ato a causa de aumento de pena prevista no art. 225, II, do mesmo diploma, aumentando a reprimenda em sua metade. 3. Ainda que útil nos delitos de natureza sexual, a prova pericial não se caracteriza como essencial quando a conduta imputada ao agente é diversa da conjunção carnal, não debando vestígios, sendo suficiente para sua apuração a prova testemunhal higidamente colhida, sobretudo oriunda de quem presenciou a ocorrência. 4. No caso dos autos, o Apelante foi flagrado na prática de ato libidinoso com a vítima, criança de apenas 05 (cinco) anos de idade, forçando-a à prática de sexo oral e anal, fato presenciado por testemunhas que prestaram firmes declarações em ambas as fases de coleta de provas (Inquisitorial e judicial). A vítima é neto da irmã do Acusado, residindo no mesmo imóvel e com ele mantendo, confessadamente, relação de obediência, como tio e sobrinho, tornando inafastável o reconhecimento da prática delictiva imputada, sob a causa específica de aumento de pena. 5. Fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legalmente admitido, inclusive com valorção de atenuante para aquém do orientado pela Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, não há como ser aquela reduzida. 6. O delito de estupro de vulnerável não prevê apenamento com multa, tornando-se impositivo excluí-la da condenação quando aplicada em concreto. 7. Observada a condenação do acusado a apenamento superior a oito anos, mesmo em se considerado o intervalo da pena já cumprida, mostra-se adequada a fixação do regime prisional fechado, nos exatos termos do que prescreve o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, em aplicação combinada com o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. 8. Inviável a autorização para que o Réu apele em liberdade quando esteve custodiado por toda a instrução processual, sem a comprovação de qualquer alteração dos elementos objetivos que assim determinaram. 9. Apelação parcialmente provida.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000488-59.2015.8.05.0051

**Processo:**

**Data de Publicação:** 29/03/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

**Classe:** Apelação

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>
24

0511000

Jurisprudência

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO. PRODUÇÃO DE VASTA PROVA, TANTO DOCUMENTAL, COMO TESTEMUNHAL, NO ENTANTO DE MANEIRA INCONCLUDENTE, NADA EVIDENCIANDO, DE MODO SEGURO, EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DO FATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, II, CPP. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

[Ler menos](#)

Número do 0301758-40.2011.8.05.0001

Processo:

Data de Publicação: 21/03/2017

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINARES: I) PLEITO DE NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL BIFÁSICO DO JÚRI, IMPLICANDO NA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. ADVOGADO DO RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O SORTEIO DE JURADOS. INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUANTO AO NÚMERO DE JURADOS SORTEADOS. II) NULIDADE POR IMPARCIALIDADE DA JURADA GEMINE OLIVEIRA DE ARAÚJO, QUE FORA IMPUGNADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS IMPEDITIVAS DA ATUAÇÃO DA JURADA. MÉRITO: III) ALEGATIVA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INALBERGAMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR AMPARADA EM VASTA PROVA TESTEMUNHAL ACERCA DA AUTORIA HOMICIDA IMPUTADA AO RÉU. IV) PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DO MOTIVO TORPE E DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. V) PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PENA ESCORREITAMENTE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, APÓS A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO DO ACRÉSCIMO, EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVADAS DO CRIME EM TESTILHA. APELAÇÃO CONHECIDA E, APÓS REJEITADAS AS PRELIMINARES, IMPROVIDA.

[Ler menos](#)

Número do 0303143-43.2013.8.05.0004

Processo:

Data de Publicação: 18/03/2017

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEXAS

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, IN CASU, DA IMPERIOSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. AGRAVO PROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do 0021239-89.2016.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 20/02/2017

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): LOURIVAL ALMEDA TRINDADE

Classe: Petição

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: Homicídio qualificado. Motivo torpe (dívida de tráfico de drogas) e impossibilidade de defesa da vítima. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. O error in iudicando só pode ser reconhecido quando a conclusão dos jurados não encontra nenhum apoio na prova dos autos. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal), pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica dos julgadores togados, não seja a melhor, a mais justa. Em outras palavras, havendo prova para sustentar a condenação, ainda que não seja a melhor prova na ótica do julgador togado, impõe-se a chancela ao veredicto. Decisão do Conselho de Sentença amparada em uma das versões apresentadas aos Jurados. RECURSO IMPROVIDO.

09H000

Jurisprudência

|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>Número do</b>           | 0191053-77.2008.8.05.0001                |
| <b>Processo:</b>           |  |
| <b>Data de Publicação:</b> | 11/02/2017                               |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA |
| <b>Relator(a):</b>         | CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO             |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                                 |

[Emenda para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CONFIGURADOS. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZDÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AOS FILHOS DA VÍTIMA EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETAREM 25 ANOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.950/2009. JULGAMENTO DAS ADs 4357/DF e 4425/DF. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICANDO O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E, APÓS, O IPCA-E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O art. 5º, inciso XLIX, expressamente atribuiu ao Estado o dever de zelar pela integridade física e moral do preso e, por conseguinte, de evitar o evento danoso. No caso vertente, constata-se que o custodiado foi morto por companheiros de cela, após o recolhimento dos internos. A certidão de óbito carreada aos autos (fl. 34) estabelece como causa mortis o traumatismo craniano, em decorrência das agressões praticadas pelos seus algozes, de modo a ressaltar evidente a falha do apelante, que omitiu-se do dever específico de vigilância e preservação da incolumidade física do detento. Com o escopo de assegurar aos apelados justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores, revela-se adequada para o caso em questão, valores estes fixados a título de indenização por danos morais. Além da prova de que o falecido exercia atividade remunerada antes do encarceramento evidenciando a dependência econômica dos filhos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de ser devida a indenização por dano material, mesmo na hipótese do falecido não exercer atividade remunerada. O valor do pensionamento arbitrado pelo "a quo" corresponde a montante que o falecido não poderia dispor aos seus filhos se vivo fosse, razão pela qual deve ser reduzido para o correspondente a 1/3 do salário mínimo, para casa, até completarem 25 (vinte e cinco) anos. Os juros e a correção monetária da condenação devem obedecer ao estipulado no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, até a expedição do precatório (sendo hipótese) e, após, a atualização monetária deve seguir o IPCA-E, .


[Ler menos](#)

|                            |                           |
|----------------------------|---------------------------|
| <b>Número do</b>           | 0068952-33.2011.8.05.0001 |
| <b>Processo:</b>           |                           |
| <b>Data de Publicação:</b> | 08/02/2017                |
| <b>Órgão Julgador:</b>     | QUINTA CAMARA CÍVEL       |
| <b>Relator(a):</b>         | ILONA MÁRCIA REIS         |
| <b>Classe:</b>             | Apelação                  |

[Emenda para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

0911000
Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

☆ Pesquisar

E    OU    NÃO

Número do Recurso

Relator(a)

Órgão Julgador

Classes

01/01/2016

05/11/2020

2º grau     Turmas Recursais

---

### Resultados

141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

< | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | >

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACOILHIMENTO. RÉU HIPOSSUFICIENTE. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITADAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DE OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL DA OFENDIDA. DEMONSTRADO O ANIMUS LAEDENDI CONDUTA TÍPICA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, e, DE OFÍCIO, reduzida a pena-base, excluída a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, e redimensionada a pena definitiva imposta ao Apelante para 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000065-13.2015.8.05.0015

**Processo:**

**Data de Publicação:** 01/02/2017

**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

**Classe:** Apelação

[Emenda sem Citação](#)    [Detalhe do Processo](#)    [Inteiro Teor](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SOB A ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AFASTADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE, POR ENCERRAR MERO JUÍZO PRELIMINAR, NÃO EXIGE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO, DENTRE OS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS, DA EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISUM VERGASTADO DEVIDAMENTE BASEADO NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA E NA PROVA DA MATERIALIDADE OBTIDOS NO DECORRER DO SUMÁRIO DA CULPA, POR MEIO DO LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO (FLS. 36/39) E DA OITINA DAS TESTEMUNHAS. 2. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP (MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTE A DEFESA DO OFENDIDO). INACOLHIMENTO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI RESTRITO AO DOUTO MAGISTRADO A QUO UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO.

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br> 15

02/11/2016

Órgãos Julgadores

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CIVEL (7)
- QUARTA CAMARA CIVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

Aplicar Filtro

**Jurisprudência**

APRECIACÃO DO MÉRITO CAUSAE QUE COMPETE AO PLENÁRIO. HAVENDO ELEMENTOS QUE INDIQUEM A CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SUB JUDICE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DESTAS NA PRONÚNCIA. PRECEDENTES DO ST.J. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA, E, NO MÉRITO, JULGADO IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM SUA INTEGRALIDADE.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000304-69.2007.8.05.0250

**Processo:**

**Data de Publicação:** 17/12/2016

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DA FILHA DO PRIMEIRO RECORRENTE (LINDOMAR SILVA MACHADO) E DA MÃE E IRMÃ DO SEGUNDO RECORRENTE (IZAÍAS JOSÉ MACHADO NETO). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO COMO FATOR DETERMINANTE PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAS. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AO SEGUNDO RECORRENTE EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETAR 25 ANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000456-69.2011.8.05.0253

**Processo:**

**Data de Publicação:** 17/12/2016

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CIVEL

**Relator(a):** LIDIA MÁRCIA REIS

**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

---

APELAÇÃO CIVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO GENITOR EM RAZÃO DE DESCARGA ELÉTRICA, APÓS PISAR EM FIO DE ALTA TENSÃO CAÍDO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO CONFIGURADA □ ART. 17 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE □ ART. 88 DO CDC, CONVERSÃO EM CHAMAMENTO AO PROCESSO □ ART. 101, II, CDC. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. PROVIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A PENSÃO POR MORTE, BEM COMO A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE. APELO PROVIDO EM PARTE. Responsabilidade objetiva configurada, tendo em vista a aplicação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, que iguala a consumidor todas as vítimas do evento danoso, caracterizando a relação de consumo por equiparação e permitindo a aplicação da legislação consumerista à causa. Caracteriza-se também a responsabilidade objetiva pelo fato de que a causadora do dano foi uma Concessionária de Energia Elétrica, prestadora de serviço público, conforme art. 37, § 6º, CRFB/88. A vedação à denúnciação da lide do art. 88, do CDC, também alcança os casos de responsabilidade civil pelo fato do serviço, conforme precedentes do STJ. Possibilidade da aplicação do chamamento ao processo nos termos do art. 101, II, do CDC. Adequação realizada pelo Juízo a quo, quanto à modalidade de intervenção de terceiros pertinente ao caso, observando o princípio narra mihi factum dabo tibi jus. É a seguradora também responsável, nos limites dos termos da apólice. Restou comprovado o dano, tendo em vista a morte da vítima ocasionada por descarga elétrica, em decorrência de fio caído em via pública. Acidente teve como causa a omissão e negligência da Concessionária de Energia Elétrica. Ausência de excludentes do nexo de causalidade, vez que não configurado caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inadmissibilidade da prova emprestada, uma vez que foi produzida e juntada ao processo sem a devida observância do contraditório. Culpa Concorrente não comprovada. Quantum indenizatório por dano moral fixado em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reconhecimento do direito das filhas ao pensionamento pela morte do genitor. Necessidade de reforma na sentença para fixar a pensão em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo para cada filha do falecido, a qual deve ser paga levando em consideração a data em que irão completar 25 anos. Recurso provido parcialmente.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000109-64.2013.8.05.0027

**Processo:**

**Data de Publicação:** 06/12/2016

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CIVEL

**Relator(a):** RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

**Classe:** Apelação

[Emenda para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>
26



02/11/2016

Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. (CRIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. ART. 213, C/C ART. 224, ALÍNEA "A" E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITMAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando-se, DE OFÍCIO, a pena definitiva imposta ao Apelante para 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantidos os demais termos do decisio vergastado.

[Ler menos](#)

Número do 0001243-15.2008.8.05.0153

Processo:

Data de Publicação: 10/11/2016

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Classe: Apelação

[Ementas para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DE SUPLANTAÇÃO DA INSTÂNCIA CÍVEL E SUCESSÓRIA. IMPROVIMENTO. NULIDADE DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO A QUD. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENAL. REFORMA PARA REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. EXCLUSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E POSSE DOS BENS DE COMÉRCIO E VALORES DEIXADOS PELO DE CUJUS, ANTE A DESPROPORCIONALIDADE, MANTENDO-SE APENAS A MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DA VÍTIMA E DOS SEUS FILHOS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR AS REPRIMENDAS E EXCLUIR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E POSSE DOS BENS DE COMÉRCIO E VALORES DEIXADOS PELO FALECIDO, MANTENDO-SE APENAS A MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DA VÍTIMA E DOS SEUS FILHOS.

[Ler menos](#)

Número do 0000488-11.2015.8.05.0261

Processo:

Data de Publicação: 04/11/2016

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Classe: Apelação

[Ementas para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO (ART.121, §2º, I E II, C/C ART.14, INCISO II, AMBOS DO CPB). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do 0308947-51.2013.8.05.0146

Processo:

Data de Publicação: 04/11/2016

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Classe: Recurso em Sentido Estrito

[Ementas para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

Apelação. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE modificação de guarda com pedido liminar de guarda provisória e alimentos. pretensão da genitora de alteração da guarda em seu favor. Descobimento, necessidades do FILHO menor atendidas a contento pelo genitor. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

[Ler menos](#)

Número do 0000428-47.2014.8.05.0237

Processo:

Data de Publicação: 19/10/2016

Órgão Julgador: QUARTA CAMARA CÍVEL

Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO

Classe: Apelação

[Ementas para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. PRELIMINARES: NULIDADE POR INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INVABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS. CREDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. RELAÇÃO INTRAFAMILIAR. COMPENSAÇÃO COM ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR FRACTIONÁRIO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MINORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM O NÚMERO DE PRÁTICAS SEXUAIS ABUSIVAS. READEQUAÇÃO DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM LIBERDADE. CONCESSÃO. CAPÍTULO DENEGATÓRIO DA SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E MEDIDA PROTETIVA ESPECÍFICA PARA A VÍTIMA INFANTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA REDUZIR A FRAÇÃO PERTINENTE À CONTINUIDADE DELITIVA E CONCEDER AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, APLICANDO-SE, DE OFÍCIO, MEDIDAS CAUTELARES E DE PROTEÇÃO À VÍTIMA CRIANÇA. 1. Réu condenado à pena de 20 (vinte) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal. 2. O princípio da identidade física do juiz passou a ser aplicado ao processo penal, a partir da promulgação da Lei nº 11.719/2008, devendo ser excepcionado, na perspectiva de proteger o jurisdicionado, que não pode se ver desprovido da tutela jurisdicional do Estado, não se aplicando a referida regra, em casos de convocação, licença, promoção, férias ou outro impedimento legal de que o juiz instrutor possa sentenciar o feito, momento quando não haja indicativos de que o magistrado sentenciante esteve alheio à prova arrematada por outro juiz. Preliminar de infração ao princípio da identidade física do juiz rejeitada. 3. O pedido de instauração de insanidade mental foi indeferido pelo Juízo primeiro, fundamentadamente, reafirmando a culpabilidade do réu e, por consectário, a sua imputabilidade, ou seja, a capacidade psíquica para, no momento da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que não havia nenhuma dúvida plausível sobre a integridade mental do acusado. Ademais, caberá ao juízo da execução, em caso de manutenção do édito condenatório, averiguar ou não a superveniência de doença mental, a teor do que dispõe o art. 183, da Lei de Execução Penal, e avaliar a possibilidade de conversão da pena em medida de segurança. Nulidade processual rechaçada. 4. A autoria e a materialidade delitivas do crime de estupro de vulnerável restaram fartamente comprovadas por meio de testemunhas e pela palavra da vítima (que assume relevância ímpar em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade), além do laudo de exame de constatação de conjunção carnalato libidinoso, positivo quanto à presença de sinal de conjunção carnal recente e/ou prática de outro ato libidinoso na ofendida. 5. Não se deve acolher a pretendida exclusão da causa de aumento de pena constante do art. 226, inciso II, do Código Penal (se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela), uma vez que, de acordo com o caderno processual, o ora Recorrente era companheiro da tia da vítima, a quem fora conferida a guarda da menor, e com a ofendida mantinha uma relação de autoridade, já que convivía no lar familiar e mostrava-se como uma figura paterna, tendo tal circunstância sido relatada na peça acusatória. 6. Dosimetria da pena. Reprimenda básica que deve ser reduzida ao mínimo legal, sob pena de bis in idem com a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II do Código Penal. Inviabilidade de compensação da agravante da confissão espontânea com a majorante do art. 226, inciso II do Código Penal, por serem avaliadas em fases dosimétricas diversas. 7. Não se pode aferir, a partir do acervo de provas, de forma estreme de dúvidas, a quantidade de abusos sexuais praticados contra a infante, tendo as testemunhas e vítima se referido apenas ao lapso temporal em que as violações vinham sendo perpetradas, sem referência à quantidade. Apenas o acusado, ao ser interrogado em Juízo, afirmou que as práticas sexuais foram em número de três. Sendo assim, dado o critério utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (HC 118475 SP), a fração incrementadora da pena deve ser de 1/5 (um quinto). Pena refeita e que resulta em 12 (doze) anos de redução. 8. Verifica-se que não houve fundamento suficiente, na r. Sentença condenatória, para a manutenção do acusado no cárcere, até o seu trânsito em julgado, em franca inobservância do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, de modo que deve ser concedido a ele o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade, aplicando-se, de ofício, medidas cautelares diversas da prisão e medida de proteção à infante vítima (afastamento do réu do lar comum). 9. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do Apelo, mantendo-se a condenação do Apelante, procedendo-se, contudo, à nova dosimetria da pena e readequação do regime prisional, opinando pela exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CP, bem como pela incidência da majorante relativa à continuidade delitiva em patamar inferior ao aplicado pela magistrada sentenciante e, ainda, pugnando pela concessão do direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida, reduzindo a pena para 12 (doze) anos de redução e concedendo ao Apelante o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, fixando, de ofício, medidas cautelares diversas da prisão e medida de proteção específica à criança vítima.

[Ler menos](#)

Número do 0000362-51.2015.8.05.0134  
 Processo:  
 Data de Publicação: 11/10/2016  
 Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

0910200

Jurisprudência

**Relator(a):** JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS  
**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM MAJORADO. QUANTIDADE DE CRIMES PRATICADOS. RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDO O APELO DA DEFESA E PARCIALMENTE PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A versão apresentada pela ofendida se coaduna com o acervo probatório, e aponta, de forma incontestada, a materialidade delitiva e a autoria do Apelante, pelo crime cometido. A existência de mais de um crime da mesma espécie, em parecidas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, caracteriza a continuidade delitiva. Para exasperação da pena, na continuidade delitiva, deve haver fundamentação com base no número de infrações cometidas. Recursos conhecidos, improvido o da defesa e parcialmente provido o do Ministério Público.

[Ler menos](#)

**Número do** 0305082-53.2014.8.05.0103

**Processo:**

**Data de Publicação:** 10/10/2016

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

02/11/2020

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

 ☆ Pesquisar

E OU NÃO

|  |   |
|--|---|
| <input type="text" value="Número do Recurso"/>   | <input type="text" value="Relator(a)"/> |
| <input type="text" value="Órgão Julgador"/>  | <input type="text" value="Classes"/>    |
| <input type="text" value="01/01/2016"/>  | <input type="text" value="05/11/2020"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input checked="" type="checkbox"/> Turmas Recursais |   |

## Resultados

141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

&lt; | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | &gt;

Refinar Resultado

Ordenar por ▾

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO NOMINAL PARA EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. FUNDAMENTAÇÃO EM ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO PELA VIA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, AINDA QUE APENAS PARA FINS DE ALTERAÇÃO NOMINAL. COGNIÇÃO E CONTRADITÓRIO LIMITADOS. LEGISLAÇÃO VIA DE REGRA LIMITADORA DAS ALTERAÇÕES NOMINAIS COM PREJUÍZO DOS APELIDOS FAMILIARES NOS PROCEDIMENTOS QUE INSTITUI RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A excepcionalidade da alteração nominal com estelo no art. 57 da Lei de Registros Públicos deve ser observada, sobretudo quando se pretende a supressão de apelidos familiares, consistentes em indispensável elemento identificador e individualizador. Ademais, é imperioso que se considere, para fins de apuração da exceção motivadora a que se refere o art. 57 da LRP, as limitações inerentes à via estreita da jurisdição voluntária, que, embora permita a manifestação de interessados e a colheita de depoimentos testemunhais, na forma dos dispositivos transcritos acima, não garante a amplitude do contraditório que algumas circunstâncias requerem. É o caso do pleito retificador para supressão de patronímico com fundamentado no abandono afetivo. 2. Não se nega que o abandono afetivo tem ganhado cada vez mais reconhecimento na doutrina e jurisprudência pátria, momento  mas não apenas  para ensejar pleitos indenizatórios contra o causador da lesão de ordem extrapatrimonial. Nesse sentido, uma vez reconhecido o referido abandono pela via judicial contenciosa, com amplo contraditório, inclusive observadas as possíveis implicações das alterações das relações de parentesco daí decorrentes, óbice não haveria, a priori, para a retificação registral a fim de exclusão do sobrenome paterno, deveras admitida pela jurisprudência em casos excepcionais. Entretanto, a pretensão do reconhecimento do abandono afetivo no bojo do procedimento com estelo nos artigos 57 e 109 da LRP, ainda que a única implicação buscada seja a alteração nominal com supressão do sobrenome paterno, encontra óbice intransponível nas limitações procedimentais e de cognição da jurisdição voluntária. 3. Destarte, a supressão de apelidos de família, sob o fundamento de abandono afetivo, pela via estreita da jurisdição voluntária, de contraditório limitado, com estelo nos procedimentos do art. 57 e 109 da LRP, se mostra na contramão do espírito do referido diploma legal, via de regra limitador das alterações nominais com prejuízo dos apelidos familiares nos procedimentos que institui. 4. Recurso conhecido e não provido.

[Ler menos](#)

**Número do** 0524530-71.2015.8.05.0001  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 22/09/2016  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CÍVEL  
**Relator(a):** PILAR CELIA TOBIO DE CLARO  
**Classe:** Apelação

09/10/2016

Jurisprudência

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

Órgãos Julgadores
 

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

[Aplicar Filtro](#)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TENDO COMO OFENDIDO O SEU ENTEADO (ART. 217-A, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) À PENA DEFINITIVA DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de Recurso de Apelação criminal, no qual o Sr. Paulo César Bispo dos Santos requer seja reformada a sentença de piso para declarar a sua absolvição por insuficiência de provas. II. Recorrente condenado à pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ter praticado o crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima o seu enteado de apenas 03 (três) anos à época dos fatos, após introduzir o seu dedo no ânus da criança. III. Da impossibilidade de absolvição. Sustenta a defesa que não ocorreu a prática de qualquer crime, vez que a família da vítima tinha como único objetivo perseguir-lo por não aprovar o relacionamento com sua companheira, genitora da criança, assim como passou a extorquir-lo quando negou o empréstimo de dinheiro. Contudo, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do Laudo Pericial de fls. 11/12, que atestou a existência de penetração anal na vítima. Por sua vez, a autoria restou devidamente demonstrada pelos depoimentos das testemunhas, colacionados à mídia eletrônica de fl. 136. IV. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, estão devidamente corroborados pelo Laudo Pericial de fls. 11/12, destacando que o ânus da vítima apresentava uma "abertura discreta em quadrantes laterais, após manobras, além de uma região arredondada, com discreto edema à esquerda" e concluindo que ocorreu a prática de penetração anal. V. De mais a mais, sustentou a defesa que o Magistrado baseou-se exclusivamente na palavra da vítima para prolatar a sentença condenatória. Contudo, acerca da valoração das declarações da vítima, a jurisprudência pátria é mansa e pacífica no sentido de que possui grande valor probatório, ainda mais em se tratando de crime contra os costumes, comumente praticado na clandestinidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VI. Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento da Apelação e posterior improvimento. VII. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do: 0304167-03.2013.8.05.0103

Processo:

Data de Publicação: 23/07/2016

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO, ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DO SUPOSTO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA, EM SE TRATANDO DO CRIME TIFICADO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS, QUE AFIRMOU EM JUÍZO QUE O ATO SEXUAL FOI PRATICADO SEM O SEU CONSENTIMENTO, TENDO O ACUSADO COLOCADO UM PAPO EM SUA BOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE CONVIVA MARITALMENTE COM A GENITORA DA OFENDIDA, EXERCENDO AUTORIDADE SOBRE ELA. PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[Ler menos](#)

Número do: 0000527-66.2013.8.05.0135

Processo:

Data de Publicação: 12/07/2016

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO, ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DO SUPOSTO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA...[ler mais](#)

Número do: 0000527-66.2013.8.05.0135

Processo:

Data de Publicação: 12/07/2016

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

Relator(a): CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PLEITO PRELIMINAR DO ESTADO DA BAHIA REQUERENDO A NULIDADE DA SENTENÇA NO TOCANTE À FIXAÇÃO DOS

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>

26

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. REJEIÇÃO. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PLEITO DO RÉU PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE ABSOLVÊ-LO. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DE ESTUPRO IMPUTADA NA SENTENÇA. PLEITO DO ESTADO DA BAHIA PARA EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO FIXAR A VERBA HONORÁRIA NA SENTENÇA. ESTATUTO DA ADVOCACIA E PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM A TABELA DA OAB. POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Tratam-se de Recursos de Apelação Interpostos pelo réu, Jonas Lima De Jesus e pelo Estado da Bahia, contra sentença emanada do MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Itararé/BA, que condenou o primeiro a pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime capitulado no artigo 213, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal □ estupro praticado pelo irmão da vítima □, bem como imputou ao segundo, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública na Comarca, ao pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo atuante no feito, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. Consta, na denúncia (fls. 02/03), que em 19 de agosto de 2014, por volta das 18h, no povoado de Guilombo, Zona Rural de Santonópolis/BA, o apelante Jonas Lima de Jesus, constrangeu, mediante violência e grave ameaça, sua irmã Manoela Lima de Jesus, a com ele manter conjunção carnal, por diversas vezes. III. Inconformado com a sentença, o primeiro apelante, ora réu, requereu, às fls. 136/145, a sua absolvição, sob o argumento de inexistirem provas para a sua condenação. IV. Por sua vez, o Estado da Bahia, através de seu órgão de representação judicial, a Procuradoria Geral do Estado, interveio no feito e, também, apresentou recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença no ponto em que fora arbitrado os honorários advocatícios do defensor dativo em seu favor, sustentando ter havido violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, em razão de não ter participado da instrução criminal. No mérito, o segundo apelante (Estado da Bahia), requereu a reforma da sentença, para que seja excluída a referida condenação ou, subsidiariamente, que o valor arbitrado seja reduzido por este Egrégio Tribunal. V. No que se refere à preliminar suscitada pelo segundo apelante (Estado da Bahia), a mesma merece reproche, pois, ainda que o aludido Ente Público não tenha sido intimado para participar da persecução criminal ordinária, tal fato não retira a sua obrigação de pagar honorários advocatícios ao defensor dativo, que efetivamente atuou em favor do réu, em virtude de inexistir representantes da Defensoria Pública do Estado na Comarca de Itararé/BA. Nesse sentido, são os termos do art. 22 da Lei nº. 8.096/94 (Estatuto da Advocacia) e o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Em arremate, deve-se destacar que, fazendo-se um juízo de ponderação de Interesses, ao invés do interesse econômico do Estado, inequivocamente, sobreleva o interesse do réu de valer-se de uma defesa técnica, para fins de efetivar o seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, especialmente em ações tão primordiais como as criminais, em que a liberdade de locomoção sofre o risco de ser cerceada. Sendo assim, a preliminar deve ser rejeitada. VI. No mérito, a despeito da narrativa absolutória feita pelo primeiro apelante (réu Jonas Lima de Jesus), do cotejo dos autos verifica-se que a condenação é realmente à medida que se impõe, haja vista que existe lastro probatório robusto e suficiente para subsidiar a decisão nos exatos termos em que fora prolatada pelo Juízo de piso. Nessa senda, a materialidade delitiva está devidamente atestada, mediante o laudo pericial acostado à fl. 15, que concluiu, dois dias depois do episódio criminoso, que a vítima realmente apresentava "himen folhoso roto sangrante ao nível 05, laceração em mama direita e face lateral esquerda do pescoço, hematoma em região sacra e lábio superior", fazendo prova da conjunção carnal e dos demais atos sexuais por ela relatados. Por outro lado, a autoria resta suficientemente demonstrada, pelas declarações da vítima (fl. 67), que foi narrou o fato com riqueza de detalhes e de forma harmoniosa e convincente, bem como pelo depoimento da testemunha Exeni Moreira Lima (fl. 69). Por essas razões, existindo prova da justa causa, a condenação deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e o pleito recursal deve ser rejeitado. VII. Ademais, também não merece prosperar a pretensão meritória do segundo apelante (Estado da Bahia), que requereu a reforma da sentença, a fim de excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado pelo Juízo de piso. Isto porque, não existe qualquer razão plausível para excluir a aludida obrigação, pois, se é certo que o Estado tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV), também é certo que, na hipótese dessa assistência não ser efetivamente prestada, legalmente o magistrado pode nomear e, ao final, arbitrar honorários advocatícios ao defensor que atuou na ação (art. 22 da Lei nº. 8.096/94 - Estatuto da Advocacia), promovendo a defesa técnica do acusado desamparado e, por conseguinte, efetivando os princípios da ampla defesa e do contrário. Precedentes jurisprudenciais. Outrossim, não cabe acolher o pleito subsidiário para redução dos aludidos honorários advocatícios, fixados pelo magistrado a quo no aporte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque, da mesma forma que tem decidido os Tribunais Superiores, os mesmos foram fixados conforme a Tabela preconizada pela própria Ordem dos Advogados do Brasil. A propósito, a referida Tabela, disposta na Resolução CP 05/2014, prevê como honorários advocatícios para a defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença), como ocorreu no presente feito, o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), ou seja, superior ao quanto fixado na sentença. Diante disso, não assiste razão ao segundo apelante (Estado da Bahia) alegar que a verba honorária foi arbitrada de modo excessivo, a fim de pugnar a sua redução. Assim, a pretensão recursal em análise deve ser rechaçada, em virtude da legalidade, adequação e razoabilidade da sentença, que fixou os honorários advocatícios do defensor dativo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VIII. Recursos de Apelação CONHECIDOS e IMPROVIDOS, na esteira do parecer ministerial.

02/10/2010

Jurisprudência

**Número do** 0001858-30.2014.8.05.0109  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 14/05/2016  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
**Relator(a):** JEFFERSON ALVES DE ASSIS  
**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO E DENUNCIADO JUNTAMENTE COM OUTRO ACUSADO COMO INCURSOS NO ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL, NA AÇÃO PENAL TOMBADA SOB Nº 0001105-84.2010.805.0213. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM OUTRA AÇÃO (0001105-37.2014.805.0123), EM TRÂMITE DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBALEBA. - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO NO AGUARDADO DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 64/STJ. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. II - O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. III - Na hipótese dos autos constata-se que se encontra justificado o suposto excesso de prazo, uma vez que a defesa ainda não apresentou resposta à acusação do Paciente, assim como ainda não houve resposta ao Ofício encaminhado à OAB/BA para que indique profissional para atuar na defesa do corréu RODRIGO DA CRUZ XAVIER, conforme noticiado pela autoridade coatora. Incidência do enunciado da Súmula nº 64 do STJ, segundo a qual "Não constitui constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". IV - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. V - Ordem denegada.

[Ler menos](#)

**Número do** 0008928-66.2016.8.05.0000  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 09/05/2016  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA  
**Classe:** Habeas Corpus

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA DUAS VÍTIMAS MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA MANTIDA. MANUTENÇÃO DO CRIME CONTINUADO E DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. I - A concessão da isenção das custas judiciais é matéria da competência do Juiz da Execução. II - A prova da prática de atos libidinosos independe da conclusão do laudo, podendo ser comprovada por meio do depoimento da vítima, se em consonância com os demais elementos contidos nos autos. III - Demonstrados o preenchimento dos requisitos necessários, não há como negar a aplicação do crime continuado. III - Fixada a pena superior a 08 (oito) anos de reclusão, impõe-se a aplicação do regime fechado.

[Ler menos](#)

**Número do** 0301203-53.2014.8.05.0054  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 20/05/2016  
**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** NAGILA MARIA SALES BRITO  
**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 557 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO INTERPOSTO APÓS PRAZO DE 10 DIAS ESTABELECIDO PELO ART. 198, II DO ECA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DA SENTENÇA. NÃO REABERTURA DO PRAZO DE RECURSO. DECISÃO MANTIDA. No caso em tela, o recurso teve o seu seguimento negado por ter sido considerado inadmissível, em razão da sua intempestividade, por ter sido interposto após o prazo de dez dias previsto no inciso II do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dos autos, observa-se que, conforme certidão do Oficial de Justiça, o réu foi intimado da sentença em 09 de março de 2015, porém só procedeu a interposição do recurso em 23 de março de 2015, quando já havia se operado a preclusão temporal em 19 de março de 2015. Sendo assim, tendo sido intimado pessoalmente, posterior publicação da sentença não teria

0911020

Jurisprudência

o condão de reabrir o prazo recursal. Desse modo, acertada a decisão do relator que negou seguimento à apelação, nos moldes do art. 557 do CPC/73, por sua manifesta inadmissibilidade. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

**Número do** 0304195-70.2012.8.05.0146/50000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 12/05/2016

**Órgão Julgador:** TERCEIRA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

**Classe:** Agravo

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. RUFIANISMO. ACUSADO CONDENADO A 02 (DOIS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 08 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 230, § 2º, DO CP (FLS.128-132). FATO: Emerge dos elementos informativos colhidos nos autos que o apelante, mediante emprego de grave ameaça, praticou conduta típica de submeter adolescente à exploração sexual, visando auferir parte das quantias recebidas por cada programa sexual feito pela menor. No dia 21/01/2014, a genitora da vítima comunicou à Delegacia de Polícia que sua filha, de 14 (quatorze) anos, havia desaparecido desde o dia 17/01/2014, e que fora vista pela última vez em companhia do Sr. ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, vulgo "Fininho". Informou ainda, que a menor tinha viajado com este para a cidade de Chorrochó/BA, e estava sendo vítima de exploração sexual. Efetivadas diligências no sentido de localizar a vítima junto à Delegacia de Polícia local, foi ela encontrada pelos policiais na cidade de Paulo Afonso/BA, no dia 21/01/2014. Posteriormente, no dia 28/01/2014, a vítima compareceu à Delegacia, e afirmou que o paciente lhe telefonava constantemente, insistindo para que ela praticasse relações sexuais com outros homens, mediante grave ameaça. Por último, declarou que realizou dois programas sexuais com dois homens, sendo um nesta cidade, no Motel Lago Azul, auferindo a importância de R\$50,00 (cinquenta reais), enquanto o denunciado, R\$30,00 (trinta reais). O segundo programa de cunho sexual foi na cidade de Chorrochó/BA, ocasião em que viajou com o paciente à referida cidade, e ele a obrigou a manter relações sexuais com seu primo. RAZÕES RECURSAIS DO APELANTE (FLS.138-145): 1. DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado conforme pretendido pela defesa, tendo em vista que, efetivamente, não ocorreu o transcurso do lapso prescricional entre os marcos interruptivos previstos no art.117 do CP. De fato, a exordial acusatória foi recebida em 26 de março de 2014 (fl. 60) e em 23 de fevereiro de 2015 a sentença condenatória foi publicada (fl. 133). Verifica-se, portanto, que os períodos entre o recebimento da denúncia, a data da publicação da sentença condenatória, e o marco interruptivo atual, são inferiores aos oito anos fixados no artigo 109, inciso IV, c/c art.110,§1º, ambos do Código Penal, razão pela qual não há como acolher a pretensão defensiva de prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 386, IV, V, VI, E VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE QUE COMPROVA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. A autoria e a materialidade emergem cristalinas dos autos, consubstanciadas pelas Certidões de ocorrência nº 313/14 e 364/14 (fls.07-08, 10-11), termos de declarações da genitora da vítima e testemunhas, às fls.14-25; interrogatório do recorrente em sede inquisitorial, às fls.26-27; termo de declarações da vítima às fls.28-29; auto de exibição e apreensão à fl.30; bem como a vasta prova oral produzida em Juízo às fls. 82-90; Laudo de exame de constatação de Conjunção Carnal (fl. 76-77) e fotocópia da Certidão de nascimento (fl. 23), bem como pelas demais provas dos autos, não corroborando com a tese defensiva de negativa de autoria. Toda a prova contida e examinada exaustivamente nos presentes fólios comprova, sem hesitações, que o apelante incorreu na conduta prevista no art.230, §2º do CP ? crime de rufianismo ( em face da adolescente K.P.S, aproveitando-se diretamente dos valores obtidos pela mesma em razão da prostituição. Assim, resta provado, sem qualquer sombra de dúvida, que o apelante realmente praticou os fatos delituosos em apreço, conforme disposto no édito condenatório prolatado pelo Juízo de piso em seu desfavor, não havendo que se falar em sua absolvição com base na insuficiência de provas à sua condenação. Precedentes jurisprudenciais. Condenação mantida. Pleito rejeitado. 3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO INSERTO NO ART.230, §2º, DO CP PARA O ART.230, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de pleito direcionado ao mesmo crime (rufianismo) previsto no art.230 do CP, infere-se que a defesa almeja, na verdade, o afastamento da causa de aumento disposta no parágrafo segundo do referido dispositivo legal. Com efeito, em seus depoimentos, tanto em sede de inquérito policial (fl. 28-29), assim como em Juízo (fl.82), a vítima deixou patente a exploração sexual a qual fora submetida, mediante as graves ameaças proferidas pelo recorrente, para que mantivesse conjunção carnal com indivíduos do sexo masculino. Desta forma, restou cabalmente caracterizada a forma qualificada do § 2º no caso em análise, situação em que o agente infligia "medo" à vítima a fim de receber parte da quantia adquirida na prostituição. 4. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIMATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável proceder-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do CP, pois, não obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, verifica-se que se trata de delito cometido mediante grave ameaça à pessoa. Precedentes jurisprudenciais. Pleito rejeitado.



02/10/2010

Jurisprudência

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**Número do** 0001291-44.2014.8.05.0191

**Processo:**

**Data de Publicação:** 10/05/2016

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JEFFERSON ALVES DE ASSIS

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL □ ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACUSADO QUE MANTEVE RELAÇÕES SEXUAIS COM VÍTIMA DE 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE □ À ÉPOCA DOS FATOS. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL DE FL. 21. PROVAS DA FASE INQUISITORIAL CONFIRMADAS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO OU DE APLICAÇÃO DO ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA RECORRIDA. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DE RECLUSÃO APLICADA AO APELANTE. □ 1. Mérito. Da manutenção da condenação imposta na Sentença recorrida. □ Após examinar as provas constantes nos autos é possível constatar que não assiste razão à defesa e que subsistem evidências mais do que suficientes para manter a condenação imposta na Sentença ora recorrida. □ Assim, a prova da materialidade delitiva pode ser constatada a partir do exame do Laudo Pericial de fl. 21 dos autos, o qual comprova a existência de lacerações no esfíncter da vítima, em virtude da prática de atos libidinosos. Ademais, não se verificam os vícios de ilegitimidade/inteligibilidade, apontados pela defesa, uma vez que são perfeitamente compreensíveis os termos utilizados no Laudo em questão. □ Por sua vez, a prova da autoria delitiva pode ser aferida a partir dos depoimentos testemunhais de fls. 50/51, prestado pela genitora da vítima; do depoimento judicial de fl. 52, prestado pelo Agente Policial Sérgio Adriano Correia dos Santos e também pela confissão do acusado, às fls. 9-10 dos autos, prestada na fase pré-processual deste feito. As referidas declarações confirmam que, de fato, o Recorrente foi o autor do delito descrito na inicial acusatória. □ Assim, tendo em vista os fundamentos ora mencionados, restou devidamente comprovada a prática, pelo Recorrente, do delito previsto no art. 217-A do Código Penal □ estupro de vulnerável. □ Sendo claras a prova da autoria e da materialidade delitiva, deve ser rejeitado o pedido de aplicação do princípio do in dubio pro reo ou mesmo do art. 386 do Código de Processo Penal, os quais são inaplicáveis ao caso em exame. □ 2. Dosimetria. □ Da pena definitiva e do regime inicial de cumprimento. □ Após os devidos ajustes, a pena privativa de liberdade deve ser fixada em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial fechado, nos termos previstos no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. □ 3. Detração □ art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. □ Após examinar a Guia de Recolhimento Provisória de fls. 161-162 dos autos é possível constatar que entre a data inicial da prisão provisória do Recorrente □ dia 26/02/2011 □ e a publicação da Sentença recorrida □ dia 18/09/2014 □ houve o transcurso de aproximadamente 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que possibilita o cumprimento da pena remanescente no regime inicial semiaberto, nos termos do supracitado art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. □ 4. Da assistência judiciária gratuita e das custas processuais. Competência do Juízo da execução, para apreciação do pedido. □ Em relação ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, verifica-se que o pedido em questão deve ser apreciado pelo Juízo da Execução Penal, momento em que será devidamente avaliada a situação financeira do condenado. □ Do mesmo modo, em relação ao pedido de isenção das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o Réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, mesmo que seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo o pedido de isenção ser apreciado também na fase de execução do feito. □ Assim, devem ser endereçados ao Juízo da execução penal os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita e da isenção das custas processuais. □ Recurso de Apelação parcialmente provido para redimensionar a pena de reclusão aplicada ao Apelante.

[Ler menos](#)

**Número do** 0001690-77.2011.8.05.0256

**Processo:**

**Data de Publicação:** 06/05/2016

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**Relator(a):** JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

02/11/2020

Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

 ☆ Pesquisar

E OU NÃO

|  |   |
|--|---|
| <input type="text" value="Número do Recurso"/>   | <input type="text" value="Relator(a)"/> |
| <input type="text" value="Órgão Julgador"/>  | <input type="text" value="Classes"/>    |
| <input type="text" value="01/01/2016"/>  | <input type="text" value="05/11/2020"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input checked="" type="checkbox"/> Turmas Recursais |   |

## Resultados

141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

&lt; | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | &gt;

Refinar Resultado

Ordenar por ▾

MANDADO DE SEGURANÇA  VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  MEDIDAS PROTETIVAS  AFASTAMENTO DO LAR  INTELIGÊNCIA...[ler mais](#)

Número do 0001537-60.2016.8.05.0000

Processo: 29/04/2016

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Relator(a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Classe: Mandado de Segurança

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE DE SUA IMPOSIÇÃO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. USO DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM DESFAVOR DO APELANTE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA ÀS NECESSIDADES DO ADOLESCENTE. 1. Adolescente M.B.S. condenado pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Aplicação de medida socioeducativa de internação. 2. Pleito de aplicação de medidas menos gravosas, a exemplo da prestação de serviços à comunidade ou da liberdade assistida. Inacolhimento. Absoluta adequação da medida. Art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Crime cometido com grave ameaça. Arma munida, que pertencia ao Apelante e que foi apontada em direção à cabeça de uma das vítimas. 3. Documento emitido pela Secretaria de Segurança Pública que noticiava diversas ocorrências policiais em desfavor do Apelante. Existência de outras duas condenações em desfavor do mesmo, por ato infracional análogo ao delito em testilha e pelo equiparado ao crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. 4. Relatório de Avaliação de anterior medida imposta (liberdade assistida) que relata as dificuldades do Apelante em cumprir os planos traçados pela equipe técnica multidisciplinar. 5. Medida de internação que, embora excepcional, se revela necessária e a única capaz de atingir o objetivo de ressocialização e de proteção integral do Recorrente. 6. Apelação conhecida e julgada improvida.

[Ler menos](#)

Número do 0302529-44.2015.8.05.0141

Processo: 19/04/2016

Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

Relator(a): JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEXAS

Classe: Apelação

0916030

Órgãos Julgadores

- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

Aplicar Filtro

Jurisprudência

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

EMENTA: Habeas Corpus. Pacientes condenados pelo crime de ameaça, com cominação de medidas cautelares diversas da prisão com base na Lei Maria da Penha. Insurgência da defesa acerca da necessidade e adequação das cautelares de urgência aplicadas em favor da vítima. Não conhecimento. Via eleita inadequada. O habeas corpus tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. A sua via é estreita e não comporta a rediscussão de fatos e provas, nem a revalorização feita no Juízo condenatório. Em outros termos, não serve o writ para substituir os recursos ordinários e extraordinários. Deve-se aguardar, portanto, o transcurso natural do recurso de apelação. Ordem não conhecida.

[Ler menos](#)

**Número do** 0004117-63.2016.8.05.0000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 12/04/2016

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

**Classe:** Habeas Corpus

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE AMEAÇA (ART....[ler mais](#)

**Número do** 0000348-47.2016.8.05.0000

**Processo:**

**Data de Publicação:** 08/04/2016

**Órgão Julgador:** SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

**Relator(a):** JEFFERSON ALVES DE ASSIS

**Classe:** Habeas Corpus

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR DE IDADE ORFÃ DE MÃE. GUARDA COMPARTILHADA ENTRE A AVÓ MATERNA E O GENITOR. ALTERAÇÃO PRETENDIDA PELA PRIMEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DEFERINDO À AVÓ A GUARDA EXCLUSIVA E DEFINITIVA DA NETA. PAI QUE TAMBÉM DEMONSTRA POSSUIR PLENAS CONDIÇÕES DE CRIAR A FILHA. MENOR ADAPTADA À MODALIDADE COMPARTILHADA DE GUARDA. MODELO PREFERENCIAL ADOPTADO PELA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - Colhe-se do in folio que a menor em questão, órfã de mãe logo após o nascimento, desde pequena foi criada conjuntamente pelo pai/apelante e pela avó materna/apelada, que hoje, contudo, disputam a sua guarda exclusiva. II - Pela análise dos elementos de prova coligidos para os autos, especialmente da oitiva informal da menor e dos depoimentos das testemunhas, observa-se que a criança encontra-se bem cuidada e perfeitamente adaptada à guarda compartilhada, mantendo laços de afetividade tanto com o apelante, quanto com a apelada, pelo que inexistem razões para a modificação desse contexto fático, que, aliás, é o que melhor se ajusta ao modelo preferencial atualmente adotado pela legislação pátria, a teor do disposto no § 2º, do art. 1.584, do Código Civil. III - Eventuais desavenças entre a menor e a atual madrastra, sobretudo quando não demonstradas satisfatoriamente nos autos, não constituem justificativa idônea para a retirada da guarda do pai, como, aliás, muito bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer. IV - Assim, restando demonstrado que o apelante apresenta plenas condições de criar a filha, não se justifica a modificação do regime de guarda compartilhada, notadamente quando, como frisado, a menor já está adaptada a essa realidade e não emergem dos autos motivos relevantes que contraindiquem tal providência.

[Ler menos](#)

**Número do** 0005231-51.2006.8.05.0141

**Processo:**

**Data de Publicação:** 17/03/2016

**Órgão Julgador:** QUINTA CAMARA CÍVEL

**Relator(a):** MARCIA BORGES FARIA

**Classe:** Apelação

[Ementa para Citação](#)
[Detalhe do Processo](#)
[Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR DE IDADE ORFÃ DE MÃE. GUARDA COMPARTILHADA ENTRE A AVÓ MATERNA E O GENITOR. ALTERAÇÃO PRETENDIDA PELA PRIMEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DEFERINDO À AVÓ A GUARDA EXCLUSIVA E DEFINITIVA DA NETA. PAI QUE TAMBÉM DEMONSTRA POSSUIR PLENAS CONDIÇÕES DE CRIAR A FILHA. MENOR ADAPTADA À MODALIDADE COMPARTILHADA DE GUARDA. MODELO PREFERENCIAL ADOPTADO PELA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - Colhe-se do in folio que a menor em questão, órfã de mãe logo após o nascimento, desde pequena foi criada conjuntamente pelo pai/apelante e pela avó materna/apelada,

<http://jurisprudencia.tjba.jus.br>

25

02/10/2016

Jurisprudência

que hoje, contudo, disputam a sua guarda exclusiva. II - Pela análise dos elementos de prova coligidos para os autos, especialmente da oitiva informal da menor e dos depoimentos das testemunhas, observa-se que a criança encontra-se bem cuidada e perfeitamente adaptada à guarda compartilhada, mantendo laços de afetividade tanto com o apelante, quanto com a apelada, pelo que inexistem razões para a modificação desse contexto fático, que, aliás, é o que melhor se ajusta ao modelo preferencial atualmente adotado pela legislação pátria, a teor do disposto no § 2º, do art. 1.584, do Código Civil. III - Eventuais desavenças entre a menor e a atual madastra, sobretudo quando não demonstradas satisfatoriamente nos autos, não constituem justificativa idônea para a retirada da guarda do pai, como, aliás, muito bem pontuado pela douda Procuradoria de Justiça em seu parecer. IV - Assim, restando demonstrado que o apelante apresenta plenas condições de criar a filha, não se justifica a modificação do regime de guarda compartilhada, notadamente quando, como frisado, a menor já está adaptada a essa realidade e não emergem dos autos motivos relevantes que contraindiquem tal providência.

[Ler menos](#)

Número do 0005231-51.2006.8.05.0141

Processo:

Data de Publicação: 17/03/2016

Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL

Relator(a): MARCIA BORGES FARIA

Classe: Apelação

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

EMENTA Mandado de Segurança. Servidora pública. Licença por motivo de doença de filho. Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada. No mérito, direito líquido e certo demonstrado e garantido pelos arts. 100 e 101 da Lei 6.677/94 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia) c/c o inciso XX do art. 41 da Constituição Estadual da Bahia. Necessidade de acompanhamento e participação dos pais nos tratamentos psicológicos e psiquiátricos prescritos à criança, comprovada através do relatório médico acostado. Prazo da licença fixado em 06 (seis) meses, ante a gravidade da enfermidade (CID 10 □ F 91.3 □ Distúrbio desafiador e de oposição). Segurança concedida. ACÓRDÃO

[Ler menos](#)

Número do 0020692-83.2015.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 08/03/2016

Órgão Julgador: SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO

Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO

Classe: Mandado de Segurança

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

EMENTA Mandado de Segurança. Servidora pública. Licença por motivo de doença de filho. Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada. No mérito, direito líquido e certo demonstrado e garantido pelos arts. 100 e 101 da Lei 6.677/94 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia) c/c o inciso XX do art. 41 da Constituição Estadual da Bahia. Necessidade de acompanhamento e participação dos pais nos tratamentos psicológicos e psiquiátricos prescritos à criança, comprovada através do relatório médico acostado. Prazo da licença fixado em 06 (seis) meses, ante a gravidade da enfermidade (CID 10 □ F 91.3 □ Distúrbio desafiador e de oposição). Segurança concedida. ACÓRDÃO

[Ler menos](#)

Número do 0020692-83.2015.8.05.0000/50000

Processo:

Data de Publicação: 08/03/2016

Órgão Julgador: SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO

Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO

Classe: Agravo Regimental

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

ACÓRDÃO REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 213, COMBINADO COM OS ARTS...[ler mais](#)

Número do 0016498-74.2014.8.05.0000

Processo:

Data de Publicação: 05/03/2016

Órgão Julgador: SECAO CRIMINAL

Relator(a): METE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Classe: Revisão Criminal

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Ínteiro Teor](#)

ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP). CONDENAÇÃO DE EVERALDO FEITOSA DOS SANTOS À PENALIDADE DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL E ROBSON FERRERA GOMES EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, EM VIRTUDE DA DETRAÇÃO, E 100 (CEM) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL.

CERTIFICADA NOS AUTOS A DATA DA PUBLICAÇÃO NO DJE, DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, EM RELAÇÃO AO APELANTE Erivaldo. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA CERTIFICAR O "DECURSO DE PRAZO DO EDITAL DE INTIMAÇÃO". APLICAÇÃO DO ART. 798, § 2º, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE ROBSON FERRERA GOMES À FL. 352. DECLARA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR MORTE, COM BASE NO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 61, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EVIDENCIAM OS AUTOS QUE, NO DIA 18.05.2012, POR VOLTA DAS 22:30HS., ERIVALDO E MAIS TRÊS PESSOAS SUBTRAÍRAM DEZENAS DE ARMAS DE FOGO E DIVERSOS OBJETOS DE VALOR DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, MEDIANTE EMPREGO DE REVÓLVER E FACAS DE COZINHA, MANTENDO A FAMÍLIA DAQUELA SOB AMEAÇA POR MAIS DE UMA HORA, SENDO QUE O APELANTE ERIVALDO PLANEJOU O ASSALTO, INDICANDO O OFENDIDO, A FORMA DE PROCEDER, ALÉM DE TER FUNCIONADO COMO MOTORISTA DO GRUPO, SEM ENTRAR NA RESIDÊNCIA, EM RAZÃO DE SER CONHECIDO DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NOS AUTOS, ESPECIALMENTE PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VÍTIMA QUE, ANALISANDO VÍDEO DE CÂMARA DE SEGURANÇA DE SUA RESIDÊNCIA, RECONHECEU O APELANTE, "AO VOLANTE" DO VEÍCULO UTILIZADO PARA FUGA, ESTACIONADO DEFRONTE A SUA CASA NO MOMENTO DO CRIME. ASSALTANTES QUE INVADIRAM RESIDÊNCIA, PERGUNTANDO SOBRE OBJETOS ESPECÍFICOS, INDICADOS POR CONHECIDO DA FAMÍLIA, QUE, SEGUNDO ELES, NÃO ENTROU NA RESIDÊNCIA PARA NÃO SER RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES. FATOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE AMEAÇA COM FACAS DE COZINHA E ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E MANUTENÇÃO DAS VÍTIMAS, RESTRINGINDO A LIBERDADE DESTAS. SIMPLES MENÇÃO AO NÚMERO DE MAJORANTES, SEM QUE SE PROCEDA A UMA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, NÃO É IDÔNEA PARA O AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA Nº. 443, DO ST.J. REDUÇÃO DA MAJORAÇÃO DE 1/2 (METADE) PARA 1/3 (UM TERÇO), FICANDO DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, MANTENDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE ROBSON E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS, PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS. DECISÃO UNÂNIME. Apelação criminal. Roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, do CP). Condenação de Erivaldo Feitosa dos Santos em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 100 (cem) dias-multa, no mínimo legal e Robson Ferreira Gomes em 06 (seis) anos de reclusão, em regime aberto e 100 (cem) dias-multa, no mínimo legal. Recurso que pretende a absolvição ou a exclusão das majorantes, com fixação das penas no mínimo legal. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela conversão do feito em diligência. Certificada nos autos a data da publicação no DJe, do edital de intimação da sentença, em relação ao apelante Erivaldo. Desnecessidade de conversão do feito em diligência para certificar o "decorso de prazo do edital de intimação". Aplicação do art. 798, § 2º, do CPP. Preliminar rejeitada. Mérito. Certidão de óbito de Robson Ferreira Gomes à fl. 352. Declara-se a extinção da sua punibilidade, por morte, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal. Evidenciam os autos que, no dia 18.05.2012, por volta das 22:30hs., Erivaldo parou o carro que dirigia defronte à casa do ofendido José Edival Ferreira Menezes, quando entraram os outros três denunciados, armados, onde mantiveram a vítima e sua família sob vigilância, subtraindo "01 (uma) espingarda, calibre 32, marca Bolto, acabamento oxidado, 01 (uma) espingarda, calibre 36, marca Bolto, acabamento oxidado, 01 (uma) pistola semi-automática, calibre 22, marca CBC, 01 (uma) espingarda, calibre 32, marca Bolto, acabamento fosco, 01 (uma) espingarda, calibre 20, marca Bolto, acabamento oxidado, 01 (uma) carabina, tipo fuzil, calibre 22, marca CBC, 01 (uma) pistola semi-automática, calibre 380, marca Beretta, 01 (uma) carabina, tipo fuzil, calibre 22, marca CBC, acabamento oxidado, 01 (um) revólver, calibre 38, marca Taurus, 01 (um) revólver calibre 22, marca Taurus, 01 (uma) espingarda, calibre 308 win, marca Rossi, acabamento oxidado, 01 (uma) espingarda, calibre 40, marca Bolto, 01 (uma) espingarda, calibre 36.22, marca Rossi, acabamento oxidado, 01 (uma) espingarda, calibre 36, marca Browning, acabamento oxidado, 01 (uma) espingarda, calibre 20, marca Bolto, acabamento oxidado, 01 (uma) carabina, tipo fuzil, calibre 22, marca Rossi, acabamento oxidado, 01 (uma) espingarda, calibre 20, marca Beretta, acabamento oxidado, 01 (uma) espingarda, calibre ilegível, marca Rossi, acabamento oxidado, 01 (uma) espingarda, calibre 20, marca Rossi [...] aparelhos celulares, máquinas fotográficas, aparelho de televisão, receptores de antena parabólica e SKY, ventilador, roupas, malas [...]". Materialidade e autoria delitivas evidenciadas nos autos, especialmente pelo auto de exibição e apreensão e prova testemunhal produzida no curso da instrução processual. Vítima que, analisando vídeo de câmara de segurança de sua residência, reconheceu o apelante, "ao volante" do veículo utilizado para fuga, estacionado defronte a sua casa no momento do crime. Assaltantes que invadiram residência, perguntando sobre objetos específicos, indicados por conhecido da família, que, segundo eles, não entrou na residência para não ser reconhecido. Impossibilidade de exclusão das majorantes. Fatos que evidenciam a existência de ameaça com facas de cozinha e arma de fogo, concurso de pessoas e manutenção das vítimas, restringindo a liberdade destas. Simples menção ao número de majorantes, sem que se proceda a uma fundamentação concreta, não é idônea para o aumento da pena, na terceira fase. Súmula nº. 443, do ST.J. Redução do aumento de 1/2 (metade) para 1/3 (um terço), ficando definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal. Preliminar rejeitada. Declaração de extinção da punibilidade do apelante Robson Ferreira Gomes e provimento parcial do apelo de Erivaldo Feitosa dos Santos, para reduzir as penas aplicadas. Decisão unânime.

[Ler menos](#)

091000

Jurisprudência

|                     |  |
|---------------------|--|
| Número do           | 0004067-85.2012.8.05.0191                |
| Processo:           |  |
| Data de Publicação: | 13/02/2016                               |
| Órgão Julgador:     | SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA |
| Relator(a):         | IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ         |
| Classe:             | Apelação                                 |

[Emerita com Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



## Jurisprudência

Encontre sua Jurisprudência informando alguns dos campos abaixo e clique no botão pesquisar

 ☆ Pesquisar

E OU NÃO

|  |   |
|--|---|
| <input type="text" value="Número do Recurso"/>   | <input type="text" value="Relator(a)"/> |
| <input type="text" value="Órgão Julgador"/>  | <input type="text" value="Classes"/>    |
| <input type="text" value="01/01/2016"/>  | <input type="text" value="05/11/2020"/> |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2º grau <input checked="" type="checkbox"/> Turmas Recursais |   |

## Resultados

 141 Acórdãos encontrados | [Adicionar aos favoritos](#)

&lt; | 12 | 13 | 14 | 1516

Refinar Resultado

Ordenar por ▼

ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PARENTESCO DA VÍTIMA COM O RÉU. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 214 (ENTÃO VIGENTE), C/C ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL. INACOLHIMENTO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE O MÊS E O ANO EM QUE FORAM PERPETRADOS OS ATOS CRIMINOSOS, ASSEGURANDO AO ACUSADO O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I  Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jorge Pereira em face da sentença que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 214 (então vigente), c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. II  Extrai-se dos autos que, no mês de setembro de 2006, em duas oportunidades, na Rua Rosa Vermelha, nº 18, Conjunto José Sarney, em São Gonçalo dos Campos, o Denunciado, mediante grave ameaça, constrangeu sua sobrinha, E. C. S., a praticar com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Em um dia do mês de setembro de 2006, o Acusado chamou a adolescente para ir à sua residência fazer uma faxina. Lá chegando, a adolescente foi orientada a pegar um perfume no quarto, momento em que o Denunciado, despido, ordenou que a menor tirasse a roupa e se deitasse, passando a beijá-la na boca, a acariciar-lhe os seios e a praticar o coito inter fêmures. Consumado o ato libidinoso, ejaculou entre as pernas da vítima, levantou-se, vestiu-se, pagou pela faxina não realizada e a mandou embora. Cerca de 15 (quinze) dias depois, a avó da ofendida pediu-lhe que fosse à casa do Acusado para buscar R\$ 1,00 (um real) para comprar fumo. A vítima, receosa de sofrer abuso novamente, foi à casa do tio acompanhada do primo Marcelo, de 06 (seis) anos de idade, todavia, o Réu desvençou-se facilmente do menor, dando-lhe um refrigerante e mandando-o embora, ficando novamente a sós com a sobrinha, ocasião em que praticou, com ela, por mais uma vez, atos libidinosos, ao final dos quais ejaculou. A vítima relatou que, nas duas oportunidades em que sofreu os abusos sexuais, ao sair de casa, foi ameaçada pelo Denunciado, que dizia: "Se você falar você vai ver o seu." Dos abusos perpetrados, resultou a gravidez da ofendida, que somente revelou à sua família o que havia acontecido quando os sinais da gestação se tornaram mais evidentes. A irmã da vítima, ao saber o que havia ocorrido, levou o fato ao conhecimento da Autoridade Policial. Realizado o exame para identificar se houve estupro, verificou-se que apesar de a ofendida, à época, estar com 23/24 semanas de gravidez, era virgem, confirmando a ocorrência do ato libidinoso com ejaculação inter fêmures. O Acusado, ao tomar conhecimento da gravidez da vítima, ofereceu dinheiro para que ela tomasse um remédio para perder a criança, dizendo-lhe, ainda, que ela deveria arranjar um menino para tirar sua virgindade e, depois, imputá-lo a

09/10/2008

Jurisprudência

- Órgãos Julgadores**
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (43)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA (29)
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA (13)
- QUINTA CAMARA CÍVEL (7)
- QUARTA CAMARA CÍVEL (4)
- SECAO CRIMINAL (4)

[Aplicar Filtro](#)

paternidade. II □ Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, o ora Apelante sustenta a tese da negativa de autoria, a inexistência de prova concreta da prática delitiva, bem como a ausência de exame de DNA para comprovação da paternidade da criança gerada pela vítima. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da continuidade delitiva, alegando que a denúncia não descreveu os dias, horários e formas como as supostas condutas delitivas teriam ocorrido, o que fulmina de nulidade o processo, já que o impediu de exercer amplamente sua defesa. Postula a decretação da nulidade do processo, e, ainda, a absolvição, com fulcro no art. 386, do Código de Processo Penal. IV □ Em que pese não arguida como preliminar, a questão da nulidade processual será como tal apreciada. Suscita o Apelante a nulidade do processo, sob a alegação de que a denúncia foi omissa quanto às circunstâncias temporais dos fatos, o que teria acarretado cerceamento de defesa. No entanto, não se vislumbra nos autos qualquer vício ou irregularidade capaz de ensejar o reconhecimento de nulidade processual. No presente caso, embora não tenham sido especificados os dias exatos em que o Acusado praticou os atos libidinosos contra a vítima E.C.S., o fato é que o Parquet descreveu que os ilícitos ocorreram no mês de setembro de 2006, apontando o intervalo aproximado de 15 (quinze) dias entre os abusos sexuais. A peça acusatória narra com objetividade os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificando o Acusado, classificando o delito e apresentando rol de testemunhas, tudo de acordo com o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. A ausência da indicação de datas precisas, por si só, não trouxe qualquer prejuízo ao sentenciado, que, sem dúvida alguma, exerceu amplamente seu direito de defesa, até mesmo porque houve a delimitação no tempo, qual seja, "no mês de setembro de 2006". Desse modo, não há que se falar em nulidade processual, impondo-se a rejeição da preliminar. V □ No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório, tendo em vista que o conjunto probatório coligido nos autos é suficiente para comprovar a materialidade e autoria delitivas. A materialidade do crime resta evidenciada pelo Laudo de Exame de Estupro de fls. 15/15v.. Examinado o arcabouço probatório, constata-se que a autoria delitiva resta, também, demonstrada, sendo digno de registro a coerência das declarações da vítima nas fases inquisitorial e judicial. Importa lembrar que, usualmente, os crimes contra a dignidade sexual são praticados de forma clandestina, sem que haja testemunhas, razão pela qual o depoimento da vítima alcança enorme valor probatório em análise com os demais elementos constantes dos autos, a fim de embasar o decreto condenatório. Corroboram as palavras da ofendida os depoimentos judiciais de Eliane de Carvalho Souza, sua irmã, e Célia Maria Pereira de Carvalho, sua genitora. VI □ Nas razões recursais, sustenta, ainda, a defesa que inexistiu sequer indício de que o Apelante seja o autor do delito que lhe fora imputado, já que não houve realização de exame de DNA. Importante destacar que o Acusado, em seu interrogatório judicial, sem declinar o motivo da sua recusa, afirmou, categoricamente, que não se submeteria ao exame de DNA para aferir a paternidade da criança gerada pela vítima. No entanto, a falta de exame de DNA, por si só, não descaracteriza o delito contra a dignidade sexual, mormente quando se verifica que os elementos probatórios carreados aos autos conduzem para a condenação do Apelante, notadamente o Laudo de Exame de Estupro (fls. 15/15v.) e as declarações da vítima em ambas as fases da persecução criminal. Elementos esses, aliás, que sustentariam a condenação do Denunciado, ainda que o exame de DNA houvesse sido realizado e fosse negativo, porquanto o não ser o pai da criança gerada pela vítima, não afastaria, de pronto, a possibilidade de tê-la abusado sexualmente, como restou comprovado que efetivamente o fez. Desnecessário, portanto, o exame para aferir se o Acusado é ou não pai da filha da ofendida, já que eventual afastamento da paternidade, como acima mencionado, não teria o condão de descaracterizar o tipo penal em tela, nem diante do conjunto probatório, afastar a conclusão pela autoria. Nesse contexto, diante da suficiência do acervo probatório para a comprovação da materialidade e autoria delitivas, deve ser mantida a sentença objurgada, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. VII - A Magistrada a quo, acertadamente, reconheceu a prática do crime continuado, pois restou suficientemente comprovado nos autos que os abusos sexuais ocorreram em 02 (duas) oportunidades em que a vítima esteve na residência do Acusado, no mês de setembro de 2006. Portanto, foram praticados 02 (dois) delitos da mesma espécie, em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, tendo o Juízo sentenciante aplicado a sanção correspondente a apenas um deles, majorada em 1/6 (um sexto). VIII □ No que tange à dosimetria da pena, não é possível efetuar qualquer reparo no decurso vergastado. Na primeira fase, a Juízo singular, fundamentadamente, fixou a pena-base em 01 (um) ano acima do mínimo legal □ ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. IX □ Na terceira fase, em razão da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal (em face de o Acusado ser tio da vítima), a Magistrada de piso majorou a reprimenda na fração de CE (um quarto), fixando-a em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Como visto, a Juízo a quo aumentou a pena em CE (um quarto), quando deveria ter majorado em ce (metade). No entanto, não tendo havido Recurso ministerial, mantém-se a fração aplicada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Ainda na terceira etapa, a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), em virtude da continuidade delitiva (art. 71, do CP), restando, definitivamente, estipulada em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. X □ Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvemento do Apelo. XI □ PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Ler menos](#)

**Número do** 0000017-14.2008.8.05.0237  
**Processo:**  
**Data de Publicação:** 14/01/2016  
**Órgão Julgador:** PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
**Relator(a):** RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES  
**Classe:** Apelação



02110200

Jurisprudência

[Ementa para Citação](#) [Detalhe do Processo](#) [Inteiro Teor](#)

